

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito Privado

Adrienne Rodrigues Coutinho

A GREVE POLÍTICA E A POLÍTICA DA GREVE

Belo Horizonte

2020

Adrienne Rodrigues Coutinho

A GREVE POLÍTICA E A POLÍTICA DA GREVE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Direito do Trabalho, Modernidade e Democracia

Orientador: Prof. Dr. Márcio Túlio Viana

Belo Horizonte

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

C871g Coutinho, Adrienne Rodrigues
A greve política e a política da greve / Adrienne Rodrigues Coutinho. Belo Horizonte, 2020.
204 f.

Orientador: Márcio Túlio Viana
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Brasil. Lei de greve (1989). 2. Direito do trabalho - Legislação - Brasil. 3. Direito de greve - Brasil. 4. Desobediência civil. 5. Democracia. 6. Direitos fundamentais. 7. Contrato de trabalho - Brasil. I. Viana, Márcio Túlio. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 331.892

Ficha catalográfica elaborada por Fernanda Paim Brito - CRB 6/2999

Adrienne Rodrigues Coutinho

A GREVE POLÍTICA E A POLÍTICA DA GREVE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de concentração: Direito Privado

Linha de Pesquisa: Direito do Trabalho, Modernidade e Democracia

Prof. Dr. Márcio Túlio Viana – PUC Minas (Orientador)

Prof. Dr. Cléber Lúcio de Almeida – PUC Minas (Banca Examinadora)

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato – UFMG (Banca Examinadora)

Profa. Dra. Maria Cecília Máximo Teodoro – PUC Minas (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2020.

*Dedico este trabalho á minha amada filha Isabella e
aos meus pais Maria Auxiliadora (in memoriam) e
Jacy.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por me capacitar e permitir que este trabalho se concretizasse, mesmo diante das lutas e dificuldades enfrentadas nesta caminhada.

À minha amada filha Isabella, que é a razão da minha luta diária, dos meus esforços incansáveis, e que me faz acreditar na plenitude da vida e do amor.

À minha mãe, Maria Auxiliadora Coutinho (*in memoriam*), que gravou para sempre em minha memória e meu coração seu amor incondicional, sua sabedoria e sua bravura.

Ao meu pai, Jacy Coutinho da Costa, que não mede esforços para me auxiliar em todas as áreas da minha vida, pelos seus sábios e pontuais conselhos, por sempre acreditar em mim e me ensinar, diariamente, a ser íntegra, honesta e batalhadora.

Ao meu sobrinho Messias, que abdicou grande parte do seu tempo me auxiliando nos cuidados com minha filha, para que eu pudesse me dedicar intensamente a esta pesquisa, me fazendo acreditar na bondade humana.

Às minhas irmãs, Viviane e Cristine, por compartilharem comigo meus medos e angústias e por me apoiarem como mãe, advogada e acadêmica.

Ao meu querido orientador, Márcio Túlio Viana, por me ensinar além do que a vida acadêmica proporciona, com sua leveza, paciência, serenidade e humildade, fazendo com que minha jornada se tornasse mais branda, e por aguçar minha curiosidade e amor a esta pesquisa.

Aos meus colegas do mestrado, que sempre me incentivaram e dividiram comigo seus sentimentos e dificuldades, compartilharam seus conhecimentos e me mostraram a leveza da solidariedade.

A todos os meus amigos e familiares, que direta ou indiretamente contribuíram para o desenvolvimento desta pesquisa, através de palavras, gestos de amor, carinho e orações.

A todos os trabalhadores que lutam pela dignidade do trabalho humano, que não perderam as esperanças e acreditam na força e na união da classe trabalhadora, que se empenham diariamente e que mantêm acesa a chama da resistência!

“O que esperar desse caos? Que vida terão nossos filhos? Para onde vai a economia? O que a ideologia esconde? Qual o futuro do direito? Haverá, de fato, um futuro? Diria Brecht: “tantas perguntas, poucas respostas...” Nossa proposta é mostrar que há uma ordem no caos e que não há esperança sem luta.”
(VIANA, 2017a, p. 80).

RESUMO

O presente trabalho busca, de um lado, demonstrar a importância da greve para o Direito do Trabalho e, de outro, analisar a ampliação do conceito de greve, sobretudo por meio de uma ótica constitucional. Para isso, faz incursões na doutrina e na jurisprudência, nos planos nacional e internacional, estabelecendo como recorte a greve política. Parte-se da premissa de que o direito de greve é um dos principais alicerces daquele ramo jurídico, de forma que um não sobrevive sem o outro. A partir da análise de movimentos de resistência que têm marcado a história do Brasil e do mundo, a pesquisa traça um panorama da evolução do conceito de greve e diz da necessidade de sua ampliação. Em especial, analisa a greve política no contexto atual e sua importância para a classe trabalhadora, bem como a vital necessidade de seu reconhecimento pela jurisprudência, que vem assumindo uma posição predominantemente negativista. Procura demonstrar ainda que o direito de greve necessita se reinventar mediante novas formas de luta, uma vez que mais do que nunca o Direito do Trabalho vem passando por mudanças significativas que ocasionam retrocesso social. Também busca resgatar o caráter rebelde do sindicato, defendendo a ideia de que ele terá de se adaptar às novas tendências no modo de trabalhar e produzir, assim como às novas subjetividades, para seu fortalecimento. Por fim, a dissertação pretende mostrar o papel da greve, sobretudo no âmbito político, na efetivação da democracia e da realização concreta dos direitos fundamentais do trabalhador.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Direito de greve. Greve política. Democracia. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The present work seeks, on the one hand, to demonstrate the importance of the strike to Labor Law and, on the other, to analyze the expansion of the concept of strike, particularly through a constitutional perspective. For that, it makes incursions into doctrine and jurisprudence, at national and international level, establishing the political strike as an outline. It starts from premise that the right to strike is one of the main foundations of that legal branch so that one cannot survive without the other. From the analysis of resistance movements that have marked the history of Brazil and the world, the research provides an overview of the evolution of the strike concept and the need for its expansion. In particular, it analyzes the political strike in the current context and its importance for the working class as well as the vital need for its recognition by the jurisprudence, which has been assuming a predominantly negative position. It also seeks to demonstrate that the right to strike needs to reinvent itself through new forms of struggle since, more than ever, Labor Law is undergoing significant changes that cause social setbacks. It also seeks to rescue the rebel character of the unions, defending the idea that they will have to adapt to the new trends in the way of working and producing as well as new subjectivities for their strengthening. Finally, the dissertation intends to show the role of strike, especially in the political sphere, in the democracy realization and the actual implementation of workers' fundamental rights.

Keywords: Labor Law. Right to strike. Political strike. Democracy. Fundamental rights.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABC Paulista	– Santo André; São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul
ADCT	– Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ANC	– Assembleia Nacional Constituinte
BVBUS	– Sindicato das Empresas de Transporte Metropolitano da Grande Vitória
CEDH	– Convenção Europeia de Direitos Humanos
CF/88	– Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CGT	– Central Geral dos Trabalhadores
CLS	– Comitê de Liberdade Sindical
CLT	– Consolidação das Leis do Trabalho
CONCLAT	– Confederação Nacional das Classes Trabalhadoras
CONTAG	– Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CSN	– Companhia Siderúrgica Nacional
CUT	– Central Única dos Trabalhadores
FERAESP	– Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo
FGTS	– Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FUP	– Federação Única dos Petroleiros
INCRA	– Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MERCOSUL	– Mercado Comum do Sul
MP	– Medida Provisória
MT	– Ministério do Trabalho
OIT	– Organização Internacional do Trabalho
PEC	– Proposta de Emenda à Constituição
PIB	– Produto Interno Bruto
PLR	– Participação nos lucros e resultados
PMDB	– Partido do Movimento Democrático Brasileiro

SBE	– Sociedade Brasileira de Eletrificação
SINDIRODOVIÁRIOS	– Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo
STF	– Supremo Tribunal Federal
TRT	– Tribunal Regional do Trabalho
TST	– Tribunal Superior do Trabalho
UOFT	– União dos Operários das Fábricas de Tecidos
USP	– Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	21
1 A GREVE COMO FATO SOCIAL	31
1.1 ETIMOLOGIA DO TERMO “GREVE”	33
1.2 CONCEITO DE GREVE	34
1.3 Origem da greve.....	35
1.4 PRINCIPAIS MOVIMENTOS GREVISTAS NO BRASIL DA DÉCADA DE 1970 AOS ANOS 2000	48
1.5 A IMPORTÂNCIA DA GREVE EM GERAL	536
2 BREVE CONCEITUAÇÃO DE POLÍTICA	577
2.1 A GREVE COMO FATO POLÍTICO	599
2.2 CONCEITO JURÍDICO DE GREVE POLÍTICA.....	61
2.3 A LEGALIDADE DA GREVE POLÍTICA SEGUNDO A DOCTRINA.....	644
2.4 A POSIÇÃO DA OIT E DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DIANTE DA GREVE POLÍTICA	699
2.5 A GREVE POLÍTICA NO BRASIL SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA	71
2.6 EXEMPLOS DE GREVE POLÍTICA NO MUNDO EM GERAL.....	844
2.7 A IMPORTÂNCIA DA GREVE POLÍTICA NA HISTÓRIA EM GERAL	90
3 A POLÍTICA DA GREVE	93
3.1 A SIMBOLOGIA DA GREVE	93
3.2 A DINÂMICA DA GREVE	955
3.3 A GREVE COMO FATOR DE UNIÃO	988
3.4 O PARTICULARISMO DO DIREITO DO TRABALHO	998
3.4.1 A greve como fonte do Direito do Trabalho	102
4 A GREVE COMO DIREITO	1055
4.1 NATUREZA JURÍDICA DA GREVE	1088
4.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL.....	11111
4.2.1 Evolução do direito de greve nas Constituições brasileiras	11313
4.2.2 Os debates sobre a greve na Assembleia Nacional Constituinte de 1988	1155
4.2.3 Análise sucinta da Lei nº 7.783/89	1199
4.3 CRÍTICA DO CONCEITO DE GREVE CONTIDO NA LEI.....	12222
4.4 A GREVE NAS NORMAS INTERNACIONAIS	1244
4.5 A GREVE NO DIREITO COMPARADO	1265
4.6 UM PRIMEIRO OLHAR SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE GREVE	13232
5 BREVES PALAVRAS SOBRE O CONTEXTO ATUAL	1399
5.1 A EMPRESA	14242
5.2 O TRABALHO	14444
5.3 O TRABALHADOR.....	1477
5.4 O SINDICATO	1499
5.5 POR UM NOVO CONCEITO DE GREVE: ARGUMENTOS DE ORDEM SOCIOLOGICA.....	15454
5.6 POR UMA NOVA POLÍTICA DA GREVE.....	1599
5.7 POR UM CONCEITO JURÍDICO MAIS AMPLO DE GREVE.....	16262
5.8 MEIOS CONCRETOS DE ATUAÇÃO.....	16565

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	1677
REFERÊNCIAS	1733
ANEXO A – DISSÍDIO COLETIVO DE 2008: GREVE DOS PORTUÁRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL EM FACE DO SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO FRANCISCO E OUTROS (DECISÃO DO TST)	187
ANEXO B – DISSÍDIO COLETIVO 2012 – PUC/SP: JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DA MINISTRA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	193
ANEXO C – DISSÍDIO COLETIVO 2012 – PUC/SP: JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	199

INTRODUÇÃO

“A resistência não nega o direito nem a ele se contrapõe [...]. Convém reconhecê-la, mesmo havendo o perigo do abuso, porque, certamente, os abusos da tirania são iguais ou piores que os abusos da resistência. Negando-se a possibilidade de resistir, evita-se um mal para cair às vezes em outro pior.” (PAUPÉRIO, 1962, p. 34).

Desde os tempos mais remotos, homens e mulheres têm resistido à opressão – embora, tantas vezes, tenham também a ela se submetido. Por isso, inúmeros movimentos de resistência nortearam a história da humanidade e, apesar de se basearem em ideais diversos, assemelhavam-se pela finalidade. Conforme será demonstrado ao longo deste trabalho.

A resistência sugere mudanças, sugere oposição às inércias, às omissões, às ações e a tudo aquilo que incomoda e oprime o sujeito. Resiste-se com o intuito de transformar algo, alguém ou uma situação; resiste-se com o objetivo de se rebelar contra o incômodo, o desconforto, a opressão, o sofrimento. Por isso a resistência é algo inacabado; sua chama se acende toda vez que o sujeito se sente ameaçado, subjugado, agredido ou sufocado. “Resiste-se lutando e até fugindo. Resiste-se com tiros, palavras, poemas, pancadas, subornos, prisões, greves, canções, pedras, sentenças, bombas, terror, lock-outs, boicotes [...] até com lágrimas se resiste.” (VIANA, 1996, p. 23).

As múltiplas formas possíveis de resistência envolvem os seres racionais e até os irracionais. Assim, por exemplo, resistem “o peixe ao anzol, o rio à barragem, a mosca ao pássaro [...] até a rosa com seus espinhos resiste a quem a colhe...” (VIANA, 1996, p. 24).

No caso dos humanos, a resistência denota inquietação e, quando se fala em resistência racional, organizada, em geral se está a referir aos movimentos sociais – coletivos ou individuais – ligados ou não ao trabalho, com objetivos variados, como os que vêm marcando a história do Brasil e do mundo. Basta recordar alguns exemplos, entre tantos outros.

Em Roma, por volta do ano 70 a.C., o gladiador Spartacus liderou um exército de cerca de 70.000 escravos que se rebelaram contra suas condições de vida, tendo abatido, em um ano, por diversas vezes, as legiões romanas, até a sua derrota – que resultou na crucificação de seis mil homens. (VIANA, 1996, p. 31).

A Bíblia Sagrada¹ fala da resistência dos cristãos, perseguidos pelos romanos. Como se sabe, mesmo diante de perseguições e mortes, os cristãos não se rendiam às ordens de Roma e mantinham-se firmes na fé e devoção a Deus, recusando-se a adorar deuses romanos. Nero foi o primeiro dos imperadores de Roma a perseguir o cristianismo, tendo assumido o poder no ano 54 a.C. O Imperador utilizava os cristãos também como diversão para o público, às vezes jogando-os aos leões, outras vezes os vestindo com peles de animais para que os cães os matassem a dentadas. Outro costume era acender fogo ao cair da noite em seus cadáveres, para que todos os vissem. (GONZÁLEZ, 2008, p. 56).

No Brasil, especialmente no século XVI, portugueses e espanhóis exploraram a mão de obra indígena. Embora o motivo real fosse de natureza econômica, sua legitimação foi fundamentalmente religiosa. Atribuía-se aos conquistadores “a missão de levar aos selvagens do Novo Mundo as verdades da fé cristã, que constituía o principal argumento da conquista”. (OLIVEIRA, 2000, p. 34).

Mais tarde, a atividade monopolista da Companhia de Comércio do Maranhão e Grão-Pará resultou na introdução da mão de obra africana, em substituição à indígena, embora esta última não tenha sido abolida por completo. Como consequência, “dos mais de cinco milhões dos índios existentes em 1500 restavam, ao final desse período, em torno de seiscentos mil, entre autônomos e aldeados” (OLIVEIRA, 2000, p. 39).

Ainda no período do Brasil colonial, em meados do século XVII, muitos negros se rebelaram, tendo sido comuns as fugas para os quilombos. Segundo relata Santos, um escravo conhecido por Zumbi, do quilombo de Palmares, em Pernambuco, liderou diversas lutas contra a escravidão, pela liberdade de culto, religião e a prática da cultura africana. “Foi Zumbi dos Palmares um caso extremo de resistência ao sistema.” (SANTOS, 1985, p. 37). Em 1695, Zumbi foi torturado e morto, e sua cabeça foi pendurada na praça para que “os negros vissem que ele não era imortal”. (SANTOS, 1985, p. 47).

¹ “35 Quem nos separará do amor de Cristo? A tribulação, ou a angústia, ou a perseguição, ou a fome, ou a nudez, ou o perigo, ou a espada? 36 Como está escrito: Por amor de ti somos entregues à morte todo o dia: fomos reputados como ovelhas para o matadouro. 37 Mas em todas estas coisas somos mais do que vencedores, por aquele que nos amou. 38 Porque estou certo de que nem a morte, nem a vida, nem os anjos, nem os principados, nem as potestades, nem o presente, nem o porvir, 39 nem a altura, nem a profundidade, nem alguma outra criatura nos poderá separar do amor de Deus, que está em Cristo Jesus, nosso Senhor!” (Romanos 8:35-39.) (A BÍBLIA, 2008).

No período da Primeira República Brasileira, Antônio Vicente Mendes Maciel, conhecido como Antônio Conselheiro, atuava como líder religioso, pregando para as populações abandonadas do sertão, tendo seus fiéis erigido para si um arraial, denominado Canudos, onde havia antes uma fazenda de criação de gado. Por motivos políticos e falsos boatos sobre a reputação e os objetivos de Conselheiro, teve início a guerra de Canudos, travada entre tropas militares e os fiéis, de 1896 a 1897. Embora as várias tropas enviadas tenham sido derrotadas, a guerra terminou com a capitulação dos fiéis e de seu líder religioso, em 1897, tendo sido o arraial totalmente destruído. (NOGUEIRA, 1978, p. 9).

Em outros países, inúmeros movimentos sociais – vinculados ou não ao trabalho – também se tornaram famosos na História.

Na Índia, a resistência social mais marcante foi a empreendida por Mohandas Karamchand Gandhi. Nascido em 1869, Mahatma Gandhi ficou conhecido por lutar em prol da liberdade e independência de seu país, defendendo a resistência pacífica como forma de revolução – apesar das repressões violentas que o movimento sofria. Os ideais de Gandhi atingiram proporções tão grandes que culminaram na independência da Índia e na retirada dos ingleses do solo indiano em 1947. Gandhi foi assassinado em 1948².(COHEN, 1991).

O México também foi palco de diversas lutas sociais que marcaram época.

Na Revolução Mexicana de 1910, o líder Emiliano Zapata Salazar lutou contra os latifundiários que detinham o monopólio das terras e dos recursos hídricos. Salazar foi assassinado em 1919 em uma emboscada, porém seus ideais transcenderam sua morte, tendo sido inspiração para diversos grupos políticos, camponeses e indígenas, que continuaram lutando pela reforma agrária, um dos objetivos do líder. (WOMACK JR., 1968).

Nos Estados Unidos, um dos maiores líderes que já surgiram foi Martin Luther King Jr., ativista político que lutava “pelos direitos humanos e civis e pela integração do negro na sociedade norte-americana, através de ações não-violentas”³. Luther

² “Por ironia, esse líder que sonhou em aproximar filhos de religiões diferentes e castas distintas numa Índia reunificada e livre foi morto por um fanático hindu.” (COHEN, 1991, contracapa).

³ “Martin Luther King conseguiu o apoio não somente da maior parte da população negra, mas também de intelectuais, estudantes e políticos brancos. [...] as palavras de King têm uma pungência, uma força, uma atualidade que ainda impressionam depois de três décadas; seu ideário não foi totalmente efetivado e talvez nunca o seja, mas ainda inspira os defensores dos Direitos Civis da humanidade.” (KING JR., 1995, p. 76). Para King, uma lei injusta era passível de violação; dizia ele que “quem viola uma lei injusta precisa fazer isto abertamente, amorosamente com a disposição de aceitar a punição. Acho que um indivíduo que viola uma lei que a consciência lhe diz

King era pastor da Igreja Batista e sua estratégia de resistência, como a de Gandhi, era o não uso de violência. Inspirado por este, pregava o amor ao próximo, tornando-se alvo de diversos grupos racistas e até mesmo de ativistas negros que não concordavam com a guerra pacífica. Em 1968 foi morto por um branco. (KING JR., 1995).

Na África do Sul, outro ativista importante, o advogado Nelson Mandela, foi líder da resistência pelos direitos dos negros, lutando contra o *apartheid*, regime oficializado pelo governo em 1948 e que favorecia a segregação racial. Em 1964, Mandela foi preso e condenado à prisão perpétua acusado de traição. Porém, a intensificação das pressões sociais nos anos 1980 culminou em sua libertação em 1990. Em 1994, foi eleito presidente da África do Sul. Mandela pedia a eliminação de seis “leis injustas” e “lançou a Campanha da Desobediência: todos os sul-africanos foram chamados a infringir as leis raciais e superlotar as prisões”. (POGRUND, 1991, p. 30).⁴

Em todos os casos acima relatados, é possível verificar que os movimentos de resistência buscavam a justiça – embora este termo encerre, naturalmente, algum subjetivismo e deva ser um tanto relativizado no tempo e no espaço. Muitos deles se voltavam para criar novos direitos; outros, para combatê-los e/ou substituí-los; mas também houve os que se dirigiam contra um tirano, ou em prol de outros ideais nobres. Lutava-se pela liberdade, pela igualdade e por conquistas diversas, em geral com fins sociais, políticos, econômicos ou religiosos. E todos esses movimentos serviram de ponte para a conquista de direitos, mesmo vários anos depois de terem ocorrido.

Para Márcio Túlio Viana, “no mundo do Direito, resiste-se contra a violação da lei – e, às vezes, contra a própria lei, violadora do justo. Mas no mesmo mundo do Direito, e com igual frequência, os homens se submetem – ora à lei violada, ora à justiça esquecida” (VIANA, 1996, p. 24).

ser injusta e que de bom grado aceita a pena da prisão a fim de despertar a consciência da comunidade sobre a injustiça está, na realidade, expressando o mais alto respeito pela Lei”. (KING JR., 1995, p. 79.)

⁴ Em 1993, sua luta é, de certa forma, recompensada, recebendo ele o Prêmio Nobel da Paz. Em 1994, Mandela é eleito a presidente da África do Sul e aprova importantes leis em favor dos negros, sendo premiado pela Anistia Internacional em 2006, por sua luta pelos direitos humanos. Inspirado por Gandhi, também defendia a luta pacífica.

Neste ponto, Rudolf Von Ihering ensina que “a paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de que serve para o conseguir [...] a vida do direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes dos indivíduos” (IHERING, 1953, p. 23).

Prossegue o referido autor, afirmando que:

Todas as grandes conquistas que a história do direito registra – abolição da escravatura, da servidão pessoal, liberdade da propriedade predial, da indústria, das crenças, etc., foram alcançadas assim à custa das lutas ardentes, na maior parte das vezes continuadas através dos séculos; por vezes são torrentes de sangue, mas sempre são direitos aniquilados que marcam o caminho seguido pelo direito. (IHERING, 1953, p. 34).

Entre os movimentos sociais, ao longo da História, muitos buscavam a liberdade ou menos exploração no trabalho, seja indiretamente – como a fuga dos hebreus, guiados por Moisés, para o Egito –, seja diretamente – como no mesmo Egito, quando os escultores da tumba de Ramsés III, por várias vezes, paravam suas atividades para protestar contra o atraso do pagamento.

Outro exemplo histórico marcante se deu quando os construtores do Templo de Mut (2.100 a.C., em Tebas) se rebelaram contra a forma de pagamento que recebiam pelos serviços prestados, com a entrega de alimentos nem sempre regular. Na ocasião, esses trabalhadores, atiçados por suas mulheres, reivindicaram dois pães por dia, sob pena de paralisarem o trabalho; e só não foram enforcados, depois, por influência também de suas mulheres, que imploraram ao faraó por suas vidas. (MAKSUD, 2004, p. 41).

No fim do século XIV, camponeses organizavam revoltas massivas e constantes contra os senhores feudais, objetivando preservar seu excedente de trabalho e seus produtos, e, também, rebelando-se contra os altos impostos cobrados pela nobreza. Tais revoltas atravessaram toda a Idade Média. (FEDERICI, 2017, p. 41). Pode-se dizer que a maior conquista produzida pelos conflitos entre os senhores e servos foi o pagamento em dinheiro pelo trabalho prestado, fator que contribuiu decisivamente para eliminar o regime de servidão. (FEDERICI, 2017, p. 47).

Ainda na Idade Média, especialmente em sua fase tardia, com o renascer das cidades, o artesanato se tornou – ao lado do trabalho no campo, já tradicional – a base da produção familiar. Em regra, havia hierarquia entre os artesãos, que se dividiam em *mestres*, *companheiros* e *aprendizes*; e as oficinas de cada ofício eram reunidas em corporações, que regulavam a concorrência, fiscalizavam os preços e a

qualidade dos produtos e sedimentavam os costumes. Para alcançar o *status* do mestre, era preciso que o artesão aprendesse e desenvolvesse uma obra perfeita, e tivesse condições materiais de se organizar por conta própria. Com o passar do tempo, porém, as corporações se perverteram; apenas os filhos de mestres ou os que pagassem altas taxas podiam ascender à maestria, o que resultou, muitas vezes, em conflitos. Já então, os *companheiros*, especialmente, passaram a lutar pela independência de suas funções, contra a rigidez hierárquica e pela busca de melhores condições de trabalho. (MAKSUD, 2004, p. 43-44).

Quanto às corporações de ofício, Ruprecht descreve que:

Com o aparecimento das corporações de ofício, o panorama – sobretudo econômico – foi se alterando. No princípio, todos os seus integrantes – mestres, companheiros e aprendizes – pertenciam a uma mesma classe social e havia solidariedade e defesa mútua entre eles, não existia a luta de classes. Com o desenvolvimento das corporações e a conseqüente acumulação de capitais, começa a luta interna entre os mestres – que detêm o poder na corporação – e os companheiros e aprendizes que se encontram marginalizados e carentes de suficiente proteção. Esses trabalhadores se unem então, fazendo-o em agrupamentos separados dos mestres e começa a luta entre ambos. (RUPRECHT, 1995, p. 724).

Com a crise do feudalismo, estabeleceu-se a base do sistema capitalista mundial, “no esforço implacável de se apropriar de novas fontes de riqueza, expandir sua base econômica e colocar novos trabalhadores sob seu comando” (FEDERICI, 2017, p. 110). O modo de produção capitalista, que surgiu a partir do século XVIII, tinha como forças produtivas a maquinofatura; a expropriação da mão de obra, pela acumulação e concentração cada vez maior do capital, com a superexploração dos trabalhadores e a reunião destes em um único ambiente: a fábrica. O trabalhador passava a ser, basicamente, um mero operador de máquina. (MAKSUD, 2004, p. 47).

Ainda sobre o ambiente da fábrica, Márcio Túlio Viana aponta que “a fábrica, para o operário, é o lugar onde ganha o seu pão. O operário, para a fábrica, é quase sempre uma peça numerada, secundária e descartável” (VIANA, 1996, p. 329).

Sobre as condições de trabalho nas fábricas à época Arruda assevera que:

Durante as horas intermináveis que ficavam sobre as máquinas, muitas vezes sustentados por perna-de-pau, pois que seu pequeno tamanho não lhes permitia atingir o cimo dos altos teares, as crianças adormeciam e tinham seus dedos estraçalhados pelas engrenagens dos teares. (ARRUDA, 1988, p. 70).

A substituição da mão de obra manual pela máquina ocasionava, via de regra, altas taxas de desemprego nos países industrializados. Valendo-se disso, os capitalistas se sentiam mais à vontade para superexplorar os trabalhadores, que temiam perder seus empregos, oferecendo-lhes baixos salários e impondo jornadas exaustivas. O ambiente nas fábricas era hostil e sem qualquer segurança para os trabalhadores. (ROCHA, 2019, p. 8).

Edelman aponta que, neste período:

[...] o capital toma a forma jurídica, [...] e basta, a esse respeito, reportar-se a Marx, a suas análises sobre a duração da jornada de trabalho, sobre a maquinaria e a grande indústria e, melhor ainda, a sua análise da relação circulação/produção. (EDELMAN, 2016, p. 27).

Embora o ambiente da fábrica de certa forma aprisionasse os trabalhadores, uma vez que estes ficavam a maior parte do dia naquele local, o mesmo ambiente servia para aproximá-los. E não demorou muito para que eles começassem a se reunir com o intuito de transformar aquela situação exploratória.

Sobre essa realidade de aprisionamento e união, Nascimento expõe que:

Com a fábrica está correspondentemente formada a aglomeração maior das massas operárias. Ela não é só o local onde se assentar. É mais ainda: um ponto de convergência dessa mesma pluralidade de indivíduos, unidos por um mesmo processo de ideias, sujeitos a um mesmo ordenamento, subordinados a um mesmo homem, com as mesmas obrigações e os mesmos direitos. Há como que um denominador comum, que identifica as personalidades, de um modo brutal, expelindo ou cancelando as notas individuais de cada uma ou as suas características essenciais, como observa Gentil Mendonça. (NASCIMENTO, 2011, p. 38).

Durante a Primeira Revolução Industrial, no século XVIII, ocorreram práticas de resistência que marcaram época, como o movimento intitulado “luddismo”, durante o qual os operários quebravam máquinas e às vezes incendiavam fábricas para protestar contra o seu sofrimento. (MAKSUD, 2004, p. 48). A destruição ocorria inclusive por razões subjetivas, em face à desqualificação progressiva de suas antigas habilidades. (THOMPSON, 1989).

A partir daí se tornaram mais frequentes do que nunca outras formas de rebelião; no início especialmente na Inglaterra, e depois em inúmeros outros países, alastrando-se mundialmente. O sentimento coletivo por parte dos operários fez crescer o ímpeto de resistir por meio da luta de classes.

Para Dahrendorf (1981, p. 82), os conflitos “são indispensáveis como fator do processo universal de mutação social [...] são [eles] um elemento vital das

sociedades, como possivelmente seja o conflito geral de toda vida”. A greve surge, portanto, do conflito, como instrumento de resistência dos trabalhadores para alcançar seus objetivos, em geral por meio de seus sindicatos, tornando-se uma de suas mais importantes armas de construção e efetivação de direitos.

Aqui, desde já, é necessário tecer algumas considerações sobre a palavra “greve” e seus sentidos. Embora tal palavra, em alguns idiomas, tenha ligação estreita com as lutas operárias – sua etimologia será discutida oportunamente –, o fato é que tem sido utilizada, às vezes, de forma mais ampla e sem muita precisão, o que impossibilita a percepção de seu real conceito.

Na verdade, ao longo do tempo, a palavra “greve” vem tomando inúmeros sentidos, sendo empregada para explicitar variadas situações. Na acepção popular ou vulgar, pode-se fazer greve quando, por exemplo, recusamos a fazer tarefas normais, como estudar, comer, etc. Na acepção jurídica, o sentido dependerá da lei ou doutrina de cada país. (VIANA, 2000, p. 124).

No sentido vulgar da palavra, muitos falam, por exemplo, em greve de amor – abstinência de amar –, greve de sexo – abstinência de atos sexuais –, greve de fome – abstinência proposital de se alimentar etc. Ou seja, qualquer movimento que indica uma abstinência, paralisação ou até mesmo certas ações concretas de grupos, como as chamadas “greves de ocupação”, têm partilhado a mesma terminologia.

Acerca da greve de sexo, Viana descreve um movimento ocorrido em Santa Maria del Puerto de Toledo de la Barbacoas, na Colômbia, onde mulheres fizeram 37 dias de abstinência sexual com o intuito de forçar os maridos e amantes a construir uma estrada. Segundo um jornal local, “os homens ficaram furiosos e suspeitaram que elas tinham amantes” (ARIAS, 2011). Porém o movimento surtiu efeito, pois a última notícia que se teve é que o Governo havia marcado uma mesa redonda para discutir a questão das estradas. (VIANA, 2018a, p. 30).

Há autores que falam em greve da arte e greve dos acontecimentos. Home, por exemplo, aborda a “greve da arte”, remetendo-a à luta de classes pelo domínio artístico e desafiando os artistas a arriscarem suas carreiras e identidades, da mesma forma como fazem os trabalhadores ao paralisarem suas atividades. A greve da arte é um termo utilizado pelo neoísmo – movimento cultural que utiliza do plágio para produzir a arte. (HOME, 2004).

Baudrillard, por seu turno, discorre sobre a “greve dos acontecimentos”, explicando que é como se estes não fossem reais, mas substituídos por simulacros da realidade. É o que acontece nos tempos pós-modernos por parte daqueles que querem fantasiar os acontecimentos históricos, como se a História não passasse de mero desvio e pudesse ser desfeita ou refeita segundo a vontade de cada um. (BAUDRILLARD, 1992).

Como se pode observar, os exemplos de utilização do termo “greve” até o momento apresentados dizem respeito à resistência a opressões variadas, servindo apenas para que se ilustre a pluralidade de emprego do termo. Este trabalho se dedicará, porém, a estudar a greve praticada pelos trabalhadores, em especial a greve usualmente chamada de “política”. Para isso, também analisará, naturalmente, o Direito positivo e as possibilidades que ele oferece a esse instituto, ao lado dos desafios que propõe.

Muitos autores têm tentado aproximar o conceito vulgar da greve do conceito jurídico, no intuito de ampliar seu alcance. É o que também se verá, com mais precisão, ao longo deste trabalho, ao se tratar da legalidade da greve política no âmbito trabalhista.

Toda essa preocupação com a greve não se deve apenas ao fato de se tratar de um direito hoje indiscutível, nem mesmo ao fato de se ligar a interesses sindicais. É que, como se poderá apreciar melhor nestas páginas, o Direito do Trabalho tem na greve e no sindicato seu ponto de apoio, sua base. Assim, quando um e outro entram em crise, essa crise é também a crise do próprio ramo jurídico.

Esta dissertação se dividirá em cinco capítulos. O primeiro abordará a greve como fato social; a etimologia do termo greve; sua origem; os principais movimentos grevistas, bem como a importância da greve em geral.

No segundo, serão debatidos a conceituação de política; a greve como fato político; o conceito jurídico de greve política; a legalidade da greve política na doutrina e na jurisprudência pátrias; apresentando-se algumas decisões desfavoráveis à greve política, bem como exemplos de greve política no mundo em geral e sua importância na História.

No terceiro, serão discutidas a política, a simbologia e a dinâmica da greve; a greve como fator de união; o particularismo do Direito do Trabalho e a greve como fonte do Direito do Trabalho.

No quarto, serão abordadas a greve como direito; sua natureza jurídica; a evolução legislativa e constitucional do direito de greve no Brasil; analisando-se os debates do direito de greve na Constituinte de 1988. Também será feita uma análise da Lei de Greve; uma crítica ao conceito de greve apresentado na lei; um estudo da greve nas normas internacionais e no Direito Comparado, bem como será realizada uma breve análise do conceito jurídico de greve.

O quinto capítulo consistirá de breves palavras sobre o contexto atual no que concerne à empresa, ao trabalhador e ao sindicato; bem como da proposição de um conceito jurídico mais amplo de greve (por um novo conceito e por uma nova política de greve), apresentando-se a posição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Comitê de Liberdade Sindical (CLS) e os meios concretos de atuação para o exercício do direito de greve.

1 A GREVE COMO FATO SOCIAL

“O mesmo homem que se submete, sente ímpetos de reagir. As mesmas nações que se curvam, podem um dia se reerguer. O próprio planeta, agredido, já responde à agressão.” (VIANA, 1996, p. 23).

A greve independe de regulamentação para sua existência, ou seja, é um fato social. Porém, não é somente isso, pois, por sua relevância, adquiriu *status* de reconhecimento legal e constitucional, desdobrando-se de fato social em fato jurídico.

Nesse aspecto, surgiram, desde logo, divergências entre os juristas, especialmente no passado, quando o fenômeno foi se expandindo. E essas divergências, embora menos intensas, continuam.

Para uma corrente mais crítica, ou mais conservadora, a greve seria um fato social antijurídico, representando a própria negação do Direito e a falência do Estado. Afinal, ela se contrapõe, quase sempre, ao que foi pactuado pelas partes e ao que foi referendado pelo próprio Direito, na medida em que o Direito respalda os contratos. Nesse aspecto ensina Russomano:

Reconhecer a greve como direito significa admitir a impotência do ordenamento jurídico nacional em face daquele tipo de conflitos e seu reconhecimento pelo Direito é a tácita admissão de que falta ao Poder Judiciário o instrumental para resolver o conflito coletivo. (RUSSOMANO, 1995, p. 278).

Outra corrente entende que a greve seria um fato exterior ao Direito, um simples acontecimento no mundo do trabalho, sem relevância, não devendo ser objeto de normatização. Nesse sentido, seria um fato ajurídico, estando fora do Direito e não contra ele.

De acordo com Martins:

A greve pode ser considerada antes de tudo um *fato social*, estudado também pela Sociologia. Seria um fato social que não estaria sujeito à regulamentação jurídica. A greve de fome é um comportamento individual que não tem relação com o trabalho. Ocorre que da greve resultam efeitos que vão ser irradiados nas relações jurídicas, havendo, assim, necessidade de estudo por parte do Direito. (MARTINS, 1990, p. 488).

Souto Maior e Severo pontuam que a greve, como fato social até ser positivada como direito fundamental, passou por árduas lutas históricas, que custaram a dor e o sangue de muitos trabalhadores. (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2016).

Ainda no tocante à greve como fato social, Delgado aduz:

A concepção de greve como *fato social* sustenta que, considerada essa natureza do fenômeno, não caberia ao Direito incorporá-lo e, principalmente, regulá-lo ou restringi-lo. [...] Entretanto, a explicação deixa de ter em conta a circunstância de que cabe ao Direito, exatamente, captar no meio social os fatos que se tornaram correntes e relevantes, conferindo a eles reconhecimento jurídico, de modo a assegurar-lhes, no mínimo, nas democracias, maior transparência, em benefício da convivência social mais harmônica e justa. (DELGADO, 2019, p. 1723-1724).

Para Coutinho:

A greve, afinal, é um fato social; independe do direito, de ordenamento jurídico regulamentar e disciplinar, de previsão de (i) legalidade ou (não) abusividade a ser declarada (ou não); exsurge como externalização e eclosão da insatisfação e canalização de reivindicações. É luta e resistência. (COUTINHO, 2018, p. 129).

Não obstante as considerações de parte dos doutrinadores acerca de ser a greve um fato social, portanto fora do Direito, Delgado parece apresentar o posicionamento mais correto:

[...] a concepção de mero fato social coloca os movimentos paretistas, de imediato e automaticamente, fora da ordem jurídica, autorizando, com maior facilidade, a prática autoritária e repressiva sobre sua deflagração e dinâmica. (DELGADO, 2019, p. 1724).

No mesmo sentido, explica Baboin:

[...] ao contrário da maioria dos direitos trabalhistas, que obtiveram sua existência social construída através da normatividade jurídica, como férias e horas-exas, a positivação da greve surgiu como resposta a este exercício de expressão social dos trabalhadores por ser um **fato social juridicamente relevante**. (BABOIN, 2013, p. 26, grifos nossos).

Por fim, Baboin aduz que a greve como fato social vem antes do Direito e por isso sua importância está em sua essência como fato social, pontuando em seguida:

Apesar da grande discussão da greve como direito e como fato social, é de se considerar inicialmente que a importância real da greve encontra-se na sua essência como fato social, como meio real e espontâneo de manifestação e reivindicação dos trabalhadores por melhores condições de vida e trabalho, na reafirmação de que trabalho não é mercadoria de comércio. (BABOIN, 2013, p. 26).

Importante destacar a visão de Menezes acerca da greve como fato social inegável, destacando que:

A greve, fato social, por excelência, pelas suas repercussões, tornou-se objeto do Direito. Primeiro como ato ilícito; após como fato e ato jurídico e,

com a evolução da sociedade, como Direito. Contudo, independentemente do seu reconhecimento formal pelo direito positivo, constitui-se em um fato social inerente aos interesses contrapostos existentes na sociedade. Traduz um anseio de alterar, inverter, superar a situação das classes sociais ou categorias profissionais. (MENEZES, 2013, p. 40).

Embora a greve independa de regulação para sua existência real, concreta, fato é que foi acolhida pelo legislador, configurando-se em direito de resistência dos trabalhadores.

1.1 ETIMOLOGIA DO TERMO “GREVE”

Em francês, a palavra *grève* alude a uma praça de mesmo nome situada em Paris, para onde iam os desempregados que buscavam alguma ocupação, esperando agenciadores, e trabalhadores que desejavam exteriorizar seu descontentamento quanto às condições de trabalho em que viviam, com a finalidade de melhorá-las. “Assim, com o tempo, estar em Grève passou a significar estar sem trabalhar.” (VIANA, 2000, p. 122).

Originalmente, o termo “*grève*”, na língua francesa, significa: “terreno plano composto de cascalho ou areia à margem do mar ou do rio”, remetendo à mencionada praça de Paris às margens do rio Sena, a chamada Place de Grève. (BOMFIM, 2017, p. 1295).

Em espanhol, greve é *huelga* e significa estar ocioso ou suspender o trabalho. Tal palavra possui inúmeros sentidos nesta língua – alguns deles variando de um país para outro – como “folga”, “largueza”, “sobra”, “férias”, “descanso”, “folgado”. O verbo *holgar* significa descanso após grande fadiga e também “praticar o coito”, “alegrar-se”, “divertir-se”. Já a palavra *huelgo* quer dizer “fôlego”, “respiração” e também indica “um terreno de cultivo especialmente fértil”. (VIANA, 2017a, p. 15-16).

Em italiano, greve é *sciopero*, e designa a cessação de trabalho. Sua etimologia indica o prefixo *ex* (cessação de) e o vocábulo *opera* (obra, trabalho). *Sciopero* também lembra a palavra *sciolto*, que significa “livre de vínculos”. (VIANA, 2017a, p. 16).

Já em inglês, o termo utilizado é *strike*, com sentido de golpe, ataque, choque. E a greve é realmente *strike* com sentido de violência. Desfere uma espécie de golpe no contrato de trabalho, pois questiona o que foi ajustado e desobriga o empregado de sua prestação principal. (VIANA, 2017a, p. 16).

O *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa* apresenta como significado do termo greve a “paralisação, parede” (HOUAISS, 2009, p. 351); por tal razão, muitos autores conceituam greve como movimento paredista.

Para Viana, a greve:

[...] também é *grève*: tal como o rio que transbordava, trazendo areias e seixos, ela faz o contrato sair de seu leito, incorporando novas cláusulas. [...] Ao mesmo tempo, ela irradia seus efeitos para outras categorias e mesmo para além das relações de trabalho. (VIANA, 2017a, p. 19).

Portanto, seja no sentido de *huelga*, *sciopero*, *strike*, ou até mesmo “parede”, a greve apresenta todos esses sentidos, entre outros, podendo ser amplamente conceituada.

Acerca do caráter ilimitado do termo greve, Castro propõe sua limitação, sem pretender, segundo diz, “defender nenhuma rigidez que o reserve somente para representar fenômenos que sempre foram assim considerados”. E explica que “os fatos da vida não são imutáveis. E disso não fogem as ações que acertada ou erradamente são denominadas greve.” (CASTRO, 1986, p. 21).

Para Lima (2014, p. 25), “a greve é um meio de autodefesa de um grupo social específico (os trabalhadores), além de funcionar como instrumento de pressão voltado a reivindicações coletivas”. O mesmo autor acentua:

Ela está lá, viva, pulsante; a razão de tudo, de todo o conflito, o móvel da paralisação, muitas vezes dilacerando direitos, matando gente e adoecendo empregados. Quantos são humilhados, mortos, mutilados, caem doentes, padecem de assédio, são submetidos a jornadas acachapantes e a salários indignos até que concluem ser a greve a única forma de se fazer ouvir? A greve é, antes de tudo, um grito; um grito coletivo, desesperado, um clamor do operário; não é uma expressão de prazer nem de baderna. (LIMA, 2014, p. 57).

O ministro Eros Grau, no julgamento do Mandado de Injunção nº 712 do Supremo Tribunal Federal (STF), observa que “a greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua autoaplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental.” (BRASIL, 2008, p. 526).

1.2 CONCEITO DE GREVE

Acerca do conceito de greve, Viana pondera:

Há um conceito *comum* e um conceito *jurídico* de greve. Na acepção popular, fazemos greve toda vez que recusamos a cumprir nossas funções

normais - como estudar, comer e, naturalmente, *trabalhar*, seja por conta própria ou alheia. Já o conceito jurídico varia de acordo com a opção legislativa de cada país e a postura política do intérprete. (VIANA, 2017a, p. 9-10).

Na doutrina trabalhista, costuma-se reduzir a greve à suspensão temporária da prestação de serviços, com o fim de pressionar o empregador a ceder diante de reivindicações profissionais. (VIANA, 2010, p. 9-10).

Mansueti traz um conceito amplo de greve, tratando-a como “toda omissão, redução ou alteração coletiva de trabalho, com uma finalidade de reclamar ou protestar, ou como alteração coletiva do trabalho com finalidade de autotutela” (MANSUETI, 2004, p. 93).

Para Souto Maior, “a greve não é um modo de solução de conflitos e sim uma forma pacífica de expressão do próprio conflito. Trata-se de um instrumento de pressão, legitimamente utilizado pelos empregados para a defesa de seus interesses” (SOUTO MAIOR, 2010a, p. 175).

De acordo com Delgado, a greve é uma sustação coletiva e temporária das atividades laborativas, podendo ser total ou parcial. É um meio de autotutela, instrumento de pressão coletiva, que visa alcançar um resultado concreto, com objetivos definidos. A amplitude desses objetivos vai depender do ordenamento jurídico de cada país. Em regra, os interesses desses movimentos são de caráter econômico-profissional. Porém, pontua Delgado que a Constituição de 1988 conferiu amplitude ao direito de greve. (DELGADO, 2019, p. 1704-1707).

A matéria será mais bem examinada adiante. Para esta dissertação, importa o recorte das consideradas “greves atípicas ” – entre as quais a chamada “greve política” –, que também diz respeito à ruptura do cotidiano, porém não é abarcada pela maioria da doutrina e jurisprudência pátrias.

1.3 ORIGEM DA GREVE

Como já se observou, a greve é fenômeno antigo. Já ocorreu, por exemplo, em Tebas – no Egito – no ano 2100 a.C., quando os trabalhadores interromperam a construção do templo de Mut, pela melhoria da remuneração. Em Roma, no ano de 493 a.C., com o movimento dos tocadores de flauta e a retirada dos plebeus para o monte Aventino. Mais tarde, a revolta de Spartacus, liderando gladiadores escravos, também teve componentes de greve. A Bíblia narra, no livro de Êxodos, a fuga dos hebreus para o Egito – exemplo que também tem sido, às vezes, referido pela

doutrina. Houve ainda tentativas de revolta dos trabalhadores, semelhantes às greves, em 977 na Normandia e em 1008 na Bretanha. Em 1223, em Beauvais, na França, os trabalhadores paralisaram suas atividades em prol de interesses comuns, provocando cerca de 1500 prisões. (CASTRO, 1986, p. 10-11).

No Brasil Colônia, vários escravizados resistiram contra os maus-tratos e o trabalho desumano, fugindo para quilombos, quebrando instrumentos de trabalho ou destruindo as próprias senzalas. (ROCHA, 2019, p. 3).

Na baixa Idade Média, os servos organizaram revoltas para protestar contra a sobrecarga de serviço e a cobrança exagerada de impostos. Já no fim da Idade Média, não somente houve inúmeras revoltas de camponeses contra senhores feudais, como também rebeldias contra excessos dos mestres de corporações de ofício, como pontua Barros:

Os abusos praticados pelos mestres nas corporações de ofício, geradores de greves e revoltas dos companheiros, principalmente em face da tendência oligárquica de transformar o ofício em um bem de família, associada à incapacidade de adaptação do trabalho ali desenvolvido às novas exigências socioeconômicas, dada a tendência monopolizadora e o apego às formas superadas de produção [resistência à substituição das ferramentais manuais por máquinas em plena Revolução Industrial], foram [...] motivos mais do que suficientes para incrementar a transição da sociedade artesanal para o capitalismo mercantil. (BARROS, 2013, p. 49).

Mas foi somente com a Primeira Revolução Industrial que a greve veio a ganhar importância e a se enriquecer de sentidos (VIANA, 2018a, p. 15), tornando-se um dos principais indicadores do grau de conflito de classes no capitalismo (ENGELS, 2008, p. 258). Nesse sentido, aduz Castro que:

[...] a greve, em seu significado mais profundo, foi compreendida tanto em sua relação com outros fenômenos como no sentido de que é apenas parcela de um fenômeno maior. Ela é parte de um processo mais amplo de contradição de interesses e de classes entre o capital e o trabalho, nas sociedades capitalistas. [...] por tudo isso, ela tem dupla face: orienta-se tanto no sentido de influenciar o próprio desenvolvimento do capitalismo – sistema econômico baseado na propriedade privada dos meios de produção e nas regras do jogo de mercado – como no de contribuir para superação desse tipo de sociedade. (CASTRO, 1986, p. 14).

A Primeira Revolução Industrial, que teve como palco a Europa dos séculos XVIII e XIX, alterou os modos de produção, não só inserindo o uso das máquinas nas indústrias, como potencializando o trabalho coletivo. Assim pontua Marx:

Na manufatura e no artesanato, o trabalhador se serve da ferramenta; na fábrica, ele serve à máquina. Lá, o movimento do meio de trabalho parte dele; aqui, ao contrário, é ele quem tem de acompanhar o movimento. Na manufatura, os trabalhadores constituem membros de um mecanismo vivo. Na fábrica, tem-se um mecanismo morto, independente deles e ao qual são incorporados como apêndices vivos.

[...]

Com a ferramenta de trabalho, também a virtuosidade em seu manejo é transferida do trabalhador para a máquina. A capacidade de rendimento da ferramenta é emancipada das limitações pessoais da força humana de trabalho. Com isso, supera-se a base técnica sobre a qual repousa a divisão do trabalho na manufatura. No lugar da hierarquia de trabalhadores especializados que distingue a manufatura, surge na fábrica automática a tendência à equiparação ou nivelamento dos trabalhos que os auxiliares da maquinaria devem executar; no lugar das diferenças geradas artificialmente entre os trabalhadores, vemos predominar as diferenças naturais de idade e sexo. (MARX, 2011, p. 603-604; 606).

A força de trabalho transforma-se em mercadoria – ou, pelo menos, incorpora aspectos de mercadoria –, e entre o trabalhador e sua obra nasce uma relação de “estranhamento”, assim também explicada por Marx:

Primeiro, que o trabalho é exterior ao trabalhador, ou seja, não pertence à sua essência, que portanto ele não se afirma, mas se nega em seu trabalho [...] Daí que o trabalhador só se sinta junto a si fora do trabalho e fora de si no trabalho. [...] O seu trabalho não é portanto voluntário, mas compulsório, trabalho forçado. [...] Finalmente, a exterioridade do trabalho aparece para o trabalhador no fato de que o trabalho, não é seu próprio, mas sim de um outro, que não lhe pertence, que nele ele não pertence a si mesmo, mas a um outro. (MARX, 2004, p. 83).

O produto do trabalho passa das mãos de seu produtor para o dono da fábrica e, ainda, em boa parte, deixa de ser criado pelas mãos do empregado, com a utilização da ferramenta, para ser produzido por meio da máquina.

Exatamente por isso, o trabalhador deixa de se enxergar como parte de seu trabalho, passando este a constituir uma mera troca pela respectiva retribuição salarial – para o próprio Marx, é a venda da liberdade real de trabalhar do empregado para o patrão. E o trabalhador passa a se estranhar por não se ver mais como integrante de seu próprio trabalho:

Da especialidade vitalícia em manusear uma ferramenta parcial surge a especialidade vitalícia em servir a uma máquina parcial. Abusa-se da maquinaria para transformar o trabalhador, desde a tenra infância, em peça de uma máquina parcial. [...] Enquanto o trabalho em máquinas agride ao extremo o sistema nervoso, ele reprime o jogo multilateral dos músculos e consome todas as suas energias físicas e espirituais. Mesmo a facilitação do trabalho se torna um meio de tortura, pois a máquina não livra o trabalhador do trabalho, mas seu trabalho de conteúdo. (MARX, 2011, p. 526-527).

Desta captação da força de trabalho, o capitalismo industrial emerge marcado pela produção fabril, pela evolução tecnológica e pela consequente Revolução Industrial. Acerca da transição capitalista, Federici assinala:

Que a transição para o capitalismo inaugurou um longo período de fome para os trabalhadores na Europa – que muito possivelmente terminou devido à expansão econômica gerada pela colonização – é algo que fica também demonstrado pelo fato de que, enquanto nos séculos XIV e XV a luta dos trabalhadores havia se centrado em torno da demanda por mais “liberdade” e menos trabalho, nos séculos XVI e XVII, os trabalhadores foram espoliados pela fome e protagonizaram ataques a padarias, armazéns e motins contra a exportação de colheitas locais. As autoridades descreviam quem participava desses ataques como “inúteis”, “pobres” e “gente humilde”, mas a maioria era composta de artesãos, que viviam de forma muito precária nessa época. (FEDERICI, 2017, p. 140).

E ainda acrescenta:

De forma significativa, a tendência da classe capitalista durante os primeiros três séculos de sua existência era impor a escravidão e outras formas de trabalho forçado como relação de trabalho dominante, uma tendência que só foi limitada por conta da resistência dos trabalhadores e pelo perigo de esgotamento da força de trabalho. (FEDERICI, 2017, p. 114).

Nas palavras de Viana:

Como os sabiás e as flores do campo, o homem “é um ser para a liberdade”. Mas tal como as formigas-amazonas, é também um ser que oprime. **O sistema capitalista mostra muito bem essa contradição, ao inventar o trabalho livre e ao mesmo tempo subordinado.** (VIANA, 2000, p. 117, grifos nossos).

Com o fim da manufatura e o surgimento das fábricas, os trabalhadores passam a se reunir num mesmo ambiente – o fabril – para prestar seus serviços. A fábrica insere os trabalhadores lado a lado, num mesmo espaço, propiciando a formação da consciência de classe. Dentro dela, eles começaram a se reconhecer e a se identificar. Como pontua Hobsbawm, “uma classe, em sua acepção plena, só vem a existir no momento histórico em que as classes começam a adquirir consciência de si próprias como tal” (HOBBSAWM, 2005, p. 34).

A introdução das máquinas e a consequente diminuição do número de postos de trabalho foram alguns dos fatores que tornaram as condições de trabalho degradantes e, por isso, insuportáveis. Os patrões se aproveitavam do fato de que havia muita oferta de mão de obra para explorar aqueles que eram contratados, em sua maioria mulheres e crianças. (ROCHA, 2019, p. 7).

Nesse sentido, Nascimento descreve o cenário da época, indicando que:

A expressão questão social não havia sido formulada antes do século XIX. Os efeitos do capitalismo e das condições da infraestrutura social se fizeram sentir com muita intensidade com a Revolução Industrial. Destaque-se o empobrecimento dos trabalhadores, inclusive dos artesãos, a influência competitiva da indústria que florescia, os impactos sobre a agricultura, os novos métodos de produção em diversos países e as oscilações de preço. A família viu-se atingida pela mobilização da mão de obra feminina e dos menores pelas fábricas. Os desníveis entre classes sociais fizeram-se sentir de tal modo que o pensamento humano não relutou em afirmar a existência de uma séria perturbação ou problema social. (NASCIMENTO, 2011, p. 33).

Embora hostil, amedrontador e aprisionador, o ambiente da fábrica, como se disse, aproximava os trabalhadores, uma vez que estes passavam a maior parte de suas vidas em seu interior. “E desde seu início o capitalismo industrial lutou contra essa contradição que ele próprio criou: a de ter de reunir os trabalhadores para fazê-los produzir, sem poder, por outro lado, evitar a união que essa reunião provocava”. (VIANA, 2018a, p. 15).

Para Maroni, a fábrica:

Enquanto arquitetura desse processo de produção, é uma estrutura do visível que possibilita aos homens, através do olhar, medir cotidianamente o avanço do progresso social.

[...]

Se o olhar que vê a fábrica por fora já lhe confere um poder ilimitado correspondente à força criadora do trabalho, o olhar interno instaura uma nova dinâmica de poder, que constrange cotidianamente o trabalhador a uma hierarquia severa.

[...]

O ocultamento da fábrica enquanto campo de lutas não se deve somente à ideologia contratualista, que privilegia o operário-cidadão em detrimento do produtor. Deve-se à concepção, correlata, de que o espaço na fábrica, tal qual existe no mundo capitalista, é inquestionável. (MARONI, 1982, p. 10; 11; 21).

O alastramento das fábricas resultou na propagação dos conflitos operários, já que elas mesmas facilitavam os movimentos de resistência. “A mesma fábrica que une os trabalhadores na linha de montagem ajuda a uni-los na greve.” (VIANA, 2018a, p. 12).

Ainda sobre a importância da fábrica para a greve, Viana pontua: “foi ela que reuniu os trabalhadores entre quatro paredes para melhor controlá-los e racionalizar a produção. Mas também ela que os ensinou a lutar” (VIANA, 2007, p. 259). E acrescenta:

Também em seu interior, fábrica e sindicato – mesmo aparentando oposição – se pareciam. Ambos com a sua estrutura complexa, hierárquica, marcada por uma intrincada divisão de trabalho.

Com essas qualidades, fábrica e sindicato participavam da mesma tendência - de controlar o diferente e uniformizar o mundo - presentes em tantas outras dimensões da vida. Uma tendência que compensava – e também limitava – o processo incessante de “destruição criativa” do sistema capitalista. [...] (VIANA, 2018b, p. 11-12).

Observe-se que, no campo laboral, muitos dos conflitos são comuns, e os trabalhadores, por tal motivo, tendem a se manifestar coletivamente. Mas é importante ressaltar, também, que múltiplos conflitos individuais não geram, necessariamente, conflitos coletivos, haja vista que os interesses do trabalhador podem, às vezes, ser até opostos aos do grupo, em termos de retribuição e/ou condições específicas de trabalho.

Em geral, na esfera das relações laborais, os conflitos coletivos buscam alterar o conteúdo dos contratos individuais de trabalho, ao passo que os individuais se voltam contra as violações do próprio contrato. Em outras palavras, os conflitos coletivos traduzem uma luta para o Direito.

No início, os conflitos eram caóticos, dispersos, individualizados. Aos poucos, sufocados pela opressão, os operários aprenderam a pensar e a agir em grupo: o capitalismo forjara uma nova classe, que partilhava angústias e esperanças. (VIANA, 2000, p. 119-120).

A grande diferença entre o Direito Individual e o Direito Coletivo do Trabalho está exatamente nesse ponto. “O segundo serve ao primeiro, constrói o primeiro, *explica-se* pelo primeiro. E a greve é sua maior estratégia”. (VIANA, 2018b, p. 13).

Nesse sentido, Viana entende que:

[...] a greve é algo mais que simples soma do direito de cada um em fazer face à opressão do capital. É o exercício coletivo da liberdade de não trabalhar, e, exatamente por ser coletivo, tem algo de próprio, de diferente, não se confunde com o interesse de cada um. (VIANA, 1996, p. 293).

Para Silva (2018, p. 154), “o conflito individual do trabalho tem em vista um contrato individual do trabalho enquanto que o conflito coletivo visa, de forma geral, à criação, revisão, extensão ou interpretação de novas condições de trabalho”.

Prossegue a autora:

Para configurar um conflito coletivo de trabalho em “*stricto sensu*” não é suficiente a existência de um elemento *quantitativo* – consubstanciado por uma pluralidade de trabalhadores envolvidos -, sendo imprescindível a presença de um elemento *qualitativo* retratado pela existência de um interesse coletivo que não é simplesmente o resultado da soma de interesses individuais de vários trabalhadores, mas sim, expressa um interesse substancialmente distinto e atinente à classe dos trabalhadores representada, via de regra, através de ente sindical. (SILVA, 2018, p. 154).

No início, a reação do Estado em face dos conflitos coletivos foi de pura repressão. Na perspectiva liberal da época, entendia-se que a organização sindical atentava contra a liberdade individual, assim como a greve desrespeitava o pactuado entre as partes e ameaçava criar verdadeiros monopólios salariais.

À época da Revolução Francesa, em 1791, uma lei, proposta pelo deputado Le Chapelier e aprovada pelo Parlamento revolucionário, proibiu as organizações operárias (COGGIOLA, 2010, p. 12).

Ainda sobre a Lei Le Chapelier, Momezzo destaca que:

O conteúdo repressivo dessa lei chegou a um ponto tão extremo que até os patrões que admitissem trabalhadores que já tivessem participado de coalizões seriam punidos. Os trabalhadores não podiam se reunir, a qualquer pretexto, sob pena de contra eles ser exercido drasticamente o Poder de Polícia do Estado. E foi a partir da Lei *Chapelier* que as normas proibitivas se proliferaram. (MOMEZZO, 2007, p. 9).

Em 1799 e 1800, na Inglaterra, era considerada crime de conspiração contra a Coroa qualquer coalizão dos trabalhadores. Em países como a própria França e a Inglaterra, criminalizou-se a greve.

Como se sabe, a Revolução Industrial trouxe o trabalho livre, porém subordinado. Mas a própria liberdade - que havia, de fato, propiciado ao trabalhador se desgarrar dos laços feudais - era (e é) relativa, já que, sem os antigos meios de produção, não lhe restava outra escolha do que oferecer seus braços. Além disso, também a igualdade era mais formal do que real, dada a disparidade econômica entre o trabalhador e seu patrão. E como o Direito à época existente desconsiderava esses fatos, o resultado foi uma intensa pobreza, como descrita por Huberman:

Se um marciano tivesse caído naquela ocupada ilha Inglaterra teria considerado loucos os habitantes da Terra. Pois teria visto de um lado a grande massa do povo trabalhando duramente, voltando à noite para os miseráveis e doentios buracos onde moravam, que não serviam nem para porcos; de outro lado, algumas pessoas que nunca sujaram as mãos com o trabalho, não obstante faziam as leis que governavam as massas, e viviam como reis, cada qual num palácio individual. (HUBERMAN, 1981, p. 160).

E prossegue o autor:

Essa divisão não era nova. Mas com a chegada das máquinas e do sistema fabril, a linha divisória se tornou mais acentuada ainda. Os ricos ficaram mais ricos e os pobres, desligados dos meios de produção, mais pobres. [...] As máquinas, que podiam ter tornado mais leve o trabalho, na realidade o fizeram pior. Eram tão eficientes que tinham de fazer sua mágica durante o maior tempo possível. Para seus donos, representavam

tamanho capital que não podiam parar - tinham de trabalhar, trabalhar sempre. (HUBERMAN, 1981, p. 160-161).

Para o operário, o maior inimigo era a máquina, pois esta lhe havia desqualificado o trabalho, causado desemprego e degradado as condições de vida. Por isso, não havia outra alternativa senão destruí-las. (HUBERMAN, 1981, p. 168). Mas não *todas* as máquinas, e sim as que os prejudicavam, particularmente (THOMPSON, 1989, *passim*).

Huberman descreve esse movimento, mais tarde chamado de “luddismo”:

Máquinas de tecer renda, de tecer meias, máquinas de fiar - todas as máquinas que pareciam a certos trabalhadores em certos lugares terem provocado a miséria e fome - foram destruídas, esmagadas ou queimadas. Os destruidores de máquinas, ao lutarem contra a maquinaria sentiam que lutavam por um padrão de vida. (HUBERMAN, 1981, p. 169).

O nome “luddismo” se refere a Ned Ludd, um operário que, irritado com seu patrão, quebrou a marteladas os teares da oficina deste e acabou se tornando símbolo lendário, mítico, de um movimento subsequente de destruição de máquinas (COGGIOLA, 2010, p. 11), mais do que, provavelmente, um líder efetivo (THOMPSON, 1989, *passim*).

O luddismo foi esparsa, disseminado, mas nem por isso desorganizado. Em geral, os militantes começavam por identificar as máquinas “inimigas”, poupando as que lhes pareciam úteis ou inócuas. Em seguida, enviavam cartas de ameaça a seus proprietários, para só depois – se não atendidas suas exigências – partirem para a ação. Faziam também petições ao Parlamento e, em geral, contavam com o apoio das comunidades. Não por outro motivo, eram frequentemente tema de poemas e canções populares. Para as ações de quebra e destruição, treinavam artes marciais, faziam juras secretas e planejavam cuidadosamente a estratégia. Em várias oportunidades, conseguiram evitar ou adiar a instalação ou permanência de alguns tipos de maquinário em fábricas (THOMPSON, 1989, *passim*).

Embora os ataques, em geral, fossem noturnos e de surpresa, os militantes travaram vários confrontos abertos com policiais ou milicianos contratados pelas fábricas. Mas a reação das autoridades também foi violenta, acarretando a aprovação, em 1812, de uma lei que punia até mesmo com a morte a destruição das máquinas. Muitos luddistas foram presos, enforcados ou enviados às galés.

Com o passar do tempo, os trabalhadores começaram a perceber que o dano às máquinas não era a solução; o verdadeiro inimigo não era propriamente o capital,

e sim o capitalista (HUBERMAN, 1981, p. 170). De qualquer forma, as lutas operárias continuaram – com greves, boicotagens, sabotagens – inicialmente sob a forma de coalizões, e mais tarde organizadas por sindicatos. Como Batalha e Batalha asseveram:

A legitimidade das coalizões e dos agrupamentos sindicais seria, como foi, uma decorrência da aglutinação dos indivíduos que, concretamente, se reconheciam desiguais necessitando compensar essa desigualdade pela força social dos grupos. A concentração de esforços de maneira eventual e esporádica nas coalizões e, posteriormente, de maneira permanente e institucional nos sindicatos, conduziu a filosofia da greve a convertê-la de fenômeno individual em fenômeno sindical ou gremial. (BATALHA; BATALHA, 1994, p. 211).

Nas palavras de Castro (1986, p. 11), “a segunda metade do século XVII e todo o século XVIII estão repletos de paralisações do trabalho por parte dos trabalhadores. Até aí o acontecimento não era conhecido pelo termo greve”.

Outros métodos de reivindicações surgiram, como, por exemplo, a petição de um grupo humilde, que assinava como “Tecelões Pobres”, endereçada a seus empregadores em Oldham, Inglaterra, em 1818. O documento descrevia os baixos salários e as condições degradantes de trabalho.

Além desta, centenas de outras petições, provenientes de inúmeros segmentos, foram escritas e enviadas ao Parlamento inglês.⁵ Em geral, a pretensão era mais de reipristinar costumes antigos do que propriamente criar novos direitos (THOMPSON, 1989, p. 86).

Os apelos ao Parlamento inglês ganharam corpo e se unificaram sob a forma do chamado “cartismo”, cujo nome se originou da “Carta do Povo”, escrita pelo radical William Lovett e enviada às autoridades legislativas. A estratégia utilizada pelos cartistas era coletar assinaturas nas oficinas, nas fábricas e em reuniões públicas para as suas inúmeras petições (COGGIOLA, 2010, p. 17). Entre as reivindicações, sobressaíam as de cunho político, como a do sufrágio universal.

Para Coggiola, o cartismo propiciou grande avanço ao direito operário, com repercussões em vários países:

⁵ “Em *The Town Labourer*, dois eminentes historiadores resumem o que estava acontecendo: ‘O Parlamento não concedia grande coisa aos trabalhadores, mas essas concessões, tal como eram feitas, perdiam todo o valor pela recusa dos magistrados em pôr em prática a legislação prejudicial aos senhores magistrados, em sua maioria, pareciam considerar que, se os patrões não queriam obedecer à lei, nada podiam fazer para obrigá-los a cumpri-la. Como não podiam convencer os patrões a obedecer à lei, mandavam para a cadeia os homens que tentavam obrigá-los a isso.’” (HUBERMAN, 1981, p. 170-171).

O cartismo ensejou, em escala histórica, um novo estágio do desenvolvimento do movimento operário, já existente e ativo em diversos países. A passagem das “sociedades secretas” para as sociedades operárias de massa foi um complexo processo histórico. Segundo Bert Andreas: “A Liga dos Justos devia alguns traços de sua organização secreta [...] com as quais as comunas da Liga em Paris tinham estreitas relações. Os membros da Liga estavam obrigados a difundir os princípios, fazer novos recrutamentos, fundar associações oficiais de operários e artesãos... Foi somente nos grandes centros da Liga, em Paris e Londres, e mais tarde em Genebra, que as comunas tiveram uma existência e uma atividade contínuas, apoiando-se sempre em associações operárias paralelas”.

[...]

A influência do movimento cartista foi, portanto, decisiva para o surgimento do comunismo operário, impulsionado por Karl Marx e Friedrich Engels, ambos alemães. (COGGIOLA, 2010, p. 18).

Também como consequência das lutas e pressões operárias, a partir de 1825, na Inglaterra, e de 1864, na França, a coalização deixou de ser considerada delito (LEITE, 2000, p. 14). E também a greve, nos vários países, foi passando aos poucos de delito a liberdade, e de liberdade a direito – embora esta sequência viesse a ser invertida em alguns períodos e lugares, especialmente em governos ditatoriais.

Em 1833, os trabalhadores ingleses organizaram os primeiros sindicatos (*trade unions*), sob a forma de associações, tornando possível a criação de diversas leis, como: a primeira lei de proteção ao trabalho infantil (1833), a lei de imprensa (1836), a reforma do Código Penal (1837), a regulamentação do trabalho feminino e infantil, a lei de supressão dos direitos sobre os cereais (em aliança com os liberais e a burguesia industrial), a lei permitindo as associações políticas. (LEITE, 2000, p. 19).

Esta evolução legislativa é vista por Delgado (2019, p. 107) como uma fase de manifestações incipientes ou esparsas, marcada por normatizações espaçadas, sem uma sequência harmônica. O marco inicial foi a lei de 1802, da Inglaterra, denominada *Moral and Heat Act (Peel’s Act)*, que proibiu o trabalho de crianças em minas e regulou a jornada máxima infantil.

Coggiola destaca os primeiros movimentos operários organizados, identificando-os como grevistas:

Naquela que é considerada a primeira grande greve de operários fabris, organizada de acordo com o “modelo moderno”, ou fabril, a dos fiadores de algodão de Manchester (realizada em 1810), vários milhares de homens distribuíram entre si o fundo de greve, que atingiu 1500 libras por semana. O antecedente fora a grande greve de 1804-1805, realizada pelos tecelões de Glasgow, quando 40 mil trabalhadores de toda Escócia

pararam seus teares. A extraordinária "marcha da fome" sobre Londres (de 1817), ou o comício de Saint Peter's Field em 1819, que reuniu a quantidade (inusitada para a época) de 80 mil pessoas, se produziu em meio ao clima criado pela revolta dos operários e artesãos. (COGGIOLA, 2010, p. 12).

Embora as primeiras greves na indústria tenham surgido de coalizões, alguns autores distinguem umas de outras. Para Castro:

Há outras formas de união dos trabalhadores que não a greve. A coalizão, por exemplo, busca obter o atendimento de reivindicações, mas não resulta sempre em greve, ainda que isso aconteça na maioria dos casos. É também uma união embrionária dos trabalhadores, cuja maior semelhança com a greve está no caráter provisório, sem resultar em suspensão ou abandono do trabalho. Já a associação dos trabalhadores se distingue da coalizão e da greve pelo seu caráter mais permanente. (CASTRO, 1986, p. 20).

No entanto, para Viana, é preciso ter cuidado com esse tipo de distinção. Comparar a coalizão (ou o sindicato) com a greve, como se fossem duas formas de luta, seria como colocar no mesmo nível, por exemplo, o quartel militar e uma emboscada. O quartel é apenas o lugar onde se pode planejar uma emboscada, e não uma emboscada diferente. Uma coalizão (ou um sindicato) pode apenas produzir uma greve; não é uma alternativa para a greve; é apenas um meio para se fazer greve.⁶

Entre os primeiros movimentos grevistas na era moderna também sobressai a greve de março de 1857, em Nova Iorque, quando tecelãs reivindicaram igualdade de salários com os homens e redução da jornada de trabalho. O movimento foi violentamente reprimido, resultando na morte de 129 trabalhadoras. Por decisão da Organização das Nações Unidas (ONU), o dia 8 de março se tornou o Dia Internacional da Mulher. (VIANA, 2000, p. 123).

Outro movimento de grande importância e destaque foi a greve de 1º de maio de 1886, em Chicago, com forte pressão operária contra as extensas jornadas de trabalho, ocasionando também a morte de inúmeros operários. Em 1889, o Congresso Internacional Socialista proclamou o 1º de maio como o dia do trabalhador. (VIANA, 2000, p. 124).

No Brasil, o primeiro movimento grevista ocorreu em 1791, direcionado por operários de uma fábrica de armas do Rio de Janeiro. Já em 1858, houve a paralisação dos gráficos do Correio Mercantil e do Jornal do Commercio (VIANA,

⁶ Aula ministrada no curso de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, na linha do Direito do Trabalho, pelo professor Márcio Túlio Viana, no dia 21 de outubro de 2019.

2000, p. 124). Em 1892, sucedeu a greve nas oficinas da Estrada de Ferro de Baturité. E entre 1888 e 1900, ocorreram 24 greves no Estado de São Paulo (CASTRO, 1986, p. 45). Em 1906, também no Rio de Janeiro, foi deflagrada a primeira grande greve geral. E houve diversas eclosões de greves de 1917 a 1919, de 1946 a 1953 e de 1959 a 1963 (VIANA, 2000, p. 124).

A greve geral de 1917 merece destaque, uma vez que, por ter sido duramente reprimida, acabou por adquirir maior força, abarcando um total de 50 mil trabalhadores, que foram para as ruas reivindicar o aumento de seus salários (MAKSUD, 2004, p. 65). Nas palavras de Dalle:

Desde as revoltas nas fábricas, que se iniciaram pelo Cotonifício Crespi, localizado no bairro da Mooca em São Paulo, onde um grupo de mulheres resolveu paralisar a produção, evidenciou-se que para além da superação da grave situação econômica em que se encontrava a classe operária, marcada pela fome e a miséria, a greve geral de 1917 era o despertar de um movimento operário que desde aquele momento em diante declarava guerra sem tréguas ao luxo ostensivo e insensato dos parasitas, como denunciava uma das edições do jornal *A Plebe*, um dos mais influentes entre o operariado naquele contexto. Era o ápice de uma luta pelo reconhecimento do seu “fazer-se” enquanto classe, reivindicando ter voz e vez na definição do destino da nação. (DALLE, 2017, p. 12).

Em 1930, diversas categorias deflagraram greves, especialmente no setor têxtil: os tecelões interromperam suas atividades nove vezes, com o intuito de melhorar suas condições salariais, destacando-se a paralisação geral de 5.000 trabalhadores. A União dos Operários das Fábricas de Tecidos (UOFT) representou os grevistas. Além do ramo têxtil, houve paralisação no ramo de calçados, nos frigoríficos e dos motoristas de praças e lixeiros (ANTUNES, 1982, p. 121).

Em 1935, o movimento grevista eclodiu em várias outras categorias. Motoristas particulares e de empresas de ônibus paralisaram suas atividades por 11 dias, exigindo jornada de 8 horas diárias, descanso semanal, entre outras reivindicações. No mesmo ano, cerca de 1.800 trabalhadores de frigoríficos exigiram aumento salarial, aplicação das leis sociais e readmissão dos grevistas. Alfaiates, metalúrgicos, marceneiros e carpinteiros também promoveram diversos movimentos grevistas (ANTUNES, 1982, p. 129).

Para Antunes, o ano de 1935 representou um grande avanço nos movimentos operários. A temática principal foi a busca de melhoria de salários. Além disso, exigia-se a criação de leis mínimas de proteção ao trabalhador, como jornada de 8

horas diárias, férias, melhoria das condições de trabalho em geral (ANTUNES, 1982, p. 130). E havia também as manifestações de cunho estritamente político:

Como se percebe, o ano de 1935 foi um momento de avanço das reivindicações operárias, quando comparados aos anos anteriores. Em alguns poucos casos as greves já explicitavam um conteúdo qualitativamente novo, dado por sua nítida dimensão política. [...] caracterizaram-se por uma polarização política intensa: de um lado as massas populares e os setores da esquerda, aglutinados em torno da Aliança Nacional Libertadora e, de outro, as forças integralistas, que também contavam com certo apoio das massas. (ANTUNES, 1982, p. 129).

Porém a repressão mais violenta aos movimentos grevistas se deu na ditadura militar, como descreve Viana:

Naqueles anos difíceis, uma conversa inocente ou mesmo uma ida ao banheiro podia valer punições. O poder disciplinar dos patrões tinha o apoio implícito dos órgãos de repressão, e, segundo relatos da época, “até a palavra *greve* era difícil de sair”... Falava-se em *paralisação*, tal como fazem ainda hoje certos setores do funcionalismo. (VIANA, 2000, p. 124).

Após a Segunda Guerra Mundial, as classes operárias, movidas por uma onda de democratização, alcançaram maior grau de consciência política, em virtude também das experiências que já haviam acumulado nas lutas anteriores. De 1944 a 1956, várias greves foram deflagradas e houve protestos de empregados de mineradoras, motoristas, além de várias outras categorias. Até mesmo donas de casa de Belo Horizonte, juntamente com os ferroviários, protestaram contra o aumento do preço da carne, no ano de 1952. Além disso, os estudantes manifestavam contra o aumento dos ingressos do cinema (MAKSUD, 2004, p. 67-68).

A década de 1960 também foi marcada por inúmeras lutas dos trabalhadores, que reivindicavam não só questões econômicas relacionadas ao contrato de trabalho, como também se insurgiam contra posturas políticas do Governo (MAKSUD, 2004, p. 68), tais como:

As greves de legalidade, que influenciaram a adoção do regime parlamentarista no Brasil, no governo de Goulart; a greve de gabinete, para indicação do novo ocupante do cargo de Primeiro-Ministro, diante da renúncia de Tancredo Neves e ainda, a greve de plebiscito, que forçou o Congresso antecipar a data do plebiscito para a permanência ou não do sistema parlamentarista. (MAKSUD, 2004, p. 69).

A partir de 1964, as greves e os sindicatos sofreram uma fase de dura repressão, em decorrência da ditadura militar vigente no Brasil. Foi o período

referido por Antunes (1989, p. 75) como “a longa noite do sindicalismo brasileiro”.
Descreve o mesmo autor:

O medo da implantação da “República Sindicalista” durante o Governo João Goulart fez com que uma violenta repressão fosse desencadeada; além da prisão das lideranças operárias, foram extintas sumariamente as organizações sindicais. Reformulou-se, redinamizou-se e, o que foi pior, fez-se cumprir toda a legislação sindical defensora da “paz social” e da negação da luta de classes. Reforçou-se, através de novos instrumentos legais, o papel do sindicato como mero órgão assistencialista e de agente (intermediário entre o Estado e a classe trabalhadora. (ANTUNES, 1989, p. 76).

Entre 1967 e 1969, porém, os trabalhadores recuperaram parte de sua força. Fazendo *greve de fome* em São Bernardo, os empregados da Ford se recusaram a comer nos refeitórios das fábricas e chegaram a realizar até uma *greve de dor de barriga*, fazendo fila na enfermaria, a pretexto de estarem se sentindo mal. (MAKSUD, 2004, p. 70).

Viana descreve:

Entre nós, nos últimos anos da ditadura, a greve libertava os trabalhadores não só da cadeia de montagem, mas de um clima difuso de ameaças. Por isso, nascia não apenas por razões econômicas, mas da necessidade que o trabalhador tem de respirar. (VIANA, 2018ba, p. 16).

Mas foi em maio de 1978 que eclodiu a maior disseminação de greves da História do Brasil. Inúmeros movimentos surgiram das comissões de fábrica, em sua maioria clandestinas (VIANA, 2000, p. 124). Tais movimentos serão analisados criteriosamente no próximo item.

1.4 PRINCIPAIS MOVIMENTOS GREVISTAS NO BRASIL DA DÉCADA DE 1970 AOS ANOS 2000

Neste tópico, não se pretende ainda analisar as greves ditas políticas, o que se fará mais à frente. Serão transcritos alguns depoimentos de grevistas que participaram ativamente das greves de 1978 em diante, como meio de tentar retratar de forma mais real o que estes movimentos representaram para os operários envolvidos nas lutas.

Como já dito, em 1978, explodiram diversos movimentos grevistas no Brasil. Além disso, neste período nascia o chamado “Novo Sindicalismo”, simbolizando a retomada dos movimentos e organizações dos trabalhadores e a emergência de questões novas, como as comissões de fábrica, a crítica às políticas salariais oficiais

ao próprio regime militar, como um todo (MAKSUD, 2004, p. 72). “Traduziam, então, menos interesses salariais do que a busca pela dignidade violentada e a alegria de poder andar de cabeça erguida.” (VIANA, 1996, p. 287).

As greves de 1978 surgiram num contexto de baixos salários, comprimidos pela política salarial do Governo – e num contexto em que os movimentos sociais ainda eram duramente reprimidos (MAKSUD, 2004, p. 70). Para Maroni, no entanto, elas representaram mais do que exigências salariais:

Este movimento grevista se inscreve como um dos momentos no processo de reorganização geral da chamada “sociedade civil”, que passa a reivindicar o fim do regime militar, a democracia, os direitos humanos, o fim da carestia e do arrocho salarial e assim por diante. No caso particular da classe operária, tais lutas se teriam desdobrado na contestação da **política sindical** e econômica do regime e na exigência de melhores condições de vida (aumento salarial) e de trabalho. (MARONI, 1982, p. 15, grifo nosso).

Tais greves ocorreram sobretudo em torno do ABC paulista (região composta basicamente pelas cidades de Santo André; São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul) e foram fundamentais sob os pontos de vista social, político e econômico para o País:

Em 1978, os metalúrgicos da região do ABC abriram um ciclo de greves sem precedentes na história dos conflitos brasileiros. Sua principal característica durante a década foi a incorporação crescente de categorias ou segmentos de trabalhadores que jamais haviam experimentado o confronto direto. Em 1978, foram deflagradas 2.188 paralizações. O número anual de grevistas aumentou 60 vezes e, entre esses mesmos anos, o número de jornadas não trabalhadas (o indicador síntese de greves) pulou de 1,8 milhão para 132 milhões. (RODRIGUES, 2016, p. 14-15).

São Bernardo e Diadema, especialmente foram “o pólo irradiador do movimento coletivo, que se iniciou na Saab Scania do Brasil, tendo os metalúrgicos como principais atores” (MAKSUD, 2004, p. 70).

Castro descreve essa onda grevista de forma minuciosa:

Em março de 1978 quatro setores da Mercedes-Benz tiveram suas atividades paralisadas pelos operários, em protesto contra a escolha das chefias de trabalhadores que receberiam aumento de salários por merecimento. A 10 de maio daquele ano, cem operários do setor de estamparia da Ford paralisaram o trabalho, reivindicando 20% de reajuste de salários. A 12 de maio eclodiu a primeira grande greve do ramo metalúrgico e, por sua vez, de todo o período, a da Saab Scania do Brasil, em São Bernardo do Campo. Deu-se um pontapé inicial do que até hoje constitui uma sucessão de greves nesse ramo da produção industrial, processo que se alastrou por todo o mês de maio, naquela época. (CASTRO, 1982, p. 52).

Em entrevista⁷, Nair Goulart – ex-dirigente dos sindicatos dos metalúrgicos de São Paulo e ex-presidente da Força Sindical da Bahia – relata:

Essa greve de 1979 foi muito importante, uma greve quase geral da categoria em São Paulo, não tinha negociação com os empresários e, nós falamos que o jeito era fazer uma greve. Fazíamos reunião na igreja, a oposição sempre se reunia na igreja. Essa greve foi organizada, praticamente, pela oposição, tinha muita gente, muita militância. As fábricas onde não tínhamos ninguém não pararam, mas onde tinha algumas pessoas que faziam política, que eram da oposição, aí sim, a fábrica parava. [...] Em 1983 nós fizemos uma greve pela redução da jornada de trabalho, que foi fantástica. A gente alinhou a pauta da campanha salarial com a luta pela redução da jornada de trabalho e, a gente conseguiu um Acordo Coletivo, reduzindo a jornada de trabalho dos metalúrgicos de São Paulo, de várias empresas para 44 horas, quando a jornada ainda era de 48 horas semanais. Na greve, nós orientamos os trabalhadores a não saírem de casa. [...] “Não venham trabalhar! Não vai ter ônibus, não vai ter nada!” [...] E sabe o que os trabalhadores fizeram? Obedeceram ao sindicato e não foram trabalhar, não saíram de casa. Foi a coisa mais bonita que eu vi na minha vida. (GOULART, 2016, p. 72-83).

No começo da década de 1980, várias greves ocorreram sem a participação de sindicatos, uma vez que muitos deles tinham a preocupação de mantê-las nos limites da legalidade, cumprindo as formalidades estabelecidas pela lei. Mas essas formalidades eram tantas que, naquela conjuntura, praticamente tornavam impossível sua deflagração.

Em entrevista⁸, Paulo Renato Paim – ex-presidente do sindicato dos metalúrgicos de Canoas (RS), ex-deputado federal, e atualmente Senador da República – assim descreveu a caminhada que marcou a greve geral de 1983:

Aquela sim foi muito bonita e muito forte. Nós fizemos a primeira caminhada no Brasil, segundo alguns estudiosos me falaram. Os companheiros entendiam que eu deveria coordenar aquele movimento. Então, coordenei a greve geral do Rio Grande do Sul. Foi a minha responsabilidade. No dia da greve, o pessoal queria que eu ficasse na Assembleia legislativa, devido a questão de segurança e tal. Eu disse: “Eu não vou ficar na assembleia coisa nenhuma! Eu vou para a rua!” E fomos para a rua, participando, ajudando, verificando os piquetes, a mobilização toda. “Pau pra cá”, ‘pau pra lá”. E diziam que iam me prender. “Vão prender nada!” E de manhã, nós nos organizamos no Sindicato dos Metalúrgicos de Canoas, que pagava todo o Vale dos Sinos. É semelhante ao ABC, em São Paulo. Reunimos os trabalhadores que estavam em greve, em torno de cinco mil, e fomos para Porto Alegre a pé. Em plena ditadura! (PAIM, 2016, p. 118-119).

⁷ Entrevista concedida, em 21 de novembro de 2014, a Lavinia Moura e Ana Georgina Dias.

⁸ Entrevista concedida, em 16 de agosto de 2011, a Victor Gnecco, Eduardo G. Noronha, Nelson Karam e Zenaide Honório.

Em entrevista⁹, Élio Neves – presidente da Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo (FERAESP) – explica como surgiu uma daquelas greves, a de Guariba:

Não foi nada formal. A greve de Guariba rompeu com todos os tabus, primeiro porque não tinha sindicato; segundo porque a CONTAG, no Nordeste, seguia a Lei de Greve, fazia as assembleias formais, as notificações, tinha a preocupação de dar legalidade à greve. [...] Mas aqui em São Paulo o movimento foi de outra natureza, pois envolveu três elementos importantes: a briga contra a carestia e contra o governo, porque aumentou demais o preço da água e as pessoas ficaram sem água; o saque dos armazéns e o aumento do tamanho dos preços e da exigência da produção das usinas, sem correspondência no pagamento salarial. Tinha trabalhador que no final do dia ficava desmaiado de câibra; tinha gente morrendo no corte de cana muito mais do que já morreu em outras ocasiões. Então, não foi uma greve preparada em relação ao patrão unicamente. Eclodiu uma mobilização porque chegou a um determinado momento e que as pessoas não tinham dinheiro para pagar água, não tinham dinheiro para comprar comida e não tinham de onde tirar. [...] Nos anos 1982, 1983, houve muita greve localizada, que nós chamávamos de “paradeiro”, e isso foi levando à formação de lideranças, que depois levou aquele boom, não é? Mas para ser franco, nós não tínhamos muito claro o que a gente tinha que fazer. O processo de organização efetivo se deu com o movimento andado; não foi algo assim planejado, pensado, como é hoje o movimento sindical, que discute uma pauta, faz uma assembleia, essa coisa formal, não! A pauta era em função de um conjunto de problemas, um conjunto de coisas que oprimia demais os trabalhadores e suas famílias. (NEVES, 2016, p. 236-237).

Por sua vez, Ferraz fala das greves da década de 1980:

O número de greves nesse período (1982 a 1989) foi provavelmente um dos mais altos da história. Apenas no ano de 1989 foram registradas 3.926 greves, o maior número da série histórica, iniciada em 1978. A partir de 1989, a onda grevista passa a esmorecer, principalmente entre 1992 e 1993, quando foi votado o impeachment de Collor e Itamar Franco assumiu o governo de coalizão. Na década de 1980 ocorreram quatro greves gerais coordenadas pela Central Única dos Trabalhadores (CUT) e pela Central Geral dos Trabalhadores (CGT) – em 1983, 1986, 1987 e 1989 –, além de algumas importantes greves nacionais de categoria. Entre estas, a greve dos petroleiros em 1983; a greve nacional dos bancários de 1985; e a greve dos trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) no final de 1988, quando o exército ocupou a fábrica e três operários foram mortos. (FERRAZ, 2018, p. 177).

Importa destacar que 1983 foi criada a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a Confederação Nacional das Classes Trabalhadoras (CONCLAT), que depois passou a ser chamada de Central Geral dos Trabalhadores (CGT). (MAKSUD, 2004, p. 72).

Na metade da década de 1980, houve vários movimentos grevistas no setor rural, como a greve dos produtores de cana de açúcar em Pernambuco; dos

⁹ Entrevista concedida a Victor Gnecco Pagani e Rodrigo Linhares, em 14 de abril de 2015.

trabalhadores de café na Bahia e a greve nacional dos bancários, deflagrada em 1985, na qual a categoria conseguiu um aumento salarial de 12,6%. (MAKSUD, 2004, p. 73).

Acerca do impacto da promulgação da Constituição de 1988 nas greves, Maksud descreve:

Em 1988 é promulgada a nova Constituição brasileira que garante a greve como um direito fundamental dos trabalhadores. Há consagração de liberdade sindical, desvinculando os sindicatos dos Estados, mas com alguns resquícios autoritários, como a contribuição sindical obrigatória e a unicidade sindical. (MAKSUD, 2004, p. 74).

A despeito da promulgação da Constituição Cidadã, as greves não cessaram, muito pelo contrário. No final de 1988, a dos trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), em reação ao Plano Verão, contribuiu para que se editasse uma nova lei de greve, já no ano seguinte.

É de se destacar a greve dos petroleiros em 1995, que fora deflagrada num contexto de inúmeras privatizações, iniciadas na década de 1990. Temendo a privatização da Petrobras, os petroleiros iniciaram um movimento que denunciava esse risco e também exigia aumento salarial, participação nos lucros e resultados e estabilidade no emprego. Em 3 de maio de 1995, foi deflagrada a greve, duramente reprimida pelo Judiciário, que impôs pesadas multas ao sindicato. (BABOIN, 2013, p. 89-95).

Ainda acerca da greve dos petroleiros, Cyro Garcia, ex-presidente do Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro (1988-1991) declarava alguns anos depois¹⁰:

Foi uma greve muito forte, que chegou a gerar desabastecimento de combustíveis, mas uma greve que ficou isolada e acabou sendo derrotada. O Fernando Henrique jogou pesado para derrotar aquela greve, mandou o Exército para as refinarias e, a partir daí o movimento sindical deu uma “imbicada”. (GARCIA, 2016, p. 176).

Élio Neves, já citado, descreve os movimentos no campo na virada do século XX:

[...] Não havia uma normatização para o que acontecia no campo, o regramento, não era, efetivamente, previsto por lei. Algumas coisas foram conquistadas a partir daquele momento. [...] então a luta dos trabalhadores foi para conseguir direitos além do que a lei previa. Eu diria que houve, em boa medida, o cumprimento daquilo que era previsto em lei

¹⁰ Entrevista em 26 de abril de 2011, concedida a Victor Gnecco Pagani, Carlos Gardel e Karen Artur.

e algumas coisas que eram previstas na legislação urbana, mas que não se estendiam ao rural. (NEVES, 2016, p. 244).

Segundo Francisco Urbano¹¹, ex-presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), “entre os trabalhadores rurais, os canavieiros foram os que mais fizeram greves”. Mas de 2007 para 2011, caiu quase pela metade o número de canavieiros:

Desde quando nós começamos a fazer greves em Pernambuco e comparado com hoje, quantos assalariados tem? Menos de 20%. Antes era o governo -150 mil pessoas assalariadas no setor canavieiro em Pernambuco. Hoje não tem nem 20 mil. E o pior é que não conseguimos fazer uma discussão sobre onde colocar esse pessoal. Era hora de termos força para fazer o governo intervir também. Como fazer para garantir o cidadão e não só a máquina, garantir os resultados do avanço tecnológico? Eu considero que não deveria existir nenhum cortador de cana, porque é a atividade mais cruel. O cara começa a trabalhar com 14-17 anos e, com 30 anos de idade, está liquidado. Então tem que ser máquina mesmo, mas tem que ter um projeto para o homem que deixou de ser cortador de cana. (URBANO, 2016, p. 111).

Outros exemplos de greves serão examinados mais adiante, ao se tratar das “greves políticas”.

1.5 A IMPORTÂNCIA DA GREVE EM GERAL

Até o momento abordaram-se movimentos de resistência, a fim de demonstrar sua importância para a construção histórica de direitos dos cidadãos – especialmente trabalhadores – mais do que para a manutenção de conquistas.

Embora esta conclusão não se baseie em pesquisas científicas, é possível inferir, com fundamento no que ordinariamente acontece, que manifestações de resistência, destinadas a fazer brotar o Direito, tendem a ocorrer em virtude de algum sentimento de injustiça. “Na verdade, o que mais legitima a suspensão coletiva do trabalho é, também, o que justifica a luta armada: a necessidade de rápida defesa contra uma agressão injusta [...]” (VIANA, 1996, p. 291).

Nas palavras de Albuquerque:

Essa postura de resistência sempre esteve presente nos movimentos sociais iniciais e passou a encontrar esteio no movimento de coalizão operária, na sua maneira mais expressiva. Essa relação de luta de classes, na verdade, tem representado, e não de hoje, o grande mecanismo de alavanca nas estruturas de poder e das sociedades até então. (ALBUQUERQUE, 2019, p. 98).

¹¹ Entrevista a Víctor Gnecco Pagani e Junior César Dias, em 3 de junho de 2011.

No mesmo sentido, Rocha pontua:

Desde que a humanidade existe é possível afirmar que, em cada sociedade, comunidade, tribo (e afins) há sempre o(s) mais forte(s), com mais poder(es) e o(s) mais fraco(s), que, geralmente, devem acatar as ordens daquele(s). Tais relações, por serem, desprovidas de paridade, sempre geraram conflitos que, muitas vezes, se caracterizaram por revoltas dos trabalhadores em face das injustiças sofridas. (ROCHA, 2019, p. 1).

É verdade que, ao longo da História, vários episódios de resistência buscaram reprimatizar ou conservar tradições, como ocorreu, pelo menos em parte, com os próprios luddistas, já descritos (THOMPSON, 1998, p. 13). No entanto, com o capitalismo e a fábrica, pode-se dizer que os conflitos realmente surgem, em geral, em busca de mudanças.

No âmbito do Direito do Trabalho, explica Maksud:

Historicamente, as greves foram importantes fatores para o surgimento do Direito do Trabalho. Por meio das greves, a classe trabalhadora se projetou como um dos segmentos da sociedade e, por isso, destinatária de direitos. Enquanto fatos sociais, elas foram grandes responsáveis pela especial entrada da relação de emprego no mundo jurídico. (MAKSUD, 2004, p. 33).

Menezes entende que a greve é primordial para o alcance da dignidade humana, sendo uma arma para o trabalhador. Assim expõe:

Todos os direitos dos trabalhadores remontam ou têm como caldo de cultura as lutas obreiras, que encontraram na greve um instrumento precioso para implementar suas reivindicações e, outrossim, para combater a opressão econômica, a degradação de suas condições de vida e trabalho, o descumprimento ou a burla dos deveres dos empregadores.
[...]
Portanto, consiste a greve em arma básica do trabalhador na eterna luta pela sua dignidade como ser humano e pelo reconhecimento e efetivação de seus direitos. (MENEZES, 2013, p. 40-41).

De fato, a greve, em termos amplos, produz direitos não só trabalhistas, mas humanos. (VIANA, 2018a, p. 18).

Viana afirma que a greve é tão importante que atinge o âmago do trabalhador, afetando seus sentimentos como ser humano:

E a greve conversa também com o próprio trabalhador; ensina-o a lutar pelos direitos que tem e (principalmente) pelos que ainda não tem; a inverter o medo que sente pelo medo que semeia; a ter orgulho, a sentir-se gente. Como disse certa vez um operário, ela às vezes acontece (...) *mais pela honra do cara do que pelo aumento*. (VIANA, 2018a, p. 20).

Prossegue o autor:

A greve revela não só a indignação que os trabalhadores sentem diante das suas condições de trabalho, como o desabafo, mesmo inconsciente, de homens que se subordinam a outros homens. Por isso, o simples fato de estar ali, rindo, cantando ou gritando, já é algo que vale a pena; justifica-se por si mesmo. (VIANA, 2018a, p. 20).

A greve, portanto, é o principal instrumento de luta que os trabalhadores detêm. Sem a greve o Direito do Trabalho não existiria, pois este ramo jurídico foi produzido pelas reivindicações de seus próprios destinatários, como será visto melhor à frente.

2 BREVE CONCEITUAÇÃO DE POLÍTICA

“Se o Direito se afasta da realidade cabe aos cidadãos/trabalhadores pressionar para que sua voz seja ouvida.”
(BARBATO; COSTA, 2018, p. 104).

Antes de conceituar política, cumpre ressaltar que não se pretende adentrar no estudo da ciência política, nem discutir detalhadamente os diversos conceitos da palavra, esclarecendo-se, mais uma vez, que o foco principal deste trabalho é a discussão sobre a amplitude do conceito de greve, de modo a alcançar as greves políticas.

Segundo o *Dicionário Aurélio*, política é:

1-a ciência dos fenômenos referentes ao Estado; ciência política; 2-sistema de regras respeitantes à direção dos negócios públicos; 3- arte de bem governar os povos; 4- conjunto de objetivos que enformam determinado programa de ação governamental e condicionam a sua execução; 5- princípio doutrinário que caracteriza a estrutura constitucional do Estado; 6- posição ideológica a respeito dos fins do Estado; 7- atividade exercida na disputa dos cargos de governo ou no proselitismo partidário; 8- habilidade no trato das relações humanas, com vista à obtenção dos resultados desejados; 9- civildade, cortesia; 10- astúcia, ardil, artifício, esperteza. (FERREIRA, 2010, p. 1668).

Ainda a respeito do conceito de política, Maar salienta que:

Para Max Weber a política consiste num esforço tenaz e energético de furar tábuas duras de madeira. Este esforço exige simultaneamente paixão e precisão... não se poderia jamais esperar o possível se no mundo não houvesse sempre a esperança do impossível... é preciso que as pessoas se armem sempre da força da alma que lhes permitirá ultrapassar todos os naufrágios das esperanças, mas que o façam desde o presente, senão não serão capazes de fazer o que é possível ser feito hoje. (MAAR, 1985, p. 16; 68).

Para Bobbio; Matteucci e Pasquino, a política se refere ao Estado e também às atividades por este desenvolvidas, relacionando-se, de alguma forma, à *polis*, por eles assim conceituada:

Derivado do adjetivo originado de *pólis* (*politikós*), que significa tudo o que se refere à cidade e, conseqüentemente, o que é urbano, civil, público, e até mesmo sociável e social [...] Na época moderna, o termo perdeu seu significado original, substituído pouco a pouco por outras expressões como "ciência do Estado", "doutrina do Estado", "ciência política", "filosofia política", etc., passando a ser comumente usado para indicar a atividade ou conjunto de atividades que, de alguma maneira, têm como termo de referência a *pólis*, ou seja, o Estado. [...] outras vezes ela é objeto, quando são referidas à esfera da Política ações como a conquista, a manutenção, a defesa, a ampliação, o robustecimento, a derrubada, a destruição do poder estatal, etc. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 954).

Por sua vez, Mackenzie (2011, p. 12) explica que a política é uma atividade humana feita em conjunto, para o bem-estar da comunidade, ou seja, é a busca pelo bem comum, que pressupõe cooperação entre os cidadãos.

Para Arendt, a política se baseia no aspecto plural da sociedade humana e cuida, portanto, da convivência entre diferentes. Segundo ela:

Os homens se organizam politicamente para certas coisas em comum, essenciais num caos absoluto, ou a partir do caos absoluto das diferenças. Enquanto os homens organizam corpos políticos sobre a família, em cujo quadro familiar se entendem, o parentesco significa, em diversos graus, por um lado aquilo que pode ligar os mais diferentes e por outro aquilo pelo qual formas individuais semelhantes podem separar-se de novo umas das outras e umas contra as outras. (ARENDR, 2018, p. 15).

Esta noção de pluralidade relacionada à política é também descrita por Dallari:

Os gregos davam o nome de *pólis* à cidade, isto é, ao lugar onde as pessoas viviam juntas. E Aristóteles diz que o homem é um animal político, porque nenhum ser humano vive sozinho e todos precisam da companhia dos outros. A própria natureza dos seres humanos é que exige que ninguém viva sozinho. Assim sendo, a “política” se refere a vida na *pólis*, ou seja, à vida em comum, às regras de organização dessa vida, aos objetivos da comunidade e às decisões sobre todos esses pontos. (DALLARI, 2004, p. 8).

Mostrando ainda o sentido plural que marca aquela palavra, Maar esclarece que ela pode se referir tanto à esfera da política institucional como à ação de diversos grupos e a múltiplas formas de manifestações da sociedade. E dá exemplos:

Um comício é uma reunião política e um partido é uma associação política, um indivíduo que questiona a ordem institucional pode ser preso político; as ações do governo, o discurso de um vereador, o voto de um eleitor são políticos. (MAAR, 1985, p. 8)

Quando se diz que um Governo adota esta ou aquela política econômica ou social, está-se referindo a uma ou outra linha de ação, que vai nortear seu comportamento e ao mesmo tempo indicar sua postura frente ao problema. Do mesmo modo, política sindical envolve questões “que dizem respeito à própria atividade do sindicato em relação a seus filiados e ao restante da sociedade” (MAAR, 1985, p. 8).

Portanto, pode-se dizer que a política tem por base a pluralidade e a diversidade, mas ao mesmo tempo, em termos ideais, visa ao bem comum da

comunidade – por meio da obediência às regras de organização –, bem como à transformação da História – mediante agentes ou órgãos institucionais ou das manifestações, também plurais, da sociedade.

Como se observa pelo próprio título da dissertação, o tema aqui tratado se subdivide em “greve política” e “política da greve”. E em cada uma delas a palavra “política” estará sendo tratada em um sentido diferente, na mesma linha de Maar (1985).

2.1 A GREVE COMO FATO POLÍTICO

Conforme explicitado anteriormente, a greve é um fato social que, por sua relevância, desdobrou-se em fato jurídico. Contudo pode-se afirmar que ela também é, em substância, um fato político. E não apenas porque algumas vezes o elemento político assume caráter preponderante, mas também porque o movimento grevista se relaciona, em geral, direta ou indiretamente, aos interesses da sociedade, aos do cidadão que trabalha e à luta por melhores condições de vida. “A política é, sobretudo uma atividade transformadora do real, da história.” (MAAR, 1985, p. 48).

As decisões na esfera política estão em geral atreladas ao Estado e, conseqüentemente, dizem respeito às ações governamentais, e muitas delas podem favorecer ou desfavorecer a classe operária. Quando um ato político – como, por exemplo, a criação de um projeto de lei ou uma lei – prejudica o trabalhador, tal situação por vezes faz nascer a consciência coletiva de resistência.

Maar entende que, quando o trabalhador obtém suas conquistas, ele transforma um movimento social em político. A negação da natureza política do movimento grevista é a negação do próprio movimento:

Quando um movimento salarial de trabalhadores consegue transformar suas reivindicações, ou parte delas, em aumentos efetivos, em um direito institucional regulamentado legalmente, revela um significado político. Transformou seu movimento social num objetivo político, pois interferiu nas atribuições do Estado – a lei salarial. (MAAR, 1985, p. 16; 68).

E mais adiante, prosseguindo:

Nos movimentos sociais, a política revela seu maior potencial dinâmico, pelo constante desenvolvimento de novas formas derivadas de situações cotidianas e da necessidade de sua transformação. É neste espaço que todos são políticos fazendo jus àquela característica fundamental dos homens que os leva “a pôr o dedo entre os raios da roda da história”. (MAAR, 1985, p. 73).

Mas o elemento político da greve não depende, necessariamente, de haver, em um dos polos, uma entidade estatal, ou do fato de se pretender do Poder Legislativo a edição de uma nova lei. Leite afirma que “toda greve assume caráter político” e acrescenta que:

[...] o fato de um agrupamento social de trabalhadores suspender a prestação de serviços é, em si, um comportamento político, ou pelo menos, de conscientização dos trabalhadores frente ao empregador, uma vez que a greve, via de regra, tem por objeto a instituição de novas condições de trabalho mais favoráveis em relação àquelas que existiam antes do movimento paredista. (LEITE, 2000, p. 33).

Na mesma linha, Maar observa que, quando o trabalhador busca a melhoria de seu salário, “ele precisa ser mobilizado para uma luta política”, ou seja, a própria greve. De fato, a greve envolve não apenas os que dela participam ou os que sofrem diretamente seus efeitos, mas também, em maior ou menor medida, a própria sociedade, ou seja, a cidade, a *pólis*, objeto da política:

As mulheres que lutam contra a sua discriminação no trabalho, no voto ou entre qualquer outra atividade social ou individual conferem significado político à sua atuação, pois lutam por direitos a ser institucionalizados pelo Estado. Da mesma forma com o padre ou o leigo que se engaja na luta “pelos pobres”; com o movimento social que luta pelo saneamento; o estudante que reivindica verbas, o popular que combate aumentos de preço, o professor que quer eleger o reitor de sua universidade, etc. (MAAR, 1985, p. 68).

Também para Leite, o comportamento dos trabalhadores quando resolvem deflagrar uma greve já é um ato político, não se podendo retirar do movimento paredista esta sua característica, que se vislumbra tanto nos atos preparatórios, quanto em suas finalidades:

Toda greve, ainda que reconditamente, assume um caráter político, no sentido amplo do termo, porquanto o fato de um agrupamento social de trabalhadores suspender a prestação de serviços é, em si, um comportamento político, ou, pelo menos, de conscientização política dos trabalhadores diante do empregador, uma vez que a greve, via de regra, tem por objeto a instituição de novas condições de trabalho mais favoráveis em relação àquelas que existiam antes do movimento paredista. (LEITE, 2000, p. 1178-1179).

Na greve, em geral, o trabalhador persegue algo que se encontra em seu pequeno horizonte de aspirações – um salário melhor, por exemplo –, mas ao mesmo tempo está favorecendo o bem-estar do grupo, e não raramente até o interesse da sociedade, como um todo. E é nesse sentido, também, que *faz política*.

Às vezes, no entanto, pode não haver essa coincidência, e ele tem de negociar, ceder, conciliar, abrindo mão de seu interesse em nome de algo que não é apenas seu:

Como conciliar, diria alguém, as minhas escolhas individuais com as minhas escolhas políticas? E isto não vale só para a relação entre amigos e os companheiros de militância; serve também para o trabalhador que quer melhorar o seu salário e precisa ser mobilizado para uma luta política mais ampla, cujas metas muitas vezes pouco significam ao seu dia a dia. (MAAR, 1985, p. 16; 68).

Seja como for – e insistindo –, a greve é sempre um fato político, tanto sob o ponto de vista de sua própria essência, que é política, como em relação a seus diversos objetivos. Mas quando se fala em “política da greve”, tem-se em vista – como se verificará – uma postura sindical no sentido da valorização da greve, o que implica, também, a busca de uma maior eficácia e amplitude do movimento.

2.2 CONCEITO JURÍDICO DE GREVE POLÍTICA

Conforme visto na seção anterior, é possível afirmar que toda greve de trabalhadores tem natureza política, na medida em que é feita por uma coletividade que objetiva, em geral, alterar e/ou criar condições melhores de vida para seus membros, no interior de uma sociedade fundamentalmente desigual.

Apesar disso, em Direito, costuma-se distinguir “greve política” da greve sem este qualificativo, mas aqui denominada de “trabalhista”, à falta de outro termo melhor. Nesse sentido, greve política seria apenas aquela direcionada aos Poderes Públicos, exigindo destes uma resposta.

Esta separação nem sempre é acolhida pela doutrina. Partindo da premissa de que a greve não pode ser dissociada do elemento político – intrínseco ao movimento – autores como Silva e Gondim afirmam:

A greve como ato coletivo de autotutela é, essencialmente, um ato político. Não obstante a linguagem jurídica tenha construído uma categorização abstrata baseada na falsa dicotomia entre greve trabalhista e greve política, é impossível ‘purificar’ o conceito de greve, na intenção de subtrair seu aspecto político. A dimensão do componente político intrínseco à deflagração da greve varia conforme intensidades, contextos, consciência política e capacidade de avaliação sobre o contexto subjacente ao conflito, sendo recorrente que os atores estatais e empresariais atribuam uma significação política às greves, reivindicações e estratégias dos trabalhadores. (SILVA; GONDIM, 2017, p. 31).

De fato, é difícil, senão impossível, mensurar o elemento político de cada greve, de forma a classificá-la como “política” ou “trabalhista”. Ademais, não deixa de haver certa incoerência ao se afirmar que uma greve “não é política”, se toda greve, como se disse, contém algo de político.

No entanto, é possível fazer uma distinção se se considerar o sujeito que, pelo menos em tese, tem condições de responder à greve, atendendo ou não às exigências dos grevistas.¹² E é o que fazem – ainda que, em geral, de forma não explícita – a doutrina e a jurisprudência.

Segundo o Tribunal Superior do Trabalho (TST), por exemplo, “entende-se por greve política, em sentido amplo, a dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações não suscetíveis de negociação coletiva” (BABOIN, 2013, p. 104).

Também a finalidade da greve política costuma apresentar particularidades. Em geral, ela visa a se contrapor – ou mais raramente dar sustentação – a projetos ou atos concretos do Poder Público, o que também a diferencia das greves típicas – aquelas regidas de acordo com os preceitos da Lei de Greve.

Em sua dimensão mais pura, a greve política não tem como foco pressionar o empregador, nem possui cunho estritamente profissional.

No entanto, pode o elemento político mesclar-se com o interesse imediato, concreto e específico de uma categoria. Nesse sentido, é preciso lembrar que o Direito do Trabalho, basicamente, “tem dupla fonte - a norma estatal e a negociada, vale dizer, a autonomia e a heteronomia – o que torna tanto o empregador como o legislador passíveis de pressão” (VIANA, 2000, p. 136). Nas palavras de Lourenço Filho (2014, p. 230), “uma greve pode, em sua processualidade e movimento, assumir vários conteúdos e mesmo metamorfosear-se”. Completa Orlandini:

Típicas greves mistas seriam aquelas dirigidas contra a política econômica do governo (políticas de rendimentos e salários, política de emprego etc.), as greves político-sindicais (garantias de atuação sindical) ou, num outro extremo, as greves motivadas pela luta por reforma (habitações adequadas, sistema fiscal redistributivo, dotação devida ao sistema educacional, transportes coletivos suficientes etc.). (ORLANDINI, 2018, p. 108)..

Por tudo isso, além de distinguir a greve política da greve trabalhista, será preciso tomar a própria greve política como subgênero, dividindo-a em duas

¹² Aula ministrada no curso de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, na linha do Direito do Trabalho, pelo professor Márcio Túlio Viana, no dia 26 de agosto de 2019.

subespécies. De um lado, a que contém um elemento de natureza trabalhista, e é dirigida em face de um empregador (nem sempre o empregador *dos grevistas*, como ocorre usualmente na greve de solidariedade). De outro, a greve política sem estes propósitos, ou sem que os fins trabalhistas tenham relevância, e voltada para os Poderes Públicos (ainda que – mais raramente – para lhes dar suporte).

Para simplificar a compreensão, a primeira será denominada, ao longo desta dissertação, de “greve política trabalhista”, e a greve do segundo tipo será tratada por “greve puramente política”. Quando se mencionar, aqui, pura e simplesmente, “greve política”, deve-se entender que as duas subespécies estarão englobadas no discurso.

Trata-se de distinção igualmente feita por grande parte da doutrina e da jurisprudência, ainda que, às vezes, de forma pouco explícita, ou sem o uso da mesma terminologia.

López-Monis de Cavo faz a classificação das modalidades de greves políticas:

Entende-se por greve política, em sentido amplo, a dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações não susceptíveis de negociação coletiva. Ou, mais genericamente ainda, a dirigida contra os poderes públicos nacionais ou estrangeiros. Dentro deste amplo conceito de greve política estão incluídas: a) as greves revolucionárias ou insurrecionais que, necessariamente, são gerais; b) as greves políticas puras, não insurrecionais. Estas, por sua vez, podem ser gerais ou parciais. Podem ir contra o Parlamento, o Governo (nacional ou estrangeiro), uma autoridade pública (nacional ou estrangeira) ou os tribunais. Podem consistir, finalmente, em simples greves de protestos, de certa duração e com finalidade demonstrativa ou em greves de luta de maior duração; e c) as greves de imposição econômico-política ou mistas, nas quais aparecem mesclados claramente os motivos profissionais e os políticos. (LÓPEZ-MONIS DE CAVO, 1986, p. 35-36).

Nessa classificação, destaca-se a chamada “greve insurrecional”.

Para Sady (2007), “insurrecional é somente aquela greve de carácter geral que pretende a derrubada do Estado, ou seja, das instituições democráticas republicanas, que não se confundem com as greves políticas trabalhistas”. Mas o fato de uma greve ser puramente política não quer dizer que seja insurrecional ou revolucionária, como bem distinguido por Monis em sua classificação. (SADY, 2007).¹³

¹³ Note-se que há outras greves não propriamente insurrecionais, mas nem por isso classificadas como trabalhistas – a exemplo das que se voltam contra a privatização de uma empresa estatal, ou a favor de determinada reforma legislativa, mesmo quando o fato não provocar efeitos relevantes nas relações de emprego. (Notas de aula ministrada no curso de Pós-Graduação da Pontifícia

Na linha adotada neste trabalho, entendem-se legítimas todas as modalidades de greve política apontadas por López-Monis de Cavo, com a ressalva de que a greve insurrecional será aqui tratada como subespécie do direito político de resistência e não exatamente como um direito trabalhista. É o que se verá melhor adiante.

2.3 A LEGALIDADE DA GREVE POLÍTICA SEGUNDO A DOUTRINA

Sobre a legalidade da greve política praticada por trabalhadores, duas teorias se opõem mais fortemente – a restritiva e a ampliativa.

Para a teoria restritiva, que é a visão dominante na doutrina e jurisprudência, a greve política é abusiva e ilegal. Seus defensores entendem que o empregador se vê diante de um conflito que lhe é nocivo, mas não foi causado por ele, ficando, por isso mesmo, impossibilitado de resolvê-lo. Além disso, argumentam que a greve política não respeita as restrições impostas pela legislação.

Essa corrente é defendida por doutrinadores como Segadas Vianna, Orlando Costa, Octávio Bueno Magano, entre outros. (BABOIN, 2013, p. 59-60). Também Leite (2000, p. 1179) afirma que “os interesses da greve [...] não podem ser outros senão os do trabalhador [...] Há de se distinguir entre trabalhador enquanto cidadão e cidadão enquanto trabalhador. Interpretação contrária poderia chegar até a afirmação de que a greve defende interesses de todo tipo”.

Já a corrente ampliativa entende que a greve política é garantida pela Constituição de 1988 (CF/88), em seu artigo 9º. Afirma que a Lei de Greve não pode restringir o que estabelece a Constituição e, além do mais, que a finalidade precípua dessa modalidade de greve é a garantia e efetividade dos direitos sociais, dos direitos humanos.

Souto Maior é um dos que entendem que o direito de greve é amplo, não se restringindo apenas à revisão de cláusulas contratuais. E aponta:

O alcance do direito de greve não se restringe à revisão contratual, integrando também a lacuna, o vazio, ou seja, o que não havia sido fixado em cláusulas específicas, já que o vazio não é um nada e sim a ocupação de um lugar daquilo que lá poderia estar. O direito permite, portanto, aos trabalhadores defenderem, por intermédio da greve, os interesses que consideram relevantes para a melhoria da sua condição social e

econômica até mesmo fora do contexto da esfera obrigacional com um empregador determinado. (SOUTO MAIOR, 2010b, p. 257).

Para Baboin, a greve política é um direito legítimo de manifestação da democracia:

A admissão do exercício de uma greve com fins políticos é um exemplo de efetivação da democracia em um Estado de Direito. Sendo a greve uma forma legítima dos trabalhadores expressarem suas reivindicações, exercerem pressões para que estas sejam atendidas, e manifestem insatisfações [...] . (BABOIN, 2013, p. 67-69).

Almeida e Almeida afirmam que “a greve política constitui um direito humano”. E lembram que o Brasil tem a obrigação de respeitar e efetivar os direitos humanos, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017b, p. 181-182). E destacam:

Ademais, não se pode olvidar que, conforme artigo 22 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, toda pessoa tem direito de “se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza”. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017b, p. 181).

Edelman critica a posição do Estado em não admitir a greve política, asseverando que:

Se os empregados não estão satisfeitos com a política do Estado, isto não é razão para abandonar a prestação do trabalho a um empregador que não pode ajudá-los [...] Lindo, não! O capital não é ‘responsável’ por ‘seu’ Estado”. (ELDEMAN, 2016, p. 52).

Para Almeida e Almeida, o profissional não se opõe ao político, uma vez que ambos tratam de interesses interligados ao próprio movimento, e destacam:

[...] a distinção profissional/político esconde outra realidade que é a proibição legal aos trabalhadores de considerar a luta ‘econômica’ uma luta ‘política’. [...] o profissional não se contrapõe ao político, visto que a definição das normas que irão reger a relação capital/trabalho é um ato essencialmente político [...].”(ALMEIDA; ALMEIDA, 2017b, p. 181).

Na verdade, há argumentos também em sentido contrário. Mas – como se verá – esbarram não só em princípios jurídicos importantes, como na letra da Constituição. Nesse sentido, aduz Viana:

[...] as interpretações possíveis da Constituição são contrastantes, e a doutrina acabou optando por uma leitura restritiva, importada das economias desenvolvidas. Essa opção restritiva se traduziu, também, pela edição de uma norma regulamentadora – a Lei n. 7.783 de 1989, que consumou o esvaziamento político do direito. Daí a sucessão de conflitos abertos contra o seu comando [...] (VIANA, 1996, p. 302).

O conceito amplo de greve também encontra fundamento no direito (coletivo) de resistência. Se até a desobediência civil e mesmo a revolução, em certos casos, têm sido admitidas na doutrina e em importantes declarações de direitos, com mais razão teremos de acolher outros movimentos coletivos, para além da simples greve típica. (VIANA, 2017a, p. 51-52).

Para Sady, deve-se compreender o que a Constituinte de 1988 deliberou sobre o direito de greve:

A visão da greve *exclusivamente* como uma forma de desdobramento da negociação coletiva esbarra frontalmente com a atual redação da Carta Magna e, portanto, não pode subsistir. É preciso aceitar, de vez, que a Assembléia Nacional Constituinte de 1988 deliberou que a greve é uma forma de pressão social que os trabalhadores dispõem para defender seus interesses e *eles* é que decidem quais são os seus interesses. O despertar para a Constituição, muitas vezes, é lento mas, confiamos em que tal compreensão terminará por impregnar, também, o entendimento pretoriano, da mesma forma pela qual que foi se difundindo nos campos doutrinários. (SADY, 2007).

Na mesma direção, observa Viana:

O fato de haver uma lei de greve [...] não significa que tenhamos de nos conformar com a literalidade de seu texto. Ao contrário: devemos lê-lo criticamente, sem perder de vista a matriz constitucional. Isso nos levará não só a uma interpretação sempre extensiva, no sentido afirmativo do direito, como também a concluir, em alguns pontos, pela sua invalidade. (VIANA, 1996, p. 302).

Não obstante, a greve política – tenha ou não, também, um traço trabalhista relevante – é considerada pela maioria das decisões judiciais brasileiras como abusiva, sob o fundamento de que não se enquadra nos requisitos da Lei n° 7.783/89, quanto à sua finalidade e seus destinatários, os quais, como dito antes, não são o empregador e sim o Poder Público.

Por outro lado, vários autores e alguns julgados, em vez de defender ou combater, genericamente, a greve política, preferem distinguir situações – para admitir apenas a greve política *trabalhista*, ou seja, aquela que, mesmo direcionada aos Poderes Públicos, tenha conteúdo reivindicatório ligado diretamente aos interesses da classe trabalhadora, e de forma relevante.

Sob esse ponto de vista, as greves que buscam melhorias nas condições de trabalho não poderiam ser tolhidas, uma vez que todas as greves são sempre intrinsecamente políticas, e o direito correspondente possui amparo constitucional.

Nessa mesma direção, Barbato e Costa pontuam:

Ainda que não seja signatário da Convenção n.87 da OIT, (o Brasil) deve observar os princípios e precedentes do Comitê de Liberdade Sindical, entre os quais se destaca a validade da greve que, manifestando caráter político, está intrinsecamente vinculada à repercussão de diretrizes políticas e econômicas sobre os direitos laborais. Entendimento diverso, representa, sobretudo, a negação do direito de livre manifestação dos trabalhadores, da expressão de suas convicções e da ação direta contra a desconstrução do Direito do Trabalho e da própria Justiça laboral. (BARBATO; COSTA, 2018, p. 103-104).

Para Arouca, a legalidade da greve política depende de sua interpretação:

A greve política, finalmente, foge da conceituação tradicional, perdendo a natureza contratual que deva situar-se numa esfera que envolve empresa. Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho para contrapor trabalhadores e o Estado, como legítima expressão de um direito coletivo classista. Claro está que a avaliação do acerto ou não da medida sempre dependerá da ideologia dos críticos e da posição assumida à direita ou à esquerda. (AROUCA, 1998, p. 371)

Na linha adotada nesta dissertação, porém, mesmo a greve puramente política – como expressão do direito de resistência – não deveria ser tida como ilícita. É que o trabalhador estará se utilizando de um instrumento relevante para a democracia.

É preciso ponderar, no entanto, que essa forma de greve deverá estar direcionada para o bem comum, por mais que a aferição deste requisito seja relativa e possa gerar discussões. É que de outro modo não se poderia falar em direito de resistência, pelo menos no sentido que se tem atribuído à expressão.

Outra possibilidade teórica seria concluir que a greve puramente política não ensejaria dispensa por justa causa, nem sequer dos participantes ativos, mas não ofereceria outras proteções usuais ao grevista, como a impossibilidade de dispensa injusta.

O direito de resistência é um direito reconhecido aos cidadãos de fazer frente à opressão. Ele emana da própria democracia, já que a vontade popular, assim como os direitos fundamentais do cidadão, em geral, devem nortear os atos dos que detêm o poder nas mãos. Para Lafer (1988, p. 188), “se o legislador pode reivindicar

o direito de ser obedecido, o cidadão pode igualmente reivindicar o direito a ser governado sabiamente e por leis justas”.

Para Rawls (1981, p. 288), é possível a constitucionalização de “certas espécies de protesto ilegal que não violem os objetivos de uma constituição democrática, por causa dos princípios pelos quais se norteia a dissidência”.

Lucas, considerando que o parágrafo único do artigo 1º da CF/88 dispõe que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988b), pontua que:

[...] nos parece inconcebível que o poder seja um mecanismo diabólico de oprimir sua própria fonte geradora. Por si só, esta assertiva justificaria qualquer resistência a opressão, independentemente de estar ou não positivada expressamente no texto constitucional. (LUCAS, 2013, p. 49).

Lembre-se que o § 2º do artigo 5º da CF/88 dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição não são taxativos, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988b).

Portanto, pode-se verificar que, de forma implícita, está realmente presente no § 2º do artigo 5º da CF/88 o direito de resistir à opressão. “Definir dessa forma, é lembrar aos governantes que ao povo é facultado resistir quando o poder que ele fez nascer volta-se contra ele.” (LUCAS, 2013, p. 49).

Nesse mesmo sentido, afirma Viana:

Será lícita (a greve política) se tiver um componente - ainda que indireto - de natureza trabalhista. Mas ainda que isso não se dê, poderá se encaixar no espectro do direito político de resistência, como na hipótese em que os trabalhadores se unem contra uma ditadura. (VIANA, 2000, p. 136).

Nesse diapasão, os trabalhadores podem fazer greve política, com intuito, por exemplo, de resistir ao desrespeito às normas por parte do Executivo, ou mesmo do Judiciário (quando deixa de aplicar a lei ou a interpreta com clara e grave desatenção ao princípio de proteção ao trabalhador), ou ainda à criação de leis inconstitucionais pelo Legislativo.

Quanto aos efeitos da prática dessa forma de greve no contrato de trabalho, a primeira solução aventada acima parece ser a mais coerente com tudo o que foi até agora exposto.

2.4 A POSIÇÃO DA OIT E DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DIANTE DA GREVE POLÍTICA

Embora não seja objeto de convenção específica, o direito de greve tem destaque importante perante a OIT, nas palavras de Lira:

Para a OIT a greve configura um momento de expressão de liberdade sindical [...] instrumento legítimo de defesa dos interesses profissionais, em sentido abrangente [...] e a proibição geral da greve é encarada pelos órgãos de supervisão das OIT como restrição pesada aos meios de que toda organização dispõe para defender e promover os interesses dos trabalhadores. Logo, para a entidade internacional é uma ferramenta essencial de luta dos trabalhadores, cuja limitação somente é defensável em condições excepcionais e por tempo limitado. (LIRA, 2009, p. 104).

As ações da OIT são voltadas para a liberdade do trabalho, e as principais convenções relacionadas à liberdade sindical são a Convenção nº 87 de 1948, que trata da proteção do direito sindical, e a Convenção nº 98 de 1949 (ratificada pelo Brasil), que trata acerca do direito sindical e da negociação coletiva. (LIRA, 2009, p. 106).

Por outro lado, a Convenção nº 87 da OIT estabelece, no corpo de seu texto:

Art. 2 Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 - 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

3.2 As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito

[...]

Art. 8 – [...] 2 A legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas pela presente Convenção. (OIT, 1948).

A despeito de o Brasil não ser signatário dessa Convenção, importa ressaltar que, por ter sido ela considerada *fundamental* pela Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (OIT, 1998), aprovada em 1998, acaba por sujeitar o país às suas determinações, pelo menos em termos de princípios. Assim, asseveram Barbato e Pereira:

[...] o sistema de controle da ONU-OIT, em relação à liberdade sindical, criou uma espécie de obrigação geral e ampla, que incluía todos os Estados-Membros da Organização, independentemente da ratificação das convenções, tendo em vista que todos os membros da OIT possuem o compromisso derivado de efetivar os direitos relativos aos princípios fundamentais, dentre os quais se incluem a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva. (BARBATO; PEREIRA, 2012, p. 272).

Portanto, pode-se dizer, com base na Convenção n° 87, que a OIT valoriza de forma importante a liberdade sindical, reforçando, ainda que indiretamente, a ideia de que o direito de greve deve ser interpretado de forma ampla. Conforme pontua Pereira:

[...] o conflito coletivo é fértil e dinâmico, razão pela qual suas formas de exercício são sempre renováveis e cambiantes, gerando novas modalidades diante das transformações do processo produtivo capitalista e suas conexas opressões sociais. [...] qualquer elaboração de um conceito legal de greve será sempre tentativa provisória, pois estará constantemente desatualizada, correndo o risco de se tornar restritiva, dando razões à sentença “definir é excluir” [...]. Portanto, [...] eventual definição legal do conceito de greve – se houver – deve ser ampla, para abranger também essa evolução natural, no sentido de uma constante diversificação das modalidades utilizadas. (PEREIRA, 2017, p. 118).

Em 1951, o Conselho de Administração da OIT instituiu de forma permanente o Comitê de Liberdade Sindical (CLS), que se tornou o “mecanismo mundial mais importante” na luta para dar efetividade àquele princípio (BARBATO; PEREIRA, 2012, p. 270; 272). Dos casos submetidos ao CLS, surgem as diretrizes paradigmáticas (ou parágrafos¹⁴), que são espécies de orientações definitivas do Comitê.

Em um levantamento do verbete “político” utilizado pelo CLS, Barbato e Costa (2018, p. 93-94) constataram que para o Comitê o referido termo tem significado plúrimo, relacionando-se ao partidarismo ou reivindicações populares por motivação política e social. De acordo com as autoras:

O órgão admite que, em razão da amplitude do sentido de “político”, cujo conteúdo pode ter variações de acordo com cada sociedade e momento histórico, não seria prudente proibir, em caráter absoluto, a prática política pelas organizações sindicais. O CLS entende que isso pode criar dificuldades, já que a interpretação que se dê na prática e essa disposição pode modificar-se a todo momento e reduzir, em grande parte as

¹⁴ Nos originais em inglês do *Digesto of decisions and principles of the Freedom of Association Committee of the Governing Body of the ILO*, tais diretivas paradigmáticas são denominadas de parágrafos. Barbato e Pereira utilizam a expressão diretrizes paradigmáticas, pois acreditam que a palavra parágrafo não demonstra a importância dessas decisões, que são espécies de “súmulas” do Comitê. (BARBATO; PEREIRA, 2012, p. 278).

possibilidades de ação das organizações. (BARBATO; COSTA, 2018, p. 94).

Analisando as manifestações ocorridas no Brasil em abril e junho de 2017, e já referidas neste trabalho, Barbato e Costa destacam os verbetes n. 531 e 542 do CLS, que estabelecem que o direito de greve não se restringe apenas a conflitos laborais solucionáveis mediante convenção coletiva: A respeito dos referidos verbetes, as autoras afirmam:

O primeiro estabelece que o direito de greve não se restringe a conflitos laborais passíveis de solução mediante convenção coletiva, mas alcança o direito de manifestação sobre possível descontentamento em questões econômicas e sociais que guardem relação com os interesses de seus membros. O segundo verbete indica que a proibição o declaração de ilegalidade de greve nacional de protesto, pelas consequências sociais e trabalhistas da política econômica d governo, viola gravemente a liberdade sindical. (BARBATO; COSTA, 2018, p. 94-95).

2.5 A GREVE POLÍTICA NO BRASIL SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA

Diversos movimentos grevistas que permearam a história do Brasil tiveram primordialmente caráter político, embora também envolvessem questões relacionadas com o trabalho ou o salário. Pelos exemplos que serão apresentados a seguir, percebe-se que esses movimentos objetivavam muito mais do que melhorias econômicas e outras questões atinentes ao contrato de trabalho; visando sobretudo protestar contra a política governamental que atingia diretamente os trabalhadores.

Importante ressaltar que, além desses exemplos, o Brasil foi palco de inúmeros movimentos de cunho estritamente político, mas, para fins deste trabalho, serão destacados aqui somente alguns deles, para ilustrar o tema em questão. Também é relevante esclarecer que, ao se apresentarem como exemplo tais greves, não se tem como objetivo analisar a jurisprudência, mas apenas mencionar sob qual fundamento foram elas julgadas abusivas ou não.

A seguir, serão expostas diversas decisões jurisprudenciais favoráveis e desfavoráveis à greve política, bem como ementas e votos vencidos no sentido da legalidade da greve política.

Em março de 1953, a maior parte dos trabalhadores paulistas realizou uma greve geral contra a carestia, que ficou conhecida como Greve dos 300 mil, que se iniciou com a assembleia geral dos tecelões, com a adesão posterior de outras categorias, como metalúrgicos de São Paulo, madeireiros, gráficos e vidreiros.

“Entretanto, seus desdobramentos foram mais políticos do que financeiros, e a greve resultou em uma profunda transformação no sindicalismo brasileiro.” (RUY, 2013).

O presidente da República, João Goulart, concedeu o aumento salarial de 100%, como exigia a classe trabalhadora, e devido à forte reação por parte dos empresários e da imprensa foi forçado a renunciar ao cargo em 23 de fevereiro de 1954. Porém o reajuste já havia sido feito, e o decreto do novo salário mínimo foi assinado por Getúlio Vargas, no dia 1º de maio de 1954, Dia do Trabalhador. (RUY, 2013).

No dissídio coletivo ajuizado pelos empregadores do setor têxtil perante o TRT de São Paulo – processo TRT 22/53-A –, os autores apresentaram três propostas conciliatórias, mas os interessados não compareceram ao encontro marcado, mostrando que não estavam dispostos a discutir as propostas dos patrões. Entretanto o TRT determinou um reajuste de 25%, com teto de Cr\$ 800,00, para os trabalhadores da cidade de São Paulo e interior do estado, a vigorar em 1º de novembro de 1954. Constatou-se a proibição do pagamento de salários no valor abaixo daquele estipulado para o salário mínimo, conforme determinava o então recente Decreto 35.540, e os novos empregados admitidos após a data-base também foram contemplados com o reajuste. (CORRÊA, 2007, p. 111).

Em 1964, o Presidente General Castelo Branco criou a estratégia do arrocho salarial, com o objetivo de “estabilizar a economia”, e que foi fortemente atacada por diversos movimentos grevistas. A primeira grande greve que se insurgiu contra o arrocho salarial foi a de abril de 1968 em Contagem (MG), e teve como principal fator a soma de toda uma crise econômica, social e sindical. No dia 16 de abril a empresa Belgo Mineira foi ocupada pelos operários. (AZEVEDO, 1982, p. 96).

Saliente-se aqui que, na referida greve, alguns diretores ficaram detidos na fábrica, o que acabou facilitando as primeiras negociações entre eles e a comissão de representação dos empregados. No quarto dia de movimento, a greve passou a contar com outros aliados: os operários da Sociedade Brasileira de Eletrificação (SBE) e os empregados da empresa Mannesman. No dia 23 de abril, a greve foi declarada ilegal e tropas da polícia cercaram as fábricas. Apesar de derrotado no Judiciário, o movimento grevista de Contagem-MG conseguiu pressionar o governo a rever a política salarial, forçando o General Costa e Silva a autorizar um reajuste salarial de 10% sobre os salários de todos os trabalhadores brasileiros. (AZEVEDO, 1982, p. 96-97).

Nos anos de 1978-1980, o ABC Paulista experimentou uma onda grevista por parte dos metalúrgicos. No dia 12 de maio de 1978, os trabalhadores da empresa Scania Vabis cruzaram os braços; três dias depois a onda grevista atingiu a Ford e no dia seguinte a Mercedes e a Volkswagen. As greves se deram também em decorrência do arrocho salarial do governo. (ABRAMO, 1999, p. 183).

Foi instaurado dissídio coletivo pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, em virtude das referidas paralisações, sob o fundamento de que a greve era ilegal e representava riscos de ser estendida a outras categorias. Os sindicatos obreiros argumentavam, em sentido contrário, que a Constituição de 1969, em seu artigo 165, inciso XXI, havia revogado a Lei nº 4.330/64, ao assegurar o direito de greve sem restrições. (BABOIN, 2013, p. 80).

O dissídio foi julgado ilegal, tanto na Primeira Instância, quanto na Segunda, no processo de nº 99/78. No Acórdão do TRT2, o desembargador relator Nelson Ferreira de Souza entendeu pela aplicabilidade da Lei nº 4.330/64, sob o fundamento de que o texto constitucional deixava a regulação do direito de greve nos termos da lei. (BABOIN, 2013, p. 80).

O TST manteve a decisão da Primeira Instância, tendo o Ministro Víctor Mozart Russomano votado sob o fundamento de que o dispositivo constitucional é programático, que depende de lei posterior e que, na sua ausência, a lei vigente deveria prevalecer. (BABOIN, 2013, p. 81).

Apesar de o resultado ter sido desfavorável aos trabalhadores, as greves promoveram ganho salarial de 20% e propiciaram outros movimentos, que se desencadearam em 1979 e 1980. Para Antunes:

[...] as greves de maio de 1978 resultaram [...] numa magnífica vitória para a classe operária [...] iniciaram uma luta profunda contra o arrocho salarial [...] fizeram “letra morta” a toda legislação sindical repressiva, rompendo na prática a Lei Antigreve [...] incorporava-se a luta pela democratização [...] preparava o terreno para futuras participações políticas e iniciaram uma nova fase de amplo movimento de massas. (ANTUNES, 1989, p. 84-85).

Há também que se destacar que, na greve do ABC Paulista em 1978, apesar de ter sido declarada ilegal pelo TRT2 e pelo TST, nas duas instâncias houve votos divergentes. Na Primeira Instância, o juiz Oswaldo Perez discordou da Turma sob o fundamento de que o rigor da Lei nº 4.330/64 não poderia restringir aquele movimento, que foi, segundo suas palavras, pacífico e sereno. E apontou que as restrições à greve eram contrárias aos princípios democráticos de direito. Já no TST,

o Ministro Raymundo de Souza Moura proferiu voto divergente sob o fundamento de que o movimento não teve caráter de reação contra a lei, mas de apelação no sentido de uma reforma da legislação salarial. (BABOIN 2013, p. 81).

No final de 1994 e início de 1995, várias greves foram deflagradas pelos trabalhadores petroleiros, em razão da onda de privatizações de empresas estatais pelo governo e da instauração de uma nova moeda, o real, que apresentaria “perdas em decorrência das regras de conversão da moeda” (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 96).

Na verdade, o grande movimento, no qual os petroleiros se uniram a outras categorias do setor público, foi precedido por duas greves nacionais da categoria. A primeira delas foi deflagrada em 27 de setembro de 1994, originando dissídio coletivo.

Romão tece algumas considerações acerca do comportamento da mídia no período em que a primeira greve dos petroleiros aguardava julgamento:

Nesse meio tempo, a mídia e o governo acusam os petroleiros de quererem boicotar a estabilidade econômica. São chamados de privilegiados e corporativistas. As notícias dão conta de que o governo não deve ceder aos grevistas, pois isso abriria precedente para outras categorias, inclusive do setor privado. (ROMÃO, 2006, p. 335).

Em decisão liminar, o TST determinou a manutenção de 30% dos petroleiros em atividade. No dia 30 de setembro, a greve foi declarada abusiva, com fundamento no artigo 11 da Lei n° 7.783/89¹⁵. O TST decidiu conceder um reajuste salarial de 13,5389%, enquanto que o reajuste reivindicado pelos petroleiros era de 108,36%. Além disso, foram retiradas 32 cláusulas presentes em acordos anteriores e determinado o retorno imediato dos grevistas ao trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 97).

Mesmo após a decretação da abusividade, o movimento continuou e os ataques contra a categoria se intensificaram. Nas palavras de Romão:

Nesse momento além de corporativos passam a ser fora da lei, por não se submeterem ao Estado de Direito. O ministro da Fazenda, Ciro Gomes, vai mais longe e chama o ato de continuidade da greve de “ato antidemocrático, autoritário, fascista e eleitoral” (FSP, 02/10/1994). Os veículos de comunicação intensificam as notícias que falam no risco de desabastecimento. A empresa anuncia demissões, caso a greve continue. Cria-se um clima visando a jogar a população contra os petroleiros; “são

¹⁵ “Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.” (BRASIL, 1989).

50 mil petroleiros pondo em risco o interesse de 140 milhões de brasileiros que estão querendo o sucesso do Plano Real” (Marcelo Pimentel. FSP, 05/10/1994). (ROMÃO, 2006, p. 336).

Diante desse contexto, o então Presidente da República, Itamar Franco, marcou uma reunião com os petroleiros para o dia 5 de outubro de 1994, em Juiz de Fora (MG). Além dele próprio, essa reunião contou com a presença do presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT), Vicente Paulo da Silva; do coordenador geral da Federação Única dos Petroleiros (FUP); e dos Ministros da Fazenda, de Minas e Energia e do Trabalho. (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 98).

De pronto, o Presidente da República suspendeu as dispensas dos grevistas por 24 horas. E as partes realizaram acordo envolvendo reposição salarial, não punição dos grevistas e readmissão dos trabalhadores despedidos. Diante do acordo, a FUP decidiu encerrar a greve.

Posteriormente, vários outros acordos foram realizados, mas não cumpridos, o que gerou grande desestabilização na categoria. Conforme pontua Baboin:

O segundo acordo foi firmado em 11 de novembro entre o Sindicato e o Ministro de Minas e Energia e a Petrobrás, ratificando os termos do acordo anterior e os expandindo ao longo de 33 cláusulas, entre as quais a anistia dos empregados demitidos no passado. Por fim, foi assinado um terceiro acordo entre a Federação Única dos Petroleiros e o Superintendente Adjunto do Serviço de Recursos Humanos da Petrobrás. Encerrada a greve, aparentemente os trabalhadores haviam obtido bons frutos com este movimento. Contudo, esta aparência não se concretizou. Os acordos firmados jamais foram cumpridos. Ao fim de 1994, com a posse de Fernando Henrique Cardoso como Presidente da República, o novo governo sinalizou que não haveria espaços para novas negociações. (BABOIN, 2013, p. 89).

Diante disso, uma nova greve foi deflagrada, em 3 de maio de 1995. Os petroleiros não só objetivavam o cumprimento dos três últimos acordos, mas também pretendiam “demonstrar ao governo a força mobilizatória dos petroleiros, sinalizando que não aceitariam imposições neoliberalizantes na Petrobrás”. (BABOIN, 2013, p. 90).

Isso porque o Governo pretendia não só acabar com o monopólio estatal da Petrobras, mas também flexibilizar as relações de trabalho, regulando contratação, dispensa e custo de mão de obra. (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 104).

A greve iniciada no dia 3 de maio de 1995 contou com a participação de outras categorias, como trabalhadores em telefonia, eletricitários, previdenciários e funcionários públicos de universidades federais, que protestavam contra as reformas constitucionais propostas pelo Governo. (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 105).

De acordo com Baboin, esse movimento teve grande importância para o legítimo exercício do direito de greve:

Esta greve deflagrada pelos petroleiros ao longo de todo o território nacional é um dos casos mais significativos de como o legítimo exercício do direito de greve garantido pela Carta Magna de 1988 encontra indevidas limitações, impostas pelo Poder Judiciário e pelo governo. (BABOIN, 2013, p. 90).

Boletins distribuídos pelos sindicatos de petróleo informavam que os descumprimentos dos acordos tinham ocorrido em função da política do Governo. E nesse aspecto Romão (2006, p. 355) destaca: “Visando à privatização e ao sucateamento do serviço público e das estatais [...] a greve do dia 03 de maio admite também o caráter de defesa do patrimônio público e da soberania nacional”.

No dia 9 de maio de 1995, em julgamento que durou apenas três horas, a greve foi julgada pelo TST como abusiva, por 11 votos contra 1. A Corte também determinou que os petroleiros retornassem ao trabalho, sob pena de multa diária aos sindicatos no valor de R\$ 100.000,00. (ROMÃO, 2006, p. 371; BABOIN, 2013, p. 90).

Importa destacar que a mídia teve papel crucial na comoção popular contra o movimento paredista, uma vez que divulgava dados falsos sobre o movimento, anunciando que os petroleiros estavam prejudicando a população, gerando desabastecimento.

Nesse sentido, Baboin aponta:

Contudo, em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da Petrobrás, que objetivava quantificar as perdas sofridas pela empresa em decorrência dessa greve, foi constatado que o desabastecimento de gás de cozinha e gasolina não ocorreram por causa do movimento paredista, mas sim por causa da retenção destes produtos pelas distribuidoras. (BABOIN, 2013, p. 92).

Ainda sobre os contornos dessa greve, Baboin conclui:

O tratamento dado a esta greve foi claramente político. As reivindicações dos trabalhadores confrontavam os rumos da política neoliberalizante que ocorria desde o governo Collor e que encontrou sua expressão máxima no governo FHC.

[...]

Apesar de todos os reveses sofridos, historicamente a greve representou uma vitória aos petroleiros. Se a greve não foi suficiente para interromper a aplicação das regras fixadas pelo Consenso de Washington, o poder de mobilização da categoria e a eclosão do movimento de solidariedade por parte dos trabalhadores de outros setores produtivos demonstrou ao governo que os trabalhadores não acatariam passivamente o desmonte desenfreado proposto pelo modelo neoliberal. (BABOIN, 2013, p. 93; 99).

Dando continuidade aos movimentos grevistas com caráter político ocorridos no Brasil, pode-se citar a greve dos trabalhadores de transportes de Campinas, em 1998.

No dia 30 de março de 1998, os trabalhadores de transporte daquela cidade interromperam a prestação de serviços de forma repentina, sem qualquer aviso prévio ou deliberação sindical, com o intuito de protestar contra um projeto de lei municipal que regularizaria o transporte alternativo de passageiros, praticado pelos chamados “perueiros”. (BABOIN, 2013, p. 99).

O dissídio coletivo ajuizado em desfavor da greve argumentava que o movimento era selvagem e com fins políticos e ilegais, por se tratar de serviço essencial, uma vez que não se direcionava ao empregador e sim ao Poder Público.

Aderindo a esta tese, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região considerou a referida greve abusiva, tanto pela ilegitimidade formal para sua deflagração, como pela ilegitimidade material, em virtude de sua finalidade política. (BRASIL, 2004).

Outra greve importante ocorreu em 15 de agosto de 2006, quando os metroviários de São Paulo pararam suas atividades por 24 horas, protestando contra o descumprimento de uma decisão judicial que determinava a suspensão do processo de licitação da futura linha 4.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região também julgou a greve abusiva, ao argumento de que a paralisação ocorrera por motivação política, e autorizou o desconto dos dias parados:

ATIVIDADE ESSENCIAL GREVE DOS METROVIÁRIOS ABUSIVIDADE MATERIAL DO MOVIMENTO O movimento de paralisação dos serviços qualificados no artigo 9º da Constituição Federal tem de estar vinculado à reivindicação contida no contrato de trabalho. Esta é a materialidade necessária, para que se possa falar em greve. Se a paralisação dos serviços ocorreu por motivação política, a "greve", por mais justa que possa parecer, deve ser considerada materialmente abusiva. Por outro lado, o não atendimento à ordem judicial de manutenção mínima dos serviços configura também afronta ao sistema jurídico positivo, sustentáculo do Estado Democrático de Direito, impondo-se, por consequência, a aplicação da multa por descumprimento da liminar. Greve que se julga abusiva. (BRASIL, 2007).

Em 27 de abril de 2007, os metroviários de São Paulo deflagraram greve, suspendendo parcialmente suas atividades, em protesto contra a articulação existente à época no Congresso Nacional para derrubar o veto presidencial da Emenda nº 3, apelidada de “Super Receita”. A categoria argumentava que a

derrubada de tal veto poderia impossibilitar que os auditores fiscais do Ministério do Trabalho (MT) interviessem nas relações das empresas com os prestadores de serviços, o que facilitaria a contratação precária de trabalhadores. (BABOIN, 2013, p. 115).

Em votação no Tribunal, a decisão não foi unânime. Os desembargadores Sônia Maria Prince Franzini, Catia Lungov e Nelson Lazar votaram a favor da abusividade da greve, por considerarem se tratar de greve política. Contudo foram vencidos pelos demais desembargadores, que acompanharam a relatora Aneli Chum. Em seu voto, a desembargadora considerou ser legítimo o exercício de greve nesse caso e concedeu liminar determinando a manutenção de 100% dos funcionários em horário de pico e 80% nos demais horários. (BABOIN, 2013, p. 118).

Uma crítica que pode ser feita à referida decisão é a de que não houve a determinação de um percentual mínimo de trabalhadores em horário de “pico” e sim a totalidade deles, o que inviabilizou por completo o movimento.

Merece destaque o julgamento do TST no RODC-548/2008-000-12-00.0 (ANEXO A), referente ao dissídio coletivo de greve interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários de São Francisco do Sul, em face do Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de São Francisco e Outros, no ano de 2008. O Sindicato dos Operadores Portuários de São Francisco do Sul interpôs recurso ordinário, requerendo a declaração da abusividade da greve e a reforma da decisão de 1ª instância que julgou extinto o processo sem resolução de mérito (BRASIL, 2009). O Ministro Mauricio Godinho Delgado deu provimento ao recurso ordinário para afastar a extinção e considerou que a greve não era abusiva, sob os seguintes fundamentos:

A Carta Magna brasileira, de 1988, em contraponto a todas as constituições anteriores do país, conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve. É que determinou competir *aos trabalhadores* a decisão sobre a *oportunidade de exercer* o direito, assim como decidir a respeito dos *interesses que devam por meio dele defender* (caput do art. 9º, CF/88). Oportunidade de exercício de greve e interesses a serem nela defendidos, ambos sob decisão dos respectivos trabalhadores, diz a Carta Magna. [...]

Dessa forma, é inevitável a conclusão de que o simples fato de ter o movimento paredista cunho estritamente político, conforme alega o Suscitante, não torna o movimento abusivo, visto que os trabalhadores apenas exerceram em sua plenitude um direito constitucionalmente garantido. (BRASIL, 2009).

Em 2012, os trabalhadores e estudantes da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo protestaram contra a escolha da reitora, que consideraram indiscriminada. Em 1ª instância a greve foi julgada legal, sob o fundamento de que o direito de greve deve ter sua eficácia assegurada. Assim, no dissídio coletivo TRT/SDC 005134-84.2012.502.0000, o ministro relator Francisco Ferreira Jorge Neto afirmou não se tratar, no caso, de greve abusiva quanto ao seu aspecto formal. (BRASIL, 2012). Nas palavras de Baboin:

Ao entender que a greve não poderia ser declarada abusiva com relação à ausência de eventual negociação em decorrência da “peculiaridade do movimento grevista”, o relator assegurou a eficácia do direito de greve.

[...]

No presente caso, apesar do primeiro suscitado não ter realizado uma assembleia pela própria entidade sindical, o magistrado apontou que há “convicção de que a greve é um ato refletido e consensual, ou seja, uma ponderação coletiva e como forma de repulsa ao critério de escolha do reitor”. (BABOIN, 2013, p. 124).

Em relação ao aspecto material, o relator esclareceu que “o direito de greve não se resume tão somente em fator de pressão objetivando a melhoria econômica. Portanto, é possível a eclosão das denominadas greves de solidariedade ou as greves políticas” (BRASIL, 2012).

Porém, o TST, em 09/06/2014, declarou-a abusiva, tanto sob o aspecto formal, como sob o aspecto material, tendo como divergentes os votos das ministras Maria de Assis Calsing, Kátia Magalhães Arruda (ANEXO B), e do ministro Mauricio Godinho Delgado (ANEXO C), que entendeu que a motivação política é garantida pela Constituição de 1988:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO DE GREVE. NOMEAÇÃO PARA REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC. CANDIDATA MENOS VOTADA EM LISTA TRÍPLICE. OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO. PROTESTO COM MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ABUSIVIDADE DA PARALISAÇÃO. 1. A Constituição da República de 1988, em seu art. 9º, assegura o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses que devam por meio dele defender. 2. Todavia, embora o direito de greve não seja condicionado à previsão em lei, a própria Constituição (art. 114, § 1º) e a Lei nº 7.783/1989 (art. 3º) fixaram requisitos para o exercício do direito de greve (formais e materiais), sendo que a inobservância de tais requisitos constitui abuso do direito de greve (art. 14 da Lei nº 7.783). 3. Em um tal contexto, os interesses suscetíveis de serem defendidos por meio da greve dizem respeito a condições contratuais e ambientais de trabalho, ainda que já estipuladas, mas não cumpridas; em outras palavras, o objeto da greve está limitado a postulações capazes de serem atendidas por convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa da Justiça do Trabalho, conforme lição do saudoso Ministro Arnaldo Süssekind, em conhecida

obra. 4. Na hipótese vertente, os professores e os auxiliares administrativos da PUC se utilizaram da greve como meio de protesto pela não nomeação para o cargo de reitor do candidato que figurou no topo da lista tríplice, embora admitam que a escolha do candidato menos votado observou as normas regulamentares. Portanto, a greve não teve por objeto a criação de normas ou condições contratuais ou ambientais de trabalho, mas se tratou de movimento de protesto, com caráter político, extrapolando o âmbito laboral e denotando a abusividade material da paralisação. Recurso ordinário conhecido e provido, no tema. (BRASIL, 2014).

No voto divergente, o ministro Mauricio Godinho Delgado (ANEXO C) reafirma que a Constituição de 1988 ampliou o exercício do direito de greve:

A greve por motivação política não é, em princípio, repelida pelo texto amplo do caput do art. 9º da Constituição Federal, ao contrário da explícita proibição existente na ordem jurídica anterior a 5.10.1988. A Constituição Brasileira de 1988, em contraponto a todas as constituições anteriores do País, conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve.[...] Diante desse contexto, aos trabalhadores deve ser garantida a manifestação, por meio de greve, contra a inobservância do costume ou regra empresarial de nomeação, para o cargo de reitor, do candidato que figurou no topo da lista tríplice, protesto que possui nítido viés trabalhista. (BRASIL, 2014).

Já na justificativa de seu voto, também vencido, a ministra Kátia Arruda Magalhães (ANEXO B) argumentou que o caso se referia a contrato de trabalho, não podendo ser considerado de natureza estritamente política, embora também partilhasse do entendimento de que tal modalidade de greve não pode ser proibida, em virtude do que dispõe a Carta Constitucional e os verbetes da Comissão de Liberdade Sindical da OIT. E assim destaca:

O caso ora em análise tem forte conteúdo de greve política, mas não se pode dizer que esteja desvinculado de um conteúdo intrínseco ao contrato, que é a gestão e a democracia interna da instituição. [...] Por outro lado, quando o legislador pretendeu restringir as greves de natureza política, o fez de forma expressa, a exemplo do texto da Lei nº 4.330/64, não mais em vigor no Brasil. Por sua vez, a Lei nº 7.783/89 não traz restrição nos interesses que devam ser defendidos pelos empregados. (BRASIL, 2014).

Também merece destaque a greve dos portuários. Ocorrida em 2013, ela se deu em virtude da implementação da Medida Provisória (MP) 595, conhecida como “MP dos Portos”, que liberava terminais dentro ou fora dos portos, o que poderia causar perda de direitos e menores salários aos portuários; e permitia a contratação de mão de obra de trabalho temporário, o que poderia precarizar as relações de trabalho e estimular a terceirização. (VALENTIM, 2018, p. 41).

Deflagrada em 22 de fevereiro de 2013, a greve ocasionou a paralisação de diversos portos, localizados no Maranhão, Pernambuco, Paraná, Rio Grande Sul,

São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, com a adesão de cerca de 30 mil trabalhadores. (VALENTIM, 2018, p. 42).

No julgamento do dissídio coletivo, o TRT da 2ª Região decidiu pela não abusividade da greve, por entender que a greve política é permitida pela Constituição Federal de 1988 e que a MP 595 causaria prejuízo aos trabalhadores em questão. Porém, após recurso interposto pelo Sindicato dos Operadores ao TST, alegando que a greve não havia cumprido as formalidades legais, a Corte acabou por declara-la abusiva, tendo o ministro Mauricio Godinho Delgado proferido voto divergente. (VALENTIM, 2018, p. 42).

Em contrapartida, o TST declarou a greve abusiva, tendo o ministro Mauricio Godinho Delgado declarado voto divergente:

[...] os autos evidenciam que se tratou de movimento paredista nacional, previsto para ocorrer em distintos portos brasileiros, sendo amplamente alardeado pelos meios de comunicação em todo ambiente portuário, circunstâncias que suprem, evidentemente, a remessa de ofício específico às entidades empresariais. A peculiaridade e a larga divulgação prévia do movimento paredista (de curtíssima duração, registre-se) tornam fato notório sua existência e conhecimento pelos empresários portuários. (BRASIL, 2017a).

Quanto aos julgamentos desfavoráveis às greves políticas citam-se outros exemplos:

DEFLAGRAÇÃO DE GREVE. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. O entendimento desta Corte e da Seção de Dissídios Coletivos do TST é o de que a greve política é abusiva porque não encontra amparo na legislação que regula o direito de greve. (BRASIL, 2019b, grifos nossos).

DIREITO DE GREVE. DESCONTOS SALARIAIS. A greve, em que pese ser um direito, possui consequências legais, quais seja a suspensão do contrato de trabalho, e se suspenso o contrato de trabalho, indevido o pagamento de salários, salvo se diversamente ajustado no acordo ou na sentença que ponha fim ao movimento. Neste caso verifica-se que a greve teve cunho meramente político, não podendo o empregador pagar pelos caprichos da categoria, ainda mais quando não deu causa ao movimento paredista. (BRASIL, 2019a, grifos nossos).

EMENTA: GREVE. NATUREZA POLÍTICA. ABUSIVIDADE. A greve política não é um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais e, portanto, não está compreendida dentro do conceito de greve legal trabalhista. Entende-se por greve política, em sentido amplo, a dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações não suscetíveis de negociação coletiva. Correta, portanto, a decisão que declara a abusividade do movimento grevista com tal conotação, máxime quando inobservado o disposto na Lei 7.783/89. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.” (BRASIL, 2000, grifos nossos).

Por fim, em recente decisão, datada de 11 de fevereiro de 2019, no dissídio coletivo ajuizado pelas empresas do Sistema Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras SA e outras, em virtude da greve deflagrada pelos trabalhadores do setor elétrico contra a política de privatização do governo; o TST julgou a greve abusiva ao argumento de ter ela caráter político. Contudo, mais uma vez, os ministros Mauricio Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda divergiram de seus pares (BRASIL, 2019b).

Exemplo atual – e talvez o mais impactante – diz respeito às greves políticas desencadeadas no Brasil contra o projeto de reforma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), debatendo o teor da Lei nº 13.467/2017 – reforma trabalhista. Destacam-se duas grandes greves gerais, sendo a primeira em 28 de abril de 2017, que tem sido considerada a maior greve geral da história brasileira, envolvendo 35 milhões de trabalhadores, em 26 Estados e no Distrito Federal. A outra greve geral ocorreu em 30 de junho de 2017 e não gerou tanto impacto quanto a primeira. (SILVA; GUEIROS; LIMA, 2019, p. 234).

Quanto às referidas greves, Barbato e Costa destacam:

As greves não foram dirigidas ao patronato, nem se limitaram a pauta tocante a cláusulas contratuais. Mas é inegável que as categorias reivindicavam o respeito aos seus direitos e interesses, atingidos pelas medidas propostas pelo Estado. (BARBATO; COSTA, 2018, p. 92).

No tocante às razões da greve geral do dia 28 de abril de 2017, Barbato e Costa descrevem: “A reforma trabalhista [...] alcançou de forma mais ampla e profunda não apenas um setor ou categoria específica, mas direitos assegurados a toda a classe obreira, justificando o caráter geral do movimento” (BARBATO; COSTA, 2018, p. 97).

Entre outros movimentos grevistas contra a aprovação da reforma trabalhista pode-se citar a greve do Sindicato das Empresas de Transporte Metropolitano da Grande Vitória (BVBUS) e Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Espírito Santo. Ambos os sindicatos instauraram dissídio coletivo de greve em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo (SINDIRODOVIÁRIOS), visando ao deferimento liminar para manutenção da integralidade dos empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros, no dia da paralisação geral, marcada para 28/4/2017, sob pena de aplicação de multa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17.^a Região julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo BVBUS, no Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n. 0000196-78.2017.5.17.0000. A decisão proferida pelo desembargador relator José Luiz Serafini destacou que:

[...] o artigo 9.^o da Constituição não limita a greve apenas à reivindicação trabalhista, mas que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer esse direito e "sobre os interesses que devam por meio dele defender". Onde a Carta Magna não restringe, não cabe à lei ou ao intérprete fazer. (BRASIL, 2017c).

Entretanto, o BVBUS recorreu da decisão e o Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso, pelo voto da Ministra Relatora Maria de Assis Calsing, sob o fundamento de que a greve com caráter político é abusiva, na medida em que o empregador é diretamente por ela afetado, não dispondo do poder de negociar o conflito, apesar de os ministros Mauricio Godinho Delgado e Kátia Magalhães divergirem do voto.

Além dos referidos exemplos, podem-se citar diversas ementas que julgaram as greves políticas lícitas:

GREVE POLÍTICA. LICITUDE. A greve deflagrada pelos trabalhadores visando à rejeição de projetos legislativos de reforma da legislação trabalhista e previdenciária, que, inclusive, afetam, profundamente, a sua condição social, é lícita, uma vez que encontra respaldo na Constituição da República e em norma do Direito Internacional dos Direitos Humanos (BRASIL, 2019c, grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AMPLITUDE DO DIREITO DE GREVE. A Carta Magna brasileira de 1988, em contraponto a todas as constituições anteriores do país, conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve. É que determinou competir *aos trabalhadores* a decisão sobre a *oportunidade de exercer* o direito, assim como decidir a respeito dos *interesses que devam por meio dele defender* (*caput* do art. 9.^o, CF/88). A teor do comando constitucional, portanto, não são, em princípio, inválidos movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam rigorosamente contratuais, ilustrativamente, razões macroprofissionais e outras. Recurso ordinário a que se nega provimento. (BRASIL, 2009, grifos nossos).

Alguns dos exemplos acima servem para mostrar que, embora o TST majoritariamente tenha julgado de forma contrária às greves políticas, há uma tendência de alguns Ministros no sentido da legalidade – o que pode sugerir que a luta pela ampliação do conceito de greve também é partilhada pelo Judiciário, ainda que pela minoria.

2.6 EXEMPLOS DE GREVE POLÍTICA NO MUNDO EM GERAL

No passado, eram comuns os conflitos com objetivo marcadamente político, conforme os exemplos citados por Viana:

[...] como a greve geral que ajudou os aliados a reconquistarem Paris. Ainda durante a II Guerra, a CGT da França e os estivadores espanhóis se prepararam para resgatar Olga Benário, mulher de Prestes, caso o navio que a levava à Alemanha tocasse em algum porto; mas o navio atravessou o Atlântico, passou pelo Canal da Mancha, penetrou no Mar do Norte e entrou no Rio Elba, sem escalas. Olga morreu na câmara de gás, na Páscoa de 1942. No Brasil, pode-se citar como exemplos as lutas pelo monopólio do petróleo e criação da Em geral, mesmo nos conflitos com forte conteúdo político, o interesse de classe está presente: ora se refere ao salário, ora ao trabalho, ou a ambos - como aconteceu em 1978, na Volks, quando os grevistas exigiam, além de reajustes, o direito de suspender os próprios chefes, caso cometessem injustiças. (VIANA, 2000, p.121-122).

Além desses exemplos, diversos movimentos sociais na história recente ilustram as greves de cunho político, conforme a seguir se apresentam.

Em maio de 1968, Paris foi palco de diversas revoltas que tiveram repercussão mundial. As revoltas iniciaram com pequenas manifestações estudantis, “transformando-se na maior greve geral do século XX no país”. (VIANA, 2016, p. 39).

Nas palavras de Viana:

A revolta começou com os estudantes, sem grandes reivindicações políticas ou econômicas. O que a fez tomar corpo foi a união com os trabalhadores. A revolta dos alunos rompeu a fronteira dos campi universitários e encontrou um grupo que também tinha reivindicações. Apesar de serem pretensões diferentes, a insatisfação os uniu. (VIANA, 2016, p. 39).

Os estudantes se revoltaram contra a forma teórica de ensino, a distância entre professores e alunos, e a falta de abertura para que os alunos pudessem questionar e propor novas ideias e teorias, opondo-se a hierarquias e burocracias em prol da liberdade de expressão e discussão.

A revolta teve como lema a frase: “É proibido proibir”, em forma de contestação contra informações oficiais que diziam “é proibido colocar cartazes” (VIANA, 2016, p. 46). Embora, como se disse, esta dissertação tenha como foco apenas a greve política de trabalhadores, o exemplo parisiense não pode ser deixado à margem, já que – num segundo momento – os operários parisienses se uniram aos estudantes, mesmo com suas especificidades.

Na verdade, a própria união desses segmentos tradicionalmente distantes já demonstrava seu conteúdo político. Havia uma insatisfação geral em face da crise que se avizinhava, alimentada também pelo novo caldo cultural que se formava. Assim como os estudantes, também os trabalhadores reivindicavam mais autonomia, menos alienação, além de uma mais justa distribuição de recursos.¹⁶

Outro exemplo que merece ser citado é o da greve dos empregados da Renault, em 13 de maio de 1968. Centrais sindicais convocaram um dia de greve geral e protestaram contra a violência dos policiais em relação aos estudantes, bem como reivindicavam questões trabalhistas como salários, jornadas, entre outras. Além deles, empregados de hospitais se reuniram ao redor da fábrica, em solidariedade ao movimento. (VIANA, 2016, p. 50-51).

Entre as reivindicações trabalhistas, também havia o desejo pelo alcance da dignidade daqueles trabalhadores, que lutavam não só por questões meramente econômicas. Como pontua Viana:

Os trabalhadores não queriam apenas melhorias salariais, eles queriam melhorias de vida. Um trabalhador grevista disse: “Meu pai, antes de mim, também lutou por aumentos salariais. Agora eu tenho uma TV, uma geladeira, um Volkswagen. Porém, apesar de tudo, minha vida continua sendo uma vida de cachorro”. (VIANA, 2016, p. 53-54).

Apesar de o governo ter fechado o Parlamento e convocado eleições gerais, “os partidos da base governamental obtiveram vitória esmagadora, a polícia reocupou as universidades e os trabalhadores voltaram a trabalhar” (VIANA, 2016, p. 54).

Embora os universitários e trabalhadores não tenham alcançado de forma significativa a realização de seus ideais, o “maio francês” representou um grande avanço revolucionário para a história do mundo e serviu de exemplo para diversas revoltas em outros países. Representou ainda a resistência da sociedade, a não aceitação de imposições autoritárias do Governo e do ensino, bem como revoltas contra precarizações trabalhistas e também contra formas de autoritarismo no trabalho. Um dos resultados visíveis foi a edição do Estatuto dos Trabalhadores italiano (Lei nº 300, de 1970), que procurou reforçar a ação sindical no ambiente de trabalho, garantir a privacidade dos trabalhadores na empresa e proteger o emprego

¹⁶ Aula ministrada no curso de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, na linha do Direito do Trabalho, pelo professor Márcio Túlio Viana, no dia 21 de outubro de 2019.

contra a despedida arbitrária, dentre outros direitos, alcançando grande repercussão.¹⁷

Além disso, é preciso destacar a repercussão positiva do “maio francês” para o mundo, no que tange à solidariedade das categorias e à não aceitação de um governo engessado nos setores do ensino e das políticas trabalhistas.

Outro movimento de grande importância para a história ocorreu em Portugal, quando o regime salazarista foi derrubado, em abril de 1974, por um golpe militar e a presidência do país foi assumida pelo General António Spínola. A população saiu às ruas para comemorar o fim da ditadura, distribuindo cravos aos soldados, como sinal de agradecimento. Logo após a derrubada da ditadura fascista de Salazar, eclodiram vários movimentos grevistas por todo o país. (SUÁREZ, 2008, p. 38). Vários deles, com ocupações de fábricas.

Nas palavras de Suárez:

Nos últimos dias de abril verificam-se já paralisações e greves em empresas importantes. Porém nestes primeiros dias de liberdade parece que o movimento mais importante em relação ao mundo do trabalho é o processo de ocupação e saneamento dos Sindicatos nacionais, que vêm como se multiplicam reuniões e assembleias com o intuito de eliminar as direções afetas ao regime deposto.

[...]

No universo das empresas as reivindicações dos trabalhadores serão marcadas pela convulsão política e pelo aprofundamento da crise económica. Crise económica e crise política entrelaçam-se nas contínuas ocupações de empresas e expulsões de patrões. As situações de intervenção e auto-gestão multiplicam-se. Nas empresas nacionalizadas e nas grandes unidades industriais desenvolvem-se, durante todo o ano 1975, projetos e práticas de controlo da produção por parte dos trabalhadores. (SUÁREZ, 2008, p. 38-39; 145).

Mais um exemplo de greve com finalidade política foi a que ocorreu na Romênia em 1990. Durante dez anos, os mineiros do Vale do Jiu empreenderam uma luta acirrada em prol da defesa do emprego, dos salários e contra os planos do governo de reestruturar a mineração. Vários sindicalistas foram sentenciados a cinco a dez anos de prisão; e o líder Miron Cozma, a 18. (ORLANDINI, 2018, p. 113).

Em 5 de outubro de 2009, foi organizada uma greve geral (a maior da história recente daquele país), abrangendo todos os trabalhadores do setor público, que protestaram contra as políticas de austeridade. Não obstante a incerteza quanto à natureza jurídica de tal greve, nenhum processo judicial foi iniciado contra ela, em

¹⁷ Aula ministrada no curso de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, na linha do Direito do Trabalho, pelo professor Márcio Túlio Viana, no dia 21 de outubro de 2019.

virtude da alta taxa de aderência dos trabalhadores ao movimento. Os protestos continuaram durante 2010 e 2011 e ressurgiram em 2013, após uma nova rodada de medidas de austeridade. (ORLANDINI, 2018, p. 115).

Para Orlandini, o caso romeno mostra que, mesmo num sistema muito restritivo à deflagração de greves políticas, o Governo não foi capaz de impedir que os sindicatos desenvolvessem ações coletivas com objetivos políticos. Para o autor, isso ocorre porque, quando um conflito coletivo se torna mais intenso, com apoio amplo dos trabalhadores, os movimentos sociais podem estimular uma abordagem inovadora da ação coletiva e mais eficaz, sob o ponto de vista de exercer pressão política sobre o poder público. (ORLANDINI, 2018, p. 116).

Ainda há que se mencionar uma onda de manifestações significativas para o mundo árabe, a chamada “Primavera Árabe”, que teve início no fim de 2010 no Oriente Médio e norte da África, atingindo países como Tunísia, Egito e Líbia. Foi uma eclosão de diversas manifestações por direitos políticos e liberdades civis, abarcando vários países do Oriente Médio que tinham em comum a repressão aos direitos e liberdades individuais. O objetivo inicial das manifestações foi a busca por direitos humanos e liberdades, porém a repressão das autoridades fez com que a democracia passasse a fazer parte da pauta de reivindicações. “Em alguns países, as manifestações provocaram a queda do regime, enquanto em outros somente alguma abertura política.” (LUZ, 2014, p. 25-26).

Um trágico fato isolado que ocorreu na Tunísia foi suficiente para acender a chama das manifestações coletivas. Um vendedor de rua chamado Mohamed Bouazizi incendiou seu próprio corpo em 17 de dezembro de 2010, como forma de protesto contra as autoridades locais que confiscaram sua barraca de frutas e mercadorias. Esse fato foi o gatilho para a Revolução da Tunísia e das manifestações da Primavera Árabe. A população se consternou e eclodiram diversas manifestações de cunho econômico, político e social. (LUZ, 2014, p. 27).

O Presidente tunisiano Abidine Ben Ali, que estava no poder desde 1987, mantinha um governo repressor, centralizado e com grande recessão econômica. Diante das manifestações que eclodiram após a morte Mohamed, Ben Ali tomou diversas medidas, como descreve Luz:

Ben Ali enviou suas tropas em uma tentativa de conter a população. Entretanto, poucos dias depois, os militares se recusaram a atirar contra seus próprios cidadãos e retiraram seu apoio ao governo. Essa atitude por parte dos militares foi fundamental para o sucesso da Revolução da

Tunísia, uma vez que evitou mais mortes de civis e deixou Ben Ali sem nenhum apoio político no país. (LUZ, 2014, p. 27).

Quanto aos outros países que participaram das revoltas da Primavera Árabe, Luz aponta:

A Tunísia motivou o Egito, e também motivou a Líbia. Quando o povo líbio começou a se movimentar contra seu ditador há 42 anos, Muammar al-Kaddafi, tanto a Tunísia quanto o Egito já haviam conseguido depor seus respectivos ditadores. Contudo, diferentemente do que acontecera nesses dois países, na Líbia houve uma forte repressão das forças armadas, que apoiaram Kaddafi. (LUZ, 2014, p. 55).

E sobre a importância da Primavera Árabe, a referida autora conclui:

Assim, mesmo que a Primavera Árabe não esteja concluída, já é possível depreender que a democracia já não é mais estranha ao mundo árabe, ainda que bastante inexperiente, uma vez que as estruturas democráticas dos países não estão consolidadas e ainda há dificuldades quanto à legitimidade da classe governante em países como Egito e Líbia. (LUZ, 2014, p. 57).

Por fim, as manifestações da Primavera Árabe repercutiram em todo o mundo, provocando a queda do regime anterior em diversos países do Oriente Médio.

Ademais, cumpre destacar que diversos movimentos grevistas eclodiram no mundo em desfavor das “políticas de austeridade” dos governos – com privatizações, desregulamentações, medidas comerciais liberalizantes; políticas neoliberais com redução de salários, preços e despesas públicas.

Na Grécia, ocorreram mais de 50 greves no ano de 2014 em protesto contra o desemprego, a fome e a situação de milhões de pessoas que estavam abaixo da linha da pobreza. Porém os movimentos grevistas sofreram forte repressão pela edição de leis antissindicais, que acabaram por enfraquecê-los. (SILVA; GUEIROS; LIMA, 2019, p. 229).

Da mesma forma, desde o início de 2010, os trabalhadores espanhóis desencadearam manifestações contra as “políticas de austeridade” do governo; e em setembro do mesmo ano deflagraram uma greve geral. Mas os sindicatos acabaram por ceder àquelas políticas, dividindo os movimentos de resistência. (SILVA; GUEIROS; LIMA, 2019, p. 230).

No início de 2009, o Reino Unido experimentou uma série de “medidas austeras”, o que ocasionou diversas greves. Porém, em novembro de 2011, 30 sindicatos e 2 milhões de pessoas deflagraram uma greve geral, fechando escolas,

túneis, rodovias etc. Contudo o movimento não alcançou as mudanças que almejava, e os sindicatos acabaram negociando com o Poder Público por temer uma piora no cenário. (SILVA; GUEIROS; LIMA, 2019, p. 231).

É de se ressaltar que esses e outros movimentos sociais por todo o mundo têm sido amparados, com frequência, pelas redes cibernéticas de comunicações. Nesse sentido, Castells aponta:

Movimentos sociais conectados em rede espalharam-se primeiro no mundo árabe e foram confrontados com violência assassina pelas ditaduras locais. Vivenciaram destinos diversos, incluindo vitórias, concessões, massacres repetidos e guerras civis. Outros movimentos ergueram-se contra o gerenciamento equivocado da crise econômica na Europa e nos Estados Unidos, por governos que se colocavam ao lado das elites financeiras responsáveis pela crise à custa de seus cidadãos: Espanha, Grécia, Portugal, Itália [...]

[...]

Nos Estados Unidos, o movimento Occupy Wall Street, tão espontâneo quanto os outros e igualmente conectado em redes no ciberespaço e no espaço urbano, tornou-se o evento do ano e afetou a maior parte do país, a ponto de a revista *Time* atribuir ao “Manifestante” o título de personalidade do ano. Em 15 de outubro de 2011, uma rede global de movimentos Occupy, sob a bandeira “Unidos pela Mudança Global”, mobilizou centenas de milhares de pessoas em 951 cidades de 82 países, reivindicando justiça social e democracia real. Em todos os casos, os movimentos ignoraram partidos políticos, desconfiaram da mídia, não reconheceram nenhuma liderança e rejeitaram toda organização formal, sustentando-se na internet e em assembleias locais para o debate coletivo e a tomada de decisões. (CASTELLS, 2013, p. 7).

Em 2016, o movimento chamado *Black Monday* mobilizou milhares de manifestantes vestidas de preto, em mais de sessenta cidades, que protestavam contra o projeto antiabortivo polonês. (MATIAS, 2018, p. 192).

Em 2017, na Argentina, milhares de trabalhadores e centrais sindicais protestaram contra a reforma da previdência social, ocasionando, inclusive, a suspensão da votação. (MATIAS, 2018, p. 193). No mesmo ano, conforme visto anteriormente, o Brasil também experimentou diversas paralisações em protesto contra a Reforma Trabalhista e a Reforma da Previdência.

Naturalmente, como se sabe, inúmeros outros movimentos, manifestações e revoltas de cunho político, econômico e social ocorreram e ocorrem pelo mundo, com o intuito de eliminar ou minimizar situações degradantes que atingem o ser humano e sua dignidade. Mas é preciso destacar ainda, de forma mais precisa, a importância da greve política na História.

2.7 A IMPORTÂNCIA DA GREVE POLÍTICA NA HISTÓRIA EM GERAL

Como visto pelos exemplos citados, as greves políticas têm tido grande importância na História. Em alguns casos, serviram para derrubar regimes autoritários; em outros, para combater políticas do Governo que atingiam os direitos sociais dos trabalhadores; por vezes, insurgiram-se contra medidas que afetavam os interesses da população como um todo, como as privatizações; em outros casos, serviram para protestar contra a edição de leis desfavoráveis ao trabalhador, ou para fazer emergir novas leis que os protegessem.

Naturalmente, uma greve política pode também atuar em sentido negativo, freando conquistas sociais, viabilizando retrocessos ou fortalecendo governos autoritários. Mas isso não diminui seu peso, sua influência. O fato de um instrumento ser usado eventualmente para a injustiça não é argumento suficiente para negar sua importância como instrumento de justiça.

De modo geral, as greves políticas vêm apresentando resultados significativos ao longo da História, conforme se verificou nos exemplos das greves de cunho político apresentados na seção anterior.

A greve dos “300 mil” serviu para combater a carestia e representou uma vitória para a classe trabalhadora, uma vez que o Governo aprovou um aumento salarial de 100%.

A greve de 1968 em Contagem-MG também atingiu dimensão política ao conseguir que, em plena ditadura militar, o Presidente Costa e Silva aumentasse em 10% o salário de todas as categorias.

A greve de 1978 combateu o arrocho salarial e os trabalhadores obtiveram um ganho salarial de 20%.

A greve dos petroleiros em 1995 no Brasil representou a força dos trabalhadores e o livre exercício da resistência, em todo o território nacional, contando com o apoio de outras categorias, que mostraram solidariedade e mobilização contra os rumos da política neoliberal do governo.

A greve da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2012 serviu para protestar contra políticas arbitrárias da Instituição.

A greve geral de 28 de abril de 2017 contra as Reformas Trabalhista e Previdenciária, embora não tenha impedido a publicação da Lei nº 13.467/17, “levantou a existência de interpretações divergentes por parte dos ministros do TST”

e mobilizou a participação de 35 milhões de trabalhadores, sendo considerada a maior greve da história do Brasil. (LIMA; SILVA, 2019, p. 4; 11).

Greves como essas, repita-se, serviram e servem para contestar os Poderes Públicos, seja por ação ou omissão danosa aos trabalhadores e/ou à sociedade em geral. E, mesmo quando aparentemente inócuas, podem acabar provocando efeitos importantes, embora menos visíveis, como, por exemplo, inibindo, retardando ou minimizando outras ações ou omissões futuras. Daí sua indubitável importância.

3 A POLÍTICA DA GREVE

“Embora o sujeito da política seja o homem, a política é a política da luta de classes.” (MAAR, 1985, p. 20).

O termo “política”, como demonstrado anteriormente, pode ter diversos significados e conotações. Em seu sentido mais amplo, diz respeito a toda atividade humana que se liga ao bem comum, não se relacionando necessariamente com o Poder Público.

Como exposto por Maar (1985, p. 11-13), a palavra “política” pode envolver inúmeros aspectos do cotidiano, como as políticas da igreja desenvolvidas no âmbito do templo e entre os fiéis; a política das empresas entre os empregados; a ação de um líder sindical em um movimento social, ou seja, o próprio movimento grevista possui sua política. No limite, o próprio ser humano, quando decide agir de determinada forma em suas relações pessoais, estaria fazendo sua política de relacionamento.

Quando visto sob o prisma institucional, o exercício da política pressupõe uma organização. E a greve é um exemplo. Ela brota, em geral, do sindicato. De certo modo, ela própria busca se organizar, com o fim de alcançar seus objetivos, que podem envolver, por exemplo, tanto a mudança ou criação de novas condições de trabalho ou salário, quanto o protesto contra alguma outra espécie de situação opressora, incluindo o clamor pela edição ou supressão de normas.

3.1 A SIMBOLOGIA DA GREVE

Como se sabe, os seres humanos se servem, de forma quase incessante, dos mais variados símbolos – e não é diferente no ambiente de trabalho. Até mesmo o uniforme do trabalhador representa um símbolo, que para ele pode segregar ou agregar. Ao usá-lo, por exemplo, o trabalhador pode se sentir distante da realidade de seu patrão e do próprio ambiente empresarial, ou pode se sentir pertencente ao ambiente de trabalho e unido aos demais colegas de profissão; pode se sentir orgulhoso ou o contrário, como descrevem Viana e Nunes:

[...] o macacão cheio de graxa do operário mostrava e mostra ainda uma vida de trabalho, e deste modo honrada, como nos ensinam as regras morais; mas também pode indicar um trabalho apenas manual e monótono, subordinado e mal pago, desgastante e sujo, e por isso sem tanto valor, mesmo aos olhos de quem vive e pensa – como todos nós – num sistema capitalista. (VIANA; NUNES, 2019, p. 157).

Até a quebra de máquinas – tão comum nos tempos *luddistas* – tinha e tem ainda esse aspecto simbólico:

[...] ao quebrar máquinas, os operários se diferenciam dos objetos, mostrando que não aceitam o processo de reificação que visa transformar tudo em mercadoria. Trata-se, enfim, da expressão da revolta do trabalho vivo contra o trabalho morto. Ao se defender da exploração, o operário é obrigado a reivindicar o direito de determinar ele mesmo seu ritmo de trabalho, de se recusar a ser tratado como coisa. (MARONI, 1982, p. 45-46).

[...] entre os *luddistas*, a quebra das máquinas talvez servisse não apenas como estratégia de luta contra o desemprego, os baixos salários ou a desqualificação do trabalho, para exorcizar o novo mundo que se anunciava. (VIANA; NUNES, 2019, p. 182-183).

A greve também se manifesta por meio de inúmeros símbolos, que representam importantes ferramentas para os trabalhadores. No aspecto material, esses símbolos podem ser vistos em panfletos, cartazes, bandeiras, textos escritos, placas, faixas, pinturas faciais, vestimentas etc. O próprio ambiente da rua, onde a greve se desenvolve, não deixa de ser uma espécie de símbolo. “Os objetos podem também ser utilizados politicamente, como instrumento simbólico de luta...” (VIANA; NUNES, 2019, p. 191).

Símbolos são de suma importância para os grevistas, como pontuado por Viana acerca da distribuição de panfletos no chamado “maio francês” de 1968:

Os panfletos foram um importante fator na revolta. Eles eram produzidos no terceiro andar do Centro Censier, onde se uniram estudantes e pequenos grupos de trabalhadores [...] os chamados “comitês de ação trabalhador-estudante. **Os panfletos discutiam os problemas imediatos dos grupos de trabalhadores**, à luz do que os estudantes mostravam ser possível. A distribuição era feita do lado de fora da fábrica ou do escritório ao qual aquele panfleto específico se referia. **Eles incitavam mais discussões políticas do que a presença dos estudantes nas ruas. Os panfletos pareciam representar exatamente o que os estudantes e trabalhadores pensavam.** (VIANA, 2016, p. 53, grifos nossos).

Em greves mais recentes, não é incomum a utilização de faixas ou cartazes em várias línguas – especialmente o Inglês – voltados para as câmeras de TV e os celulares. Deste modo, os grevistas tentam divulgar o movimento e as suas razões, buscando adesões também no plano internacional (VIANA, 2018a, p. 19).

Como observam Viana e Nunes (2019, p. 158), “até mesmo quando o espaço é do outro – como a sala que ocupamos na empresa – podemos senti-lo um pouco como nosso”. No caso da greve, com mais razão, os trabalhadores fazem da rua um território temporariamente seu:

Apossar-se de um território pode ter um forte valor simbólico. Nas greves de ocupação de 1978, no ABC Paulista, os operários fincaram bandeiras, quebraram rotinas e até rebatizaram alguns pátios com títulos alusivos à sua luta – como “Praça 1º de Maio”.

[...]

Em Belo Horizonte há outro exemplo marcante. Como o ex-prefeito Lacerda proibiu manifestações na Praça da Estação, um grupo de pessoas fez do lugar uma espécie de praia – “Praia da Estação” – que de tempos e tempos celebra o evento, recebendo banhistas em suas fontes. (VIANA; NUNES, 2019, p. 167).

As ferramentas de trabalho, os santos, os cantos e até mesmo a quebra de máquinas, como já lembrado, fazem parte da simbologia da greve. E todos esses símbolos se reforçam mutuamente, potencializando os sentimentos e as ideias. Explanam os mesmos autores:

Nas antigas guerras os soldados gregos e romanos levavam consigo não só espadas e flechas, mas as estátuas de seus deuses e suas deusas. As estátuas também participam das lutas, correm riscos, podem ser capturadas, destruídas e até mesmo seduzidas pelos inimigos.

[...]

Até o início do século passado, nas procissões, os trabalhadores cariocas desfilavam com os seus estandartes, os seus santos, os seus cantos, como também faziam os europeus; muitas vezes, os símbolos de suas associações eram os próprios instrumentos de trabalho, como a foice e martelo da antiga União Soviética. (VIANA; NUNES, 2019, p. 182-183).

Também os símbolos imateriais servem para caracterizar a greve, como as canções e danças de protesto. O próprio corpo, com seus movimentos, suas falas, suas lágrimas ou seus sorrisos também demonstra, com frequência, a força da resistência coletiva:

Na greve, os corpos assumem aspectos de recusa, confronto, indignação. O projeto, o sonho e a memória das lutas passadas estão presentes nos modos de andar, na posição das mãos, no ritmo dos pés, nos pequenos e invisíveis músculos da face. (VIANA; NUNES, 2019, p. 53; 55).

Quando os trabalhadores estão em greve, aqueles corpos “não são mais curvados sobre o trabalho, mas altivos, ativos, maiores [...] o trabalhador canta, conta, xinga, inventa, protesta, pensa, sonha [...] e se move” (VIANA, 2018a, p. 20-21).

3.2 A DINÂMICA DA GREVE

Antes de entrar no estudo da dinâmica da greve, importa ressaltar as causas mais frequentes em que se baseia o movimento. Como visto em capítulos anteriores, em que se fez uma pequena incursão histórica, as greves são

deflagradas, em geral, por motivos econômicos, envolvendo exigências de aumento de salários, redução de jornadas. Mas foi visto também que – ainda que de forma menos visível ou direta – elas abrangem questões de cunho político, cultural, social, afetando de forma maior ou menor a dignidade dos trabalhadores. Às vezes, como disse certa vez um militante, a greve acontece “mais pela honra do cara do que pelo aumento” (VIANA, 2018a, p. 20).

A greve, portanto, independentemente de qual seja seu motivo declarado, refere-se “ao direito sagrado da resistência à exploração e à opressão” (BARBATO, 2018, p. 13). Para Viana (2018a, p. 18), “mesmo quando exige um simples aumento de salário, ela nos lembra a supremacia do capital sobre o trabalho, em termos de poder, mas ao mesmo tempo enfrenta e ameaça este mesmo poder”.

Ainda acerca de suas causas e objetivos, Viana descreve:

E as falas da greve variam segundo as suas formas. Assim, por exemplo, quando suspende o trabalho por melhores salários, ela está dizendo que as condições de vida são precárias; quando investe contra a política econômica do Governo, está mostrando que o trabalhador é também cidadão; quando resolve ocupar a fábrica, está afirmando a própria condição operária [...] Ao calar as máquinas, a greve abre o peito dos trabalhadores. Nesse sentido, está longe de ser uma simples paralisação. Se de um lado é passiva, ao negar o trabalho, de outro é ativa – pois agride, combate, reivindica. (VIANA, 2018a, p. 20).

Maksud chama a atenção para a importância do espaço em que as greves são deflagradas:

O espaço de atuação da greve deve ser o mais adequado à defesa dos objetivos buscados pelos trabalhadores. Sob esse aspecto, ressalta-se a importância da etapa na qual esse meio de defesa comunicará ao interlocutor o seu protesto e as suas propostas. Nesse sentido, verifica-se o plano de riqueza da greve, que é a utilização da melhor estratégia para ter eficácia. (MAKSUD, 2004, p. 265).

Também compõem a dinâmica da greve suas várias fases. “Como nas guerras, cada greve tem as suas peculiaridades e estratégias, envolvendo as várias fases do movimento: a) deflagração; b) entrada; c) permanência; d) saída.” (VIANA, 2000, p. 132).

Além da greve, as lutas coletivas, desde o advento do sistema capitalista, têm assumido as mais diversas formas, como sabotagem, quebra de máquinas (*luddismo*), boicote, meios de lutas preliminares, *label*, extorsão sindical, bloqueio de mercadorias, *rattening*. Algumas delas, às vezes, acompanham a greve, embora também possam vir sozinhas.

Os meios de lutas preliminares se referem à distribuição de panfletos, realização de assembleias, reuniões etc.; o “label” serve para dificultar a venda de um produto; a extorsão sindical – que é mais comum nos Estados Unidos – ocorre quando um sindicato coage a empresa a realizar um acordo em troca de “quota proteção”; o bloqueio de mercadorias ocorre quando os trabalhadores evitam a saída das mercadorias da empresa, persuadindo transportadoras, por exemplo, e o *ratting*, é a prática consistente na subtração de ferramentas. (VIANA, 2000, p. 132-134).

Nas palavras do mesmo autor, a prática da boicotagem pressupõe “três sujeitos: o que a incita, o que a exerce e o que a sofre. Pode ser *positiva* ou *negativa*: no primeiro caso, quando não se compra o produto; no segundo, quando se induz a não comprar o do concorrente” (VIANA, 2000, p. 133).

Acerca das práticas da sabotagem e do *luddismo*, Maroni afirma:

[...] as práticas de sabotagens ao processo de produção se explicitam nos atos de "aumentar a rotação das máquinas para quebrá-las", "no fazer as peças com defeitos", no ato de "desgastar as ferramentas"; no "matar o tempo" que os operários chamam de "voação", usando para isso muita "malandragem" para "escapular" ao controle hierárquico; nas ordens não cumpridas ou cumpridas incorretamente, no fazer o serviço "mal feito" ou "tocado para o pau" - como dizem - tornando inevitável o surgimento de defeitos no futuro, etc. (MARONI, 1982, p. 45-46).

Mais recentemente, a Internet entrou em cena, abrindo um novo e rico leque de possibilidades. Assim, na dinâmica da greve, recorre-se a *softwares* e aplicativos de celular, como Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp etc. para que ela atinja com mais eficácia os fins que almeja. Nesse sentido, Lira afirma que “é preciso ainda incluir a greve como um fenômeno integrado à articulação global dos trabalhadores” (LIRA, 2009, p. 147).

Como se sabe, os grandes movimentos sociais mais recentes iniciaram-se nas redes virtuais, como a Primavera Árabe e diversas marchas contra a crise econômica na Europa, Grécia, Portugal e Itália, bem como o chamado Occupy Wall Street (nos Estados Unidos), já citados em capítulo anterior.

Relata Castells:

De início, eram uns poucos, aos quais se juntaram centenas, depois formaram-se redes de milhares, depois ganharam o apoio de milhões, com suas vozes e sua busca interna de esperança, confusas como eram, ultrapassando as ideologias e a publicidade para se conectar com as preocupações reais de pessoas reais na experiência humana real que fora reivindicada. Começou nas redes sociais da internet, já que estas são

espaços de autonomia, muito além do controle de governos e empresas – que, ao longo da história, haviam monopolizado os canais de comunicação como alicerces de seu poder. Compartilhando dores e esperanças no livre espaço público da internet, conectando-se entre si e concebendo projetos a partir de múltiplas fontes do ser, indivíduos formaram redes, a despeito de suas opiniões ou filiações organizacionais. Uniram-se. E sua união os ajudou a superar o medo [...] da segurança do ciberespaço, pessoas de todas as idades e condições passaram a ocupar o espaço público, num encontro às cegas entre si e com o destino que desejavam forjar, ao reivindicar seu direito de fazer história [...]. (CASTELLS, 2013, p. 6-7).

Em síntese, pode-se dizer que na dinâmica da greve há movimentos internos (nas fábricas), externos (nas ruas) e – às vezes – práticas prejudiciais ao empregador e que extrapolam a simples ausência no trabalho (sabotagem, boicotagem, quebra de máquinas etc.).

Para viabilizar o movimento, utiliza-se de meios de comunicação em espaços físicos (panfletos, cartazes, boletins etc.) e virtuais (mídias sociais da Internet), tanto no âmbito empresarial (dentro da empresa), como no local (cidade), no nacional (Estado) ou no global.

3.3 A GREVE COMO FATOR DE UNIÃO

No aspecto subjetivo, para que a greve ocorra, é necessário que haja descontentamento, opressão, surgindo daí desejos de resistência. Neste contexto de insatisfação social das classes trabalhadoras, cresce a identidade entre seus integrantes – ou mesmo entre vários segmentos entre si –, que compartilham, pelo menos na maioria das vezes, os mesmos ideais. Tal fator de integração permite que os trabalhadores se unam também por meio da luta. “Cada grevista se soma ao outro para produzir um novo direito.” (VIANA, 2018b, p. 12). Observa Viana:

Por meio dela, os trabalhadores expressam sua união, a sua força, a sua coragem. Afirmam-se enquanto classe, desvelando a existência de uma outra classe, que domina os meios de produção, e por isso também os domina.

[...] Mesmo o operário que treme diante do patrão consegue ousar na greve. A multidão o esconde e o protege, tornando-o quase invisível. Nesse sentido, **a força do número não faz apenas a greve ser eficaz, mas viável.** A greve de um só ainda que fosse possível, seria vencida pelo medo. [...]

É na greve momento de “tensão extrema” que o grupo social percebe a si mesmo, “em toda a sua amplitude”. Mas é também nesse momento que o trabalhador se constrói como sujeito político, e se vê (assim como é visto) com outros olhos. Nesse sentido, **cada greve é um pequeno tijolo na construção de sua identidade pessoal.** (VIANA, 2018a, p. 20; 23-24, grifos nossos).

Em outras palavras, a greve envolve pessoas com interesses semelhantes e que “se sentem injustiçadas, oprimidas”. Cada uma delas, sozinha, pouco poderia fazer; mas todas elas, unidas, conseguem “fazer resistência ao que as oprime” (ROCHA, 2019, p. 4).

Boff (1988, p. 3-5) embora que todos nós – pessoas, animais, vegetais e seres inanimados – já estivemos juntos, em potência, no momento do *Big Bang*. Fato é que a greve faz com que os trabalhadores se tornem ainda mais unidos e se sintam pertencentes a uma mesma classe, e não só como trabalhadores, mas como cidadãos, como seres humanos que fazem parte de um todo.

3.4 O PARTICULARISMO DO DIREITO DO TRABALHO

Pode-se dizer que o Direito do Trabalho é o único ramo do Direito que nasceu basicamente das lutas coletivas, criado pelos principais beneficiários de suas normas, os trabalhadores. Como se sabe, costuma-se dividi-lo em duas esferas: o Direito Coletivo e o Direito Individual do Trabalho.

Observa Viana (VIANA, 2018b) que, para diferenciá-los, costuma-se tomar por referência os sujeitos envolvidos. No caso do Direito Coletivo, são eles, de parte a parte, os entes coletivos; já no Direito Individual, há uma pessoa física, que se relaciona com outra (física ou jurídica) numa rede de direitos e obrigações individuais.

No entanto, como aponta o mesmo autor, há outra diferença importante. O Direito Coletivo é instrumento de criação do Direito individual. Em outras palavras, “é um direito que não vale por si mesmo, mas pelo que ajuda a produzir, em relação a outros direitos – ou seja, aos direitos que este mesmo cria” (VIANA, 2018b, p. 33):

É verdade que, mesmo sendo construído, basicamente, pela classe oprimida, o Direito do Trabalho ajuda a reproduzir a mão de obra, realimenta o consumo, potencializa a produção, legitima o sistema, ajuda a conformar os trabalhadores e por todas essas razões também serve à classe dominante. Mas nem por isso deixa de ter aquele traço marcante. **Não fossem as lutas coletivas, certamente não teria nascido – pelo menos com as características que tem – face ao desequilíbrio de forças.** (VIANA, 2018b, p. 14, grifos nossos).

No entendimento de Viana, a luta operária é essencial ao Direito do Trabalho:

Por tudo isso, a união operária – que forja os produtos e as próprias normas – é um dos pontos fortes do Direito do Trabalho. É um dos traços mais nítidos de sua autonomia. No entanto, é esse também o seu ponto fraco, o seu Calcanhar de Aquiles, já que ele precisa, efetivamente, do

fogo das lutas, das pressões. Sem elas, não cresce, perde efetividade, e pode até diminuir. (VIANA, 2018b, p. 14).

Para Viana, que segue, no particular, a lição de La Cueva, o Direito do Trabalho é um direito de classe, pois opõe os interesses do capital aos do trabalho. É um Direito “que considera, de um lado, os que têm apenas o corpo a oferecer, e de outro os que detêm os demais meios de produção” (VIANA, 2018b, p. 14)

Edelman faz uma dura crítica ao Direito do Trabalho, pontuando que, como direito burguês, é no mínimo duvidosa uma lei burguesa que dá poder à classe operária. Também sugere que, acompanhando as concepções mais otimistas, urge construir um novo Direito do Trabalho com todas as suas especificidades, como um direito coletivo e de massas. O autor afirma que “não existe um direito do trabalho, existe um direito burguês que se ajusta ao trabalho” (EDELMAN, 2016, p. 19) e assevera:

Se por um lado podemos nos orgulhar do “poder” jurídico que a classe operária conquistou, por outro podemos perguntar de que natureza é esse poder, visto que é jurídico. Dito de outro modo, se a lei (burguesa) dá “poder” à classe operária, de que poder exatamente se trata? [...] Devemos nos livrar de uma vez por todas da ilusão tenaz de um “direito operário” que manteria distância do direito burguês, que seria um tubo de ensaio em que se elaboraria um “novo direito”. Tradicionalmente, os especialistas têm empregado seus esforços nesse sentido. É necessário, dizem esses especialistas, autonomizar o direito do trabalho, dar-lhes seus títulos, reconhecer sua especificidade. Ele é, continuam eles, um direito coletivo, um direito de massa, para as massas [...] (EDELMAN, 2016, p. 19).

No entanto, em maior ou menor medida, fato é que o Direito do Trabalho tem tido, historicamente, pelo menos o papel de redistribuidor de renda, humanizando um pouco o sistema, como ensina Delgado:

O Direito do Trabalho [...] consiste na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica. Sem tal valor e direção finalística, o Direito do Trabalho sequer se compreenderia, historicamente, e sequer justificar-se-ia, socialmente, deixando, pois, de cumprir sua função principal na sociedade contemporânea [...] o Direito do Trabalho distribui renda equanimemente ao conjunto da sociedade e país envolvidos, por meio da valorização que impõe ao labor humano; com isso, alarga e fortalece o mercado interno da respectiva economia, conferindo a esta dinamismo e organicidade. (DELGADO, 2019, p. 56-57).

Acerca deste particularismo do Direito do Trabalho, Teixeira aponta:

[...] o particularismo do Direito do Trabalho consiste em oferecer novas respostas e atitudes diante das realidades, problemas e especificidades do mundo do trabalho. Era imperativo conceber de forma singular a

igualdade entre as pessoas em razão do objeto de sua proteção: o trabalho e o trabalhador. (TEIXEIRA, 2018, p. 20).

Quanto à necessidade e à formação do Direito do Trabalho, Baylos completa:

O Direito do Trabalho fora a resposta normativa do Estado para uma consciência social que configurava não mais a “questão social” como um problema de natureza moral, mas passava a tratá-la a partir de uma perspectiva de “justiça social”. [...]

Todo o Direito do Trabalho do ocidente originou-se das lutas operárias e de concessões reformistas do Estado Moderno. (BAYLOS, 1999, p. 14; 37).

Ainda acerca do Direito do Trabalho, autores ensinam que sua formação adveio da Revolução Industrial, momento crucial em que a classe trabalhadora –sem meios para subsistir, exceto sua força de trabalho – passou a ser vítima da chamada “questão social”, o que a fez pressionar empresários e governantes por normas mínimas de proteção:

A vitória de ideias iluministas e a consagração de um Estado Liberal estão assentadas em um elo anterior na corrente do tempo, deitando determinantes que influíram diretamente no surgimento da Revolução Industrial. Mas, a partir daí, despontam, efetivamente, todos os fatores necessários para o aparecimento da questão social que demandaria a necessidade de regulação especificada de uma relação de trabalho que se generalizava e se tornava preponderante – a relação de emprego. (MELO NETO, 2008, p. 19).

No entanto, se o Direito do Trabalho surgiu basicamente das pressões operárias, em meio à Primeira Revolução Industrial, isso não significa que muito tempo antes já não houvesse lutas de trabalhadores contra aqueles que os oprimiam – como se viu pelas referências já feitas em outras partes desta dissertação.

Ideologias, política, cultura e diversos outros fatores podem influenciar um trabalhador a lutar por novos direitos, sendo ele subordinado ou não a um contrato de trabalho. Inversamente, as lutas de um trabalhador subordinado podem e devem abranger várias dimensões.

No entendimento de Almeida (1984, *apud* ALMEIDA, 2015, p. 236), em virtude de seu caráter conflituoso, o Direito do Trabalho passa por constantes mudanças, pelo “movimento de redução e expansão”, sendo a crise econômica “sua companheira de viagem”:

O movimento de redução e expansão do Direito do Trabalho é uma decorrência da sua estreita relação com a crise econômica, sua companheira de viagem. **O Direito do Trabalho surge de crises, ganha destaque com as crises, é combatido a cada crise que se apresenta, mais do que qualquer outro ramo do Direito sofre os efeitos das**

medidas adotadas para combater crises e dele é exigido que mostre a sua força especialmente em momentos de crise. Em razão de crises econômicas, o próprio Direito do Trabalho é colocado em crise, com o questionamento dos seus princípios fundamentais, da relação entre as suas fontes, da sua finalidade e das suas funções (ALMEIDA, 2015, p. 236-237, grifos nossos).

Ou seja, o Direito do Trabalho nasceu da crise e se alimenta dela para continuar em movimento e sobreviver. “O Direito do Trabalho é um direito de resistência e em estado de luta permanente, notadamente porque estamos vivendo um estado de emergência econômica.” (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017a, p. 147).

Fato é que a crise atual do Direito do Trabalho é de caráter complexo, resultado da globalização, da tecnologia, das diversas formas e modos de produzir, dos desdobramentos do capitalismo quanto ao mercado de trabalho (novos contratos de trabalho). “Por aí se vê que a crise do sindicato, ou a crise da greve, é também a crise do Direito do Trabalho; e que a defesa do sindicato, ou a defesa da greve, é essencial para que o Direito do Trabalho sobreviva.” (VIANA, 2018b, p. 14).

3.4.1 A greve como fonte do Direito do Trabalho

Importa destacar que a greve e os diversos movimentos sociais em geral têm papel fundamental na construção, na sobrevivência e na efetividade (ainda que relativa) do Direito do Trabalho. “E o Direito do Trabalho precisa sempre desse instrumento, ao menos em estado de potência, tanto para nascer, como para crescer e se tornar mais efetivo.” (VIANA, 2018a, p. 33). Assim discorre Viana:

Em outras palavras, é preciso tornar visível o invisível. E denunciar o que acontece de destruidor no plano do Direito do Trabalho, usando para isso não só os congressos, a imprensa, **os movimentos de rua** ou as salas de aula, mas os pequenos encontros, como a conversa com os amigos no bar da esquina. E também usando, naturalmente, a Internet, que vai se transformando numa espécie de rua – como todos os riscos e oportunidades que toda rua oferece. (VIANA, 2017b, p. 155, grifos nossos).

A greve se relaciona ao próprio nascimento do Direito do Trabalho, que brotou especialmente das lutas coletivas; mas também é fator indispensável para seu constante renascimento. Sem greve, não existe Direito do Trabalho, pelo seu próprio caráter revolucionário e de constante mutação. Afirma Viana:

A greve descreve um pouco do nascimento do próprio Direito do Trabalho, como que reconstituindo a cena. E também descreve sua evolução, passo a passo, quase sempre marcada pela dor. A greve prova que o Direito do Trabalho está sempre nascendo – e mostra, assim, sua natureza

“inconclusa”. Ao mesmo tempo em que expõe esta sua dinâmica, é condição para que ela se realize.

[...]

Tanto o sindicato como a greve devem ser vistos também como condição necessária para que o Direito do Trabalho continue nascendo, a cada dia, e se torne realmente efetivo; e o próprio Direito do Trabalho, por sua vez, é uma das condições para que o sistema capitalista se faça um pouco menos desigual. (VIANA, 2018a, p. 21; 34).

A greve serve como fonte do Direito do Trabalho, construindo o Direito, aperfeiçoando-o, evitando seu retrocesso e aumentando sua efetividade. Nesse sentido, Viana assevera:

A greve é ao mesmo tempo *instrumento de pressão* para construir a norma e *sanção* para que ela se cumpra. Ainda quando não passa de uma simples possibilidade, pode servir ao Direito de três modos sucessivos: primeiro, como fonte material; em seguida, se *transformada* em convenção, como fonte formal; por fim, como modo adicional de garantir que as normas ajustadas efetivamente se cumpram. (VIANA, 2000, p. 126).

Ainda sobre as fontes formais e materiais que a greve produz, o mesmo autor prossegue:

O problema é que - aberto o conflito - o choque de interesses é tão presente, tão intenso e tão *urgente* que raras vezes há tempo para que o legislador intervenha; e a consequência, inusitada nos outros ramos jurídicos, é a sua *substituição* pelas partes, que criam, elas próprias, o Direito que lhes convém. Desaparece, assim, a mediação do Estado. Já não há uma separação entre os agentes que *produzem* a norma e aqueles que a *consomem*. Na mesma medida, dilui-se a distinção entre o fato que faz a norma nascer (fonte material) e o modo pelo qual esta se revela (fonte formal). (VIANA, 2000, p. 119).

Por sua vez, Lira acrescenta:

A greve é, sem dúvida, a principal fonte do Direito do Trabalho. Foi ela que obrigou o Estado Moderno a reconhecer os sindicatos, a disciplinar as relações de trabalho e a produzir todo um sistema de normas protetivas. Sem as batalhas que surgiram no século XIX, por meio do movimento operário organizado, talvez esse ramo do Direito nem sequer existisse. Na atualidade, transpostos os limites da concepção jurídica irradiada pela OIT e os sistemas jurídicos, a greve retoma sua memória histórica, seu caráter ao mesmo tempo político e revolucionário. Desta feita, como fonte de um Novo Direito do Trabalho e auxiliar da consolidação de um marco de sociabilidade local e global, legitimando o internacionalismo operário e formatando um novo Estado. (LIRA, 2009, p. 153).

Portanto, a greve é fonte material importante do Direito do Trabalho, na medida em que busca melhores condições de vida dos trabalhadores, tanto no âmbito econômico, como social, político, cultural etc. Diz respeito às pressões coletivas sobre o empregador, mas também sobre o Poder Público, para que

transforme ou crie um direito ou vários direitos, a fim de humanizar progressivamente o sistema.

A norma advinda da greve pode ser autônoma, quando advém de acordo ou convenção coletiva, ou heterônoma, quando assume a forma de lei; com frequência menor, pode ainda se apresentar sob a forma de sentença normativa. Nas palavras de Viana, “é interessante lembrar (...) que o Direito do Trabalho tem dupla fonte - a norma estatal e a negociada, vale dizer, a autonomia e a heteronomia - o que torna tanto o empregador como o legislador passíveis de pressão”. (VIANA, 2000, p. 136): Do mesmo modo que a crisálida traz em seu corpo o DNA da borboleta, o conflito carrega nas entranhas os elementos formadores do novo Direito: quando tudo corre bem, ele próprio - o conflito - se *transforma* em convenção. Os mesmos trabalhadores que, ao se pôr em greve, dizem que “a regra *terá de ser esta!*”, se vitoriosos dirão, no ajuste com os patrões, que “a regra, agora, é *esta*”. Naturalmente, também a reação patronal pode conter elementos da futura norma. (VIANA, 2000, p. 119).

Assim, verifica-se que a dinâmica, a política e os símbolos da greve fazem parte da própria estrutura e organização do movimento, que existe não só para assegurar melhores condições de vida aos trabalhadores, mas para dar vida e sustentar a existência do próprio Direito do Trabalho. Do contrário, provavelmente não haveria direitos trabalhistas, ou estes não seriam tantos, já que sua fonte primordial e vital se ampara nas constantes transformações que a greve provoca, ao pressionar o Governo para a criação de leis e normas autônomas, reforçar ou recriar valores, dar dignidade aos trabalhadores e reduzir a opressão dos mais fortes sobre os mais fracos.

4 A GREVE COMO DIREITO

“Ao contrário das formas individuais de resistência, a greve não se volta contra a violação de um direito – exceto secundariamente. O seu papel é outro, bem mais importante. Ela existe para fazer existir o Direito.” (VIANA, 2018b, p. 13).

No plano jurídico, a greve passou, em geral, por três fases: proibição, tolerância, direito.¹⁸

Na primeira fase, a greve foi criminalizada, pois o pensamento dominante, à época, repelia a existência de grupos intermediários entre o indivíduo e o Estado, vendo em instituições como o sindicato uma tentativa de monopólio, quebrando a liberdade que deveria supostamente existir no mercado.¹⁹

Na segunda fase, a greve deixou de ser delito e passou a ser tolerada, com algumas restrições e punições em casos como violência e perturbação da ordem pública. Como não se tratava ainda de um direito, não havia qualquer proteção para o grevista, nem contra o que se chamaria depois de “condutas antissindicais”.

Para Maksud, a greve como liberdade significa:

[...] que os trabalhadores eram livres para não trabalhar, mas se responsabilizavam pelos efeitos no âmbito civil. Todas as consequências da deflagração da greve, portanto, têm repercussões no âmbito individual do trabalho, culminando até mesmo na extinção deste. [...] Ao contrário do que pensam alguns doutrinadores, existia uma proibição camuflada pela aparente tolerância. É uma forma sutil de repressão sem o comprometimento do poder político estatal, devido à transferência do poder de punição aos empresários. (MAKSUD, 2004, p. 89).

A greve como liberdade também sugere que ela não comportaria qualquer restrição, embora a ideia de liberdade absoluta se contraponha ao ideal de harmonia social. (MAKSUD, 2004, p. 90).

Por último, a greve foi consagrada como direito, o que tem sido visto como resultado de uma concepção social e democrática do Estado (COUTINHO, 2008, p. 12; VIANNA, 1959, p. 20), mas também pode ser explicado por uma nova postura assumida pelos detentores do poder econômico. Isso porque, com o passar do

¹⁸ Como observa Viana (2000b, p. 125), nem sempre a história da greve acompanhou esta sequência; houve reviravoltas, sobretudo em regimes ditatoriais.

¹⁹ Anotações do encontro de orientação realizado entre a autora e Márcio Túlio Viana, no dia 21 de outubro de 2019.

tempo, o próprio sistema compreendeu a necessidade de legitimar a construção de direitos trabalhistas pelos atores sociais, como forma, inclusive, de fortalecê-lo.²⁰

Este percurso histórico da greve surpreendeu, à época, os próprios juristas, pouco habituados a presenciar o nascimento de direitos pelas mãos dos oprimidos. De fato, como é possível perceber na análise dos movimentos de resistência à época da Primeira Revolução Industrial, a greve foi um direito produzido antes que a lei o aceitasse.

Nesse sentido, observa Afonso Arinos (*apud* LATTMAN-WELTMAN, 2005, p. 135) que “em muitos casos assistimos, indubitavelmente, à criação invencível de um direito fora da lei, às vezes até contra ela”.

Pergunta-se: qual preço a greve teve que pagar para se tornar um direito?

Como pontua Martínez García:

[...] o Direito não pode entender nem desejar a greve. Sempre a teme, sua consagração é um pretexto para conjurá-la, para atraí-la e enganá-la, para apoderar-se dela e desativá-la. Foi por isso, para torná-la sua e poder compra-la, que fez a greve entrar no reino dos direitos. Sua consagração, cheia de ardis, a realizou seu pior inimigo. Como tantas outras consagrações... (MARTINEZ GARCÍA *apud* VIANA, 2017a, p. 33).

Viana pontua que a greve existe mesmo antes de ser reconhecida como direito:

Na verdade, a experiência tem mostrado que a greve existe com ou sem a lei, e, muitas vezes, contra a lei. Aliás, como disse alguém toda vez que o Direito tentou cercar a greve, a greve desprezou o Direito, transbordando de seus limites e se impondo como fato social irresistível. (VIANA, 1996, p. 297).

Alguns autores entendem que a greve seria um direito paradoxal, como argumenta Leite:

A greve pode ter um bom motivo, como a intransigência da empresa, sem que nem por isso se justifique, dadas as suas repercussões, e em qualquer hipótese ela é uma violência que precisa ser evitada; descontado o exagero da imagem, equivale à uma guerra.

[...]

A greve é medida de força, quase sempre contraproducente, e precisa ser substituída por algo mais consentâneo com as atuais condições sócio econômicas, com a evolução que pretendemos ter atingido, com a racionalidade reclamada pelo atual estágio de civilização, com o imperativo da verdadeira justiça social. (LEITE, 1990, p. 438).

²⁰ Anotações do encontro de orientação realizado entre a autora e Márcio Túlio Viana, no dia 21 de outubro de 2019.

Souto Maior ensina que “a greve é um exercício regular do direito” e assim afirma:

Na ordem jurídica atual conferiu-se aos trabalhadores, no choque de interesses com o empregador, o direito de buscarem melhores condições de trabalho, recriando, a partir da solução dada, a própria ordem jurídica. **Um ato que ao olhar do direito civil tradicional seria considerado uma ilegalidade, pois conspira contra o direito posto, na esfera trabalhista, inserido no contexto do Direito Social, ganha ares de exercício regular do direito.** (SOUTO MAIOR, 2010a, p. 175-176, grifos nossos).

Referido autor, em artigo publicado com Severo, também destaca que:

É a greve vista como atuação indesejada e não como um direito para recriar o direito e conferir efetividade ao princípio da melhoria da condição social dos trabalhadores. **O direito de greve, ademais, bem se sabe, serve ao sistema, vez que confere padrões regulatórios ao conflito trabalhista, delimitando-o.** (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2016, grifos nossos).

Viana (2017a, p. 43) pontua que o Direito, ao mesmo tempo que ofertou “regalias” à greve, também retirou algumas de suas características: “com o passar do tempo, a greve foi perdendo para o Direito boa parte de sua face utópica, guerreira e louca. Em troca, o Direito concedeu regalias, começando por excluir a falta contratual do grevista [...]”.

Baboin destaca que, embora a greve tenha sido reconhecida como direito, continua sofrendo ataques:

Apesar do reconhecimento da greve como um direito, não são raros os ataques a este instituto. Estes ataques ocorrem sempre de maneira a restringir o direito de greve e encarcerar seu exercício a limites rígidos e facilmente controláveis. São raros aqueles que defendem uma abolição do direito de greve. Isto porque, a positivação da greve é um meio de assegurar a previsibilidade de ações, requisito fundamental para o desenvolvimento do capitalismo moderno. Segundo a lógica econômica liberal, a greve como direito pode ser enquadrada e limitada sem afetar a aparência democrática da sociedade. (BABOIN, 2013, p. 36).

Na verdade, a greve pagou um preço ao ser consagrada como direito, e uma parte importante desse preço foi a tendência à restrição do seu conceito. Ao mesmo tempo, o fato de ter sido juridicizada não tem impedido que seu exercício seja constantemente contestado e combatido, dificultando a atuação dos paredistas e, por consequência, as conquistas de novos direitos.

Exatamente por isso, Edelman prefere vê-la, ainda hoje, como liberdade, fazendo uma dura crítica à sua legalização:

A burguesia contaminou a organização operária, intimou-a a transformar-se em burocracia, funcionando segundo o modelo do poder burguês; intimou-a a “representar” a classe operária segundo o esquema burguês da representação; impôs-lhe uma língua, um direito, uma ideologia do comando da hierarquia que fariam das massas um sujeito submisso, sensato e “responsável”. [...]. Entretanto, as coisas não são tão simples. Investidos do poder legal de representar a classe trabalhadora, os sindicatos são excedidos por sua própria legalidade. Por quê? Simplesmente porque **a classe operária não é “representável”: não constitui um corpo – como o eleitorado, por exemplo –, não constitui uma soberania abstrata – como a nação ou o povo –, é uma classe que conduz a luta de classes. Sua existência de classe é “extralegal”, “inapreensível”. Ela não pertence a “ninguém”, senão a ela mesma, ou a sua própria liberdade.** (EDELMAN, 2016, p. 111-112, grifos nossos).

O autor entende que “o direito de greve é um direito burguês” e acentua:

Entendamos: não digo que a greve é burguesa, o que seria um absurdo, mas que o direito de greve é um direito burguês. O que quer dizer, muito precisamente, que a greve só atinge a legalidade em certas condições, e essas condições são as mesmas que permitem a reprodução do capital. (EDELMAN, 2016, p. 48).

Vianna também critica, embora por outras razões, a ideia da greve como direito:

Nós mesmos, examinando o problema da greve, há um quarto de século, nos manifestamos dizendo que “não há, assim como à luz do Direito, falar realmente em direito de greve”, figura jurídica criada pela incapacidade do Estado de solucionar conflitos entre patrões e empregados. Para nós, o que existe legalmente é a liberdade de greve, ainda decorrente daquela incapacidade e que, como liberdade, tem de ser limitada pelas fronteiras dos direitos e liberdade dos outros. (VIANNA, 1959, p. 36).

No que tange aos limites da greve, Viana (1996, p. 298) lembra que “a greve tem limites externos, representados pelo conjunto de outras normas que constroem o seu exercício; como também tem limites internos, decorrentes do conceito que lhe é dado pelo legislador”.

Além disso, como será demonstrado ao longo deste trabalho, várias são as condutas antissindicais que interferem, limitam e restringem o direito de greve – e que partem dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e até mesmo dos próprios sindicatos.

4.1 NATUREZA JURÍDICA DA GREVE

Para Castillo, a greve é um direito constitucionalmente reconhecido, que transcende, inclusive, os acordos internacionais. É um direito público e instrumental para a tutela e interesses dos trabalhadores. Em suas palavras:

[...] fica clara a sua categoria constitucional, e deve ser entendida como tal. Seu exercício requer a proteção do Estado e este, sem o dever de fomentá-lo, tem a obrigação de eliminar os obstáculos para torna-lo possível. [...] A greve é certamente um direito instrumental para a tutela de um complexo interesse econômico-profissional; interesse que não se confunde com aquele do trabalhador individual.

[...] Tratando-se de um direito público de liberdade, como é habitualmente concebido nos países latinos, o Estado se compromete a não colocar empecilho para o seu exercício e a impedir tudo aquilo que o perturbe, e a lei que o regulamenta deverá viabilizá-lo. Trata-se de se chegar a um meio termo entre a restrição que o impossibilite e a ajuda que o fomente. (CASTILLO, 1994, p. 57; 61).

Segundo Viana (VIANA, 2000, p. 125), nos Estados democráticos modernos, “a tendência é considerá-la um direito *fundamental*. E é natural que assim seja, já que ela dá vida e eficácia a outros direitos (como o salário) tão fundamentais quanto ela”.

Lira também compactua com a tese de que a greve é um direito fundamental e reconhecido constitucionalmente. Ademais, entende que, por ser um direito coletivo, ela se sobrepõe aos direitos trabalhistas individuais. E assim pondera:

É possível a classificação como direito fundamental por ser ele específico, distinto do direito de escolher livremente o trabalho, e também diferente do conjunto de direitos atinentes à relação de empregado *versus* empregador. Um direito fundamental de segunda geração, pelo fato de dizer respeito à coletividade, e não a cada trabalhador individualmente. Em tal posição – de direito coletivo – sobrepor-se-ia aos direitos fundamentais trabalhistas individuais. [...] Hoje, a disciplina do movimento paredista é fornecida com vistas a todas as formas de repercussão. Da observação da origem da disciplina normativa do direito de greve, pode-se dizer que descende do direito de organização sindical, o qual faculta aos trabalhadores, coletivamente, rebelarem-se. [...] Não fosse direito, seu exercício implicaria sanções disciplinares pelo descumprimento das obrigações contratuais, entre as quais, inclusive, a dispensa por justa causa. (LIRA, 2009, p. 65-66).

Na mesma linha, ensina Delgado (2019, p. 1721) que a natureza jurídica da greve é a “de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É exatamente nesta qualidade e com esta dimensão que a Constituição de 1988 reconhece esse direito (art. 9º)”.

O mesmo autor explica:

É direito que resulta da *liberdade de trabalho*, mas também, na mesma medida, da *liberdade associativa e sindical* e da *autonomia dos sindicatos*, configurando-se como manifestação relevante da chamada *autonomia privada coletiva*, própria às democracias. Todos esses *fundamentos*, que se agregam no fenômeno grevista, embora preservando suas particularidades, conferem a esse direito um *status* de essencialidade nas

ordens jurídicas contemporâneas. Por isso é direito fundamental nas democracias. (DELGADO, 2019, p. 1722).

Segundo ainda Delgado (2019, p. 1722), “a consagração do instituto como direito tem levado ao surgimento de interessantes variantes conceituais, tais como direito de igualdade, direito instrumental, direito potestativo e superdireito”.

A noção de direito de igualdade tem como base o fato de que o movimento grevista busca uma equiparação entre trabalhador e empregador. É o que explica Maksud:

Os trabalhadores estariam em paridade com o empregador. O grupo eleva o trabalhador isolado do *status* de ser individual, a integrante de uma coletividade com força para fazer face ao empregador e, até mesmo, ao Estado. A greve significaria uma reunião de poderes dos trabalhadores tendente a reequilibrar a desigualdade fática da relação trabalhista. (MAKSUD, 2004, p. 92).

A ideia de direito potestativo tem origem na noção de autotutela da greve, não podendo o empregador se opor ao movimento, devendo ele sujeitar-se à vontade do grupo que o deflagra.²¹ Os direitos potestativos envolvem um poder de agir por parte do titular, que deve suportá-lo como um ônus pela parte contraposta. (MAKSUD, 2004, p. 92).

Porém, ressalte-se que a vontade coletiva não deve ultrapassar os limites de civilidade que o movimento grevista deve conter. Nesse sentido, Delgado ensina:

A ideia de *direito potestativo* [...] não pode mais ser acolhida nas ordens jurídicas civilizadas. Há traços de potestividade, é claro, nos movimentos paredistas; contudo, o Direito não mais permite que tal relevante conduta coletiva mantenha-se na dimensão incontestável que é própria aos direitos potestativos. Conforme já exposto, *a consagração da greve nas ordens jurídicas democráticas, como direito fundamental, conferiu-lhe não somente força, mas também civilidade*. Nesta última medida, a figura ultrapassou o caráter de mero exercício potestativo da vontade coletiva, incontestável em face de regras ou princípios contrapostos. Há limites, afinal, ainda que atenuados, às greves, mesmo em ordens constitucionais firmemente democráticas (como expresso pelo art. 9º da Constituição de 1988). (DELGADO, 2019, p. 1722-1723).

A ideia de se tratar de um direito instrumental surge pelo fato de ser a greve um movimento de pressão coletiva dos trabalhadores, destinado, basicamente, à criação de normas jurídicas. Traduz-se no fato de que a greve não consiste na

²¹ Nascimento é contrário a essa qualificação jurídica à greve, pela “total ausência de possibilidade de reação do destinatário”. E entende que o empregador pode reagir de diversas formas, tanto antes, como após às greves, dispensando os empregados, promovendo medidas judiciais etc. (NASCIMENTO, 2011, p. 413).

solução em si do conflito, mas na superação das divergências. (MAKSUD, 2004, p. 92).

Para Delgado, no entanto, a ideia da instrumentalidade da greve, embora correta, é insuficiente, em virtude da complexidade do movimento paredista:

A ideia de *direito instrumental* também é correta, pois a greve é, de fato, mecanismo de pressão para o alcance de reivindicações coletivas dos trabalhadores. Porém a noção é insuficiente, até mesmo tímida, para traduzir o conjunto complexo de atos, condutas e efeitos concentrados em um movimento paredista. O caráter instrumental da greve é inegável (assim como instrumentais são o processo judicial, o trabalho e inúmeros atos praticados pelos indivíduos na vida pessoal e social, sem que isso explique toda a *natureza* de tais institutos e condutas). Assim, reconhecer-se o caráter instrumental da greve não significa que se deva reduzir sua natureza jurídica a esse exclusivo aspecto. (DELGADO, 2019, p. 1722).

A ideia da greve como superdireito surge do seu caráter coletivo e social. Nesse sentido, a fundamentação do movimento grevista se posicionaria em patamar superior às normas legais positivadas. (PAVEZZI, 2016, p. 223). “A greve, como direito coletivo, traduz, de fato, exercício privado e grupal de coerção, prevalecendo, em certa medida, sobre outros direitos tradicionais do empregador e, até mesmo, da própria comunidade.” (DELGADO, 2019, p. 1723).

Viana (2000b, p. 127) pontua que o trabalhador individual também pode se recusar ao trabalho, para defender um direito, quando, por exemplo, o patrão lhe nega o pagamento de salário ou o fornecimento de equipamento de proteção. Mas a luta para se pôr o direito só resguarda o trabalhador contra o poder disciplinar quando é exercida coletivamente. Quando se recusa ao trabalho de forma individual, o ato se torna ilícito, mas pode se tornar lícito se essa recusa for em nível coletivo – participar de greve.

Em geral, entende-se que a greve é um direito individual – de não trabalhar, em determinadas circunstâncias – cujo exercício seria coletivo. Viana argumenta, porém, que esse “direito individual” de não trabalhar a rigor nem existe, pois “o empregado tem um contrato a cumprir”. Para ele, a greve é um direito de natureza coletiva.

4.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

A primeira norma brasileira que tratou acerca da greve foi o Código Penal, com o Decreto n° 847, de 1890. Porém, no mesmo ano, o Decreto n° 1162

determinou que seria crime apenas a greve exercida com uso de violência. (GARCIA, 2012, p. 1332). Nesse sentido, Markman e Calil destacam:

O Decreto 1.162 de 1890 não tornou a greve um direito, mas criou um novo contexto normativo, tornando-a um fato social, algo como uma liberdade, remetendo à necessidade do exame das situações concretas grevistas a pesquisa sobre ocorrência de atos de violência, constrangimento ou ameaça [...] Apesar de vedar a greve para as atividades fundamentais, tratou-se da primeira lei ordinária a aludir acerca da matéria, porém, com um texto que, apesar de reconhecer esse direito em algumas circunstâncias, era deveras restritivo [...] Ocorre que os movimentos paredistas ainda aconteciam em profusão. (MARKMAN; CALIL, 2018, p. 101).

Em 1903, a legislação brasileira passou a reconhecer o direito de associação para os trabalhadores da agricultura, direito este que foi estendido a todos os trabalhadores a partir de 1907. Em 1931, surge o Decreto nº 19.770, abrangendo diversos direitos sindicais. (CASTRO, 1986, p. 57).

Outras normas jurídicas que entraram em vigor nesse período também restringiam o direito de greve, como o Decreto nº 431, de 1938; o Decreto nº 137, de 1939, e o Código Penal de 1940. Além disso, os artigos 722 a 725 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, dispunham que a greve e o *lockout* eram infrações administrativas (BRASIL, 1943).

No Código Penal de 1940, era considerada crime a paralisação coletiva do trabalho, caso houvesse perturbação da ordem pública ou fosse considerada contrária aos interesses públicos. (GARCIA, 2012, p. 1332). O Decreto-Lei nº 9.070, de 1946, permitiu a greve nas atividades acessórias, proibindo-a nas atividades principais. (DELGADO, 2009, p. 1320).

Ressalte-se que o Decreto-Lei nº 9.070, de 1946, reconheceu o direito de greve, embora a Carta de 1937 ainda estivesse em vigor. De acordo com o preâmbulo do referido Decreto-Lei, as greves somente podiam ser deflagradas após “esgotados os meios legais para remediar as causas” (MAKSUD, 2014, p. 181).

Àquela época, o direito de greve era apenas formal, pois o movimento só era permitido nas atividades acessórias, sendo que nas atividades principais constituía infração administrativa passível de punição, como, por exemplo, a dispensa do grevista. (MAKSUD, 2014, p. 182).

Com a ditadura militar em 1964, a greve passou a ser regulada por meio da Lei nº 4.330, que, no entanto, continha tantas restrições que acabava por tornar

praticamente impossível a deflagração de uma greve legal. (DELGADO, 2019, p. 1727).

Ao fim do período ditatorial, com o retorno da democracia, a greve foi elevada à categoria de direito fundamental, mas não absoluto, em virtude do que prescreve o § 2º do artigo 9º da CF/88²². E em 1989, foi promulgada a Lei nº 7.783, dispendo sobre o exercício do direito de greve, definindo as atividades essenciais e regulando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (BRASIL, 1989).

Tomando como base a premissa de que a greve só pode ser considerada como direito se conferir aos trabalhadores proteção superior a quando era tratada como aspecto da liberdade, passa-se à análise desse tema, essencial para a fundamentação do presente trabalho.

4.2.1 Evolução do direito de greve nas Constituições brasileiras

Durante o período imperial vigia a Carta de 1824. Enxuta, ela continha apenas 179 artigos, se comparada com a atual Constituição, com 364 artigos, contando o ADCT, e era completamente alheia aos problemas sociais, tratando somente, além da estrutura do Estado, das “Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros”. (BRASIL, 1824).

Conforme aponta Prado Junior:

[...] na falta de movimentos populares, na falta de participação direta das massas neste processo, o poder é todo absorvido pelas classes superiores da ex-colônia, naturalmente as únicas em contato direto com o Regente e sua política. Fez-se a independência praticamente à revelia do povo; e isto lhe poupou sacrifícios, também afastou por completo sua participação na ordem política. (PRADO JUNIOR, 2012, p. 52).

Nas palavras de Maksud (2004, p. 180), “as greves surgiram juridicamente a partir do trabalho livre. Por isso, era natural que a Constituição Imperial não a previsse, já que à época predominava o sistema escravista de produção”.

Já na Primeira República (1889-1930), a Constituição de 1891 também era omissa em relação à greve (BRASIL, 1891). Porém, a exclusão era justificada, como aponta Gomes:

A primeira Constituição republicana, promulgada em 1891, era omissa. Essa omissão é, entretanto, plausível. Na época em que foi elaborada,

²² “Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. [...] § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.” (BRASIL, 1988b).

seria prematura qualquer cogitação sobre o assunto. A esse tempo, as Constituições não consagravam ainda um capítulo especial dedicado aos direitos sociais. A preocupação absorvente era assegurar os direitos individuais do cidadão, porquanto as ideias individualistas consubstanciadas no liberalismo político não haviam sofrido, ainda, o embate das novas ideias de cunho socializador. Não se admitia, então, mesmo do ponto de vista da técnica jurídica, que uma Constituição se ocupasse, em termos intervencionistas, com a ordem econômica e social. O princípio dominante, nesses tempos de plenitude do ideal abstencionista, não permitia qualquer cogitação acerca de questões oriundas das relações entre o capital e o trabalho [...]. (GOMES, 1950, p. 270-271).

Para Siqueira (2014, p. 122-123), houve várias manifestações operárias durante a Primeira República, sendo tal período “caracterizado pela violência policial no combate ao direito de greve. Mesmo a greve pacífica sendo reconhecida como direito pelo Poder Judiciário (inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, em 1922)”.

A primeira tentativa de tratar do direito de greve no Brasil se deu no segundo anteprojeto da Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), porém sua positivação acabou sendo impedida. “Fazer greve não era crime, mas a greve era combatida como crime.” (SIQUEIRA, 2014, p. 123-124).

Já a Carta de 1937, em seu artigo 139, considerava a greve e o *lockout*²³ recursos antissociais e nocivos ao trabalho. (BRASIL, 1937).

Sobre o assunto, Viana descreve:

Entre as antigas normas que trataram da greve no Brasil, destacam-se a Constituição Federal de 1937, que a proibiu, o Dec-lei n. 9.070, de 1946, que a admitiu; e a Lei n. 4.330, de 1964, que, por assim dizer, a admitiu proibindo, pois tantos eram os requisitos exigidos que, na prática, toda greve era ilegal. (VIANA, 1996, p. 295).

A primeira constitucionalização do direito de greve ocorreu em 1946, sendo ela reconhecida como direito. Porém muitos movimentos grevistas aconteceram nos anos de 1945 e 1946 e, embora a greve tenha sido constitucionalizada, tal fato não impediu a violência do governo contra os grevistas. (SIQUEIRA, 2014, p. 126).

A Carta constitucional de 1946, em seu art. 158, previa: “é reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”, e, no artigo 28 da ADCT, estabelecia que: “é concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação desse Ato e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do

²³ *Lockout* é uma expressão inglesa que significa fechar, travar, trancar. Trata-se de uma modalidade de greve proibida no Brasil, referindo-se ao meio de resistência dos empregadores contra a opressão operária.

trabalho” (BRASIL, 1946). Acerca da referida Carta Constitucional, Markman e Calil pontuam que:

[...] previu a denominada primazia da justiça social na ordem econômica, conciliando a livre iniciativa e a valorização do trabalho, reconhecendo o direito de greve e as convenções laborais coletivas. (MARKMAN; CALIL, 2018, p. 102).

Portanto, embora reconhecido no plano constitucional, entendia-se que o direito de greve dependia da criação de uma lei posterior que a regulasse.

A Carta de 1967, em seus artigos 157 e 158, também reconheceu o direito de greve, com exceção dos serviços essenciais e públicos (BRASIL, 1967). Entretanto, a ditadura militar inviabilizou o direito de greve legalmente, sendo praticamente impossível existir uma greve que fosse considerada legal. Muitos trabalhadores sofreram fortes represálias e diversos morreram em movimentos paredistas. “A emenda de 69 manteve a mesma orientação”. (BOMFIM, 2017, p. 1297).

Nesse ponto, Baboin descreve:

Em 29 de setembro de 1969, foi editado o Decreto-lei nº 898, que estabelecia penalidades para as greves que descumprissem o artigo 157 da Constituição, além daquelas que tivessem uma finalidade política, que fizessem “propaganda subversiva” ou que demonstrassem solidariedade com alguma das causas acima. (BABOIN, 2013, p. 20).

A Constituição de 1988 consagrou o amplo direito de greve, assegurando-a também aos servidores públicos, condicionados à edição de lei específica. Além disso, a CF/88 reduziu significativamente os limites anteriormente impostos à greve. É o que se verá no tópico seguinte.

De fato, tendo a greve se tornado um direito, não faz sentido que sofra mais restrições do que quando era tratada como liberdade.

4.2.2 Os debates sobre a greve na Assembleia Nacional Constituinte de 1988

Para entender a consagração do direito constitucional de greve nos termos atuais, é necessário adentrar nas discussões que antecederam a Assembleia Nacional Constituinte (ANC), bem como nos discursos favoráveis e contrários à sua maior ou menor amplitude.

A Assembleia Nacional Constituinte se instaurou em decorrência de inúmeros movimentos sociais, surgindo num contexto em que o direito de greve se acentuava “como instrumento de participação política dos trabalhadores. Esse processo

remonta às greves do ABC paulista iniciadas no ano de 1978” (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 24).

Acerca da convocação da ANC e sua importância política, Lourenço Filho destaca que:

A Constituinte ocorreu num período marcado por uma significativa mobilização popular, cujo ápice foi o movimento das *Diretas Já*. As reivindicações se voltavam ao reconhecimento de direitos até então negados ou bastante restringidos, à ampliação da cidadania, da democracia e de participação política. Aliás, um dos mecanismos de participação política foram justamente as greves que caracterizaram o contexto, sobretudo a partir de 1978, com as paralisações deflagradas no ABC paulista.

[...]

ANC de 1987/1988 foi convocada por uma alteração na Carta então vigente, outorgada em 1967 e alterada em 1969. A Emenda Constitucional nº 26 de 1985 estabelecia que, a partir de 1º de fevereiro de 1987, os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal se reuniriam em Assembleia Nacional Constituinte e a Constituição seria promulgada após aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos membros da Assembleia. (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 11; 22).

Entre 1983 e 1984, a luta pelas *Diretas Já*, defendendo as eleições diretas para Presidente da República, provocou grande mobilização da sociedade. O movimento se iniciou com uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), elaborada pelo deputado federal Dante de Oliveira, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Embora a Emenda tenha sido rejeitada, as *Diretas Já* representaram um momento significativo no cenário político e cívico do País. “Era uma dramática mensagem da sociedade civil que firmemente reconquistava a sua voz.” (SKIDMORE, 1988, p. 471-472).

Sobre a reprovação da proposta de eleições diretas, Lourenço Filho pondera que:

Com a rejeição da Emenda Dante Oliveira, em 25 de abril de 1984, as forças sociais que haviam sido mobilizadas dirigiram-se à convocação de uma assembleia constituinte. O cenário foi acrescido pela eleição de Tancredo Neves, em 15 de janeiro de 1985, pelo colégio eleitoral, vencendo o candidato do governo, Paulo Maluf, que obteve 180 votos, contra 480 daquele. A população, de maneira geral, depositava inúmeras esperanças em Tancredo Neves, considerado um “salvador” do país. (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 23).

Por ironia do destino, Tancredo Neves não pôde tomar posse em 15 de março de 1985, em virtude de uma grave enfermidade, vindo a falecer no dia 21 de abril. Uma grande crise institucional foi instalada e o Vice-Presidente, José Sarney, tomou

posse, assumindo todas as propostas que haviam sido elaboradas por ele. (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 24).

É importante salientar que nesse período houve uma forte onda grevista, cujos primeiros sinais haviam surgido alguns anos antes, em 1978. Mas o Governo reprimia duramente as greves e neste ambiente de grande instabilidade se estabeleceu o chamado “Novo Sindicalismo”. Os dirigentes sindicais reivindicavam “negociações coletivas diretas, liberdade e autonomia sindicais e direito de greve, além de combaterem a legislação sindical repressiva e o sindicalismo atrelado ao Estado” (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 25). Para Lourenço Filho:

O Novo Sindicalismo veiculava pretensões relacionadas ao modelo estatal de gestão das relações de trabalho. Isso estava presente nas paralisações do ABC: o direito de greve fora exercido também com o propósito de articular e defender reivindicações que suplantavam o dia a dia dos locais de trabalho, projetando-se na ordem social e de Estado. (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 25).

Esses fortes movimentos sociais aumentaram a pressão por uma nova Carta, que estivesse alinhada aos anseios da sociedade e às reivindicações da população.

Especificamente acerca dos discursos anteriores à aprovação do direito de greve na ANC, cabe tecer algumas considerações.

No Diário de suas atividades, em 2 de março de 1988, é possível verificar que a Assembleia Nacional Constituinte, então presidida pelo deputado Ulisses Guimarães, iria tratar da proposta de fusão apresentada por Eliel Rodrigues, Augusto Carvalho, Luís Inácio Lula da Silva, Inocêncio Oliveira, Octávio Elisio, Mario Covas, Haroldo Lima e Adolfo Oliveira. Essa fusão propunha o seguinte:

Senhor Presidente:

Os firmatários, autores dos destaques e emendas abaixo indicados, vêm requerer, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 03/88, a fusão das proposições para efeito de ser votada, como texto substitutivo do art. 11 e parágrafos, a seguinte redação:

Art. 11. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio dele defender. [...] (BRASIL, 1988a, p. 7871).

O tema do direito de greve provocou discussões calorosas na ANC.

O deputado Cardoso Alves, do PMDB, por exemplo, criticava duramente a proposta de um direito amplo de greve:

[...] O caput do artigo reza segurança absoluta para o direito de greve. Todas as demais leis que restrinjam, que ab-roguem, que derroguem, que disciplinem o direito de greve ficarão automaticamente revogadas. É em

vigor, de maneira clara, insofismável e absoluta, pelo caput do artigo, o direito de greve, **seja ela de cunho reivindicatório, de cunho de solidariedade ou de cunho político.**

Ora Sr. Presidente, nenhuma Constituição do mundo assim dispõe. Na cortina de ferro não há como fazê-lo.

As constituições dispõem de apenas 8 ou 10 artigos sobre direitos humanos e direitos dos cidadãos. **Greve só se for nos hospícios ou nas cadeias.** Todos conhecemos a história do heroico Sindicato Solidariedade (Palmas). **A greve, Sr Presidente, é um meio, não um fim. A greve é o último meio, a derradeira forma, a mais violenta pela qual os trabalhadores lutam para a consecução de seus direitos. Na realidade o direito é a paz, e o meio de obtê-lo é a luta. Greve é a derradeira luta. Que dizer da greve em trabalhos essenciais e de segurança? A greve, Sr. Presidente, deverá produzir efeito entre patrões e trabalhadores, entre reivindicantes e reivindicados. A sociedade, a grande massa social, a grande população não pode ser atingida pela greve. Isso é antidemocrático.** (Palmas). (BRASIL, 1988a, p. 7873, grifos nossos)

Em contraponto, o relator, deputado Bernardo Cabral, afirmava:

[...] O eminente Constituinte Roberto Cardoso Alves fala em luta e paz. Observem bem Srs Constituintes, que S. Ex^a diz: “ A paz é o termo do direito; S. Ex^a faz um teste com esta Casa. Estas palavras são de Von Ihering, quando, falando sobre direito dizia: “O direito encerra uma antítese: a luta e a paz”. Esta frase ficou célebre e ora repetida.

Omitida a citação do Von Ihering, quero rebater a opinião do Constituinte Cardoso Alves. Greve não é meio, nem fim. S. Ex^a declara que greve é fim. Não é verdade. Ela é o único instrumento de que o trabalhador dispõe para se contrapor e reivindicar atendimento às suas necessidades. (Palmas). (BRASIL, 1988a, p. 7873)

Já o deputado Jarbas Passarinho – Coronel reformado do Exército, mas conhecido por posições mais abertas – ensaiava um discurso a meio caminho:

[...] é evidente que um assunto desta natureza divide os Constituintes. Há aqui aqueles que gostariam, por exemplo, de que o direito de greve não existisse; há alguns, talvez, que desejaria que o sindicato fosse banido da vida sindical e da vida pública brasileira. É um ponto de vista. Há também aqueles que acham que o direito de greve deve ser irrestrito, sem nenhum tipo de restrição, sem nenhum tipo de limitação. É outra colocação. [...] Devemos chegar a alguma coisa que pelo menos ordene a vida brasileira. Nessa ordenação, em primeiro lugar, precisamos assegurar o direito de greve. (Palmas), que é, de fato, uma garantia para todos nós. Em segundo, defender a comunidade, a sociedade quando sofre as penas de um direito excessivo, daquilo que não está regulamentado. (BRASIL, 1988a, p. 7872).

Apesar das posições contrárias, a emenda resultante da fusão foi aprovada com 436 votos favoráveis, 38 contrários e 19 abstenções.

Promulgada na 341^a sessão da ANC, a nova Constituição assim dispôs:

Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”. (BRASIL, 1988b).

Como se pode observar, o texto final amplia, realmente, o direito de greve. Mesmo antes da promulgação, tendo como inevitável sua inserção no texto constitucional, em notícia publicada na *Folha de S. Paulo* do dia 17 de agosto de 1988, diversos juristas afirmavam que o texto passaria a permitir, inclusive, a greve política trabalhista no País. (CONSTITUINTE, 1988, p. 7).

Exatamente por isso o texto final aprovado continuou a ser criticado por segmentos conservadores. Nesse sentido, Cássio Mesquita Bastos – à época, professor da Universidade de São Paulo (USP) e líder de uma banca de advocacia de grande sucesso no meio empresarial – vaticinava “um aumento do poder sindical”. E acrescentava, referindo-se aos sindicatos: “Eles serão mais poderosos que os partidos. Na minha opinião, o que foi aprovado é uma “impropriedade” porque põe em risco a vida da população e os interesses da sociedade”. (CONSTITUINTE, 1988, p. 7).

Na mesma linha, o professor da PUC/SP e advogado civilista Walter Ceneviva afirmava que: “o texto aprovado abre precedente porque não oferece limite. O juízo da conveniência e da oportunidade da greve é do trabalhador” (CONSTITUINTE, 1988, p. 7).

Por sua vez, o jurista Amauri Mascaro Nascimento, professor da USP, dizia haver sido criado “um precedente para a greve política, porque, de acordo com o texto, cabe aos trabalhadores decidir que oportunidades e interesses querem defender” (CONSTITUINTE, 1988, p. 7).

4.2.3 Análise sucinta da Lei nº 7.783/89

Na legislação infraconstitucional brasileira, o direito de greve está consagrado no artigo 2º da Lei nº 7.783/89, que traz o seguinte conceito: “Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador” (BRASIL, 1989).

Prescreve o artigo 3º da referida lei:

Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação. (BRASIL, 1989).

O conceito exposto na redação do dispositivo se refere à greve típica, limitada pela lei, sendo, de forma resumida, “aquela em que os trabalhadores se reúnem e ficam, pelo tempo que determinarem, sem comparecer ao local de trabalho, suspendendo totalmente a prestação laboral, visando a interesses predominantemente econômicos” (ROCHA, 2019, p. 29).

A Lei nº 7.783/89 impôs diversas limitações ao direito de greve, assim detalhadas por Lira:

[...] dentro dessa moldura jurídica, tem índole coletiva e temporária, exige referendo; deve ser previamente anunciada e não admite surpresa, não pode ser selvagem, deflagrada à revelia do sindicato, motivada por conflitos jurídicos; nem ser inovadora, salvo nos limites estritos do artigo 14 da Lei 7783/89; muito menos com ocupação dos locais – braços cruzados, de zelo, tartaruga; ser articulada – greves rotativas, intermitentes. (LIRA, 2009, p. 126).

Acerca da elaboração da Lei nº 7.783/89, aduz Pereira:

A Lei nº 7.783/89 foi elaborada segundo os critérios da simplificação e da descriminalização da greve. Sob o prisma de comparação com a lei de greve da ditadura militar, a Lei nº 7.783/89 foi uma vitória para os trabalhadores, principalmente porque não estabeleceu nenhum novo crime envolvendo as paralisações e aboliu aqueles que existiam. (PEREIRA, 2017, p. 132).

Quanto às sobreditas restrições, cumpre destacar que a Lei de Greve exige que: não haja surpresa para sua deflagração; que tenha ocorrido tentativa frustrada de negociação; que haja uma suspensão/paralisação coletiva do trabalho, total ou parcial, e que sua finalidade atinja somente o empregador.

No tocante à suspensão/paralisação coletiva do trabalho, existem diversas práticas grevistas que buscam outros caminhos – como, por exemplo, a chamada “operação tartaruga”²⁴. Nesses casos, também ao contrário do que dispõe a lei, o elemento *surpresa* costuma estar presente, em razão da natureza mais espontânea do movimento. (ROCHA, 2019, p. 31).

Sejam típicas ou atípicas, porém, as greves possuem um elemento em comum, que é a pressão exercida coletivamente, “por um certo tempo, ou através de

²⁴ Prática grevista que se baseia na diminuição do ritmo da produção, prejudicando a produtividade (ROCHA, 2019, p. 49).

uma ruptura com a rotina. Em todos esses casos, deixa-se de fazer (ou altera-se) algo que usualmente se faz” (VIANA, 2017a, p. 48).

Como se verá mais adiante pode-se questionar o conceito de greve contido na norma infraconstitucional. Mas há outros pontos em que parte da doutrina se bate contra esta lei, julgando-a incompatível com a Constituição.

Assim, por exemplo, o requisito de negociação anterior frustrada tem sido às vezes condenado, ao argumento de que a lei não poderia tratar o movimento grevista como a “ultima ratio”, a ser evitado ao máximo, “restringindo o direito constitucional de greve a um impasse da negociação coletiva” (ROCHA, 2019, p. 31).

No tocante à exigência contida no artigo 3º da Lei de Greve, acerca da notificação à entidade patronal com antecedência mínima de 48 horas, também tem havido críticas por parte da doutrina. Ressalta-se que a própria greve e sua natureza carregam em si um elemento de surpresa, em virtude da autenticidade do movimento. Portanto, tal exigência, no entendimento de alguns autores, “contradiz o que diz o artigo 9º da CR/88, que permite ao trabalhador escolher o momento de deflagração da greve, sem nenhum requisito” (ROCHA, 2019, p. 58).

Contudo é importante ressaltar que o direito de greve também sofre limitações expressas na legislação que, em parte, são compatíveis com a Constituição de 1988. Tais limitações estão contidas nos §§ 1º e 3º do artigo 6º e no artigo 14 da Lei nº 7.783/89, que assim dispõem:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

[...]

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

[...]

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

[...]

Art. 14 **Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei**, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. (BRASIL, 1989, grifos nossos).

É de se ressaltar também que o direito de greve deve ser exercido de forma pacífica, sem emprego de meios violentos, conforme preceitua o artigo 2º da Lei.

Quanto aos servidores públicos, o direito de greve, segundo a CF/88, “será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar” (artigo 37, VII); estando os militares dela excluídos (artigo 42, § 5º) (BRASIL, 1988).

Conforme destaca Rocha, embora tais artigos sejam considerados, por alguns autores, importantes para evitar eventuais abusos praticados por parte dos trabalhadores, são muitas vezes utilizados em favor de interesses exclusivos patronais, ao contrário do que dispõe o artigo 9º da CR/88. (ROCHA, 2019, p. 120-121).

4.3 CRÍTICA DO CONCEITO DE GREVE CONTIDO NA LEI

Como se observou, o direito de greve é garantido na Constituição Federal de 1988 de forma ampla, nos termos do *caput* do artigo 9º. Sofre limitações nos serviços ou atividades essenciais no § 1º, porém não restringe práticas tidas em geral como atípicas. Portanto a literalidade da norma oferece especial proteção contra qualquer interpretação ou imposição de leis ordinárias em sentido contrário.

Quanto ao sentido profundo do artigo 9º da CF/88, Pereira escreve:

É importante considerar que o art. 9º da Constituição Federal Brasileira tem imenso significado, pois consagra a luta de classes como direito, que não mais se restringe à luta do operário em face do empregador, limitada a interesses econômico-contratuais, como foi concebida na modernidade. (PEREIRA, 2017, p.104).

Importante frisar que a legislação anterior à Lei nº 7.783/89, ou seja, a Lei nº 4.330/64, em seu artigo 22, inciso III, proibia expressamente a deflagração de greve política, nos seguintes termos:

Art. 22. A greve será reputada ilegal:
I - Se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei;
II - Se tiver objeto reivindicações julgadas improcedentes pela justiça do Trabalho em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;
III - Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional. [...] (BRASIL, 1964).

Com a promulgação da atual Lei de Greve, Lei nº 7.783/89, o referido dispositivo foi revogado, o que também fortalece a interpretação ampla do direito de greve, quanto às suas motivações.

Nesse sentido, o artigo 1º da sobredita lei dispõe: “Art. 1º É assegurado o direito de greve, **competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender**” (BRASIL,

1989, grifos nossos), reproduzindo o texto contido no artigo 9º da CF/88, e reforçando, assim, a ideia de amplitude do direito.

Vários autores apontam o paradoxo entre esse preceito e a conceituação que a mesma lei dá, restringindo a greve ao movimento dirigido a empregador. É o caso, por exemplo, de Nascimento:

Ao definir greve como suspensão de trabalho prestado pessoalmente a empregador a lei exclui a proteção jurídica de paralisações que são destinadas a atingir terceiros que não sejam o empregador, pondo-se em destaque aqui a greve de solidariedade. A questão não é de fácil composição entre a liberdade atribuída pela Constituição Federal (art.9º) para decidir sobre o tipo de interesse a ser definido através da greve, e o condicionamento da lei ordinária ao trabalho prestado ao empregador, como forma de tipificação da relação jurídica cuja cessação está enquadrada nos parâmetros legais [...] a mesma determinação legal da greve como paralisação do trabalho prestado pessoalmente a empregador, atinge de algum modo a greve política, não exercida contra o empregador, mas contra a Estado, cabendo aqui as mesmas observações feitas acima quanto à greve de solidariedade. (NASCIMENTO, 1989, p. 46-47).

Na verdade, esta concepção extensiva do direito de greve está intimamente relacionada ao exercício da liberdade sindical e da concretização da democracia. Nesse aspecto, pontua Baboin, de forma mais incisiva:

A democracia contemporânea é o resultado da participação dos indivíduos na esfera política, não apenas através de políticos eleitos, mas também através de reivindicações, protestos, exigências, abaixo-assinados, entre outros atos que visem manifestar a vontade popular e atuar politicamente. [...] (BABOIN, 2013, p. 67).

Também a esse respeito, Viana (2000b, p. 136) pondera que a greve tem a finalidade de negociar não só acordos e convenções coletivas (fontes formais autônomas), mas também leis e projetos em votação (fontes heterônomas), podendo ser direcionada tanto ao empregador, quanto ao legislador.

Ainda sobre a interpretação ampliativa do direito de greve, Pereira afirma:

A Constituição de 1988 estabeleceu um *conteúdo* do direito de greve, não apenas reconhecendo sua existência. A *ratio* do artigo constitucional foi estabelecer *conceito amplo* do direito de greve, abarcando todos os tipos de modalidades de exercício e de objetivos que determinados pelos trabalhadores, uma vez que não há previsão constitucional para a *regulamentação legal do exercício desse direito no setor privado* (PEREIRA, 2017, p. 127).

Diversos outros autores consideram amplo o direito de greve, como: Suzete Carvalho, Hugo Gueiros Bernardes, Mauricio Godinho Delgado, Alexandre de Moraes, José Francisco Siqueira Neto, Orlando Gomes e Elson Gottschalk, Antônio

Carlos Facioli Chedi e Valton Dória Pessoa. (MAKSUD, 2004, p. 186). Na mesma seara, Jorge Luiz Souto Maior, Maria Rosaria Barbato, entre outros, também compartilham desse entendimento.

Pereira também aponta que a CF/88 estabeleceu conceito amplo do direito de greve quanto a modalidades, exercícios e objetivos:

Portanto, ao contrário do que alegam alguns autores a Constituição de 1988 estabeleceu um *conteúdo* do direito de greve, não apenas reconhecendo sua existência. A *ratio* do artigo constitucional foi estabelecer *conceito amplo* do direito de greve, abarcando todos os tipos de modalidades de exercício e de objetivos que determinados pelos trabalhadores, uma vez que não há previsão constitucional para a *regulamentação legal do exercício desse direito no setor privado*. Desse modo, o conceito de direito de greve na Constituição do Brasil legitima a proteção de *todas as modalidades de exercício de greve* consideradas "atípicas". (PEREIRA, 2017, p.128).

A corrente doutrinária que se orienta na visão ampla do direito de greve se baseia não só em princípios jurídicos, ou na natureza da greve, mas também no fato de o constituinte deixar *literalmente* aos trabalhadores a escolha da oportunidade e dos interesses a serem defendidos.

Por outro lado, autores como Cássio Mesquita Barros, Batuíra Martins da Costa, Roberto Barreto Prado, Washington Luiz da Trindade e Ildélio Martins defendem a restrição do direito de greve, ao argumento de que a norma constitucional exigia complemento legal. (MAKSUD, 2004, p. 187).

4.4 A GREVE NAS NORMAS INTERNACIONAIS

No tocante às normas internacionais, vale salientar que o direito de greve encontra respaldo jurídico no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, na Declaração Sociolaboral do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) de 1988 e no Protocolo de San Salvador de 1996. Também é protegido pela Declaração da Filadélfia de 1944, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San Jose da Costa Rica). (PEREIRA, 2017, p. 118.).

Mas a fonte principal de produção jurídica na ordem trabalhista, como se sabe, é a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A OIT foi criada em 1919, com o Tratado de Versalhes, e sua constituição foi complementada pela Declaração de Filadélfia (1944) e pela reforma da reunião de

Paris (1945). (FREDIANI, 2001, p. 46). São três os seus órgãos: a Conferência Internacional do Trabalho ou Assembleia Geral (órgão máximo de deliberações que elabora as regulamentações internacionais do trabalho), o Conselho de Administração (administração da OIT e cumprimento das deliberações) e a Repartição Internacional do Trabalho (secretaria permanente destinada à divulgação de atividades da OIT). (FREDIANI, 2001, p. 46-47).

Órgão especialmente importante, no que diz respeito aos movimentos coletivos, é o Comitê de Liberdade Sindical. Realizou-se no capítulo 2 a análise dos verbetes do CLS referentes ao tema específico das greves políticas trabalhistas, que cominam na aceitação de tal modalidade grevista. O Comitê foi criado em 1951, pelo Conselho de Administração da OIT, e possui a função de examinar queixas e informações acerca da liberdade sindical, “formulando precedentes que norteiam a proteção a direitos como a de greve no âmbito internacional” (BARBATO; COSTA, 2018, p. 92).

Nas palavras de Frediani:

Dentre os diversos desmembramentos da OIT, o Conselho de Administração em 1951, instituiu como uma de suas comissões permanentes **o Comitê de Liberdade Sindical**, que nas palavras de Arnaldo Sussekind “**se tornou o mais eficiente mecanismo mundial de salvaguarda da liberdade sindical**”. (FREDIANI, 2001, p. 48, grifos nossos).

O CLS é formado por dez membros, sendo três representantes dos governos nacionais, três dos trabalhadores e três dos empregadores, além de um presidente independente. No que concerne à competência do CLS, Sousa descreve:

A competência do Comitê de Liberdade Sindical consiste unicamente em examinar para, em seguida, formular a sua recomendação ao Conselho de Administração, conforme artigo 15 do Procedimento da Comissão de Investigação e Conciliação e do Comitê de Liberdade Sindical no exame de queixas de violações do exercício da liberdade sindical, não tendo competência para aplicar sanções aos Estados. (SOUSA, 2014, p. 214).

Acerca da importância do Comitê de Liberdade Sindical, Sousa conclui:

O Comitê de Liberdade Sindical é o mais importante mecanismo contra a opressão às liberdades sindicais; não é à toa serem as suas decisões objeto de publicação em vários idiomas, servindo de fonte para legisladores e aplicadores do Direito. (SOUSA, 2014, p. 222).

Pimenta entende que o CLS é o mecanismo mais eficiente para assegurar a liberdade sindical e descreve suas inúmeras vantagens pontuando:

[...] a eficácia dos citados mecanismos e métodos de controle e supervisão da aplicação dos princípios e normas da OIT pode ser comprovada pelo expressivo número de queixas submetidas a exame do Comitê de Liberdade Sindical desde sua criação, e pela liberação de número significativo de dirigentes sindicais que haviam sido presos, como resultado direto ou indireto de deliberações e intervenções da OIT.

Além disso, [...] as súmulas ou verbetes de jurisprudência do Comitê de Liberdade Sindical, publicados de forma consolidada esporadicamente, são invocadas em muitos países para orientar a aplicação dos princípios e normas referentes aos direitos sindicais.

[...]

mesmo que não seja provida de efeito obrigatório, a jurisprudência do Comitê de Liberdade Sindical possui grande impacto político e valor jurídico considerável, já que exerce pressão sobre os poderes legislativo, judiciário e executivo de cada Estado. (PIMENTA, 2014, p. 80).

O CLS desempenha papel de suma importância na proteção do direito de greve e liberdade sindical em âmbito internacional. Ainda acerca de seu papel, discorre Pereira:

O papel da regulamentação jurídica do direito de greve coube à jurisprudência do Comitê de Liberdade Sindical. Por meio de inúmeras decisões, o Comitê passou a considerar o *direito de greve* como um dos aspectos imprescindíveis do direito de organização, decorrente da liberdade sindical, *para formular programas de ação dos trabalhadores*, nos termos do art. 3º da Convenção no 87, no sentido de ser ele o principal meio para promover e defender os interesses dos trabalhadores, constituindo-se em direito humano. (PEREIRA, 2017, p. 110).

4.5 A GREVE NO DIREITO COMPARADO

O direito de greve na França é regulamentado pela Constituição de 1958 e por diversas leis esparsas, que admitem três modalidades de greve: a que tenha objetivo convencional (podendo questionar as condições do exercício profissional e até mesmo a interpretação de uma norma); a greve com objetivo econômico (que se relaciona ao contrato de trabalho) e a greve com objetivo sindical (que defende o próprio exercício do direito de greve). (LIRA, 2009, p. 92).

Apesar de ser um direito fundamental naquele Estado, o direito de greve é condicionado por norma infraconstitucional, passível de ser regulamentada por negociações coletivas. (MAKSUD, 2004, p. 168).

Ademais, de acordo com as lições de Viana:

Na França, entende-se que, em princípio, toda greve é lícita; mesmo as *intermitentes*, exceto quando há desorganização grave na produção. Do mesmo modo, as selvagens. No caso da greve rotativa, a jurisprudência a admite, salvo no setor público ou quando há execução defeituosa do trabalho. A greve com ocupação ("sur le tas") é admitida, pelo menos durante a jornada de trabalho, pois "não importa o lugar onde os grevistas exercitam o seu movimento". Mas não pode impedir o trabalho dos não

grevistas. Quando a ocupação se prolonga além da jornada usual, a Corte de Cassação às vezes emite uma "*ordonnance d'expulsion*". A doutrina francesa considera lícita a greve mesmo na vigência de convenção coletiva, se o seu objetivo é a interpretação de cláusula normativa. Já a greve de zelo tende a ser considerada ilícita: o zelo "é assimilado a uma falta". (VIANA, 2000, p. 137).

Na Espanha, o direito de greve está previsto no artigo 28 da Constituição de 1978 e também é considerado um direito fundamental. Possui alguns requisitos formais, como, por exemplo, prévia comunicação de 5 a 10 dias à autoridade competente sobre a deflagração, comprovação de consenso entre os envolvidos e constituição de um comitê de greve. Além disso, as greves políticas, rotativas e de ocupação são proibidas. (LIRA, 2009, p. 93).

Atualmente, a norma que regula o direito de greve na Espanha é o Decreto Lei nº 11 de 1981 (ORLANDINI, 2018, p. 121). Entre outras disposições, a referida norma estabelece que o exercício do direito de greve suspende o contrato de trabalho, proíbe obstáculos ao "fura-greve" e garante a liberdade individual de não aderência ao movimento. Não há previsão legal do término da greve pelo Poder Judiciário, ficando a cargo dos grevistas e do acordo entre as partes. (MAKSUD, 2004, p. 174).

Embora a jurisprudência dos tribunais espanhóis adote uma abordagem restritiva nas decisões sobre 'greves gerais', os juízes reconhecem a legitimidade das greves realizadas em oposição às decisões do governo que se relacionem aos interesses dos trabalhadores; mas para serem consideradas legítimas, as greves gerais devem ser de curta duração. Quanto às greves puramente políticas, os juízes as consideram como não abrangidas pelo artigo 28 da Constituição e, portanto, como ilícitas (ORLANDINI, 2018, p. 121).

O direito de greve foi garantido no artigo 40 da Constituição Italiana de 1948, condicionando a regulamentação de seu exercício à legislação, a qual foi editada apenas em 1990, através da Lei nº 146. Com relação à Itália, importa ressaltar que a legislação se parece com a da França, sendo permitida a greve política. Conforme Viana:

Pouco importa a natureza das reivindicações — desde que sejam profissionais, ainda que indiretamente (como a greve para defender o emprego em geral). Não é preciso que a reivindicação se refira à empresa e sua satisfação dependa do empregador. Por tudo isso, a *greve política* (inclusive a geral) pode ser lícita, desde que tenha um componente profissional - como no caso em que se luta em favor de políticas de emprego. (VIANA, 2000, p. 137).

No mesmo país, em geral se entende que o trabalhador não pode ser considerado um corpo estranho à fábrica, razão pela qual a jurisprudência pode tolerar, conforme o caso, até a greve de ocupação. Além disso, há ausência normativa acerca da definição de greve, e por esse motivo a jurisprudência assume esta função. (MAKSUD, 2004, p. 169).

Ainda sobre o direito de greve no sistema italiano, Frediani pontua:

Pelo sistema italiano, a greve constitui direito público coletivo de autotutela, realçando-se a ausência significativa de legislação nesse sentido e predominância da jurisprudência na apreciação dos casos concretos. (FREDIANI, 2001, p. 41).

Pereira, em tese apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, em cotutela com a Università deli Studi di Roma, faz um estudo minucioso e comparativo acerca do direito de greve no Brasil e Itália. Nesse estudo, destacam-se as seguintes descrições acerca do direito de greve italiano:

O direito de greve na Itália também é reconhecido como *decorrência da liberdade sindical* protegida pelo art. 1188 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), em vigor desde 1953. A Corte Europeia de Direitos Humanos o reconheceu como corolário imprescindível do direito de organização sindical, interpretado à luz da evolução do Direito Internacional, principalmente no tocante à Convenção no 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização, ratificada pela Itália, que consolidou tal liberdade também no art. 39 de sua Constituição, bem como nos artigos 14 a 18 do Estatuto dos Trabalhadores. [...] (PEREIRA, 2017, p. 108).

O papel da regulamentação jurídica do direito de greve coube à jurisprudência do Comitê de Liberdade Sindical. Por meio de inúmeras decisões, o Comitê passou a considerar o direito de greve como um dos aspectos imprescindíveis do direito de organização, decorrente da liberdade sindical, para formular programas de ação dos trabalhadores, nos termos do art. 3º da Convenção no 87, no sentido de ser ele o principal meio para promover e defender os interesses dos trabalhadores, constituindo-se em direito humano. (PEREIRA, 2017, p. 110).

O Tribunal Italiano Constitucional reconheceu, em 1962, que a greve poderia ser deflagrada em todas as demandas relacionadas aos interesses dos trabalhadores. Além disso, em 1974, os juízes constitucionais reconheceram a distinção entre greves político-econômicas, protegidas pela Constituição e greves "puramente políticas", não abrangidas pelo art. 40 da Constituição. Portanto, no Direito italiano, são permitidas greves que se oponham a uma reforma do mercado de trabalho ou a uma decisão política social. (ORLANDINI, 2018, p. 111).

Em análise de uma decisão da Corte di Cassazione de 2004, é possível verificar que a Corte foi além da distinção entre greve político-econômica e greve puramente política. O Supremo Tribunal italiano reconheceu que os participantes de uma greve puramente política merecem proteção contra sanções relacionadas ao contrato de trabalho. Tal decisão refletiu uma evolução jurisprudencial ao tratamento das greves políticas na Itália. (ORLANDINI, 2018, p. 109-110).

Ressalte-se que, no setor público, a lei permite somente um percentual de até 50% de servidores participando da greve, dificultando bastante a eficácia do movimento. (ORLANDINI, 2018, p. 111).

Além disso, os sindicatos sofreram limitações nas ações de enfrentamento às políticas de austeridade, que os fragmentaram e enfraqueceram. Por tal motivo, entre 2009 e 2014, por exemplo, as greves gerais foram relativamente curtas e pouco impactantes. (ORLANDINI, 2018, p. 111).

Na Romênia, o artigo 43 da Constituição resguarda o direito de greve, com a finalidade de proteger os interesses profissionais, econômicos e sociais, condicionando seu exercício a requisitos previstos na lei infraconstitucional.

Porém, o direito de greve é visto como último recurso dos trabalhadores para alcançar seus direitos, dando-se prioridade às negociações coletivas como forma de resolução dos conflitos. O direito de greve é regulado pela Lei nº 62/2011, que prevê em seu artigo 190 que ele deve ser exercido apenas para defender interesses profissionais, econômicos e sociais dos trabalhadores. (ORLANDINI, 2018, p. 112).

Na Grécia, o direito de greve está previsto no artigo 23 da Constituição. A Lei 1264/1982 define o exercício do direito de greve de forma ampla e reconhece a legitimidade das greves solidárias, sendo proibidas as greves puramente políticas, não especificando nada a respeito das greves políticas trabalhistas, ficando a cargo da jurisprudência definir pela legitimidade ou não de cada movimento. (ORLANDINI, 2018, p. 116-117).

Em situações de emergência, o governo pode adotar um decreto ordenando a cessação da ação coletiva – tal normativa é regulada por uma lei adotada durante o período de transição para a democracia (Decreto Legislativo 17/1974). Além disso, o artigo 22 da Constituição grega permite a requisição de pessoal em caso de guerra ou para atender a necessidades de defesa do país ou em casos de necessidade social advindas de desastres naturais ou até mesmo em situações que possam

colocar em risco a saúde da população. A violação de um decreto de mobilização civil pode levar a cinco anos de prisão. (ORLANDINI, 2018, p. 119).

Na Suécia, o direito de greve também tem reconhecimento constitucional e “a aceitação da modalidade direta é ampla e engloba empregados, associações de prestadores de serviços [...] e o trabalhador individualmente considerado” (LIRA, 2009, p. 94).

Em Portugal, o direito de greve é previsto no artigo 58 da Constituição, sendo regulado pela Lei nº 66/77. O ordenamento luso não estabelece o conceito de greve nem trata de suas modalidades, havendo inúmeras divergências doutrinárias nesse tocante. A decisão da greve tanto pode ser dada pelos sindicatos como pelos próprios trabalhadores e pode haver piquetes²⁵ passivos. A cessação da greve não é feita pelo Judiciário e sim mediante acordo entre seus autores. (MAKSUD, 2004, p. 171).

No Uruguai, apesar de a greve ter sido duramente reprimida na década de 1960 até parte da década de 1980, finalmente foi considerada um direito em 1984, por influência da OIT (LIRA, 2009, p. 97). De acordo com Castillo, a lei que trata dos conflitos coletivos, Lei nº 13.720, foi decretada em 1968, mas apenas em 1986 passou a ser utilizada pelo governo democrático. O autor ressalta que tal lei não traz nenhuma definição de greve, nem faz referência às greves atípicas. (CASTILLO, 1994, p. 122, 124, 127).

Além disso, o artigo 57 da Constituição uruguaia de 1996, atualmente vigente, prevê apenas que o direito de greve é um direito associativo. Nesse sentido, Castello aduz:

No Uruguai, o Direito coletivo do trabalho se caracteriza por ser tradicionalmente abstencionista e não regulado, apresentando baixa intervenção legislativa. [...] O art. 57 da Constituição atualmente vigente (de 1996), que reitera a mesma redação da Constituição de 1934 – a qual foi resguardada sem modificação pelas reformas de 1942, 1952 e 1967 –, rege o seguinte: “Declara-se que a greve é um direito associativo. Sobre essa base se regulamentará seu exercício e efetividade” (CASTELLO, 2013, p. 46; 50)

²⁵ “Os piquetes consistem em um método de persuasão dos trabalhadores a se agregarem ao movimento, e podem assumir uma forma não violenta, com a distribuição de informações aos trabalhadores à a sociedade como um todo para esclarecer a legitimidade e licitude do movimento, podendo ser chamados de piquetes defensivos. Na forma violenta, podem ser usadas condutas como formação de barreiras humanas, afastamento de trabalhadores “fura-greve”, com sua utilização difamatória, ameaças e agressões físicas para impedir a entrada e saída do local de trabalho. Tal modalidade é proibida no ordenamento brasileiro através do art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.783/89.” (LIRA, 2009, p. 77-78).

Para Castello (2013, p. 50-51), a redação do artigo 57 da Constituição coloca o Uruguai entre os países que possuem um modelo constitucional de direito de greve que não se limita apenas a seu reconhecimento, mas também protege seu exercício de forma ampla.

Ainda no ordenamento jurídico uruguaio, a greve deve ser comunicada no prazo de 7 dias, apenas com o intuito de informar aos empregadores acerca de eventuais prejuízos. Não constitui mera formalidade, mas também serve como meio de encontrar alternativas entre as partes para tentar solucionar o conflito antes de ser deflagrado. No caso de atividades e serviços essenciais, ficará a cargo do Ministério e Seguridade Social, no prazo de 5 dias, após a comunicação da greve, informar as atividades que deverão ser mantidas. E com relação ao término da greve, também não há interferência do Judiciário. (MAKSUD, 2004, p. 178-179).

Quanto ao direito de greve no México, Maksud descreve:

A greve é um direito garantido pela Constituição de 1917 e regulada pela "*Ley Federal dl Trabajo*". Essa norma infraconstitucional conceitua a greve, no artigo 440, como a suspensão temporária do trabalho, conduzida por uma coalizão dos trabalhadores. Assim, os sindicatos são os titulares do direito de greve, dispondo a norma jurídica, no seu artigo 443, que o movimento deve se restringir apenas ao ato da suspensão do trabalho. (MAKSUD, 2004, p. 174-175).

Ainda, nas palavras da sobredita autora, a lei estabelece que os objetivos para a deflagração da greve devem ser econômico-profissionais. Entretanto as greves de solidariedade são autorizadas. Quanto ao término da greve, pode ocorrer por acordo entre empregados e patrões, por laudo arbitral de uma comissão eleita pelas partes, por laudo da junta de conciliação e arbitragem, tendo o Poder Judiciário pouca credibilidade nesse caso. (MAKSUD, 2004, p. 177-178).

Já no Japão, o movimento grevista é bastante peculiar e difere dos outros países, uma vez que os grevistas amarram *bandanas* vermelhas, manifestando suas insatisfações, porém sem interromper a jornada de trabalho, para não impactar negativamente em seus salários. Eles também têm o costume de cantar canções de protesto em frente à fábrica, antes de iniciarem a jornada. (LIRA, 2009, p. 98). Os trabalhadores não interrompem a produção também por considerar tal atitude vergonhosa, tampouco realizam outros atos que prejudiquem a produção. Porém cumpre destacar que a visão desta sociedade é muito diferente da ocidental. (FREDIANI, 2001, p. 42).

Nos Estados Unidos, existem diversas leis esparsas acerca da greve, podendo ela ser definida como “qualquer paralisação ou interrupção de serviços combinada pelos trabalhadores, a qual veda toda a interpretação inclinada à desvalorização de tal direito” (LIRA, 2009, p. 98). A Constituição norte-americana é omissa quanto aos direitos sociais, e, segundo Frediani:

A deflagração do movimento somente poderá ser realizada pelo sindicato majoritário, considerado como tal o que congregue o maior número de trabalhadores e em se tratando de parede que possa importar em ameaça a saúde pública ou segurança do Estado, o Procurador-Geral poderá requerer junto ao Tribunal do Distrito Federal a proibição da greve por noventa dias.

[...]

Durante o período da parede permite-se ao empregador a contratação de empregados a fim de que a produção não seja interrompida, sendo por demais utilizado o sistema arbitral. (FREDIANI, 2001, p. 39).

Assim, quanto ao direito de greve no âmbito internacional, é possível destacar que, em vários países, como França, Itália, México e até mesmo Uruguai (não faz qualquer menção a greves atípicas), a greve política é permitida.

Destaca-se que tem havido certa resistência, em alguns casos, em relação às greves puramente políticas e uma maior tolerância em relação às greves que mesclam elementos tidos como políticos com questões trabalhistas, assim como em relação às greves de solidariedade. Além disso, fato curioso é que nos países estudados a legislação não conceitua o direito de greve, o que de certa forma torna-se um ponto positivo para sua interpretação ampliada.

4.6 UM PRIMEIRO OLHAR SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE GREVE

Uma vez reconhecido o direito de greve em âmbito constitucional de forma ampla quanto ao seu exercício e oportunidade, a lei infraconstitucional não poderia limitar seu alcance e exercício, pelo menos sob o aspecto conceitual.

Naturalmente, seria possível à lei ordinária exigir o caráter pacífico da greve, e mesmo alguns outros requisitos para seu exercício – embora alguns deles possam ser também questionados.

Mas essa abordagem foge aos limites propostos aqui. O que importa saber, para os propósitos desta pesquisa, é se a greve política trabalhista – como ocorre com outras greves tidas como atípicas – tem ou não respaldo constitucional, a despeito do que estabelece a lei infraconstitucional.

Para Pereira:

O conceito jurídico do direito de greve prescindia de definição legal apriorística limitativa, inevitavelmente ideológica, de modo que coincida com a ideia de que pertence aos trabalhadores a competência para definir o âmbito do direito de greve, bem como os interesses a serem protegidos. (PEREIRA, 2017, p. 119).

Já se viu, de passagem, que vários países admitem a greve política, especialmente a que mescla elementos tidos como políticos com outros de natureza trabalhista.

Apesar de ser de natureza fundamental, o direito de greve, repita-se, é condicionado por norma infraconstitucional –, naturalmente, na medida em que esta se compatibilize com aquela. E a regulamentação da greve também pode ser oriunda de negociações coletivas, sempre havendo a mesma compatibilidade. (MAKSUD, 2004, p. 168).

Nesse sentido, aponta Maksud:

Muitas vezes as greves vão muito além do que o legislador pode prever. E desta forma, pressionam o ordenamento jurídico para o seu reconhecimento. O fenômeno de apreensão das greves pelo Direito, envolve sua qualificação legal, com as consequências qualificações doutrinárias postas pelos juristas. A propósito, é interessante notar que, tal como ocorre na Física, o Direito tem as suas leis de ação e reação. Ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico inclui determinados movimentos como greves dentro de sua órbita, ele expulsa outros. [...] A regulação da greve, bem como sua interpretação, realçam o contraste entre o significado prático-social da greve e o significado jurídico da mesma. (MAKSUD, 2004, p.114-115).

Pelo exposto, percebe-se que, sob a ótica constitucional e internacional, a interpretação do conceito jurídico de greve deve ser ampla, tanto em relação a seu objeto, quanto a seu exercício. Embora não seja, naturalmente, um direito absoluto, configura-se como de extrema importância para a classe trabalhadora e – por extensão – para a sociedade como um todo, o que é sempre um argumento a mais em favor de sua amplitude.

No entanto, no Brasil, não tem sido este o posicionamento dominante. E a postura restritiva ganhou força nos últimos tempos, com o aprofundamento da política neoliberal no País. Nesse sentido, Souto Maior faz a seguinte reflexão:

Em termos do direito de greve, no entanto, o que se assiste, no âmbito do Judiciário, é o rescaldo da onda neoliberal avassaladora, justificando as incontáveis liminares em interditos proibitórios, que impedem o efetivo exercício do direito de greve, e em dissídios de greve, fixando diretrizes para o exercício da greve, impondo percentuais bastante elevados para a manutenção de trabalhadores em atividade durante a greve, e fixando multas extremamente altas aos sindicatos. (SOUTO MAIOR, 2012, p. 650).

Assim, embora a greve tenha alcançado o *status* de direito social e fundamental, emanado de sua própria história e à custa de inúmeras vidas, a própria ordem jurídica cria empecilhos para seu exercício, seja na interpretação da norma, seja na letra da lei ordinária, seja na aplicação da lei.

Pajoni pontua que:

O direito de greve é, em realidade, a conquista dos trabalhadores que mais incomoda os empresários, dirigentes de empresas, organizações patronais, setores conservadores e reacionários da sociedade, que buscam, não raro, enquadrar, restringir, regulamentar, quando não impedir o seu exercício. (PAJONI, 2008, p. 555, tradução nossa).²⁶

Tem-se que, a partir do momento em que a Constituição de 1988, em seu artigo 9º, assegura o direito de greve a ser exercido de forma ampla, não há por que a lei ordinária restringir seu exercício; se assim o fizer, esta se torna passível de inconstitucionalidade.

Pondera Baboin:

Dessa forma, a Lei 7.783/89, ao fixar as restrições ao direito adquirido no art. 9º da Carta Magna, o faz de forma inconstitucional. Não pode mera lei ordinária, cuja aprovação exige apenas maioria simples dos votos, impossibilitar o exercício de direito constitucional, direito este que inclusive reveste-se de caráter fundamental em nosso ordenamento. (BABOIN, 2013, p. 33).

Neste aspecto, Pereira acentua:

Sob o prisma de comparação com a lei de greve da ditadura militar, a Lei nº 7.783/89 foi uma vitória para os trabalhadores, principalmente porque não estabeleceu nenhum novo crime envolvendo as paralisações e aboliu aqueles que existiam. Contudo, como ressalta Sayonara Grillo, se comparada com as discussões realizadas na Assembleia Constituinte, que culminaram na redação do art. 9º da Constituição, que expressamente recusaram propostas empresariais para subordinar a greve à lei e adstringi-la a um recurso intrínseco aos temas laborais, a Lei nº 7.783/89 permanece com inúmeras inconstitucionalidades. (PEREIRA, 2017, p. 130).

Também Bias destaca que o conceito de greve não pode sofrer restrições quanto a sua forma ou conteúdo:

[...] a CRFB não contém nenhuma expressão sujeitando a qualquer lei específica a delimitação da forma, do conteúdo ou da finalidade do exercício da greve. O conceito de greve é constitucionalmente definitivo. Dessa forma, pugna-se pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.783/1989

²⁶ No original: “El derecho de huelga es, de hecho, la conquista de los trabajadores que más molesta a los empresarios, líderes empresariales, organizaciones de empleadores, sectores conservadores y reaccionarios de la sociedad, que a menudo buscan enmarcarlos, restringirlos, regularlos, si no evitarlos. hacer ejercicio”.

porque, seguindo a doutrina constitucionalista contemporânea, os direitos fundamentais só permitem interpretações e intervenções ampliativas, sendo absolutamente vedada qualquer interpretação ou produção legislativa capaz de ferir o núcleo essencial de direitos dessa estirpe, sobretudo quando essa restrição é promovida *prima facie*, como faz a dita Lei de Greve. (BIAS, 2018, p. 265).

Como já se observou, evidencia-se um paradoxo na Lei nº 7.783/89, ao reproduzir, em seu artigo 1º, a letra da CF/88 – conferindo aos trabalhadores a decisão sobre os interesses a serem defendidos – e ao restringir, logo em seguida, seu exercício. Repita-se que a Constituição garante o direito de greve de forma ampla, razão pela qual não poderia a lei lhe impor esses tipos de limite.

Interpretar de modo contrário seria ferir – entre outros – o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. Além de implícito na Constituição, afetando suas normas como um todo, tal princípio pode ser visualizado, por exemplo, no § 1º do artigo 5º da CF/88, que dispõe: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988b).

Como dito anteriormente, o direito de greve é um direito fundamental que regula a liberdade do trabalho, o alcance da democracia e a dignidade do trabalhador (o exercício do direito de greve é coletivo e visa alcançar a dignidade do trabalhador como pessoa humana). Como pontua Abramo:

E a dignidade? A dignidade é um dos símbolos por meio dos quais os trabalhadores expressavam tudo isso. A dignidade ferida e violentada pelas condições de vida e trabalho dentro e fora da fábrica [...] a dignidade recuperada na greve. [...] a greve permite a recuperação parcial dos salários, a renovação e a revitalização do sindicato, a abertura de um espaço público de manifestação e reconhecimento do movimento. Por tudo isso, e por mais que isso, a greve “lava a alma”. (ABRAMO, 1999, p. 273).

Abramo ilustra o sentimento de dignidade coletiva com as palavras simples – mas cheias de vida – de trabalhador da empresa Mercedes, ao se referir às greves de maio de 1978:

Dignidade acho que é quando a gente pode falar e o outro tem que ouvir, tem que ouvir e respeitar o que está ouvindo. Se a gente está sendo ouvido e a gente está sendo digno. A dignidade da gente é quando você fala em pé de igualdade com quem sempre te oprimiu. Acho que a dignidade vai por aí. No dia em que você, que é explorado, fala em pé de igualdade com o seu explorador. (ABRAMO, 1999, p. 274).

A referida autora destaca que, por meio da greve, o trabalhador recupera sua subjetividade e resgata sua dignidade, impondo limites à opressão:

A greve é o momento em que o trabalhador consegue recuperar a consciência da sua própria individualidade e da força do seu poder coletivo, em um mesmo processo. Em que ele se sente novamente gente e parte de uma categoria, representada por um sindicato, que consegue impor limites à situação de opressão. Nisso está o resgate da dignidade. Disso ele (cada um dos grevistas, o sindicato, a categoria como um todo) vai tirar forças para se recusar a aceitar o que antes parecia natural ou inevitável e avançar no rumo da ampliação das conquistas, da sua cidadania e da sua própria subjetividade. (ABRAMO, 1999, p. 275).

Além disso, numa interpretação ampla, cabe destacar que o direito de greve também está amparado nos princípios do Direito Coletivo do Trabalho, referentes à liberdade associativa e autonomia sindical. A liberdade associativa está assegurada no art. 5^a, incisos XVI e XVII, da CF/88, que preveem o direito de reunião pacífica e de associação sem caráter paramilitar. Tal princípio abrange a liberdade de criação de sindicatos e de sua autoextinção. Abrange, ainda, a prerrogativa de livre vinculação a um sindicato assim como a livre desfiliação de seus quadros. (DELGADO, 2019, p. 84).

O princípio da autonomia sindical sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado, ou seja, assegura a livre estruturação interna e externa do sindicato, sua sustentação econômico-financeira e desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador (DELGADO, 2019, p. 1562). Nesse sentido, pontua Delgado:

Somente a partir da Carta Magna de 1988 é que teria sentido sustentar-se que o princípio autonomista ganhou corpo na ordem jurídica do país. De fato, a nova Constituição eliminou o controle político-administrativo do Estado sobre a estrutura dos sindicatos, quer quanto à sua criação, quer quanto à sua gestão (art. 8º, I). Além disso, alargou as prerrogativas de atuação dessas entidades, seja em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III), seja na negociação coletiva (art. 8º, VI, e 7º, XXVI), seja pela amplitude assegurada ao direito de greve (art. 9º). (DELGADO, 2019, p. 1563).

Mas também o princípio da proteção pode e deve ser invocado. Mesmo os que o utilizam apenas no campo do Direito Individual do Trabalho não desconhecem, naturalmente, que este sub-ramo jurídico tem sido, em grande parte, resultado da ação dos grupos organizados, ou mais propriamente do sindicato e de suas greves, personagens centrais do Direito Coletivo do Trabalho.

Portanto, e sintetizando, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 atribuiu liberdade e autonomia aos sindicatos para o livre exercício do direito de greve, que, como dito, deve ser interpretado de forma ampla, em virtude do princípio

da máxima efetividade das normas constitucionais, da dignidade da pessoa humana, da liberdade sindical, da autonomia sindical, bem como diversos outros princípios constitucionais que amparam o trabalhador.

5 BREVES PALAVRAS SOBRE O CONTEXTO ATUAL

“[...] uma evolução tecnológica com base na informação transformou o nosso modo de pensar, de produzir, de consumir, de negociar, de administrar, de comunicar, de viver, de morrer, de fazer guerra e de fazer amor” (CASTELLS, 1999, p. 19).

Até algumas décadas atrás, e apesar de todas as tragédias que a Humanidade tinha vivido, ainda havia mais fé nos grandes projetos – inclusive no mundo das relações de trabalho.

Já a pós-modernidade não tolera mais a solidez. Como ensina Bauman, a busca por mudanças e estímulos constantes faz com que a produção, o consumo, os projetos, e até as necessidades das pessoas se tornem *líquidas*, no sentido de passageiras e volúveis.

Interrupção, incoerência, surpresa são as condições comuns de nossa vida. Elas se tornaram mesmo necessidades reais para muitas pessoas, cujas mentes deixaram de ser alimentadas por outra coisa que não mudanças repentinas e estímulos constantemente renovados. Não podemos mais tolerar o que dura. Não sabemos mais fazer com que o tédio dê frutos. (BAUMAN, 2001, p. 3).

Embora a indústria, naturalmente, continue produzindo incontáveis bens, a tônica já não é o trabalho fabril. “Vive-se uma transição da era industrial para a era informacional. Desmaterializa-se a empresa, globaliza-se o capital e a produção.” (RODRIGUES, A., 2018, p. 28). Além disso, a flexibilidade se tornou o lema do mercado de trabalho:

“Flexibilidade” é o slogan do dia, e quando aplicado ao mercado de trabalho augura um fim do “emprego como o conhecemos” anunciando em seu lugar o advento do trabalho por contratos de curto prazo, ou sem contratos, posições sem cobertura previdenciária, mas com cláusulas “até nova ordem”. A vida de trabalho está saturada de incertezas. (BAUMAN, 2001, p. 131-132).

Antunes observa que todas essas mudanças se iniciaram a partir dos anos 1970, quando o capital passou por um processo de reestruturação produtiva a nível global para recuperar a força que havia perdido:

A partir do início dos anos 1970, o capital implementou um processo de reestruturação em escala global, visando tanto à recuperação do seu padrão de acumulação, quanto procurando repor a hegemonia que vinha perdendo, no interior do espaço produtivo, desde as explosões do final da década de 1960 onde, particularmente na Europa ocidental, se desencadeou um monumental ciclo de greves e lutas sociais. (ANTUNES, 2009, p. 229).

Tais transformações afetaram diretamente o mundo do trabalho, que, na atualidade, “já não se restringe às Américas, conforme nos informavam os manuais de História; o novo mundo está em qualquer lugar, sustentado pelo tripé: liberalização, privatização e desregulamentação” (MAKSUD, 2004, p. 118).

Inumeráveis fatores induziram essas transformações – especialmente a globalização. Trata-se de um complexo processo que envolve desnacionalização, integração mundial, compartilhamento de raças, culturas, finanças etc., e que, de um lado, “encurta as relações entre os Estados” e, de outro, “aumenta as distâncias econômicas e sociais entre eles” (MAKSUD, 2004, p.119), uma vez que os laços globais unem realidades completamente diversas.

Antunes afirma que o atual cenário mundial é contraditório:

O século XXI apresenta, portanto, um cenário profundamente contraditório e agudamente crítico: se o trabalho ainda é central para a criação do valor – reiterando seu sentido de *perenidade* –, estampa, em patamares assustadores, seu traço de *superfluidade*, da qual são exemplos os precarizados, flexibilizados, temporários, além do enorme exército de desempregados (as) que se esparramam pelo mundo. (ANTUNES, 2009, p. 234).

No mesmo sentido, Rodrigues destaca que:

As fábricas horizontalizam-se, a estabilidade dá lugar à volatilidade, o permanente ao descartável, a homogeneidade a heterogeneidade, a hierarquia à coordenação, a concentração à dispersão e terceirização, o sindicalismo forte e numeroso em um sindicalismo fragilizado, cooptado e com menos integrantes, o Direito rígido a direitos flexíveis. (RODRIGUES, A., 2018, p. 28).

Além disso, importa observar o impacto que as multinacionais têm exercido sobre as relações de trabalho atualmente. A propósito, afirma Castells (1999, p. 4) que as multinacionais são “o coração da produção industrial e serviços mundial”, uma vez que representam cerca de um terço da produção mundial, detendo a concentração da riqueza e do poder.

A afirmação de Castells entra em sintonia com dados mais recentes, reproduzidos pela imprensa. De acordo com o jornal *El País*, por exemplo, as grandes multinacionais superam o produto interno bruto (PIB) de dezenas de países, no que concerne a sua receita e a seu valor na bolsa de valores. Empresas do setor tecnológico – como Apple, Google, Facebook, Microsoft, Amazon etc. – são as que mais concentram o poder no mercado internacional. (GALINDO, 2017).

Diante desse quadro, o referido jornal pontua que “seria ingênuo pensar que o setor privado não influi nas decisões políticas, na elaboração de leis e no dia a dia dos cidadãos” (GALINDO, 2017), o que afeta diretamente os direitos e garantias dos trabalhadores, inclusive o direito de greve, ficando à deriva – muitas vezes – de decisões influenciadas por instituições de poder que buscam favorecer o capital.

Ainda acerca do poder que detêm as multinacionais, Lima e Silva observam:

As “companhias multinacionais ou transnacionais” que, diante de sua capacidade de decidir geograficamente seu local de produção (deslocalização), podem pressionar governos a alterarem políticas tributárias e reduzirem gastos com serviços públicos para atingir o agrado da elite transnacional, incentivando a lógica de competitividade entre os países, inclusive os colocando um contra o outro. (LIMA; SILVA, 2019, p. 228).

As multinacionais são favorecidas pela globalização, e detêm forte influência política e econômica, em virtude das regalias que o capitalismo globalizado lhes proporciona. Seu atual poder é potencializado por seu aspecto flexível, de grande mobilidade – inclusive territorial –, o que facilita estratégias de dominação. Uma delas, de grande importância, é a de se instalar – ou buscar “parceiras” – em locais onde o sindicalismo é mais frágil ou a regulação do trabalho menos protetiva. Observa Rodrigues:

[...] as empresas transnacionais detêm evidente poder político e econômico. Enquanto atrizes econômicas, as multinacionais são o impulso e as grandes beneficiadoras da globalização. E o protagonismo político é demonstrado por meio de privatizações, fusões, lobbies, práticas irregulares e violação de direitos humanos. (RODRIGUES, A., 2018, p. 36).

Rodrigues pontua que 52 das 100 economias mais fortes do mundo não são Estados, mas empresas multinacionais. E denuncia que empresas como Wal-Mart, UPS, Microsoft, Google, Nike, AT&T e Intel estão pressionando o governo chinês a não editar uma nova lei trabalhista que visa garantir o mínimo de dignidade ao trabalhador, ameaçando abandonar os investimentos caso esta lei seja aprovada. (RODRIGUES, A., 2018, p. 38-39).

Verifica-se uma verdadeira coação das multinacionais sobre o Poder Público, que, ao ceder a essas pressões, não só deixa de criar leis mais favoráveis ao trabalhador, como também cria políticas de “austeridade econômica”, eufemismo que esconde a precarização de direitos. Para Lima e Silva, tais políticas são a resposta que o neoliberalismo deu ao contexto da crise econômica dos Estados,

atingindo diretamente os consumidores em geral e os trabalhadores como consumidores:

A austeridade equipara-se a um redesenho das políticas neoliberais em um contexto de crise financeira e orçamentária, mediante a pressão de empresas multinacionais e organismos financeiros, para o afastamento do Estado na ingerência na economia. Por estar inserida em um contexto de crise, o diferencial da austeridade, [...] se encontra na lógica da transferência das responsabilidades de erros de terceiros para o Estado soberano e, posteriormente, para os consumidores, que através de sacrifícios individuais devem arcar com a recuperação financeira mediante suas privações subjetivas. (LIMA; SILVA, 2019, p. 229).

Portanto, importa tecer a seguinte indagação: se as multinacionais pressionam o Poder Público para que altere ou crie políticas a seu favor, por qual motivo a “classe que vive do trabalho” é tolhida quando tenta fazer o mesmo – como no caso das greves políticas?

Vê-se claramente que o princípio da proteção foi sucateado em sua essência, a partir do momento em que o sistema inverte a lógica de favorecer o hipossuficiente para favorecer o hipersuficiente. Eis aí mais uma drástica constatação dos tempos sombrios da pós-modernidade.

Mas não é só. Tal questionamento serve apenas para lembrar da necessidade vital das greves para a sobrevivência do Direito do Trabalho e vice-versa, como será ressaltado mais adiante.

5.1 A EMPRESA

A noção clássica ou a definição tradicional de empresa pode ser encontrada em Magano (1982, p. 41), que algumas décadas atrás a descrevia, sinteticamente, como uma organização que se compõe de um empresário com colaboradores a ele subordinados, visando obter lucros.

No entanto, o próprio autor já percebia a sua natureza complexa:

Desenvolveu-se a concepção da empresa como centro de decisão capaz de adotar estratégia econômica autônoma, visando à produção de bens e serviços. Por causa, finalmente, das interações da empresa com o mundo circundante, das quais resultam ininterruptas modificações de sua estrutura, tem sido ela também caracterizada como um sistema. (MAGANO, 1982, p. 32).

Hoje, os contornos da empresa são ainda mais amplos e mutáveis, tendo em vista a grande flexibilidade que é uma das marcas do modelo produtivo e que a leva a operar com estruturas variadas. Ao mesmo tempo, se no passado, em geral, o

empresário investia fortemente na produção de bens, hoje o mercado de capitais assume uma importância maior (VIANA, 1996, p. 369).

Além disso, antes a grande empresa era vertical, atuando por meio de rígidas hierarquias, com produção em série, máquinas grandes, trabalhadores homogêneos. “Calculava-se o custo, estimava-se o lucro e fixava-se o preço, de cima para baixo, na mesma sequência do ciclo produtivo.” (VIANA, 2017a, p. 84).

Atualmente, a empresa se horizontaliza, pois a cadeia de produção não é dominada diretamente, adotando-se um novo modelo de organização enxuta, que elimina estoques e produz exatamente a mercadoria que pode ser posta a venda, com custos reduzidos e estrutura em rede. Ainda que esta não seja a realidade de *todas* as empresas, pelo menos é a tendência mais forte. (VIANA, 2017a, p. 84).

No âmbito do capitalismo globalizado – ou “pós-industrial”, como se costuma dizer – as empresas atuam internacionalmente. Como se disse, têm suas atividades de produção, gerenciamento e distribuição espalhadas e interconectadas por redes, horizontalizadas, externalizando sucessivamente sua produção. É o império das empresas transnacionais.

Para se ajustar ao ritmo acelerado da globalização e da revolução tecnológica, a empresa passa a inovar, de forma muito mais intensa, suas estratégias de gestão e produção. Com isso, potencializa as vendas, oferecendo ao consumidor produtos variados e – dentro do possível – personalizados, individualizados, em sintonia com as novas subjetividades. Assim, Viana ressalta:

O problema é que – mesmo induzidas – as necessidades não brotam do nada. Tal como no *marketing* político, é preciso traçar o perfil do consumidor, identificar os seus pontos vulneráveis, suas tendências. Planeja-se então às avessas, a partir dos *radars* instalados nas redes de venda, que detectam em tempo real o quê e quanto produzir. A mídia e a moda completam a tarefa, acelerando as mudanças e permitindo que se projete até a observância do produto. (VIANA, 2017a, p. 86).

Cada vez mais, as máquinas são operadas até mesmo por outras máquinas, com a introdução da robotização e demais tecnologias, o que gera a diminuição do número de trabalhadores. Além disso, as máquinas também os comandam – e de forma ainda mais eficaz do que antes. “Ao invés de os gerentes imporem o ritmo da execução das tarefas, são os instrumentos de trabalho, cadenciados por programas informatizados que estabelecem o grau de intensificação das atividades.” (MAKSUD, 2004, p. 127).

Nesse sentido, Maksud expõe:

As mudanças dos modos de organização produtiva e gestão da mão-de-obra significam não só o comando material da produção, mas também o controle social da fábrica. O aspecto substancial do processo de racionalização das fábricas está em associar as inovações tecnológicas com a “(re) educação” operária conforme a lógica do capital. (MAKSUD, 2004, p.131).

A globalização aumenta a concorrência entre as empresas, ocasionando maior produtividade e melhoria da qualidade dos produtos. Em contrapartida, diminui os custos com os trabalhadores, por meio de contratos precários, terceirizados, desregulamentados e flexibilizados.

5.2 O TRABALHO

Como dito anteriormente, o processo de reestruturação das atividades produtivas, que se desenvolveu no início dos anos 1970, é fruto da superação das formas de produção, do desenvolvimento do capitalismo, trazendo a globalização, e da “transição do modelo taylorista e fordista anterior para novas formas de acumulação flexibilizada” (ANTUNES, 2009, p. 38). Com isso, novas tecnologias foram inseridas no mercado de trabalho. Nesse sentido, Viana pontua:

[...] foram especialmente as mudanças nos modos de produzir e de trabalhar que afetaram o modo de vida dos trabalhadores [...] a concorrência se acentua [...] a terceirização leva à terceirização [...] para vender, já não basta produzir. É preciso produzir barato, para que se possa vender barato, e ao mesmo tempo descobrir (ou inventar) novos nichos para as ofertas: hoje uma lanterna que fala, amanhã um rádio que pisca. Não que o consumidor tenha se tornado mais crítico ou exigente: ficou apenas mais pobre, e nunca foi tão manipulável. (VIANA, 2017a, p. 84-85).

Entretanto, a reestruturação da produção e do trabalho “tem trazido graves problemas sociais quanto ao nível de emprego e à garantia dos direitos conquistados pelos trabalhadores ao longo do século XX” (SANTANA; RAMALHO, 2004, p. 8).

Entre as diversas mutações que a reestruturação produtiva causa, pode-se citar o desemprego estrutural (acarretando o aumento dos trabalhadores informais); a flexibilização organizacional; a precarização crescente e o maior poder para o patronato em relação ao trabalhador.

Vê-se, portanto, que a nova dinâmica global afetou o mundo do trabalho, desencadeando formas de trabalhar antes desconhecidas:

Os postos de trabalho passaram não apenas por transformações quantitativas, mas também qualitativas. De um lado novas profissões surgem com base na microeletrônica e informática. São necessários empregados especializados que não só operem os sistemas, mas também prevejam possíveis defeitos. (MAKSUD, 2004, p. 132-133).

O enxugamento empresarial, juntamente com a redução dos custos trouxe trabalhos terceirizados, intermitentes²⁷, a tempo parcial, assim como novas espécies de contrato a termo etc. Por vezes, “o tempo de trabalho é reduzido na mesma proporção em que se reduz o salário.” (MAKSUD, 2004, p.134). Mas outras vezes, ao contrário, o trabalho se torna, ao mesmo tempo, mais intenso e mais extenso.

Com frequência, o trabalho intermediado por uma cooperativa formal²⁸ gera no trabalhador a perda, também formal, da qualidade de empregado, embora, em muitos casos, continue a ser empregado em termos reais. Os trabalhos realizados no domicílio do empregado e o teletrabalho²⁹ são cada vez mais constantes na realidade do trabalhador, cujas atividades são transportadas para o lar, que deveria ser seu lugar de descanso, ocasionando uma mistura de ócio e trabalho produtivo.

Mesmo dentro do ambiente da empresa, os novos modos de gestão de mão de obra acarretam, com frequência, uma conexão quase total do trabalhador com seu trabalho. Do ponto de vista da empresa, “é também nesse sentido de envolver o homem inteiro – músculos, cérebro, coração – que a qualidade deve ser total” (VIANA, 2017a, p. 88).

Outro exemplo das novas modalidades de exploração do trabalho é a figura fantasiosa do pequeno empreendedor, que atua de forma a mesclar uma suposta autonomia com o trabalho assalariado, subordinado, precarizado e instável, o que configura “uma nova marginalização social” (ANTUNES, 2009, p. 234).

Para Antunes (2018, p. 34): “neste conturbado século XXI, o desafio maior é dar sentido autoconstituente ao trabalho humano de modo a tornar a nossa vida fora

²⁷ O contrato intermitente surgiu com a Lei nº 13.467, de 2017, no artigo 443, § 3º, que assim dispõe: “Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. [...] § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria” (BRASIL, 2017a).

²⁸ Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. (BRASIL, 1971).

²⁹ O teletrabalho surgiu com a Lei nº 13.467 de 2017, no artigo 75-B, que dispõe: “Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.” (BRASIL, 2017a).

do trabalho também dotada de sentido”. Para Bauman, o trabalho perdeu sua centralidade em vários aspectos, e hoje gera insegurança ao trabalhador, afetando seus projetos de vida e desmistificando a ideia de que “enobrece o homem”³⁰. Segundo ele:

Despido de seus adereços escatológicos e arrancado de suas raízes metafísicas, o trabalho perdeu a centralidade que se lhe atribuía na galáxia dos valores dominantes na era da modernidade sólida e do capitalismo pesado. O trabalho não pode mais oferecer o eixo seguro em torno do qual envolver e fixar autodefinições, identidades e projetos de vida. Nem pode ser concebido com facilidade como fundamento ético da sociedade, ou como eixo ético da vida individual. Em vez disso, o trabalho adquiriu - ao lado de outras atividades da vida - uma significação principalmente estética. [...] Poucas pessoas apenas - e mesmo assim raramente - podem reivindicar privilégio, prestígio ou honra pela importância e benefício comum gerados pelo trabalho que realizam. Raramente se espera que o trabalho "enobreça" os que o fazem, fazendo deles "seres humanos melhores" e raramente alguém é admirado e elogiado por isso. (BAUMAN, 2001, p. 124).

Ademais, importa salientar que as novas formas de trabalho fragmentam a classe trabalhadora e enfraquecem a ação coletiva. A precarização gera instabilidade e torna os trabalhadores frágeis. “No contexto dessa crise estrutural do capital, o enfraquecimento sindical e o crescimento acelerado da força de trabalho excedente foram inevitáveis.” (ARRUDA, 2011, p. 66).

Para Viana, as transformações no mundo do trabalho afetam o próprio conceito doutrinário de subordinação, que antes se ampliava e hoje se restringe com a figura dos parassubordinados. Além disso, repercutem em vários princípios justralhistas, inclusive o da proteção, que se desloca crescentemente do sujeito-empregado para o sujeito-empregador; e interferem na negociação coletiva, na medida em que os próprios sindicatos passam a flexibilizar direitos. (VIANA, 2017a, p. 102-110).

³⁰ A Bíblia Sagrada, em várias passagens, descreve o trabalho como um meio digno de viver. Como se verifica nos seguintes versículos: “Descobri também que poder comer, beber e ser recompensado pelo seu trabalho, é um presente de Deus. (Eclesiastes: 3:13); Todo trabalho árduo traz proveito, mas o só falar leva à pobreza. (Provérbios: 14:23); O desejo do preguiçoso acaba matando-o, porque as suas mãos recusam trabalhar. (Provérbios: 21:25); Você comerá do fruto do seu trabalho e será feliz e próspero. (Salmos: 128:2)” (A BÍBLIA, 2008).

*Importa destacar quanto a este aspecto, que apesar da precarização cada vez mais selvagem do trabalho pelo capital, compartilhamos do entendimento de que o trabalho é vital para a luta pela sobrevivência, busca da dignidade, satisfação pessoal e social do trabalhador, não podendo afirmar que perdeu a sua centralidade, sendo apenas mitigada. Porém, não se pode perder de vista que “se a vida humana necessita do trabalho humano e de seu potencial emancipador, ela deve recusar o trabalho que aliena e infelicitiza o ser social.” (ANTUNES, 2009, p. 232).

5.3 O TRABALHADOR

Nos dizeres de Viana (2017a, p. 87), os trabalhadores da empresa atual tendem a se dividir, basicamente, em três grupos: 1- um núcleo mais qualificado e reduzido, com bons salários, que exige mobilidade funcional, disponibilidade de executar horas extras, com perspectiva de crescimento na empresa, e se identificando com ela, como se realmente fosse um parceiro, um colaborador; 2- aqueles trabalhadores que exercem atividades-meio, pouco qualificados, laborando em tempo integral, recebendo salários baixos, sem perspectiva de carreira, e guiados pelo medo do desemprego, submetendo-se a qualquer condição; 3- os trabalhadores eventuais, a tempo parcial, intermitentes, terceirizados, que quase sempre são desqualificados e transitam constantemente entre o emprego e o desemprego, devido à alta rotatividade de contratações..

Acrescentam-se a esses grupos as categorias dos trabalhadores informais, dos autônomos – reais ou falsos – e daqueles que prestam serviços em domicílio (teletrabalho). Observa ainda Viana que:

Mesmo o teletrabalho, que parece desconectar o empregado das ordens diretas do empregador, não o impede de sofrer cobranças constantes, através da própria máquina. Na verdade, a volta ao lar que hoje se ensaia não significa menos tempo na empresa, mas – ao contrário – a empresa chegando ao lar. (VIANA, 2017a, p. 89).

Álvares da Silva destaca que este novo modelo de produção atinge a saúde mental do trabalhador:

A empresa moderna exige o máximo de seus empregados. Frequentemente, o nível de tensão vai ao extremo do esgotamento nervoso. O emprego, porém, não tem segurança alguma e não oferece ao trabalhador qualquer garantia futura. Não é humana e nem justa uma situação como esta. (ÁLVARES DA SILVA, 2002, p. 47).

Além disso, o trabalhador atual, em busca de manter seu emprego ou “fazer carreira”, torna-se mais competitivo – concorrente de seus colegas de trabalho – buscando incrementar conhecimentos e habilidades que o sobreponham aos outros, em virtude do alto grau de exigências das empresas. Como pontua Maksud:

Assim, eles (os trabalhadores) devem estar sempre preparados para as falhas dos sistemas predominantemente informatizados. Conseqüentemente, as exigências empresariais aumentam, pois empregado deve ser polivalente e multifuncional. (MAKSUD, 2004, p. 133).

Albuquerque (2019, p. 45-50) classifica o desemprego e a informalidade como os dois elementos patológicos atuais do trabalho. Por sua vez, acerca do contínuo crescimento do desemprego, Rifkin faz a seguinte reflexão:

O desemprego global atingiu seu nível mais alto desde a Grande Depressão da década de 30. Mais de 800 milhões de seres humanos no mundo estão desempregados ou subempregados. E esse número continua a subir, à medida que milhões de pessoas ingressantes na força de trabalho se descobriram sem emprego; muitas dessas vítimas de uma revolução tecnológica que vem substituindo rapidamente seres humanos por máquinas em virtualmente todos os setores e indústrias da economia global. [...] Milhões de trabalhadores já foram definitivamente eliminados do processo econômico; funções e categorias de trabalho inteiras, já foram reduzidas, reestruturadas ou desapareceram. (RIFKIN, 2004, p. 48).

Quanto às consequências da informalidade, discorre Viana:

Forçado à autonomia, o trabalhador não chega a ser autônomo de fato: mesmo em seu micro-negócio, carrega o estigma de desempregado. Aliás, muitas vezes, continua a ser um verdadeiro empregado, pois a relação de dependência não termina: apenas se desloca e se traveste. (VIANA, 2017a, p. 90).

Os trabalhadores que se mantêm empregados presenciam a destruição de seus direitos, tanto em termos formais, com alterações legislativas, como no plano real, com a multiplicação das violações à lei, potencializada pelo discurso antissindical, pela apologia do “livre mercado”, pela menor importância dada à fiscalização e pela culpabilização da Justiça e do Direito do Trabalho como supostos fatores da crise. Nesse aspecto, Viana aduz:

Naturalmente, há outras razões que explicam a fragilização do universo operário – como, por exemplo, a difusão de contratos atípicos, as terceirizações para dentro e para fora, a dissimulação do conflito capital e trabalho e o hiper-individualismo dos nossos tempos, que não só nos libera dos antigos vínculos – ideológicos e associativos – como nos faz sentir (ou querer sentir) senhores absolutos de todos os nossos passos. (VIANA, 2017a, p. 33-34).

Ademais, atualmente, o trabalhador, ou, como bem destaca Antunes (2009), a *classe que vive do trabalho* não se vê mais como classe; o trabalhador se isola, se individualiza, volta-se para o seu próprio *eu*, na medida em que “até os objetos – cada vez mais variados – acentuam essa nossa tendência [...] temos muito mais ocasiões de afirmar – em cada compra, em cada escolha – a nossa vontade, o nosso modo de ser” (VIANA, 2017a, p. 119). E assim, ao afirmar o “eu”, o trabalhador se afasta da noção de solidariedade, dos ideais coletivos, enfraquecendo mais ainda o Direito do Trabalho e as lutas operárias:

Esse processo de personalização, de supervalorização do eu, acaba desgastando as estruturas que construímos. Já não aceitamos do mesmo modo as regras, as ordens, as hierarquias e as instituições em geral – dentre as quais se insere o sindicato. (VIANA, 2017a, p. 119).

Em outras palavras, a flexibilização atingiu não somente os modos de produzir, as leis do trabalho, as negociações coletivas, mas também o próprio trabalhador, que se torna tendencialmente flexível, e mais dócil, já não oferecendo a mesma resistência, mesmo no plano coletivo, e ficando cada vez mais à deriva.

Desse modo, como se verifica, a nova morfologia do trabalho reduz as garantias sociais adquiridas e praticamente inviabiliza a conquista de novos direitos. A precarização, a flexibilização e a instabilidade fragmentam e pulverizam a classe trabalhadora. O trabalhador transita entre ocupação e não ocupação, o que gera a diminuição da noção de pertencimento à classe operária e retira o senso de identidade e solidariedade dos indivíduos.

5.4 O SINDICATO

O artigo 511, *caput*, da CLT, define o sindicato como:

[...] associação para fins de estudo, defesa e coordenação de interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (BRASIL, 1943).

Para Delgado:

[...] sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexas, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida. (DELGADO, 2019, p. 1590).

Assim, observa-se que o sindicato é o principal legitimado a intermediar os conflitos trabalhistas e seu papel principal é buscar reduzir as desigualdades entre capital e trabalho. Na verdade, foi por meio dos movimentos sindicais, basicamente, que surgiu o Direito do Trabalho, de forma que não há como se falar nele sem compreender a participação do movimento sindical em sua criação.

Ademais, o sindicato tem sido historicamente importante também para a manutenção das conquistas e para a evolução da ordem jurídica trabalhista em todo o mundo. (PIMENTA, 2014, p. 21).

Desde os primeiros tempos da indústria, sua atuação não apenas permitiu a criação de normas autônomas concernentes às condições de trabalho, como influenciou a produção legislativa do Estado, que passou a editar normas protetivas. O sindicato vinha também atuando na defesa da efetividade dos direitos trabalhistas e na aplicação prática dos direitos previstos nas leis e nas normas coletivas. (PIMENTA, 2014, p. 19 e 33).

Como foi demonstrado anteriormente, no modelo fordista, que precedeu o atual, a resistência coletiva era fortalecida, de certo modo, pela própria fábrica, que reunia os trabalhadores em um mesmo espaço, viabilizando – mesmo sem querer – os movimentos grevistas. Nos países centrais – e mesmo no Brasil, em algumas fases históricas –, os sindicatos eram sólidos e fortes, em virtude da própria união – física e subjetiva – dos operários na fábrica.

No entanto, desde os anos 70 ou 80 do século passado, a fábrica vem se fragmentando, “transferindo etapas do ciclo produtivo para empresas terceiras, horizontalizando-se, dificultando o acesso do sindicato aos trabalhadores das pequenas empresas” (PIMENTA, 2014, p. 34).

Para Pimenta:

Pode-se falar hoje da crise do sindicalismo contemporâneo, já que a reestruturação produtiva do sistema capitalista num contexto de globalização, ao estabelecer novos padrões de organização do trabalho, conseguiu “desorganizar” os movimentos sindicais. (PIMENTA, 2014, p. 34).

Segundo Gomes:

[...] sindicato, tal como é conhecido, pode ser considerado espelho de todo esse processo, sob a dupla perspectiva de agente de resistência e de disciplina. Ele surge a partir do processo autônomo de subjetivação que é a solidariedade coletiva. Quando passou a agrupar os trabalhadores em grandes plantas produtivas, unindo-os fisicamente, o capitalismo criou uma grande contradição, que é a união das subjetividades, ou seja, a união de indignações e sonhos. A união física e psicológica possibilitou reações coletivas à exploração da força de trabalho. O espaço de poder – a fábrica – tornou-se também o espaço da resistência coletiva. (GOMES, 2012, p. 263).

Portanto, é necessário ressaltar que o sindicato, fundamentado na grande fábrica taylorista/fordista, não tem se revelado, atualmente, capaz de apresentar soluções para problemas tão heterogêneos enfrentados pelos trabalhadores. (GOMES, 2012, p. 214).

Por outro lado, além dos aspectos subjetivos já citados, há um forte componente de segregação no interior da própria classe trabalhadora, que, ao se fragmentar, diante das inúmeras mudanças sofridas no mundo do trabalho, também passou a desacreditar no movimento sindical. Esta incredulidade é destacada por Bihr:

E tudo que tange ao movimento operário, à sua situação atual ou à sua história recente suscita, hoje, na melhor das hipóteses, um desinteresse educado, quando não uma hostilidade declarada. Ocupar-se do movimento operário faz você passar, geralmente, por um utópico, atrasado que, conforme seu temperamento e seu grau de conformismo político, seu interlocutor interpretará como característica de doce sonhador que se prende nostalgicamente às antigas ilusões, ou de perigoso adepto da “luta de classes”, pronto para perturbar a quietude da paz civil. (BIHR, 1998, p. 9).

A incredulidade na força do sindicato é também fruto da gama de retrocessos sociais e perdas de direitos que vem ocorrendo – e não só no Brasil, mas em grande parte do mundo. Assim, “o primeiro e grande desafio do movimento operário é o de não sucumbir ao sentimento de ruína.” (RODRIGUES, A., 2018, p. 75).

Nesse aspecto, Gomes pontua que, para alguns, o sindicalismo está em declínio, prestes a se arruinar; e para outros, está em crise. Caso se admita a falência total do sindicato, talvez se esteja admitindo a morte do próprio Direito do Trabalho, uma vez que um não existe sem o outro:

[...] para alguns o sindicalismo entrou em uma fase de declínio. Outros, porém, acreditam que o movimento sindical está diante de uma crise. Caso se adote a concepção de que o sindicalismo está declinando, poder-se-ia compreender que a sociedade não comporta mais a instituição sindicato, enquanto construtor e defensor dos direitos sociais. Ao contrário, ao se adotar a noção de que o sindicalismo está em crise, pode-se entender que o modelo de sindicalismo do “pacto fordista” não se adequa mais à realidade social do século XXI. (GOMES, 2012, p. 273).

Ainda no que diz respeito às razões da crise sindical, Rodrigues aponta o neoliberalismo, como um todo, que traz de volta ideias que pareciam superadas – como a de que a regulação das relações de trabalho deve se basear no contrato, e não na lei. (RODRIGUES, A., 2018, p. 79)

Por sua vez, Gomes mostra como a questão sindical interage com outros elementos da sociedade atual:

A crise do sindicalismo também se deve às alterações no modo de pensar da sociedade. A sociedade de hoje já não é mais tão hierarquizada, segmentada quanto antigamente. Os princípios da democracia, da igualdade e da liberdade estão mais arraigados na cultura. Além disso, o

poder tornou-se menos visível, seja nas relações de trabalho, seja nas demais formas de convívio social. A estrutura sindical rígida, extremamente hierarquizada, já não se faz mais eficiente para atender às demandas e aos anseios dos trabalhadores. É importante também notar que a intensificação do desejo de reconhecimento das individualidades tem como consequência a tendência dos indivíduos deixarem de se reconhecerem nas instituições, inclusive no sindicato. (GOMES, 2012, p. 214).

É cediço que a sociedade moderna está cada vez mais individualista e as relações individuais preponderam sobre as coletivas. A insegurança do trabalhador quanto à sua permanência no emprego gera nele o medo de reivindicar melhorias ou resistir a opressões. Assim, segundo Viana:

A crise do individual agrava a do coletivo: o sindicato já não luta mais para crescer, mas para sobreviver. E também o seu enfraquecimento tende a ser estrutural, na medida em que são os fatores que o geram: instabilidade, precarização, desemprego [...] O problema é que o verbo se tornou irregular: nem sempre se conjuga com todos os pronomes. O capital ordena: “flexibilizem!”. Mas se recusa a dizer: “flexibilizo!”. E o fato de ser conjugado só na terceira pessoa faz o verbo incorporar elementos de seu contrário: se inova nas formas, retrocede na essência; se promete liberdade, aumenta a opressão. (VIANA, 2017a, p. 91; 96).

Como também argumenta Barbato, o sindicato sente dificuldades, hoje, de cumprir o seu papel histórico. “Além disso, ou por isso mesmo, sua crise afeta a própria capacidade de resistência [...]” (BARBATO, 2018, p. 12).

Para vencer essa crise, no entendimento de Benevides (2017, p. 196), o sindicato não deve esperar que o legislador lhe forneça mecanismos de luta. Como completa Gomes, ele deve – como fez em toda sua história – se reinventar e se adequar à realidade, incorporando os anseios sociais tanto no trabalho quanto nas diversas dimensões da vida. “Ele deveria ainda adaptar suas estratégias de forma plástica [...] permitir o encontro e a manifestação das individualidades, segundo as necessidades de cada momento.” (GOMES, 2012, p. 216).

Teodoro e Domingues acentuam que o sindicato deve se organizar para abranger os trabalhadores terceirizados e os informais:

[...] é preciso considerar também a possibilidade de nova forma de organização, a fim de que haja representação não somente formal – material também – para os empregados terceirizados e os trabalhadores que se encontram fora do mercado de trabalho formal. Além disso, se faz necessário buscar mecanismos para o regaste da representatividade sindical mesmo diante da nova ordem mundial, que tanto impacta o movimento. (TEODORO; DOMINGUES, 2010, p. 77).

Os mesmos autores propõem alternativas para o enquadramento sindical, a fim de abarcar os empregados terceirizados e discriminados do mercado de trabalho, sugerindo uma interpretação que leve em consideração que a base de solidariedade de um sindicato é calcada em similitude de condições existenciais, profissionais e econômicas. (TEODORO; DOMINGUES, 2010, p. 81).

Para Rodrigues, por sua vez, é preciso construir um tipo de sindicalismo “global comprometido com a emancipação social, desafiador do capitalismo [...] de forma a criar um centro de poder alternativo” (RODRIGUES, A., 2018, p. 139), mediante a utilização de redes sindicais internacionais, que a autora conceitua como:

[...] um conjunto de organizações sindicais de países diversos, podendo ser cada sindicato de qualquer nível, seja local, regional, nacional ou ainda federação ou confederação, que são interligadas com o intuito de compartilhamento de informações, conhecimento e estratégias para estabelecer um contraponto ao capital transnacional e ampliar os direitos dos trabalhadores, por meio de mobilização internacional, lutas coletivas (seja greve de solidariedade ou qualquer outra forma de resistência) e celebrar expressivos contratos coletivos transnacionais. (RODRIGUES, A., 2018, p. 141).

A esse respeito, Rodrigues frisa a importância das redes sindicais internacionais para a superação da crise do sindicalismo, pontua que o sindicato deve utilizar da mesma estratégia do capital para a superação da crise e destaca:

Nada mais combativo que se utilizar a mesma estratégia do capital para se estabelecer uma simetria de forças. Assim, sendo, a melhor alternativa é a adoção das redes sindicais, visto que favorecem a troca de informações, ampliam o poder de negociação dos trabalhadores e seus representantes e, conseqüentemente, ajudam a melhorar as relações de trabalho. Enquanto as multinacionais se utilizam das vantagens corporativas [...] em redes para buscar altos índices de lucratividade, os sindicatos também devem se interconectarem para conterem a precarização [...] e melhorarem as condições de trabalho em diversas partes do globo. (RODRIGUES, A., 2018, p. 139).

Cumprido ressaltar, ainda uma vez, que não se pretende com este trabalho oferecer soluções definitivas e completas para a crise do sindicalismo, mas apenas propor algumas alternativas possíveis – especialmente quanto à greve – entre inúmeras outras que poderiam ser formuladas. Seja como for, e adotando, genericamente, as lições de Rodrigues, pode-se dizer que o sindicato precisaria: a) adotar uma linha ofensiva e não defensiva de ação – ou seja, não ceder às pressões do capitalismo, ao permitir a revisão ou a criação de normas flexibilizantes, no intuito de tentar acolher o mal menor; b) reinventar-se para acolher os novos anseios

sociais e peculiaridades do trabalho; c) emancipar-se socialmente, por meio das redes de resistência internacional; d) utilizar-se das redes e ciberespaços para mobilização de solidariedade local, territorial, nacional e global, direcionada para a defesa do trabalho digno (RODRIGUES, A., 2018, p. 138).

No tocante ao tema desta dissertação, e além da legitimação necessária da greve política, o sindicato deverá buscar meios para concretizar uma nova e mais eficaz política da greve, acolhendo e incentivando os novos modos de resistência coletiva.

5.5 POR UM NOVO CONCEITO DE GREVE: ARGUMENTOS DE ORDEM SOCIOLOGICA

Como visto anteriormente:

[...] o mundo é mais fragmentado, contraditório, desigual. O Estado perde força. O capital derruba fronteiras. Aumenta o desemprego, renasce o subemprego e o sindicato se enfraquece. As leis que protegem o trabalhador já parecem um campo minado: a cada passo podem explodir a seus pés. (VIANA, 2017a, p. 80).

Os modos de produzir, de trabalhar e a própria vida dos trabalhadores como um todo foram afetados pela globalização e por outras novas circunstâncias do sistema capitalista. Por todos estes fatores, a greve também foi duramente atingida ao longo dos últimos 30 ou 40 anos. Atualmente, verificam-se inúmeras dificuldades – que se acentuam – para o exercício do direito de greve. “Fala-se então em crise; embora, na essência, o sistema continue o mesmo, mudam as suas estratégias de domínio.” (VIANA, 2017a, p. 82).

Entre os fatores que dificultam o movimento grevista – alguns deles já referidos – merecem destaque o teletrabalho, os trabalhos informais, os contratos a tempo parcial ou intermitentes, as terceirizações, a organização em rede das empresas e até as formas de pagamento do salário, que induzem a concorrência entre os trabalhadores. A chama ardente da resistência arrefece também pelo medo do desemprego, pelo individualismo – alimentado pelo sistema – e ainda, como se observou, pela própria descrença no efeito positivo da greve para a criação de um novo direito e/ou, de um modo geral, para a redução da opressão.

Viana cita ainda a disseminação de um pensamento voltado para eliminar ou diminuir responsabilidades. Mais precisamente:

[...] uma certa postura determinista, que esconde ou minimiza a responsabilidade do empregador. A culpa pelo que de mal acontece passa a ser da “globalização”, “da crise”, “do contexto” [...] passa-se a ideia de um processo sem sujeito. No limite, aliás, pode acontecer que o sujeito do processo se torne o próprio trabalhador, que não soube “se qualificar” ou “se adaptar ao mercado”. Ora, se a culpa é de ninguém, ou é do trabalhador, é claro que o sindicato perde legitimação. (VIANA, 2017a, p. 34).

Cumpram-se, também, os atos antissindicais, que podem partir do empregador, do Legislativo, do Executivo, do Judiciário, da imprensa e às vezes do próprio sindicato.

Acerca do papel exercido pela imprensa em influenciar as opiniões populares, Fonseca destaca:

Observe-se que a grande imprensa, concebida como ator político/ideológico, deve ser compreendida “(...) fundamentalmente como instrumento de manipulação de interesses e de intervenção na vida social.” Além do mais, a imprensa representa uma instituição em que “(...) se mesclam o público e o privado, [em que] os direitos dos cidadãos se confundem com os do dono do jornal. Os limites entre uns e outros são muito tênues.” (FONSECA, 2005, p. 29-30).

Outros exemplos são também descritos por Viana e Romão, referentes à greve dos petroleiros de 1995:

Ao longo da famosa greve dos petroleiros em 1995 – simbólica em vários sentidos – o papel da imprensa foi decisivo. No Jornal Nacional, a fala dos sindicalistas foi pouco a pouco sumindo, abafada pela voz do Governo e pelas entrevistas de donas de casas que enfrentavam filas para comprar seu botijão. (VIANA, 2017a, p. 35).

A mídia buscou isolar por completo a greve. Com seus artigos, matérias e imagens construiu um cenário bipolar. De um lado estava a população, o conjunto da nação e seu governo, lutando para derrotar o dragão da inflação, para estabilizar a economia. Gente simples e humilde que se sacrificava em nome de um futuro melhor para todos. Do outro lado se encontrava o corporativismo, trabalhadores já privilegiados por seus altos salários, que se preocupavam apenas consigo mesmos. [...] Era a desejo da nação contra os interesses corporativos; a luta do bem contra o mal. **As ações da imprensa criaram um consenso contra a greve.** (ROMÃO, 2006, p. 431-432, grifos nossos).

Souto Maior pontua que a mídia sempre dá um passo à frente, quando uma greve se anuncia, no sentido de *negativar* o movimento, quando prevê os possíveis prejuízos que a greve pode gerar ao cidadão comum, culpando os grevistas pelo conflito:

No Brasil, toda vez que uma greve de trabalhadores se anuncia, a grande mídia, se adianta para falar dos prejuízos que a greve pode gerar. Realiza-se uma forte campanha para construir uma avaliação negativa do

movimento e de seus líderes. A população é tomada como massa, ou seja, é deslocada de seu sentido de classe, e é utilizada para reproduzir o “sentimento” construído midiaticamente, de modo, inclusive, a se perder a noção de que a greve traduz um conflito entre trabalhadores e empregadores, os quais, portanto, têm também participação no fato da greve, sendo que, na maioria das vezes, são os maiores culpados pela sua ocorrência. (SOUTO MAIOR, 2012, p. 639).

Barbato acentua que, por ocasião das manifestações contra o desmonte de direitos – cuja origem pode ser buscada nos movimentos de ocupação de 2016, pelos alunos secundaristas, e cujo ápice se deu em 2017 –, foram praticadas inúmeras condutas antissindicais para minimizar a resistência dos trabalhadores:

Os ataques são dirigidos não apenas à liberdade sindical, mas ao direito sagrado de resistência à exploração e à opressão. Os atos deste cenário são indiferentemente os poderes Legislativo, por exemplo (quando a própria lei define e com isto reduz o âmbito da greve), Executivo (com medidas provisórias e repressão policial) e Judiciário (com as interpretações restritivas da liberdade de resistir, criminalizando a greve política, prevendo, no caso dos servidores públicos, desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve, fazendo uso distorcidos de institutos jurídicos não adequados, como os interditos proibitórios, ou reconhecendo a possibilidade de substituição de trabalhadores em greve por meios tecnológicos). [...] os próprios sindicatos, tantas vezes surdos às instâncias de reconhecimento pautadas pelos movimentos sociais, e perdendo ocasiões preciosas de troca e integração da luta [...] os próprios cidadãos, que nos ataques à politização de grupos organizados não percebem estar fazendo o jogo hegemônico, pois só a construção de uma consciência política coletiva pode levar à realização de um projeto capaz de romper com os entraves à luta contra a exploração. (BARBATO, 2018, p. 13).

Importa ainda destacar que todas essas mudanças – ocorridas especialmente desde os anos 70 ou 80 do século passado – “afetam conceitos, valores e princípios, acabam ruindo por dentro os alicerces do direito” (VIANA, 2017a, p. 101). Nesse aspecto, esclarece Viana:

É por isto que o novo modelo não quer exatamente o fim, mas o avesso do Direito do Trabalho: é melhor ter regras que o legitimem, do que não haver regra alguma. O problema é que virado ao contrário – o direito já não será do trabalho, mas do capital, ou mais propriamente do empresário. (VIANA, 2017a, p. 113).

No Brasil, mais recentemente, o processo se concretizou na Lei nº 13.467/17, a chamada “Reforma Trabalhista”, que restringiu, fragmentou e extirpou diversos direitos conquistados a duras penas pelos trabalhadores.

Como nota Souto Maior, foram inúmeros os impactos negativos dessa lei:

Vale perceber que não se renuncia, como efeito da aplicação irrefletida e isolada da Lei nº 13.467/17, uma ausência total de benefícios aos trabalhadores, mas que, sem o anteparo teórico jurídico trabalhista, ou

seja, com o abalo das bases do Direito do Trabalho, porque o ente protegido, de fato, passa a ser o empregador, e a lógica racional adotada é a do mal menor, inspirada em pressupostos puramente econômicos, os valores devidos aos empregados não se verão mais vistos como direitos e sim como favores, benesses ou mesmo caridades, bem ao estilo liberal clássico (do século XVIII), que serão concedidos, doados, pelo empregador como forma de aumentar o seu poder e o estado de submissão do trabalhador. (SOUTO MAIOR, 2018, p. 17).

Por sua vez, Krein destaca que a nova legislação fragmentou ainda mais o sindicalismo, enfraquecendo as lutas coletivas:

A nova legislação aprovada não realiza uma reforma sindical, mas afeta direta e indiretamente o sistema de organização sindical e representação coletiva dos trabalhadores, ao buscar enfraquecer os sindicatos e estimular um processo de descentralização na definição das regras que regem a relação de emprego. As principais novidades diretas são: (1) a prevalência do negociado sobre o legislado; (2) o estrangulamento financeiro dos sindicatos; (3) a normatização da representação dos trabalhadores no local de trabalho com base no Estado; (4) a possibilidade da negociação individual, excluindo os sindicatos na definição das cláusulas do contrato de trabalho; (5) a retirada da função do sindicato de supervisionar as homologações dos trabalhadores com mais de um ano no emprego; e (6) a eliminação da ultratividade. Além delas, há outras que incidem na capacidade de ação coletiva, com a fragmentação das categorias por meio da terceirização e dos contratos atípicos. Há, ainda, a introdução de uma agenda bastante ampla de flexibilização que tende a deixar os sindicatos na defensiva, especialmente em contexto de elevado desemprego e de acentuadas inovações tecnológicas. (KREIN, 2018, p. 92).

No primeiro ano do Governo Bolsonaro, pode-se destacar a edição de duas normas no mesmo sentido da precarização: a Lei nº 13.874/19, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, sancionada em 20 de setembro de 2019, e a Medida Provisória nº 905/19, que instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e alterou a legislação trabalhista, entre outras medidas.

A Lei nº 13.874/19, apelidada de “mini reforma trabalhista”, representa inúmeras precarizações trabalhistas e retrocessos ao Direito do Trabalho, pois, entre diversas medidas: retira a exigência de alvará de funcionamento, sanitário e ambiental para abertura de atividades consideradas de baixo risco; permite a abertura e fechamento automático de empresas por meio das juntas comerciais; prevê que os funcionários de empresas com mais de 20 funcionários possam, por meio de acordos individuais escritos ou coletivos, ficar sem registrar ponto de entrada e saída (no caso das empresas com menos de 20 funcionários, o registro de ponto não é mais obrigatório). Define os conceitos de desconsideração da personalidade jurídica, sendo que os parâmetros para interpretação de contratos

passam a ser listados no Código Civil. Reafirma o princípio do livre mercado, ou seja, as empresas têm o direito da livre definição de preço de seus produtos e serviços em mercados não regulados, entre outras medidas. (PEREIRA, [2019]).

A referida lei foi fruto da aprovação da MP nº 881/19, que nas palavras de Souto Maior (2019) representa a confissão da falência das instituições brasileiras:

Resumidamente, a eventual aprovação da MP nº 881 representa uma confissão ainda mais explícita (uma vez que já verificada na aprovação da “reforma” trabalhista) de que as instituições brasileiras, responsáveis pela defesa da Constituição, da democracia e do Estado de Direito, abdicaram de sua função, que seria, antes de tudo, um dever, porque uma alteração dessa grandeza não poderia ser encaminhada por Medida Provisória e ser votada sem o necessário debate social. (SOUTO MAIOR, 2019a).

A Medida Provisória nº 905/19 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, para o primeiro emprego de trabalhadores entre 18 a 29 anos, havendo redução significativa dos encargos incidentes sobre a folha de pagamento desses trabalhadores. As empresas terão a isenção de contribuição previdenciária, salário-educação, contribuição destinada a outras entidades (Sistema S), inclusive a destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e da alíquota do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sendo reduzida para 2%. A referida MP também altera as regras de pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR); alterações sobre a concessão de vale-alimentação; alterações nas regras para pagamento de prêmios (deixando a critério das partes fixar os termos e condições para o pagamento de prêmios). A MP nº 905 revogou o artigo 160 da CLT, que obrigava novos estabelecimentos, antes do início de suas atividades, a passar por uma inspeção e aprovação de suas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho; além disso, altera o artigo 68 da CLT e autoriza o trabalho aos domingos e feriados, observada a legislação local apenas para o setor de comércio (TAKANO; COSTA; MASSEI, 2019).

A MP nº 905/19 também altera a jornada de trabalho dos bancários, havendo a possibilidade de pactuar jornada superior, a qualquer tempo, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Em relação aos demais bancários, a jornada de trabalho será de oito horas diárias. A referida MP

também alterou as relações e organizações sindicais, pois desobrigou o sindicato de participar da negociação de planos de PLR, entre outras medidas.

Para Souto Maior (2019b), a MP nº 905/19 representa a ponte para o AI-5:

É nesse contexto que se apresenta a MP 905, de 11 de novembro de 2019, já refletindo o fundo do poço a que chegamos, não apenas do ponto de vista do abandono da promessa constitucional da elaboração de um projeto econômico que fosse voltado à redução das desigualdades sociais, com distribuição da riqueza coletivamente produzida por meio da efetivação das garantias e direitos fundamentais de natureza social, mas também das próprias bases democráticas.

[...]

Agora o que se promove, com a Medida Provisória n. 905, é uma afronta concreta, direta, reta e convicta à Constituição. Mas, como se trata de um ataque aos direitos trabalhistas, com benefício ao poder econômico, a indignação institucional manifestada é muito pouca ou quase nenhuma, bem ao contrário daquela que se verificou diante do discurso de um deputado sobre a retomada do AI-5. (SOUTO MAIOR, 2019b).

É cediço que os ataques ao direito de resistência sempre existiram na História, com mais ou menos expressão; mas no contexto atual parecem ter se aprofundado e se espalhado, inclusive para tentar neutralizar as novas práticas grevistas, conforme se verá a seguir.

5.6 POR UMA NOVA POLÍTICA DA GREVE

Como já ressaltado, a greve sempre foi a principal ferramenta de que dispõem os trabalhadores para a conquista de seus direitos, e não é diferente nos dias de hoje. Ao contrário: se as desigualdades aumentam, na mesma medida da acentuação do poder do capital sobre o trabalho, a greve se torna ainda mais necessária – e as próprias dificuldades concretas para seu exercício abrem certo espaço para modalidades ditas “atípicas”.

As greves típicas, como se sabe, exibem duas características primordiais: a paralisação dos serviços e as motivações econômico-profissionais. (MAKSUD, 2004, p. 75). Além disso, buscam ampliar os patamares jurídicos já existentes e, secundariamente, reforçar a sanção do Estado, dando mais efetividade às normas existentes.

Já as greves ditas atípicas, para Rocha (2019, p. 49), são variações das greves típicas, em razão dos meios utilizados e das formas que assumem. Além disso, podem se voltar para outros objetivos – inclusive, mais amplos – e se direcionar a outros personagens, fora do campo da relação de emprego, como acontece com as greves políticas.

Exemplo mais ou menos comum de greve atípica é greve de zelo, que “se baseia na diminuição do ritmo da produção, prejudicando a produtividade” (ROCHA, 2019, p. 49), mas também aquela em que os grevistas usam a estratégia de *cumprir à risca* o regulamento.

É que, com frequência, as diretrizes da empresa exigem pequenas flexibilidades; e o trabalhador, mesmo tendo sido, em grande parte, expropriado dos chamados “saberes tácitos”, acaba sendo chamado para modular regras prescritas em benefício da produção.

[...] o favorecimento dos aspectos biológicos na discussão do saber tácito poderia corroborar o engodo taylorista de que é possível, “além da divisão de tarefas na produção, dividir uma pessoa em diferentes partes: física/fisiológica, mental/cognitiva e afetiva/psíquica. Cada uma destas partes poderia ser utilizada em momentos determinados conforme necessidade de produção”. (SANTOS, 2004, p. 69-70).

Assim, na greve de zelo, o trabalhador se nega a colaborar naquelas modulações; ao contrário, tenta desempenhar sua atividade de uma forma tão perfeita que acaba gerando atrasos e distorções. Com isso também se defende de eventuais cortes de salários, pois está trabalhando, e não ausente. Nesse sentido, pontua Viana:

Nesses casos, as coisas só funcionam bem na medida em que os próprios trabalhadores vão *reinterpretando* pequenas regras, com base em sua experiência diária. O fenômeno revela que o sistema não é capaz de desapropriar *todo* o saber operário e - paradoxalmente - pode ganhar com isso. Assim, em vez de não trabalhar, ou de trabalhar menos, o grevista cumpre o regulamento à risca - o que acaba trazendo problemas, especialmente de atraso, como se dá com o controle de tráfego aéreo. Assim, há uma “recrudescência da atividade”. (VIANA, 2000, p. 130).

No setor dos transportes, essa modalidade de greve é também chamada de “linguição ou comboio”: os motoristas dirigem e os ônibus uns atrás dos outros, em *fila indiana* e baixa velocidade, engarrafando o trânsito (PEREIRA, 2017, p. 226). Na verdade, fazem exatamente o que prescrevem as regras do transporte urbano. Greves do gênero são às vezes chamadas, também, de “operação tartaruga”.

Além desses exemplos, podem ser citadas: a greve intermitente, em que as atividades são desenvolvidas de forma descontínua; a greve rotativa ou de rodízio, que envolve paralisações sucessivas, sendo alguns setores paralisados e outros não; a greve trombose ou nevrálgica, na qual os trabalhadores paralisam o núcleo da empresa, impedindo que os outros serviços continuem sendo prestados, embora

interrompendo apenas um setor do local de trabalho - o mais importante. (MAKSUD, 2004, p. 77-79).

Quanto à greve nevrálgica, explica Baboin:

Muito parecida com a greve rotativa em seu princípio de estrangulamento do sistema produtivo, a greve nevrálgica consiste na suspensão de trabalho de apenas um determinado setor da empresa, mas que é vital para o seu funcionamento, decorrendo, portanto, uma paralisação da produção ou da prestação de serviços". (BABOIN, 2013, p. 44).

A greve de ocupação mais usual, em que os trabalhadores vão ao trabalho, mas não prestam seus serviços, tem o intuito, segundo Viana (2000, p. 128), de impedir a utilização de substitutos pelos empregadores, ocorrendo com frequência em épocas de grande desemprego. Mais raramente, porém, esta greve assume natureza ativa: os trabalhadores produzem e se apropriam dos bens produzidos. É o que acontece, às vezes, na falência da empresa, quando os trabalhadores, agindo assim, tentam mostrar que são capazes de viabilizá-la sozinhos.

Outro exemplo interessante de greve atípica, que também não se baseia na suspensão ou paralisação do trabalho, é narrado por Viana:

Aconteceu na COSIPA, nos anos 70. A empresa era considerada "zona de segurança nacional", sujeita a rígido regulamento externo. Aso entrar, os empregados se identificavam com crachás. A greve, ali, era sempre ilegal. Usando as portas dos banheiros para passar informações, como se fossem jornais, os empregados planejaram chegar à empresa sem crachá. Cada um devia dizer que o havia esquecido. Consequência: identificação demorada, filas imensas e os altos-fornos ameaçando apagar, rapidamente, a empresa negociou com os trabalhadores. O movimento ganhou o nome de Dia da Amnésia. (VIANA, 1996, p. 317).

E o mesmo autor completa:

[...] há greves de operários, estudantes e trabalhadores autônomos, como camelôs, taxistas ou prostitutas; greves de trabalho, de comida (ou de fome) e de palavras (ou de silencia); greves de ocupação, seja ativa ou passiva; greve geral ou parcial; greve intermitente, de zelo, de amabilidade (ou de falta de); greves apelidadas de "tartaruga", "solução" ou "trombose" - e muitas outras mais. (VIANA, 2017a, p. 48).

Muitas dessas greves já eram praticadas antes da atual crise do sindicalismo; mas além de assumirem hoje, tendencialmente, um protagonismo cada vez mais visível, sua diversidade cresceu muito. Algumas delas assumem até uma face lúdica, "em sintonia com o modo pós-moderno de ser – bem mais irreverente, informal, que o padrão de décadas atrás". Com isso, tentam também "recuperar a simpatia (ou

pelo menos evitar a antipatia) da população, ganhando mais legitimidade”. (VIANA, 2018a, p. 30).

Viana ilustra essas tendências:

No universo dos movimentos sociais está havendo um *mix* de tendências variadas, às vezes quase opostas, que tem levado a novos comportamentos e a novas formas de luta. Das redes, às ruas, há de tudo um pouco – como *flash mobs*, *memes*, *robôs* virtuais, *performances* e ocupações reais. Numa das últimas ações no Brasil, *hackers* chegaram até a invadir a agenda do Presidente Temer, marcando dia e hora para a sua suposta renúncia... (VIANA, 2017a, p. 126).

Acerca das inúmeras possibilidades que uma greve pode explorar, Baboin destaca:

Por ser um ato estratégico que visa contrapor as complexas formas de prestação de serviços, a greve não pode ser limitada a um único e simples modelo. A anatomia da forma de greve deve ser suficientemente flexível para acompanhar e contrapor as grandes mutações impostas ao modelo de produção. Desta maneira, com a variação e evolução constante na forma de realização da greve, o movimento obreiro poderá agir de forma eficaz na defesa e promoção de seus interesses. (BABOIN, 2013, p. 39).

Se de um lado têm dificultado o exercício da greve tradicional, os avanços tecnológicos, as novas formas de produção, bem como as transformações no modo de trabalhar têm viabilizado essas formas atípicas de luta coletiva.

Vê-se, portanto, que a emergência das referidas greves se dá, em grande parte, em consequência da globalização, da evolução da tecnologia, dos novos modos de produzir e trabalhar, mas também da perda crescente de eficácia das greves tradicionais, diante do desequilíbrio maior entre as forças do capital e do trabalho.

5.7 POR UM CONCEITO JURÍDICO MAIS AMPLO DE GREVE

A crise do sindicato, da greve tradicional e do próprio Direito do Trabalho mostra que hoje, mais do que nunca, é preciso reforçar as lutas sociais. E para isso seria importante que – utilizando-se de elementos do nosso tempo – o sindicato inovasse em suas formas de luta, como já vem fazendo, mas de forma ainda mais intensa e criativa.

Por outro lado, a realidade também mostra que as lutas sociais ganham hoje um componente político mais forte. Como se observou em outras partes desse trabalho, não apenas a globalização em geral, mas as megacorporações em particular se impõem cada vez mais aos Estados nacionais, ditando suas vontades.

Nesse contexto, tanto a grande mídia como outros meios de comunicação mais sofisticados se encarregam de “informar” ou sugerir à população que os sindicatos são todos corruptos, que a Justiça do Trabalho comete desatinos ou que o Direito do Trabalho é inimigo do direito ao trabalho.

Assim, o elemento político passa a invadir – de forma mais intensa do que antes – esferas não reservadas estritamente à política. Em outras palavras, política e economia se entrelaçam cada vez mais.

Por tudo isso, seria importante se o Direito, acompanhando as novas tendências, absorvesse aquelas formas ditas atípicas de greve, entre as quais as políticas. Desse modo estaria reforçando os alicerces do sindicato, hoje tão abalados por tantos fatores.

Viana observa que, à primeira vista, greves ditas atípicas não estariam enquadradas no conceito legal do direito de greve, mas admite que possam ser consideradas legais:

Desde que a greve atípica não traga prejuízo substancialmente diverso ou maior o que de uma eventual greve típica, não há porque colocá-la à margem da legalidade. (VIANA, 1996, p. 302).

Como se viu, é esta também a posição de outros autores, inclusive no que diz respeito especificamente à greve política – seja em sua forma “pura”, seja em sua forma “trabalhista”.

O amplo espectro da greve política já justifica, por si só, a conveniência de sua aceitação pelo mundo jurídico. Ela certamente dará à classe trabalhadora, hoje subjugada mais fortemente pelo capital, novas possibilidades de ação, e, portanto, de fortalecimento.

Uma das possibilidades abertas para a greve política poderá ser a construção de um Direito do Trabalho Integral, como propõe Almeida:

A construção de um Direito do Trabalho de segunda geração exige, como terceira condição, considerar o ser humano que trabalha em todas as suas dimensões, ou seja, o trabalhador integral, o que significa o trabalhador-pessoa, o trabalhador-cidadão e o trabalhador-empregado. (ALMEIDA, 2015, p. 251).

Note-se, a propósito, que a concepção do Direito do Trabalho vinculada à relação de emprego se dá em virtude do caráter normativo e formal que ele assumiu, mas que se encontra ultrapassado, uma vez que não abrange o ser humano de

forma multidimensional (econômica, social e psicológica), ou seja, integral. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017b, p. 24). Para Almeida e Almeida:

A precisa definição do conceito de Direito do Trabalho exige que se levem em conta a sua finalidade e função fundamentais" [...] sua finalidade é a de "tutelar e promover a dignidade humana daqueles que dependam da alienação da sua força de trabalho para atender às suas necessidades próprias e familiares [...] e sua função consiste em evitar que o homem seja tratado igual às coisas. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017b, p. 24).

Ensinam ainda os referidos autores que a função do Direito do Trabalho é promover a dignidade humana, possuindo, assim, natureza política de três dimensões: quando atua em favor da justiça social; em favor da cidadania social, civil e política; e em favor da democracia formal e substancial. (ALMEIDA; ALMEIDA; 2017b, p. 24-28). E justificam:

A justiça social possui dimensão política na medida em que se ocupa principalmente da representação. A representação é uma questão de pertencimento; o que está em jogo a este respeito é a inclusão da comunidade ou a exclusão da mesma para aqueles com direito de apresentar mutuamente reivindicações de justiça. Em outro plano, pertencimento no aspecto das normas de decisão, a representação se ocupa dos procedimentos que estruturam os processos públicos de protesto.[...] Deste modo, o Direito do Trabalho, estabelecendo instrumentos que permitem à classe trabalhadora atuar politicamente em igualdade de condições, com o capital e os empregadores, atua como um direito político. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017b, p. 26-27).

A cidadania social, civil e política diz respeito à participação da sociedade na tomada de decisões coletivas; aos direitos civis de liberdade individual e aos direitos sociais, com um mínimo de bem-estar econômico. E a democracia formal e substancial se refere à liberdade de expressão, de manifestação, de associação, etc. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017b, p. 24-28). Pontuam os mesmos autores:

Como a questão da democracia é a questão do trabalho e o trabalho é objeto de disciplina do Direito do Trabalho, a questão da democracia é a questão do Direito do Trabalho, o que reforça a sua dimensão política, observando-se que o Direito do Trabalho é conformado a partir do conflito de interesse que está na sua essência (conflito entre capital e trabalho), o que faz da definição de seu conteúdo e alcance uma luta política, e dele próprio, uma solução política. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017b, p. 29).

A concepção multidimensional do trabalhador também se refere às novas formas de trabalho e da necessidade do Direito do Trabalho de abarcar, inclusive, o trabalhador autônomo. Viana descreve as possíveis saídas para a atual conjuntura:

E para isso, ou o Direito do Trabalho: (a) transforma em jurídica a dependência econômica, estendendo ao autônomo os direitos do

empregado; ou (b) protege de forma diferenciada o trabalho por conta própria; ou (c) garante ao homem que trabalha, ainda que sem trabalho, uma existência digna.

Essas alternativas não se excluem. O difícil é saber como, na prática, viabilizá-las. Seja como for, o novo Direito terá de considerar a realidade cambiante da vida do trabalhador, que hoje pode ser servente, amanhã pedreiro, depois camelô, de novo servente, em seguida aprendiz, no outro mês *moto-boy* e mais tarde, talvez, um alcoólatra de bar ou um malabarista de rua.

[...] Assim, o papel do novo Direito do Trabalho terá de ser bem maior do que jamais foi. Ele servirá de costura a esses recortes de vida, com proteção variada e variável, mas sempre presente, e muito mais efetivo do que hoje. (VIANA, 2004, p. 155).

5.8 MEIOS CONCRETOS DE ATUAÇÃO

A luta por um conceito mais amplo de greve – que abranja também a greve política – passa não só pela doutrina e pela jurisprudência mais avançadas, mas pelas pressões sindicais. Mas esta afirmação encerra um paradoxo: se os sindicatos estão fracos, e por isso mesmo necessitam de uma ampliação no conceito de greve, como exerceriam tal pressão, para que o referido conceito se amplie?

No entanto, paradoxos sempre existiram e sempre existirão nas esferas das lutas sociais e do próprio Direito – e nem por isso são todos insuperáveis. Nesse caso, o que se pode esperar é que o sindicato, por mais fraco que esteja, una as energias que lhe restam com as dos outros atores sociais – professores, estudantes, advogados, magistrados, membros do MPT, auditores fiscais etc. – para obter o resultado que almeja.

E essas pressões podem e devem ser exercidas não apenas nas ruas, em congressos ou salas de aula, mas em dois planos estatais – no Legislativo, para que se corrija a distorção contida na lei, e no Judiciário, para que este: a) ou exerça controle difuso sobre a constitucionalidade da norma; b) ou, no caso do STF, utilize o controle concentrado de constitucionalidade e/ou de convencionalidade.

Enquanto o Estado não responde a essas demandas, porém, será legítima a prática de greves atípicas – entre as quais especialmente a greve política –, fundadas não apenas nas necessidades sociais, mas no sagrado direito de resistência, reforçado, como visto, por princípios e regras constitucionais e internacionais.

Sem práticas como essas, o sindicato estará participando, por omissão, de seu próprio declínio. E com ele talvez pereça também o Direito do Trabalho, pelo menos sob a forma como ele tem sido compreendido e defendido.

Inversamente, ao realizar greves atípicas – especialmente políticas –, o sindicato estará, ao mesmo tempo, adotando uma nova política de greves, que também servirá para sua sobrevivência e seu crescimento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou-se nesta pesquisa que, desde os tempos mais remotos, a resistência existe como forma de oposição à opressão e tem como intuito criar novos direitos ou combater ou defender os que já existem. Verificou-se que o Direito do Trabalho foi conquistado e só existe graças à constante luta dos trabalhadores; é o único ramo do Direito criado basicamente pela classe oprimida – sua principal destinatária – de modo que não há Direito do Trabalho sem greve e vice-versa.

É mediante a luta operária que o Direito se afirma, sobrevive e se desenvolve; trata-se de uma de suas marcas mais fortes, mas também é por meio dela que revela, de certo modo, sua face débil, pois se a luta operária se enfraquece, o Direito do Trabalho também perde a sua força.

Por tudo isso, a greve, como fonte do Direito do Trabalho, possui importância vital para esse ramo do Direito. E é o mais importante exemplo, no campo das relações laborais, do direito de resistência.

Embora o termo “greve” abarque diversos significados (greve de amor, de sexo, de fome etc.), para os fins desta pesquisa fez-se um recorte, para que se pudesse analisar dois aspectos da greve trabalhista.

Um desses aspectos foi o estudo crítico da greve política praticada por trabalhadores. O outro envolveu a greve como política sindical.

Como se afirmou, a greve é um fato social especialmente relevante, tendo, por isso, alcançado o *status* de direito fundamental. Cabe aos trabalhadores decidir sobre sua oportunidade e exercício, conforme preconiza o artigo 9º da Constituição Federal de 1988.

Em última análise, como alguns autores têm observado, a greve é o direito de causar prejuízo à pessoa contra quem se dirige, como forma de pressão coletiva para a obtenção de determinados fins. Historicamente, tem-se expressado de maneira especial pela paralisação das atividades por parte dos trabalhadores, e é assim, em geral, que tem sido entendida pela doutrina e jurisprudência tradicionais.

No entanto, em termos concretos, reais, são muitas as suas variações. E essa multiplicidade de formas tem aumentado nas últimas décadas, não só graças às oportunidades abertas pelas novas tecnologias, como pelas dificuldades que a greve típica enfrenta.

Dentre essas formas atípicas destaca-se a greve política.

Substancialmente, a greve é sempre um fato político, por relacionar-se direta ou indiretamente com os interesses da sociedade. O próprio comportamento dos grevistas ao deflagrarem a greve representa um ato político, de modo que é impossível separar a política da greve. No entanto, na terminologia adotada nesta pesquisa, considerou-se “política” apenas a greve praticada pelos trabalhadores em face dos Poderes Públicos.

Verificou-se que, sob tal ótica, a greve política pode ser desdobrada em duas espécies principais, aqui denominadas de “greve puramente política” e “greve política trabalhista”.

Em geral, doutrina e jurisprudência consideram ilícitas ambas as modalidades. Como visto no capítulo 2, quando se realizou uma análise jurisprudencial quanto às greves políticas no Brasil, tem sido esta a posição dominante dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho em particular. As exceções, que são bem menos comuns, ficam por conta da segunda, que alguns julgados admitem.

Ocorre que tal posicionamento contraria princípios de Convenções da OIT, tidas como fundamentais, além de precedentes do Comitê de Liberdade Sindical, revelando feições antissindicais. Comprometem a liberdade sindical dos obreiros, inclusive dos que atuam no mercado informal, pois também nesse âmbito não há a figura do empregador a quem suas reclamações deveriam ser dirigidas na esfera laboral.

Mesmo a greve puramente política, embora não seja abarcada explicitamente pela legislação nacional, encontra respaldo no já mencionado direito de resistência, e é garantida pela CF/88, especialmente nos artigos 1º, parágrafo único, e 5º, § 2º. Na verdade, ela representa uma forma importante de exercício da democracia pelo cidadão e a busca pela própria dignidade humana.

Já a greve política trabalhista está amparada pelo direito de greve contido no artigo 9º da CF/88, que, como dito, não limitou sua oportunidade nem seu exercício. Assim, a Lei de Greve, infraconstitucional e posterior à Constituição de 1988, não pode restringir o direito de greve e sim oportunizar meios de lhe conferir maior efetividade. Portanto, considera-se inconstitucional a restrição do direito de greve quanto à sua forma, exercício, destinatários, objeto e oportunidade, já que a Constituição, repita-se, não os limita. Acredita-se que a simples motivação política da greve não represente qualquer desrespeito a garantias fundamentais. Pelo

contrário, tal como aquela primeira modalidade, relaciona-se com o exercício da democracia e com a dignidade da pessoa humana.

Por tudo isso, defende-se a construção – seja por via hermenêutica, seja por meio de texto exposto – de um conceito amplo de greve, abarcando todas as hipóteses tidas hoje como atípicas, inclusive, e principalmente, a greve política, naquelas duas modalidades.

Quanto à política da greve, trata-se de tema que se relaciona com a estratégia e as práticas sindicais. Ao deflagrar a greve, o sindicato, em geral, busca melhorias nas condições de trabalho e/ou salário, mas também procura, às vezes, a edição, preservação, alteração ou supressão de normas diretamente relacionadas ou não àqueles aspectos, ou a prática ou omissão de medidas por parte dos Poderes Públicos, entre outras hipóteses possíveis.

Ocorre que o exercício do direito de greve vem encontrando, com maior frequência, inúmeros empecilhos. A reestruturação produtiva em geral – com a multiplicação de contratos atípicos, a informalidade, a organização da empresa em rede, a mobilidade do grande capital, as terceirizações etc. – somam-se à globalização, à ideologia neoliberal e a outros fatores para fragmentar a classe trabalhadora e diminuir a sua força, tornando os trabalhadores cada vez mais frágeis, dispersos e desunidos.

Como se não bastasse, a pós-modernidade não permite certezas, não permite a solidez, tornando tudo instável, inclusive as próprias leis trabalhistas, que enfrentam constantes mudanças precarizantes, ocasionando o estremecimento das bases do Direito do Trabalho. Em virtude de toda essa instabilidade, fazer greve se tornou mais difícil, pois o trabalhador teme constantemente o desemprego,

Ora, como já ressaltado, o sindicato tem importância primordial para o Direito do Trabalho. Como se sabe, porém, o sindicato está em crise, tanto por pressões ideológicas como por não se adequar com facilidade à realidade social, e mais precisamente aos novos modos de produzir e de trabalhar.

Na verdade, como se notou, também a greve tradicional está em crise e, conseqüentemente, ela acentua a crise do sindicato e do próprio Direito do Trabalho.

Para enfrentar sua crise, deve o sindicato não apenas buscar meios de integração dos novos trabalhadores (informais, terceirizados, entre outros), mas também aderir a novas formas de luta, utilizando-se de meios virtuais para propagação dos ideais grevistas, com o intuito de tornar eficaz a política da greve.

Em alguma medida, é o que o sindicato já vem fazendo, aqui ou ali. Dentre as práticas que rompem com os limites da greve tradicional, algumas já eram conhecidas no passado, como as greves de ocupação e de zelo. Outras assumem aspectos inéditos, como as que se utilizam de recursos informáticos, como, por exemplo, redes cibernéticas, *softwares* e aplicativos de celular.

Mas são manifestações – em termos quantitativos – pouco frequentes e relevantes, especialmente se se considerar o processo de desmonte de direitos sociais que vem ocorrendo. Ora, como se observou, em termos estritamente jurídicos, há base mais do que suficiente para se defender um conceito amplo de greve.

Ressalte-se, porém, que as razões não são apenas jurídicas. É a própria realidade angustiante do mundo do trabalho de hoje que exige uma nova postura do intérprete.

Assim, é preciso que o sindicato adote – de forma mais completa e intensa – uma política da greve. Nesse sentido, deverá o sindicato adotar a greve em seu sentido mais amplo e como prática costumeira e importante a seguir, o que exigirá, provavelmente, transformações em seu próprio modo de ser.

No entanto, também para isso, seria importante o suporte do legislador e/ou do intérprete, considerando legais as greves atípicas em geral, a partir de um novo conceito de greve.

No caso específico da greve política, e além das razões estritamente jurídicas, há pelo menos um argumento a mais em favor de sua defesa.

Basta notar que, em geral, para as pessoas do tempo presente, já não bastam as formas tradicionais de representação política; todos querem participar mais diretamente das decisões que afetam a sociedade, mesmo porque, como se disse, o Estado está enfraquecido diante do poder das grandes corporações.

Em outras palavras, a política invade espaços cada vez maiores, antes reservados à esfera privada. Destaquem-se, por exemplo, fenômenos como o orçamento participativo, as associações de bairro, as representações de trabalhadores dentro e fora das empresas. Assim, a greve política atende também a uma aspiração comum das pessoas do século XXI.

Por tudo isso, repita-se, o conceito de greve deve ser ampliado e jamais reduzido, sob pena de inviabilizar seu exercício. A pluralidade de modalidades grevistas representa uma resposta à dominação capitalista global, e, exatamente por

isso, o Direito não pode ignorar nem inviabilizar as diversas formas de resistência daqueles que vivem do trabalho.

De fato, se o capitalismo permitiu diversas formas de flexibilização do trabalho e da produção para se adaptar aos anseios do capital, por que o direito de greve não poderia abarcar formas flexíveis de seu exercício?

Para isso, urge elastecer a compreensão do direito de greve para além das palavras da lei ordinária, e com os olhos na Constituição e nas normas da OIT. É preciso um esforço para ressignificar o conceito que o mundo jurídico em geral lhe tem conferido, em defesa do Direito do Trabalho e da própria dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- A BÍBLIA. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008.
- ABRAMO, Laís Wendel. **O resgate da dignidade**: greve metalúrgica e subjetividade operária. São Paulo: Editora da Unicamp, 1999.
- ALBUQUERQUE, Diego Neto de. **A greve e os novos movimentos sociais na crise do sistema capitalista**: abrindo caminhos para uma economia moral. Belo Horizonte: RTM, 2019.
- ALMEIDA, Cléber Lúcio. Por um Direito do Trabalho de Segunda Geração: trabalhador integral e Direito do Trabalho Integral. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 235-256, jan.-jun. 2015.
- ALMEIDA, Cléber Lúcio; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. Direito do Trabalho e Ideologia. *In*: SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; EÇA, Vitor Salino (coord.). **Fluxo de Direito e Processo do Trabalho**. Curitiba: CRV, 2017a. p. 129-148.
- ALMEIDA, Cléber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Direito Material e Processual do Trabalho na perspectiva da reforma trabalhista**. Belo Horizonte, RTM, 2017b.
- ÁLVARES DA SILVA, Antônio. **Flexibilização das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.
- ANTUNES, Ricardo. **Classe operária, sindicatos e partido no Brasil**: Da Revolução de 30 até a Aliança Nacional Libertadora. São Paulo: Cortez, 1982.
- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ANTUNES, Ricardo. **O que é sindicalismo?** 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ARENDT, Hannah. **O que é política?** Fragmentos das obras póstumas compilados por Úrsula Ludz. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2018.
- ARIAS, Gloria Inés. Barbacoas, un pueblo sin sexo. **El Tiempo**, 27 jul. 2011. Disponível em: <https://www.eltiempo.com/archivo/documento/MAM-4710667>. Acesso em: 2 out. 2019.
- AROUCA, José Carlos. **Repensando o Sindicato**. São Paulo: LTr, 1998.
- ARRUDA, José Jobson de Andrade. **A Revolução Industrial**. São Paulo: Ática, 1988.

ARRUDA, Kátia Magalhães. As transformações no mundo do trabalho e suas repercussões no Brasil atual. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48, n. 191, p. 61-69, jul.-set. 2011.

AZEVEDO, Magnólia Ribeiro de. **Política sindical e sindicalismo operário urbano no Brasil**: novas tendências. 1982. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 1982.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BARBATO, Maria Rosaria. Apresentação. *In*: BARBATO, Maria Rosaria (org.). **Lutar para quê?** Das greves às ocupações: Um debate contemporâneo sobre o direito de resistência. Belo Horizonte: RTM, 2018. p. 12-14.

BARBATO, Maria Rosaria; COSTA, Rosa Juliana Cavalcante de. A reforma trabalhista de 2017 e a justiça do trabalho: ponderações sobre o caráter político das greves nacionais à luz dos princípios da OIT. *In*: BARBATO, Maria Rosaria (org.). **Lutar para quê?** Das greves às ocupações: Um debate contemporâneo sobre o direito de resistência. Belo Horizonte: RTM, 2018. p. 85-104.

BARBATO, Maria Rosaria; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Atos de discriminação antissindical: análises de casos submetidos ao Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho e suas diretivas pragmáticas. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Niterói. **Anais...** Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 265-294. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=faefec47428cf9a2>. Acesso em: 11 dez. 2019.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

BATALHA, Wilson de Souza Campos; BATALHA, Silvia Marina Labate. **Sindicatos e Sindicalismo**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1994.

BAUDRILLARD, Jean. A ilusão do fim ou a greve dos acontecimentos. Trad. Manuela Torres. Lisboa: Ed. Terramar, 1992.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BAYLOS, Antonio. **Direito do trabalho**: modelo para armar. Trad. Flávio Benittes e Cristina Shultz. São Paulo: LTr, 1999.

BENEVIDES, Sara Costa. **Representação coletiva plural**: releitura de formas complementares de representação dos trabalhadores para fortalecimento da ação sindical no Brasil – passado, presente e futuro. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Belo Horizonte, 2017.

BIAS, Rafael Borges de Souza. Direito fundamental à greve e a Constituição de 1988: Da sua amplitude no texto constitucional à restrição pelos tribunais. **Revista de Informação Legislativa do Senado**, Brasília, ano 55, n. 219, p. 263-290, jul.-set. 2018.

BIHR, Alain. **Da grande noite à alternativa**: o movimento operário europeu em crise. Tradução: Wanda Caldeira Brant. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 1998.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varriale *et al.* 11. ed. Brasília, DF: Editora UnB, 1998.

BOFF, Leonardo. **O despertar da águia**. Petrópolis: Vozes, 1998.

BOMFIM, Vólia Cassar. **Direito do Trabalho**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Sessão de 1º de março de 1988: A-Votação de substitutivo ao art. 11. do Projeto de Constituição (Direito de Greve). **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, 2 mar. 1988a. p. 7871-7876. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/Direito-de-greve-02031988.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). **Coleção de Leis do Império do Brasil** – 1824, Rio de Janeiro, Página 7, Vol. 1, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 5 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 5 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 5 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de novembro de 1937. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 5 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 19 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 5 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 5 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988b. [Atual. 18 fev. 2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 maio 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 8 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 jun. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4330.htm. Acesso em: 8 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.HTM. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM. Acesso em: 8 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 9 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 712**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 25/10/2017. **Data de Publicação:** 31/10/2008.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Acórdão SDC/00268/2004-7**. Dissídio Coletivo de Greve. Relator: Des. José Carlos Arouca. Data de Publicação: 11/11/2004a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **TRT/SDC 005134-84.2012.5.02.0000**. Dissídio Coletivo de Greve. Relator: Ministro Francisco Ferreira Jorge Neto. Data de Julgamento: 19/12/2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 11ª Turma. **RO: 00110927020175030098 0011092-70.2017.5.03.0098**. Relator convocado: Ministro Ricardo Marcelo Silva. [2017b].

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **RO: 0010845-85.2017.5.03.0067**. Recurso Ordinário. TRT-3. Relator convocado: Ministro Cléber Lúcio de Almeida. Data de publicação:03/06/2019b.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. **Processo Nº DCG-0000196-78.2017.5.17.0000**. Dissídio Coletivo de Greve. Relator: Ministro José Luiz Serafini. Data da publicação: 04/08/2017c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RO 1306620175110000**. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de Julgamento: 09/09/2019. Data de Publicação: 19/09/2019c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RODC - 571212-31.1999.5.01.5555**. Dissídio Coletivo de Greve. Relator convocado: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Data de Publicação: 15/9/2000.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RODC-548/2008-000-12-00.0**. Dissídio Coletivo de Greve. Relator: Ministro Mauricio Delgado. Data do Julgamento: 09/09/2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TRT/SDC 005134-84.2012.502.0000**. Dissídio Coletivo de Greve. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. Data de Publicação: 09/06/2014b.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação, economia, sociedade e cultura**. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venancio Majer. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999. v. III.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTELLO, Alejandro. O direito de greve no Uruguai. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 43-76, jan.-jun. 2013.

CASTILLO, Santiago Pérez del. **O direito de greve**. Tradução Maria Stella Penteadó G. de Abreu. São Paulo: LTr, 1994.

CASTRO, Pedro. **Greve**: fatos e significados. São Paulo: Ática, 1986.

COGGIOLA, Osvaldo. Os inícios das organizações dos trabalhadores. **Revista AURORA**, ano IV, n. 6, p. 11-20, ago. 2010.

COHEN, Marleine. **Biblioteca época**: Mahatma Gandhi. São Paulo: Globo, 1991. (Personagens que marcaram época).

CONSTITUINTE aprova o direito de greve sem restrições. **Folha de S.Paulo**, 17 ago. 1988. p. 7. Disponível em:

<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=10328&anchor=4291843&origem=busca&pd=2ffc8113865d33495050395f0bdef624>. Acesso em: 2 out. 2019.

CORRÊA, Larissa Rosa. **Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direitos na cidade de São Paulo – 1953 a 1964**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2007.

COUTINHO, Adrienne Rodrigues. **O direito de greve do servidor público e a aplicabilidade das normas constitucionais**. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Belo Horizonte, 2008.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Greve de Servidor Público no Brasil e o Supremo Tribunal Federal. *In*: BARBATO, Maria Rosaria (org.). **Lutar para quê? Das greves às ocupações: Um debate contemporâneo sobre o direito de resistência**. Belo Horizonte: RTM, 2018. p. 127-150.

DAHRENDORF, Ralf. **Sociedade e liberdade**. Brasília, DF: Editora da UnB, 1981.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é participação política?** São Paulo: Brasiliense, 2004.

DALLE, Isaías. **1917-2017 – 100 anos de greve geral: passado ou futuro?** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2008.

FEDERICI, Silvia. **O Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FERRAZ, Alexandre Sampaio. Quando os trabalhadores param? **Lua Nova**, São Paulo, p. 167-200, 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Coord. Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FREDIANI, Yone. **Greve nos serviços essenciais à luz da Constituição Federal de 1988**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário UNIFIEO/Osasco, São Paulo, 2001.

FONSECA, Francisco. **O consenso forjado**: a grande imprensa e a formação da agenda ultraliberal no Brasil. São Paulo: Hucitec, 2005.

GALINDO, Cristiana. Quando as empresas são mais poderosas que os países. **El País**, 7 nov. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/03/economia/1509714366_037336.html. Acesso em: 9 dez. 2019.

GARCIA, Cyro. Depoimento de Cyro Garcia. *In*: OLIVEIRA, Carlindo Rodrigues de (org.). **Greves no Brasil** (de 1968 aos dias atuais: depoimentos de lideranças). São Paulo: Dieese; Cortez, 2016. p. 143-193. (Coleção Por que cruzamos os braços; 2).

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. rev. atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GOMES, Maíra Neiva. **O sindicato reinventado**: possibilidades de construção do sindicalismo cosmopolita no século XXI. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Belo Horizonte, 2012.

GOMES, Orlando. **Direito do trabalho**. 2. ed. Salvador: Artes Gráficas, 1950.

GONZÁLEZ, Justo L. **A era dos mártires**. São Paulo: Sociedade Religiosa Edições Vila Nova, 2008.

GOULART, Nair. Depoimento de Nair Goulart. *In*: OLIVEIRA, Carlindo Rodrigues de (org.). **Greves no Brasil** (de 1968 aos dias atuais: depoimentos de lideranças). São Paulo: Dieese; Cortez, 2016. p. 61-86. (Coleção Cruzamos os braços; 2).

HOBSBAWM, Eric J. **Mundos do trabalho**: novos estudos sobre a história operária. Tradução de Irene Hirsch e Lólio Lourenço de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

HOME, Stewart. **Manifestos neoístas**: greve da arte. Trad. Monty Cantsin. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2004.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HUBERMAN, Leo. **A história da riqueza do homem**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

IHERING, Rudolf Von. A luta pelo Direito. Trad. João de Vasconcelos. Rio de Janeiro: Simões. 1953.

KING JR, Martin Luther. Os caminhos pela igualdade racial nos Estados Unidos da América do Norte [Comentários de Nicolás Campanário]. **Revista de Cultura Vozes**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 72-80, mar.-abr. 1995.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo Social**: revista de sociologia da USP, v. 30, n. 1, p. 77-104, abr. 2018.

- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LATTMAN-WELTMAN, Fernando. **A política domesticada**: Afonso Arinos e o colapso da democracia em 1964. Rio de Janeiro: FGV, 2005.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A greve como direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2000.
- LEITE, Celso Barroso. O anacrônico contra-senso da greve. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 54, n. 4, p. 437-441, abr. 1990.
- LIMA, Francisco Gerson Marques de. **Greve trabalhista**: um direito antipático. Fortaleza: Premius, 2014.
- LIMA, Henrique Figueiredo de; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **A greve política em tempos de austeridade**: uma análise das decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. *In*: ENCONTRO NACIONAL DA ABET, 16., Salvador, 2019.
- LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais**: para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTr, 2009.
- LÓPEZ-MONIS DE CAVO, Carlos. **O Direito de greve**: experiências internacionais e doutrina da OIT. São Paulo: LTr, 1986.
- LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. **Entre continuidade e ruptura**: uma narrativa sobre as disputas de sentidos da Constituição de 1988. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2014.
- LUCAS, Douglas César. Direito de resistência e desobediência civil: história e justificativas. **Revista Direito Em Debate**, Rio Grande do Sul, v. 8, n. 13, p. 23-53, 2013.
- LUZ, Camila Antunes da. **A propagação da democracia na Primavera Árabe**: a influência dos fatores internacionais na difusão da democratização na Tunísia, no Egito e na Líbia. 2014. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Relações Internacionais) – Departamento de Economia e Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2014.
- MAAR, Wolfgang Leo. **O que é política**. São Paulo: Editora Especial Brasiliense – Britannica, 1985.
- MACKENZIE, Iain. **Política**: conceitos-chave em filosofia. Tradução Nestor Luiz João Beck. Porto Alegre: Artmed, 2011.
- MAGANO, Octavio Bueno. **Do poder diretivo na empresa**. São Paulo: Saraiva, 1982.

MAKSUD, Isabelle Siqueira. **Direito de Greve**: uma abordagem inclusiva das modalidades atípicas. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Belo Horizonte, 2004.

MANSUETI, Hugo Roberto. **Direito Sindical no Mercosul**. São Paulo: LTr, 2004.

MARKMAN, Debora; CALIL, Mário Lúcio Garcez. A greve como direito fundamental: conteúdo essencial e a (im) possibilidade de sua limitação infraconstitucional. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 18, n. 35, p. 97-123, jul.-dez. 2018.

MARONI, Amnérís. **A estratégia da recusa**: análise das greves de maio/78. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MARTINS, Ildélio. Greves Atípicas: Identificação, caracteres e efeitos jurídicos. *In*: CARVALHO, Orlando de; LEITE, Jorge *et al.* **Temas de Direito do Trabalho – Direito do Trabalho na Crise. Poder empresarial. Greves atípicas. IV Jornadas Luso-Hispano-Brasileiras de Direito do Trabalho**. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução, apresentação e notas de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARX, Karl. Maquinaria e grande indústria. *In*: MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. 2. ed. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011. Livro I: O processo de produção do capital. p. 548-703. *E-book*.

MATIAS, Flávia Hagen. **Desobediência civil**: uma perspectiva histórico-jurídica. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2018.

MELO NETO, Júlio Corrêa. **Direito do trabalho**: uma conquista do trabalhador. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Belo Horizonte, 2008.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **O direito fundamental de greve sob uma nova perspectiva**. São Paulo: LTr, 2013.

MOMEZZO, Marta Casadei. **Greve em serviços essenciais e a atuação do Ministério Público do Trabalho**. 2007. Tese (doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

NEVES, Élio. Depoimento de Élio Neves. *In*: OLIVEIRA, Carlindo Rodrigues de (org.). **Greves no Brasil** (de 1968 aos dias atuais: depoimentos de lideranças). São Paulo: Dieese; Cortez, 2016. p. 227-253. (Coleção Por que cruzamos os braços; 2).

NOGUEIRA, Ataliba. **Antônio Conselheiro e Canudos**: revisão histórica. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1978.

OLIVEIRA, Adalberto Luiz Rizzo de. 500 de Brasil: dominação colonial, políticas indigenistas e resistência étnica dos povos indígenas. **CEUMA Perspectivas**, São Luís (MA), v. 4, n. 1, p. 33-50, 2000.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 87**, Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. São Francisco, 17 de junho de 1948. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang-pt/index.htm. Acesso em: 8 nov. 2019.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Genebra, 18 jun. 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 15 out. 2019.

ORLANDINI, Giovanni. *Political strikes in the era of Austerity*. In: BARBATO, Maria Rosaria (org.). **Lutar para quê?** Das greves às ocupações: Um debate contemporâneo sobre o direito de resistência. Belo Horizonte: RTM, 2018. p. 107-127.

PAIM, Paulo Renato. Depoimento de Paulo Renato Paim. In: OLIVEIRA, Carlindo Rodrigues de (org.). **Greves no Brasil** (de 1968 aos dias atuais: depoimentos de lideranças). São Paulo: Dieese; Cortez, 2016. p. 113-142. (Coleção Por que cruzamos os braços; 2).

PAJONI, Guillermo. La huelga és un derecho humano. In: RAMÍREZ, Luis Henrique (coord.). **Derecho del trabajo y derechos humanos**. Montevideo-Buenos Aires: Editorial B de F, 2008. p. 553-568.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O direito político de resistência**. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

PAVEZZI, Thiago F. O direito de greve em face das atividades essenciais e necessidades inadiáveis da comunidade. **REGRAD**, UNIVEM/Marília-SP, v. 9, n. 1, p. 215-234, ago. 2016.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Para além da greve**: o diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2017.

PEREIRA, Vinícius Guimarães Mendes. Mini Reforma Trabalhista? **Jusbrasil**, [2019]. Disponível em: <https://viniciusgmp.jusbrasil.com.br/noticias/761175794/mini-reforma-trabalhista>. Acesso em: 20 dez. 2019.

PIMENTA, Raquel Betty de Castro. **Condutas antissindicais praticadas pelo empregador**. São Paulo: LTr, 2014.

POGRUND, Benjamin. **Nelson Mandela**. São Paulo: Globo, 1991. (Personagens que mudaram o mundo; Os grandes humanistas).

PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução política no Brasil: e outros estudos**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Valmireh Chacon. Brasília: Universidade de Brasília, 1981. (Coleção Pensamento Político, 50).

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos: o contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo**. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: M. Books do Brasil, 2004.

ROCHA, Marina Souza Lima. **Greves atípicas: um novo olhar sobre os movimentos de resistência da classe trabalhadora**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2019.

RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. **Redes sindicais internacionais: uma contribuição ao fortalecimento do Direito do Trabalho na Itália e no Brasil**. São Paulo: Projeto Editorial Praxis, 2018.

RODRIGUES, Iram Jácome. Prefácio. *In*: OLIVEIRA, Carlindo Rodrigues de (org.). **Greves no Brasil** (de 1968 aos dias atuais: depoimentos de lideranças). São Paulo: Dieese; Cortez, 2016. p. 13-25. (Coleção Por que cruzamos os braços; 2).

ROMÃO, Frederico Lisbôa. **A greve do fim do mundo: Petroleiros 1995 – Expressão fenomênica da crise fordista no Brasil**. 2006. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), São Paulo, 2006.

RUPRECHT, Alfredo J. **Relações Coletivas de Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais de direito sindical**. 2. ed. (ampl. e atual.). Rio de Janeiro: Forense, 1995.

RUY, Carolina Maria. Greve dos 300 mil. **Força Sindical**, 26 ag. 2013. Disponível em: <https://fsindical.org.br/memoria-sindical/greve-dos-300-mil>. Acesso em: 27 dez. 2019.

SADY, João José. A respeito da legalidade da greve política. **Jus**, 21 ago. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10231/a-respeito-da-legalidade-da-greve-politica>. Acesso em: 10 out. 2019.

SANTANA, Marco Aurélio; RAMALHO, José Ricardo. **Sociologia do trabalho no mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

SANTOS, Joel Rufino dos. **Zumbi**. 7. ed. São Paulo: Editora Moderna, 1985.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Interditos proibitórios e direito fundamental de greve. *In*: BARBATO, Maria Rosaria (org.). **Lutar para quê? Das greves às ocupações: Um debate contemporâneo sobre o direito de resistência**. Belo Horizonte: RTM, 2018. p. 153-174.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho da; GONDIM, Thiago Patrício. **Conflitos Coletivos de Trabalho: Implicações Institucionais e Evidências Empíricas sobre a Greve dos**

Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro. **Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas**, Belo Horizonte, v. 20, n. 39, p. 28-60, 2017.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo; GUEIROS, Daniele Gabrich; LIMA, Henrique Figueiredo de. Greve e direito: estudo de casos judiciais envolvendo movimentos coletivos de trabalho contra as reformas institucionais de austeridade. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 220-254, jan.-abr. 2019.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O direito de greve nas Constituições Brasileiras – Um breve debate sobre o século XX: **Revista Direito Mackenzie**, v. 9, n. 1, p. 120-130, 2014.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985**. Trad. de Mário Salviano Silva. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SOUSA, André Luis Nacer de. Breves considerações sobre o Comitê de Liberdade Sindical e sua inserção na estrutura de controle da Organização Internacional do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 45, p. 203-222, 2014. Disponível em:
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103543/2014_souza_andre_breves_consideracoes.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 8 nov. 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Greve e Salário. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 51, n. 81, p. 175-183, jan./jun. 2010a.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Greve. **LTr Suplemento Trabalhista**, v. 48, p. 639-643, 2012.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O direito de exercer o direito de greve. In: THOMÉ, Candy Florêncio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org.). **Direito coletivo do trabalho: Curso de revisão e atualização**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010b. p. 255-258.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. MP 881: a ruptura democrática fazendo escola. **Blog do Jorge Luiz Souto Maior**, 13 out. 2019a. Disponível em:
<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/mp-881-a-ruptura-democratica-fazendo-escola>. Acesso em: 20 dez. 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. MP 905: ponte para o AI-5. **Blog do Jorge Luiz Souto Maior**, 27 nov. 2019b. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/mp-905-ponte-para-o-ai-5>. Acesso em: 20 dez. 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. A greve sem direito. **Blog do Jorge Luiz Souto Maior**, 23 nov. 2016. Disponível em:
<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-greve-sem-direito>. Acesso em: 30 set. 2019.

SUÁREZ, Miguel Ángel Pérez. **Contra a exploração capitalista**. Comissões de trabalhadores e luta operária na revolução portuguesa (1974-1975). 2008. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova Lisboa, Lisboa, 2008.

TAKANO, Rodrigo Seizo; COSTA, Celso; MASSEI, Andrea Giamondo. Os principais pontos da MP 905/2019, que cria o contrato de trabalho verde e amarelo. **Machado Meyer**, 12 nov. 2019. Disponível em:

<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/trabalhista-ij/mp-905-19-impactos-trabalhistas-e-previdenciarios>. Acesso em: 20 dez. 2019.

TEIXEIRA, Julie Santos. **Direito universal do trabalho**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Belo Horizonte, 2018.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; DOMINGUES, Gustavo Magalhães de Paula Gonçalves. Alternativas para o sindicalismo: o enquadramento sindical pela atividade do trabalhador ou do tomador de serviços. **Rev. TST**, Brasília, v. 76, n. 2, p. 72-83, abr.-jun. 2010.

THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa**. Petrópolis: Paz e Terra, 1989. v. III.

THOMPSON, E. P. **Costumes em comum**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

URBANO, Francisco. Depoimento de Francisco Urbano. *In*: OLIVEIRA, Carlindo Rodrigues de (org.). **Greves no Brasil** (de 1968 aos dias atuais: depoimentos de lideranças). São Paulo: Dieese; Cortez, 2016. p. 87-112. (Coleção Por que cruzamos os braços; 2).

VALENTIM, Gabriel Lima. **Crítica ao tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**: uma análise da greve dos portuários de 2013. 2018. Bacharel em Direito (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, 2018.

VIANA, Ana Letícia Melo. **1968**: Estado & Liberdade. Como a primavera de Praga e as revoltas estudantis em Paris podem ser inseridas no contexto da Guerra Fria. 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2016.

VIANA, Márcio Túlio; NUNES, Raquel Portugal. **O segundo processo**: fatores informais que penetram nos julgamentos. São Paulo: LTr, 2019.

VIANA, Márcio Túlio. Conflitos coletivos do trabalho. **Revista do TST**, Brasília, v. 66, n. 1, p. 116-150, jan.-mar. 2000.

VIANA, Márcio Túlio. **Da greve ao boicote e outros pequenos estudos**. Belo Horizonte: RTM, 2017a.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários sentidos e as novas possibilidades das lutas operárias. *In*: BARBATO, Maria Rosaria (org.). **Lutar para quê?** Das greves às ocupações: Um debate contemporâneo sobre o direito de resistência. Belo Horizonte: RTM, 2018a. p. 15-46.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**,

Belo Horizonte, n. 50, p. 239-264, jan.-jul. 2007. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/articles/36.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência**: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paulo: LTr, 1996.

VIANA, Márcio Túlio. **Dos ardis do futebol à prova testemunhal**: misturas de Direito e Processo do Trabalho. Belo Horizonte: RTM, 2018b.

VIANA, Márcio Túlio. O visível e o invisível na crise do Direito do Trabalho: algumas palavras simples. *In*: SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; EÇA, Vitor Salino (coord.). **Fluxo de Direito e Processo do Trabalho**. Curitiba: CRV, 2017b. p. 149-156.

VIANA, Márcio Túlio. Relações de trabalho e competência: esboço de alguns critérios. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 40, n. 70 (supl. esp.), p. 151-170, jul.-dez. 2004.

VIANNA, José de Segadas. **Greve, Direito ou violência?** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

WOMACK JR, John. **Zapata e a revolução mexicana**. Trad. Ana Mafalda Tello e Mariana Pardal Monteiro. São Paulo: Edições 70, 1968.

ANEXO A – DISSÍDIO COLETIVO DE 2008: GREVE DOS PORTUÁRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL EM FACE DO SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO FRANCISCO E OUTROS (DECISÃO DO TST)

A C Ó R D ã O
(Ac. SETPOEDC)
GMMGD/mmd/pr

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AMPLITUDE DO DIREITO DE GREVE. A Carta Magna brasileira de 1988, em contraponto a todas as constituições anteriores do país, conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve. É que determinou competir aos *trabalhadores* a decisão sobre a *oportunidade de exercer* o direito, assim como decidir a respeito dos *interesses que devam por meio dele defender* (*caput* do art. 9º, CF/88). A teor do comando constitucional, portanto, não são, em princípio, inválidos movimentos paretistas que defendam interesses que não sejam rigorosamente contratuais, ilustrativamente, razões macroprofissionais e outras.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-548/2008-000-12-00.0**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL** e Recorrido **SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL E OUTROS**.

Trata-se de dissídio coletivo de greve interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários de São Francisco do Sul em face do Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de São Francisco e Outros(fl.s. 03/08).

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fl.s.368/371).

O Sindicato dos Operadores Portuários de São Francisco do Sul interpôs recurso ordinário (fls. 375/378), recebido à fl. 379.

Contra-razões às fls. 380/383 e 384/391.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II – MÉRITO

1) CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pelos seguintes fundamentos:

“No que se refere aos pedidos de retorno imediato ao trabalho e de intervenção da Polícia Militar para assegurar a entrada e a saída de pessoas e mercadorias no Porto de São Francisco a ação perdeu o objeto uma vez que a mobilização foi apenas no dia 16 de julho de 2008.

Por outro lado, para pedir a responsabilização dos suscitados nos prejuízos causados pela mobilização, o dissídio coletivo não é o instrumento cabível. Falta à Seção Especializada 1 competência para julgar ação de reparação de danos, ainda que decorrente de movimento de trabalhadores com a participação de sindicatos. Também falta legitimidade ao Sindicato patronal para requerer, em nome próprio, o direito de reparação de danos que seus representados que possam ter sofrido em razão do movimento.

No que se refere ao pedido de declaração de abusividade de greve e de que as atividades portuárias são serviços essenciais para os efeitos previstos na Lei de Greve, falta interesse de agir ao autor uma vez que o provimento jurisdicional perseguido não irá gerar efeitos práticos ou jurídicos.

Muito embora a própria Constituição da República, ao assegurar o direito de greve, preveja a possibilidade do reconhecimento dos abusos cometidos no seu exercício (art. 9º, § 2º), na hipótese dos autos, do acionamento do aparato judiciário não decorre nenhum resultado útil.

Essas questões devem ser apreciadas, incidentalmente, nos processos próprios em que se venha a discutir possíveis direitos violados em decorrência da alegada greve.

A competência da Justiça do Trabalho no julgamento de dissídio coletivo de greve está voltada prioritariamente à pacificação do conflito entre as partes.

A Seção Especializada só decidirá sobre a abusividade ou não da greve se, instaurada a instância, as partes não chegarem a um acordo. Neste caso, julgará sobre a procedência ou improcedência das reivindicações e se manifestará sobre a abusividade ou não da greve.

Nestas condições, não evidenciado o interesse processual, acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC." (fls. 370/371)

Inconformado, o Sindicato dos Operadores Portuários de São Francisco do Sul interpôs recurso ordinário, requerendo a reforma da decisão. Alega que existe necessidade de declaração da abusividade ou não da greve, o que possibilitaria aos operadores portuários buscar a responsabilização dos prejuízos suportados decorrentes da presente paralisação. Aduz que o encerramento da greve não faz com que se exauria a pretensão declaratória.

Com razão.

De um lado, com o fim da paralisação, a presente ação perdeu o objeto quanto aos pedidos de retorno ao trabalho e de intervenção da Polícia Militar.

Por outro lado, em que pese o exercício da greve ser um direito assegurado pela Constituição Federal, esta também prevê que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei (art. 9º, §2º). Dessa forma, ainda que a paralisação em questão tenha durado apenas um dia, é possível, ao menos em tese, que tenha gerado efeitos jurídicos, tais como direitos e obrigações para as partes envolvidas e responsabilização dos que abusaram dessa prerrogativa constitucional.

Nesse sentido, é pertinente a apreciação do Poder Judiciário para declaração de abusividade ou não do movimento, matéria típica de dissídio coletivo de greve.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, reconhecendo o interesse de agir do Suscitante. Ainda, por versar a causa questão exclusivamente de direito, e em condições de imediato julgamento, prossigo na apreciação da lide, nos termos permissivos do art. 515, §3º, CPC.

2) ABUSIVIDADE DA GREVE

O cerne da questão a ser analisada é a abusividade ou não do movimento paredista deflagrado pelos sindicatos Suscitados.

Alega o Suscitante que a operação portuária é atividade essencial, pois atende a necessidades inadiáveis da sociedade brasileira. Segundo afirma, os prejuízos causados à comunidade, somados aos riscos decorrentes da paralisação de todos os setores ligados à área portuária, constituem fato notório.

O Suscitante ressalta que a categoria profissional paralisou duas atividades por 24 horas na maioria dos portos brasileiros, por motivação exclusivamente política, não guardando qualquer nexos com a relação de trabalho existente entre os trabalhadores portuários avulsos e os operadores portuários.

Entende o Recorrente que a ordenamento jurídico pátrio veda a greve por motivo unicamente político, do que decorreria a abusividade do movimento, que teria contrariado os requisitos da Lei nº 7.783/89.

Afirma que a greve é abusiva pois não houve qualquer negociação entre os sindicatos das categorias envolvidas, e que não havia também qualquer reivindicação perante os operadores portuários.

Requer o reconhecimento da abusividade do movimento como forma, inclusive, de impedir novas tentativas dos trabalhadores de pressionar o Governo Federal.

Sem razão.

A greve é mero instrumento de pressão, que visa propiciar o alcance de certo resultado concreto, em decorrência do convencimento da parte confrontada. É movimento concertado para objetivos definidos, em geral, de natureza econômico-profissional ou contratual trabalhista.

A maior ou menor amplitude dos objetivos dos movimentos paredistas passa pelos critérios adotados pelas ordens jurídicas nacionais específicas. O padrão geral das greves é circunscreverem-se às fronteiras do contrato de trabalho, ao âmbito dos interesses econômicos e profissionais dos empregados, que possam ser, de um modo ou de outro, atendidos pelo empregador. Os interesses contemplados em movimentos dessa ordem são, assim, regra geral, meramente econômico-profissionais (isto é, interesses típicos ao contrato de trabalho).

Contudo, há, como se sabe, na História, movimentos grevistas que se dirigiram a interesses estranhos aos estritamente contratuais. Trata-se, por exemplo,

das *greves de solidariedade* e das *greves políticas*, que não são vedadas pela Constituição Federal.

Ao contrário, a Carta Magna brasileira, de 1988, em contraponto a todas as constituições anteriores do país, conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve. É que determinou competir aos *trabalhadores* a decisão sobre a *oportunidade de exercer* o direito, assim como decidir a respeito dos *interesses que devam por meio dele defender* (caput do art. 9º, CF/88). Oportunidade de exercício de greve e interesses a serem nela defendidos, ambos sob decisão dos respectivos trabalhadores, diz a Carta Magna.

A teor do comando constitucional, portanto, não são, em princípio, inválidos movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam rigorosamente contratuais, ilustrativamente, razões macroprofissionais e outras. A validade desses movimentos será inquestionável, em especial, se a solidariedade ou a motivação política vincularem-se a fatores de significativa repercussão na vida e trabalho dos grevistas. Essa é a hipótese dos autos, em que os trabalhadores, unidos em uma mobilização nacional, reivindicaram legitimamente melhorias nas relações do trabalho portuário.

Dessa forma, é inevitável a conclusão de que o simples fato de ter o movimento paredista cunho estritamente político, conforme alega o Suscitante, não torna o movimento abusivo, visto que os trabalhadores apenas exerceram em sua plenitude um direito constitucionalmente garantido.

Ressalte-se que, conforme o próprio Suscitante relata em sua petição inicial (fl. 04), a categoria profissional informou a categoria econômica a realização do movimento com ampla antecedência (5 dias), cumprindo o requisito da Lei 7.783/89 (fl. 213).

Por fim, vale destacar que a Lei de Greve (Lei 7.783/89) não inclui no seu rol taxativo de serviços ou atividades essenciais a atividade portuária. Dessa forma, como a referida lei, no que tange às atividades essenciais, restringe um direito fundamental dos trabalhadores em detrimento do interesse maior da sociedade, a interpretação de tal restrição não pode ser ampliativa, abrangendo, portanto, apenas aos serviços e atividades expressamente considerados essenciais pelo legislador.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a carência de ação por falta de interesse de agir e, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, negar-lhe provimento quanto à declaração de abusividade de greve, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França e Walmir Oliveira da Costa.

Brasília, 09 de novembro de 2009.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

**ANEXO B – DISSÍDIO COLETIVO 2012 – PUC/SP: JUSTIFICATIVA DE VOTO
VENCIDO DA MINISTRA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

RO - 51534-84.2012.5.02.0000

**JUSTIFICATIVA DE VOTO
VENCIDO**

Com a devida vênia do Relator e dos nobres Ministros que o acompanharam, peço a juntada de voto divergente, conforme segue:

**GREVE DE NATUREZA POLÍTICO-INSTITUCIONAL. QUESTÃO DA
ABUSIVIDADE NO ASPECTO MATERIAL.**

O voto do Exmo. Ministro Relator é no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a abusividade da greve e determinar a compensação de 100% dos dias não trabalhados em relação aos empregados auxiliares de administração escolar.

Analiso:

Trata-se de dissídio de greve ajuizado pela Fundação São Paulo - Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC.

A Corte Regional declarou não abusivo o movimento de paralisação nos aspectos formais e materiais.

O cerne da discórdia que motivou a greve reside na nomeação do reitor para universidade sem que tenha sido respeitada a maior votação do outro candidato ao posto.

Quanto aos aspectos formais verifica-se que o 2º suscitado realizou assembleia para deliberar sobre a greve e notificou a suscitante no prazo legal.

Já o 1º suscitado não cumpriu formalmente tais exigências. Entretanto, no que toca à realização de assembleia deliberativa da greve, esta SDC tem admitido suprir tal requisito, quando outros elementos indicam que de fato houve a adesão espontânea e efetiva da categoria ao movimento. Esse é exatamente o caso dos autos.

Por sua vez, apesar de o primeiro suscitado não ter formalmente apresentado notificação, certo é que a suscitante estava plenamente ciente da realização do movimento, que envolvia todos os atores da comunidade universitária (professores, auxiliares e alunos).

Nesse cenário, a suscitante não foi surpreendida pela eclosão do movimento de paralisação. O requisito da notificação prévia ficou superado. Portanto, entendo como satisfeito também esse requisito formal.

Importante dizer que em razão da natureza política da greve, sem qualquer reivindicação econômica, não há como se exigir o requisito da negociação coletiva.

Desse modo, entendo que foram satisfeitos todos os requisitos formais estabelecidos na lei. Assim, no aspecto formal, a greve não foi abusiva.

Do ponto de vista material, como já dito, a greve foi motivada pela insatisfação da comunidade universitária com o procedimento de escolha de reitor, que não acatou a prevalência do candidato mais votado, quebrando uma prática tradicional da instituição.

Registre-se que não houve qualquer reivindicação econômica, portanto, a greve teve caráter político institucional.

Nesse ponto, precisamos analisar se o ordenamento jurídico vigente no país trata como abusiva a greve de motivação política.

A doutrina tem considerado que a greve de origem estritamente política é aquela que não possui nenhuma base profissional, visando protestar contra atos do governo e de órgãos do poder público ou privado ou, na possibilidade de greve dirigida contra o próprio empregador em protesto contra decisões que não tenham ligação direta com o contrato de trabalho.

Existem duas grandes teorias sobre a abusividade ou não das greves políticas: a teoria restritiva e a teoria ampliativa.

A teoria restritiva entende que a greve de natureza política é sempre abusiva, por falta de respaldo legal e desvinculação com a natureza trabalhista.

A teoria ampliativa entende que a motivação da greve não pode servir para a caracterização da sua abusividade.

O caso ora em análise tem forte conteúdo de greve política, mas não se pode dizer que esteja desvinculado de um conteúdo intrínseco ao contrato, que é a gestão e a democracia interna da instituição.

Logo, não me parece que seja a hipótese de um movimento alheio às reivindicações coletivas, ao ponto de caracterizar a abusividade da greve.

Muito bem caminhou o acórdão regional ao consignar os seguintes fatos:

“a) é natural a atitude dos professores e funcionários, bem como dos alunos, quanto à deliberação coletiva da greve, visto que foi quebrada uma regra tradicional da instituição quanto à escolha do novo reitor;

b) a suscitante não é uma empresa ou um empregador que tem por objetivo a simples atividade econômica, com fins lucrativos. A PUC é uma instituição democrática e que tem um status de excelência dentre as instituições da sociedade brasileira;

c) como instituição democrática, ao romper com uma regra costumeira, de legitimação do candidato escolhido pela comunidade (o mais votado), deveria ter a consciência de que haveria uma repulsa natural por parte desta própria comunidade;

d) esta repulsa, como dito, é natural e não se equipara a dizer que os professores e os funcionários tenham manifestado os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Não há como se afirmar, ao ver deste juiz, que professores e funcionários tenham extrapolado o exercício do direito de greve. A reação foi equivalente ao ato da instituição.”

Por outro lado, quando o legislador pretendeu restringir as greves de natureza política, o fez de forma expressa, a exemplo do texto da Lei nº 4.330/64, não mais em vigor no Brasil. Por sua vez, a Lei nº 7.783/89 não traz restrição nos interesses que devam ser defendidos pelos empregados.

O texto expresso na atual Constituição Federal estabelece, em seu art. 9º “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.”

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Ministro Eros Grau consagrou tese de que a “Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.”

Eis a ementa com a redação integral:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR- SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES (ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL) E À SEPARAÇÃO DOS PODERES (art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO

BRASIL). INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve - artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua autoaplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital - indivíduo ou empresa - que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes art. 2º da Constituição do Brasil e a separação dos poderes art. 60, § 4o, III é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção,

formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

No âmbito da OIT, o precedente nº 479, extraído das decisões do Comitê de Liberdade Sindical, consagrou o entendimento amplo para os interesses defendidos no exercício do direito da greve, transcrevo:

“479 – Os interesses profissionais e econômicos, que os trabalhadores defendem mediante o direito de greve, abrangem não só a obtenção de melhores condições de trabalho ou reivindicações coletivas de ordem profissional, como também envolvem a busca de soluções para questões de política econômica e social e para problemas que se apresentam na empresa e que interessam diretamente aos trabalhadores.”

O organismo internacional também consagrou entendimento de que, mesmo nos movimentos estritamente de natureza política, deve ser assegurado aos sindicatos o direito de “organizar greves de protesto, especialmente para exercer o direito de criticar a política econômica e social do governo.” (precedente nº 482)

Por fim, esta SDC já se pronunciou no sentido de que o direito de greve estabelecido na Carta Magna deve ser entendido de forma mais ampla, sem limites que não estejam previstos expressamente em lei, conforme o precedente abaixo transcrito:

“RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AMPLITUDE DO DIREITO DE GREVE. A Carta Magna brasileira de 1988, em contraponto a todas as constituições anteriores do país, conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve. É que determinou competir aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercer o direito, assim como decidir a respeito dos interesses que devam por meio dele defender (caput do art. 9º, CF/88). A teor do comando constitucional, portanto, não são, em princípio, inválidos movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam rigorosamente contratuais, ilustrativamente, razões macroprofissionais e outras. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RODC - 54800-42.2008.5.12.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/11/2009, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 27/11/2009)”

Por todo o exposto, peço vênias ao Exmo. Relator, para votar no sentido de negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão regional que declarou não abusiva a greve.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
MINISTRA DO TST

**ANEXO C – DISSÍDIO COLETIVO 2012 – PUC/SP: JUSTIFICATIVA DE VOTO
VENCIDO DO MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO**

TST-RO-51534-84.2012.5.02.0000

RECORRENTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO – MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO e SINDICATO
DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RELATOR: Ministro Walmir Oliveira da Costa

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

O Exmo. Ministro Relator entende configurada a ilegalidade do movimento grevista em questão, em razão de não ter por objeto a criação de normas ou condições contratuais ou ambientes de trabalho, mas o protesto contra a não nomeação, para o cargo de Reitor, do candidato que figurou no topo da lista tríplice, o que configuraria greve por motivo estritamente político e desvinculado do âmbito trabalhista. Assim, propõe que seja dado parcial provimento ao recurso ordinário para declarar a abusividade da greve e determinar a compensação de 100% dos dias não trabalhados em relação aos empregados auxiliares da administração escolar.

Não obstante os judiciosos fundamentos adotados pelo Ministro Relator, peço vênia para abrir respeitosa divergência em relação à declaração de abusividade do movimento paredista.

A greve por motivação política não é, em princípio, repelida pelo texto amplo do caput do art. 9º da Constituição Federal, ao contrário da explícita proibição existente na ordem jurídica anterior a 5.10.1988. A Constituição Brasileira de 1988, em contraponto a todas as constituições anteriores do País, conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve. É que determinou competir aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercer o direito, assim como decidir a respeito dos interesses que devam por meio dele defender (caput do art. 9º da CF/88). Mas, sem dúvida, é preciso que exista certa pertinência com as questões relacionadas ao mundo do trabalho, não se tratando de mera instrumentalização político-partidária ou algo similar.

Nesse sentido, esta Corte assim já se manifestou:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AMPLITUDE DO DIREITO DE GREVE. A Carta Magna brasileira de 1988, em contraponto a todas as constituições anteriores do país, conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve. É que determinou competir aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercer o direito, assim como decidir a respeito dos interesses que devam por meio dele defender (caput do art. 9º, CF/88). A teor do comando constitucional, portanto, não são, em princípio, inválidos movimentos paretistas que defendem interesses que não sejam rigorosamente contratuais, ilustrativamente, razões macroprofissionais e outras. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RCDCC – 54800-42.2008.5.12.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/11/2009, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 27/11/2009)

Na hipótese dos autos, observa-se que a matéria não é essencialmente política (modalidade de escolha do dirigente máximo da instituição). Ela tem uma faceta política, mas essa não é a sua única dimensão. O assunto trata da participação dos trabalhadores na instituição empregadora, tema eminentemente trabalhista, clássico ao Direito do Trabalho ocidental de vários países.

A propósito, a Constituição Federal, nos arts. 10 e 11, prevê a participação dos trabalhadores na gestão de entidades estatais e privadas, sendo que, no art. 7º, XI, prevê também, expressamente, a participação na gestão de grandes empresas (conforme definido em lei). Isso demonstra que o tema tem um forte viés trabalhista de elevadíssimo interesse dos trabalhadores da respectiva entidade empregadora.

Veja-se que o legislador, a fim de dar concretude ao comando constitucional acerca da efetiva participação obreira na gestão das entidades empregadoras, já iniciou o percurso normativo nessa direção. É o disposto pela Lei 12.353/2010, que regulamenta a participação dos trabalhadores nos conselhos das entidades estatais.

Além disso, convenções internacionais estimulam a participação dos trabalhadores na gestão das empresas, bem como preconizam a proteção dos representantes dos empregados. Nesse sentido são os seguintes instrumentos internacionais: Convenção 135 da OIT, promulgada por meio do Decreto 131, de 22 de maio de 1991, que dispõe acerca da proteção dos representantes dos trabalhadores, e Recomendação 143 da OIT, que reforça a Convenção 135 antes citada.

Tudo isso quer dizer que a reivindicação da comunidade acadêmica (alunos, professores e funcionários), em respeito à prática institucional de três décadas de escolha do dirigente máximo da instituição, traduz costume trabalhista (art. 8º, CLT) ou dispositivo regulamentar tácito (art. 444, CLT) amplamente favorável e lícito, cuja observância constitui interesse manifesto dos trabalhadores da instituição envolvida.

Importante mencionar que, nesse aspecto, o Direito do Trabalho permite e reconhece que as instituições e empresas estabeleçam regras, critérios e práticas superiores ao patamar previsto na lei, sendo que, se repetidas ao longo do tempo, incorporam-se ao regulamento da empresa. Esse é o espírito do art. 444 da CLT, prestigiado e amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência nacionais.

Dessa forma, a prática de nomear o Reitor mais votado entre aqueles integrantes da lista tríplice, realizada há mais de 30 anos pela instituição de ensino, embora houvesse previsão diversa em regulamento, deve ser observada, uma vez que gerou a legítima expectativa dos professores, alunos e demais empregados da academia que participaram, de forma democrática, do processo de escolha do Reitor.

Além de tudo, o conceito constitucional de Estado Democrático de Direito determina que a noção de democracia compareça também à sociedade civil, uma vez que o tripé conceitual que compõe o Estado Democrático de Direito envolve (a) a pessoa humana e sua dignidade, (b) a sociedade política democrática e inclusiva e (c) a sociedade civil também democrática e inclusiva, conforme conceito publicado em revistas e obras especializadas (DELGADO, Mauricio Godinho. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho* / Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. São Paulo: Ltr, 2012, Primeira Parte, Capítulo II).

Quer isso dizer que a democratização das instituições da sociedade civil é comando e objetivo constitucionais, tendo enorme relevância qualquer regra ou cláusula trabalhista, mesmo no âmbito privado, que aponte nessa direção.

Diante desse contexto, aos trabalhadores deve ser garantida a manifestação, por meio de greve, contra a inobservância do costume ou regra empresarial de nomeação, para o cargo de reitor, do candidato que figurou no topo da lista tríplice, protesto que possui nítido viés trabalhista.

Em relação aos aspectos formais, não se considera abusivo o movimento paredista se observados os requisitos estabelecidos pela ordem jurídica para sua validade: tentativa de negociação; aprovação pela respectiva assembleia de trabalhadores; aviso prévio à parte adversa.

No caso em análise, é ainda necessário observar a peculiaridade de se tratar de greve com certo caráter político, além do viés trabalhista já analisado.

Nesse contexto, tem-se que não se poderia exigir o esgotamento das tratativas negociais, já que não se revela interesse econômico na reivindicação dos trabalhadores. Ressalta-se que o processo envolveu toda a comunidade, professores e alunos em assembleia permanente, além de servidores, e a instituição de educação estava a par de tudo isso, debatendo o assunto.

Em relação à realização de assembleia para deliberação a respeito da paralisação, tem-se por atendido tal requisito legal, conforme fundamentos trazidos pelo Tribunal Regional, nos seguintes termos:

02. Análise da Greve. Abusividade ou não? Exame apenas dos aspectos formais da Lei 7.783/89.

(...)

02.2. Compete à entidade sindical, convocar, na forma de seu estatuto, a assembleia-geral, a qual irá definir as reivindicações da categoria, bem como deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços (art. 4º, caput, Lei 7.783/89).

(...)

Pelas peculiaridades do movimento grevista, não se pode exigir tamanho formalismo, como o previsto no art. 4º, da Lei 7.783/89. Vale dizer, a repulsa natural quanto à escolha não foi só dos trabalhadores da administração e dos professores e sim e, principalmente, dos alunos da instituição. Por tais aspectos, esta greve não se reputa um movimento grevista típico. Como não foram extraídas reivindicações de natureza trabalhista, entendo que a realização da assembleia não pode ser exigida dos trabalhadores.

Se não bastassem tais assertivas, o 2º suscitante fez a assembleia, cuja ata foi juntada aos autos (fls. 127), inclusive, com juntada da lista dos presentes. Consta da ata que os empregados presentes deliberaram pela greve.

E, por fim, assevere-se que o 2º suscitado levou ao conhecimento da suscitante, como prazo legal exigível (48 horas, art. 3º, parágrafo único, Lei 7.783/89), quanto à eclosão da greve. O comunicado foi expedido no dia 14 de novembro de 2012, sendo que a greve foi estabelecida para o dia 21 de novembro de 2012.

Quanto ao 1º suscitado, apesar da não realização de uma assembleia pela própria entidade sindical, conclui-se pela análise dos documentos de fls. 234 a 240 que professores de vários departamentos decidiram em assembleias informais quanto à paralisação.

Estas assembleias indicam o inconformismo dos professores quanto ao procedimento da escolha do novo reitor.

Assevere-se ainda, que o Conselho da Faculdade de Direito deliberou pela legitimidade dos movimentos dos alunos, funcionários e professores (fls. 241).

O exame de tais elementos de prova reforça a convicção de que a greve é um ato refletido e consensual, ou seja, uma ponderação coletiva e como forma de repulsa ao critério de escolha do reitor.

Com efeito, o objetivo da assembleia é legitimar a greve pela participação democrática dos trabalhadores. Contudo, vislumbrando-se que o movimento efetivamente revela o interesse coletivo dos obreiros de se utilizarem do mecanismo da autotutela, de forma organizada e pacífica, para buscar a promoção de suas

reivindicações (no caso, o respeito ao costume ou regulamento empresarial de nomeação do Reitor mais votado), não se pode considerar invalidade a deflagração da greve.

Ademais, tanto alunos e professores estabeleceram a forma pela qual as aulas e conteúdo não ministrados seriam repostos, a fim de evitar qualquer prejuízo decorrente da paralisação, denotando-se, assim, que a greve foi fruto de consenso e amplo debate na comunidade acadêmica e efetivamente refletia a vontade das categorias envolvidas.

Considera-se, nesta hipótese em debate, que a deliberação acerca da greve obedeceu ao princípio democrático de manifestação dos trabalhadores, pois o movimento expressou a vontade da parcela importante de empregados interessados.

O aviso prévio também se encontra atendido nos autos, consoante os seguintes fundamentos adotados pelo Tribunal Regional:

02. Análise da Greve. Abusividade ou não? Exame apenas dos aspectos formais da Lei 7.783/89.

(...)

02.3. Aviso prévio para fins de greve (art. 3º, parágrafo único, Lei 7.783/89).

Como a suscitante não tem um objetivo social relacionado com serviços ou atividades essenciais (art. 10, 11, Lei 7.783/89), a rigor, o aviso prévio para fins de greve é de 48 horas (art. 3º, parágrafo único).

O 2º suscitante observou o prazo legal, como já analisado no tópico 02.2 supra.

Quando ao 1º suscitante, pelo exame dos autos, não houve este aspecto formal, contudo, é inegável que a empresa tinha plena ciência da greve, em especial, pelo desenvolvimento natural e do motivo que levou à greve.

Portanto, entendo que este aspecto não pode ser invocado como motivo a justificar a caracterização da greve como abusiva.

Cumpridas as exigências legais, não há abusividade de greve a ser declarada.

Quanto aos demais temas do recurso ordinário da Suscitante, acompanho o Relator no que se refere à ausência de interesse recursal quanto ao pedido de exclusão de estabilidade, considerando que o TRT não deferiu esse pedido, e de compensação de 100% dos dias parados para os professores, uma vez que a Recorrente não foi sucumbente no aspecto.

Todavia, com relação à compensação dos dias parados dos auxiliares, faço divergência, respeitosamente, ao voto do Exmo. Ministro Relator, pelos fundamentos que seguem.

Com efeito, a regra geral é tratar a duração do movimento paredista como suspensão do contrato de trabalho (art. 7º, Lei 7.783/89). Isso significa que os dias parados, em princípio, não são pagos, não se computando para fins contratuais o mesmo período.

No caso concreto, entretanto, verifica-se, conforme consignado pelo TRT e por meio dos documentos acostados às fls. 110-114 e 287-288, que a entidade Suscitante propôs, em audiência, a compensação de 50% dos dias parados e pagamento dos demais dias, proposta aceita pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo – SAAESP. Por essa razão e considerando, ainda, que a greve não foi abusiva, não cabe acolher o pedido da Suscitante, formulado em sede de recurso ordinário, diferentemente do que havia proposto e já previamente acertado com o Sindicato da categoria.

Por essas razões, deve ser mantida a decisão do TRT que corroborou o consenso firmado entre a Suscitante e 11o 2º Suscitado (SAAESP) no sentido de que seja compensado 50% dos dias e efetivado o pagamento dos restantes, observando-se efetivamente as faltas para cada trabalhador.

Antes o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

É como voto, *data venia*.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro do TST